



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 219, DE 25 DE JUNHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Exonerar o servidor EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA, código 22788, Assistente Técnico Administrativo, requisitado do CNPq, da função comissionada de Chefe de Gabinete da Ex.^{ma} Sr.^a Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, código TST-FC-09, com efeitos a contar de 26/6/2001.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-AG-E-RR-78.574/93.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVA BOABAID
AGRAVADA : MARIA BERNADETE DA CRUZ
ADVOGADOS : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA E OUTRO

DESPACHO

1. O presente feito foi autuado no TST, em 13/05/93, na forma de recurso de revista, julgado pela 3ª Turma em 19/11/93, ocasião em que a Autora da reclamação trabalhista obteve o provimento de seu apelo, no sentido de serem-lhe deferidas diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do índice referente à URP de fevereiro de 1989 (fl. 127). Dessa decisão, foram interpostos embargos pela entidade demandada (fls. 144/148), indeferidos pelo Presidente da 3ª Turma do TST, conforme fundamentos expostos no despacho de fl. 150. A esse ato foi interposto agravo regimental. Anteriormente ao julgamento do recurso, foi apresentada aos autos pelo INSS petição requerendo a extinção e o arquivamento dos autos sob a alegação de perda de objeto pelo fato "por força da decisão judicial proferida nos Autos da Ação Cautelar nº 725/89, que tramita na 2ª JCJ/Fpolis/SC, já foi incorporado em, 12/91, aos proventos dos Reclamantes o percentual de 26,05%, correspondente a URP de 02/89; com pagamento dos atrasados efetuados por acordo, em 08 (oito) parcelas, no período de 08 à 12/92, conforme fazem prova os documentos em anexo" (fl. 163). Diante dessa circunstância, abriu-se vista à Autora agravada, concedendo-lhe prazo para manifestar-se a respeito dos documentos juntados pelo INSS, sob pena de extinção do processo (fl. 180). Não houve resposta à determinação judicial, pelo que foi declarada a extinção do feito com a remessa dos autos à origem, para que fossem adotadas as providências cabíveis (fl. 184). Após terem sido procedidos os trâmites finais do processo, os autos foram arquivados em 03/05/97 (fl. 198 v.).

Em 18/07/2000, a Reclamante volta a manifestar-se nos autos, requerendo o desarquivamento do processo. Justificando-se, afirma que a extinção do feito foi decretada indevidamente pelo fato de o INSS ter induzido o prolator do despacho a equívoco pelo fato de "a informação prestada pela procuradora do INSS e esse Juízo, foi totalmente descabida e rica de má-fé, uma vez que, pelos documentos anexados, restou cabalmente comprovado que se tratava de MARIA BERNADETE C DA LUZ (matrícula 9123791) e não de MARIA BERNADETE DA CRUZ (matrícula 2461757) a verdadeira Reclamante" (fl. 198). Afirmou, também, a existência de outro equívoco do INSS "no que concerne ao objeto da Ação Cautelar por ele mencionado, uma vez tratar tão somente da 'reposição salarial referente 02/89 - URP 26,06%', conforme informado pelo próprio INSS à fl. 164, sendo que os demais itens contemplados na r. sentença da presente demanda, não foram incluídos naquele feito, caso fosse verdadeira a alegação, a ação não poderia ser arquivada, pois ainda restaria itens a serem executados" (fl. 198).

A Juíza do Trabalho da 29ª Vara de Florianópolis, contudo, indeferiu o pedido de desarquivamento do processo, registrando que "o que a autora pretende é intempestivamente e através de meio impróprio, reformar a decisão de fls. 184. Ocorre que, partindo do princípio de que a coisa julgada pressupõe julgamento irremediável de uma lide, não se admite, desde que já confirmada/admitida a verdade, a justiça e a certeza acerca da controvérsia, que a mesma 'questão' venha a ser rediscutida em Juízo, na tentativa de destruir a soberania da sentença já transitada em julgado" (fl. 237).



A Reclamante interps agravo de petição, mas o recurso não foi conhecido por incabível. Mesmo assim, a Turma do TRT que apreciou o recurso determinou "a remessa dos autos à instância superior para que se dê continuidade ao julgamento dos embargos, ante a constatação de equívoco relativamente à homologação do acordo, que não diz respeito à parte ora agravante" (fl. 270).

2. Essa decisão, porém, não atende a boa forma processual, uma vez que, mesmo não tendo sido conhecido o agravo, foi procedido o desarquivamento do processo, determinando-se a subida dos autos ao TST, para que fosse dado prosseguimento ao julgamento dos embargos. Isso não é mais possível, em face do trânsito em julgado da decisão de fl. 184 pela qual foi extinto o processo, já que, deixando a parte regularmente intimada de responder a determinação judicial no prazo lhe assinalado, ocorre a preclusão consumativa.

Com o trânsito em julgado da decisão de fl. 184, foi cumprido o ofício jurisdicional pelo TST, não mais sendo possível reabrir a instância recursal, fato que compromete e prejudica a exigibilidade do título executivo no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes da não-aplicação do índice de reajuste inerente à RRP de fevereiro de 1989. Porém, se como diz a Reclamante existe a condenação neste processo para o pagamento de parcelas salariais diversas da que foi objeto do acordo formalizado nos autos da ação cautelar, deve-se proceder a execução quanto às verbas deferidas na sentença de fls. 67/70, não excluídas da condenação pela decisão proferida pelo Regional às fls. 96/101.

3. Determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 782/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a relação de indicados para receber a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Sala de Sessões, 19 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 783/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, após deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, encaminhar ao Congresso Nacional anteprojetos de lei que tratam da criação de funções comissionadas e de cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 784/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, desconvocar os Ex.mos Juizes Márcio Ribeiro do Vale e Horácio Raymundo de Senna Pires, a partir de 22 de junho de 2001, tendo em vista a posse dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Sala de Sessões, 21 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 785/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar a convocação da Ex.ma Juíza Maria de Assis Calsing para substituir o Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, em licença-prêmio, no período de 3 de maio a 6 de junho.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 786/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, prorrogar o término da convocação dos juizes que atuam nesta Corte para 29 de junho de 2001, alterando-se o período anteriormente definido na Resolução Administrativa nº 753, de 7 de dezembro de 2000.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 787/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, desconvocar a Ex.ma Dr.ª Anélia Li Chun, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que atuava em caráter excepcional nesta Corte, de conformidade com o disposto na Resolução Administrativa nº 753/2000, e convocá-la, a partir de 22 de junho de 2001, em substituição ao Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, tendo em vista a aposentadoria do referido magistrado.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 788/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o Ato GDGCA.GP Nº 210 - "Art. 1º Declarar ponto facultativo no Tribunal Superior do Trabalho no dia 15 de junho de 2001, ficando suspensos, nessa data, os prazos judiciais e administrativos. Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação."

Sala de Sessões, 21 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 789/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o Ato GDGCA.GP Nº 187, que tem o seguinte teor: "Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de maio/2000 a abril/2001, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000".

Sala de Sessões, 21 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 790/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o nome da Dra. Ana Maria Ribas Magno, indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar a Comissão de Avaliação instituída pela Resolução Administrativa nº 744/2000, com o objetivo de elaborar a Tabela de Temporalidade dos processos judiciais.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 792/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, acolhendo proposta do Ex.mo Ministro Presidente e tendo em vista o término da convocação efetivada mediante as Resoluções Administrativas nºs 753/2000 e 786/2001, RESOLVEU, por unanimidade, reconvocar para prosseguirem atuando nesta Corte em caráter excepcional e temporário, no período de 1º de agosto à 19 de dezembro de 2001, os Ex.mos Juizes a seguir relacionados: Dr. Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Dr. Aloysio Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Dr. Renato de Lacerda Paiva e Dr. Carlos Francisco Berardo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Dr.ª Beatriz Brun Goldschmidt, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Dr.ª Eneida Melo Correia de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; Dr. Walmir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Dr. Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Dr. João Amílcar Silva e Souza Pavan e Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Dr. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; e Dr. Abdalla Jallad, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 793/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, deferir o pedido de permuta para a 3ª Turma, formulado pelo Ex.mo Ministro Francisco Fausto, com fundamento no art. 25 do RITST, na qual exercerá a Presidência, passando a integrar a 2ª Turma o juiz convocado em substituição ao Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, que se aposentou.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 795/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, estabelecer o horário de funcionamento desta Corte, no mês de julho do corrente ano, de 12 às 18 horas.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor Geral de Coordenação Judiciária

ATO REGIMENTAL Nº 7/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e o Ex.mo Procuradora-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o Ato Regimental nº 7, nos seguintes termos:

ATO REGIMENTAL Nº 7

Art. 1º - O art. 175 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação: "Art. 175: Os acordãos serão assinados pelo Ministro Relator do feito ou por aquele designado para lavrá-lo."

Art. 2º - Ficam suprimidos o inciso VI do art. 42 e o art. 177 do Regimento Interno.

Art. 3º - O presente ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-RXOFMS-410.385/97.5 - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : JOSÉ ROSAS GOMES
ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA
INTERESSADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reautuação do processo.

3. No caso dos autos, o valor principal do precatório já foi pago. A quantia seqüestrada refere-se a débito remanescente, correspondente aos juros e à correção monetária. Entendeu-se que, nessa hipótese, é desnecessária a expedição de novo precatório.

4. A execução contra a Fazenda Pública deve ser procedida na forma prevista no art. 730 do CPC, inclusive quanto a débito decorrente de atualização do valor principal. Isso porque o ordenamento constitucional vigente dispõe a respeito da obrigatoriedade da inclusão, no orçamento da entidade de direito público executada, da verba necessária à quitação da dívida. Esse procedimento só fica possibilitado pela expedição de ofício requisitório. É, portanto, irregular o seqüestro realizado sem a observância da forma prescrita em lei.

5. Diante do exposto, declaro a procedência da reclamação correicional e suspendo os efeitos da ordem de seqüestro. Determino à Autoridade referida que tome as providências cabíveis, a fim de que a quitação do débito complementar seja efetuada na forma estabelecida na legislação vigente.

6. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFMS-478.045/98.2 - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIZ
ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reautuação do processo.

3. Na hipótese dos autos, a entidade de direito público executada, cumprindo ordem judicial, procedeu à requisição do pagamento do precatório, incluindo o valor correspondente ao crédito do exequente no orçamento. O prazo para a quitação do débito judicial, contudo, não foi obedecido. Trata-se, então, do denominado precatório vencido. No caso, a ordem de seqüestro está autorizada nos termos do art. 78, § 4º, acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. Não há, então, como reconhecer qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Autoridade referida.

4. Diante do exposto, declaro a improcedência da reclamação correicional. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

5. Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-490.750/1998.0

REQUERENTE : POLLONE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO
REQUERIDO : ARGEMIRO GOMES - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada por Pollone S/A - Indústria e Comércio contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 474/98.3, consistente na expedição de ordem de reintegração do Reclamante ao emprego com a utilização de "reforço judicial", mesmo quando ainda haviam sido opostos embargos de declaração, estando pendente de julgamento.

2. Por intermédio do despacho de fls. 131/133, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ursulino Santos, deferiu medida liminarmente, para suspender a ordem de reintegração expedida em favor de Jomar Antônio de Oliveira até o trânsito em julgado da ação proposta.

Inconformado, o Reclamante interpôs agravo regimental (fls. 157/183), insurgindo-se, em síntese, contra o deferimento liminar da reclamação correicional, pelo qual, restou suspenso o mandado de reintegração.

O egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, julgando o agravo, decidiu, por sua maioria, dar-lhe provimento parcial, para cassar os efeitos da liminar deferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, restabelecendo, com isso, a ordem de reintegração e o pagamento de multa diária enquanto persistisse a recusa do empregador em cumpri-la.

O Requerente, então, opôs embargos de declaração às fls. 326/334.

Posteriormente, pela petição juntada à fl. 348, a Requerente veio dizer que estava desistindo dos embargos declaratórios.

3. De início, registro essa ocorrência e, de imediato, determino que se proceda à reautuação dos autos na forma de reclamação correicional.

Quanto ao mérito, impossível é proceder-se a seu exame, na medida em que, consoante informações obtidas junto ao serviço de cadastramento processual do TRT da 2ª Região, o ato encerrador da apresentação da reclamação correicional, qual seja, o deferimento de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-474/98.3 já não mais subsiste, em virtude da ocorrência de julgamento de mérito do *mandamus* em 18/08/1998, havendo sido interposto recurso ordinário, que, por sua vez, também já foi julgado, decidindo-se, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, com a certidão de trânsito em julgado, encontrando-se os autos do mandado de segurança, desde 10/04/2001, no arquivo geral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

4. À Secretaria do Tribunal Pleno para que cumpra a determinação descrita no primeiro parágrafo do item 3.

5. Caracterizada a perda de objeto da reclamação correicional, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

6. Publique-se.

7. Após decorrido o prazo para interposição de agravo regimental, providencie-se o arquivamento dos autos.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-510.357/98.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : WILTON SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMOUTH DA COSTA

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reautuação do processo.

3. A pretensão do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentada, no presente processo, é impugnada pelo ato de execução, pelo qual lhe foi negado pedido de revisão de cálculos, sob a alegação de que estava precluso seu direito de discutir a conta de liquidação da sentença exequenda.

4. O que se verifica dos autos é o fato de a entidade executada pretender imprimir à modalidade processual agora utilizada verdadeiro efeito de embargos à execução, recurso não apresentado no momento oportuno.

A acusação de erro material, obstáculo indicado com o objetivo de afirmar a inexistência de coisa julgada operando sobre a decisão, não tem pertinência no caso. Nem mesmo a invocação do Reclamante, para que se declare a prevalência do princípio constitucional da moralidade administrativa sobre o instituto da preclusão, a fim de viabilizar sua pretensão de ver refeitos os cálculos, milita em favor da entidade executada, em face da imutabilidade da decisão não impugnada tempestivamente.

5. Havendo previsão de recurso próprio, para proceder-se à impugnação do ato que denega pedido de revisão de cálculos, a reclamação é incabível, pelo que indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo.

6. Oficie-se à Autoridade referida, determinando-lhe a juntada deste ato nos autos do mandado de segurança e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que também são declarados nulos. Oficie-se também à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAG-513.810/98.7 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FÁBIOA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA
 RECORRIDO : AMÉRICO ARMANDO NOGUEIRA DO AMARAL

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A pretensão do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentada, no presente processo, é impugnada ato do juiz da execução, pelo qual lhe foi negado pedido de revisão de cálculos, sob a alegação de que estava precluso seu direito de discutir a conta de liquidação da sentença exequianda.

4. O que se verifica dos autos é o fato de a entidade executada pretender imprimir à modalidade processual agora utilizada verdadeiro efeito de embargos à execução, recurso não apresentado no momento oportuno.

A acusação de erro material, obstáculo indicado com o objetivo de afirmar a inexistência de coisa julgada operando sobre a decisão, não tem pertinência no caso. Nem mesmo a invocação do Reclamante, para que se declare a prevalência do princípio constitucional da moralidade administrativa sobre o instituto da preclusão, a fim de viabilizar sua pretensão de ver refeitos os cálculos, milita em favor da entidade executada, em face da imutabilidade da decisão não impugnada tempestivamente.

5. Havendo previsão de recurso próprio, para proceder-se à impugnação do ato que denega pedido de revisão de cálculos, a reclamação é incabível, pelo que indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo.

6. Oficie-se à Autoridade referida, determinando-lhe a juntada deste ato nos autos do mandado de segurança e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que também são declarados nulos. Oficie-se também à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAG-569.241/99.3 - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTENELLE E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A hipótese de reclamação correicional apresentada com objetivo de acusar erro no procedimento adotado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que indeferiu o pedido de revisão de cálculos, a fim de que as contas fossem limitadas à data-base dos exequentes, sob a alegação de imutabilidade da coisa julgada e da afirmativa no sentido de que não é conferido aos servidores públicos em geral o direito subjetivo a uma data-base.

4. Os Ministros que integram o Tribunal Pleno já enfrentaram a questão colocada nos presentes autos, decidindo que, na execução da sentença que contém condenação para o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da supressão de índice de reajuste em razão de estabelecimento de uma nova política salarial, fica caracterizado o erro material, justificador da elaboração de novos cálculos, quando, na fase de liquidação, as contas são efetuadas de forma que os cálculos fossem projetados para período posterior à data-base dos servidores públicos. Esse entendimento decorre do fato de na lei pela qual se implantou a nova política salarial, estar disposto sobre a obrigatoriedade de se proceder à compensação de antecipação salarial por ocasião da reposição das perdas totais ocorridas no período especificado. Assim, independentemente de estar contida no título executivo a determinação para a limitação dos cálculos à data-base, na oportunidade da liquidação da sentença, é imposição legal que na

elaboração das contas se observe o limite, considerando-se esse prazo a data da reposição das perdas totais do período, independentemente dessa data ser denominada ou não de data-base. Conclui-se, então, que o Juiz da execução, quando homologa os cálculos sem observar se o limite legal para a incidência dos reajustes foi obedecido, erra *in procedendo*, dando ensejo à caracterização do erro material, decorrente da elaboração equivocada dos cálculos, fato que obstaculiza o aperfeiçoamento da coisa julgada.

5. Declaro a procedência da reclamação e determino à Autoridade referida que proceda ao exame dos cálculos apresentados pela entidade executada, a fim de que se possa dar prosseguimento regular ao precatório formado com o objetivo de quitar valor remanescente, decorrente da atualização da importância principal já satisfeita.

6. Oficie-se à Autoridade referida, determinando-lhe a juntada deste ato nos autos do mandado de segurança e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que, também, são declarados nulos. Oficie-se, ainda, à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAG-574.986/99.3 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRT da 11ª Região
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
 RECORRIDA : ALEXANDRINA VIEIRA DA SILVA NETA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A pretensão do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentada, no presente processo, é impugnada ato do juiz da execução, pelo qual lhe foi negado pedido de revisão de cálculos, sob a alegação de que estava precluso seu direito de discutir a conta de liquidação da sentença exequianda.

4. O que se verifica dos autos é o fato de a entidade executada pretender imprimir à modalidade processual agora utilizada verdadeiro efeito de embargos à execução, recurso não apresentado no momento oportuno.

A acusação de erro material, obstáculo indicado com o objetivo de afirmar a inexistência de coisa julgada operando sobre a decisão, não tem pertinência no caso. Nem mesmo a invocação do Reclamante, para que se declare a prevalência do princípio constitucional da moralidade administrativa sobre o instituto da preclusão, a fim de viabilizar sua pretensão de ver refeitos os cálculos, milita em favor da entidade executada, em face da imutabilidade da decisão não impugnada tempestivamente.

5. Havendo previsão de recurso próprio, para proceder-se à impugnação do ato que denega pedido de revisão de cálculos, a reclamação é incabível, pelo que indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo.

6. Oficie-se à Autoridade referida, determinando-lhe a juntada deste ato nos autos do mandado de segurança e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que também são declarados nulos. Oficie-se também à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAG-574.994/1999.0 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
 RECORRIDOS : MARICE PRESTES DA COSTA E OUTROS

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A pretensão do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentada, no presente processo, é impugnada ato do juiz da execução, pelo qual lhe foi negado pedido de revisão de cálculos, sob a alegação de que estava precluso seu direito de discutir a conta de liquidação da sentença exequianda.

4. O que se verifica dos autos é o fato de a entidade executada pretender imprimir à modalidade processual agora utilizada verdadeiro efeito de embargos à execução, recurso não apresentado no momento oportuno.

A acusação de erro material, obstáculo indicado com o objetivo de afirmar a inexistência de coisa julgada operando sobre a decisão, não tem pertinência no caso. Nem mesmo a invocação do Reclamante, para que se declare a prevalência do princípio constitucional da moralidade administrativa sobre o instituto da preclusão, a fim de viabilizar sua pretensão de ver refeitos os cálculos, milita em favor da entidade executada, em face da imutabilidade da decisão não impugnada tempestivamente.

5. Havendo previsão de recurso próprio, para proceder-se à impugnação do ato que denega pedido de revisão de cálculos, a reclamação é incabível, pelo que indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo.

6. Oficie-se à Autoridade referida, determinando-lhe a juntada deste ato nos autos do mandado de segurança e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que também são declarados nulos. Oficie-se também à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAG-576.322/99.1 - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. AÍDA GLANZ
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADORES : DRS. MARCOS ALENCAR MARTINS FRIAÇA E WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE SOUSA

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. Na hipótese dos autos, apura-se que se trata de precatório, nos quais a entidade executada deixou de cumprir as requisições de pagamento. Vê-se, também, que o andamento do precatório foi procedido de forma regular, porque atendidas as formalidades exigidas pela lei e pela Constituição Federal. A entidade executada, contudo, deixou de incluir, no tempo oportuno, o valor referente ao precatório no seu orçamento. Desse modo, a ordem de seqüestro está devidamente autorizada nos termos do § 4º do art 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Diante do exposto, julgo improcedente a reclamação correicional. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAG-584.008/99.2 - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTENELLE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**DESPACHO**

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A hipótese é de reclamação correicional apresentada com objetivo de acusar erro no procedimento adotado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que indeferiu o pedido de revisão de cálculos, a fim de que as contas fossem limitadas à data-base dos exequentes, sob a alegação de imutabilidade da coisa julgada e da afirmativa no sentido de que não é conferido aos servidores públicos em geral o direito subjetivo a uma data-base.

4. Os Ministros que integram o Tribunal Pleno já enfrentaram a questão colocada nos presentes autos, decidindo que, na execução da sentença que contém condenação para o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da supressão de índice de reajuste em razão de estabelecimento de uma nova política salarial, fica caracterizado o erro material, justificador da elaboração de novos cálculos, quando, na fase de liquidação, as contas são efetuadas de forma que os cálculos fossem projetados para período posterior à data-base dos servidores públicos. Esse entendimento decorre do fato de na lei pela qual se implantou a nova política salarial, estar disposto sobre a obrigatoriedade de se proceder à compensação de antecipação salarial por ocasião da reposição das perdas totais ocorridas no período especificado. Assim, independentemente de estar contida no título executivo a determinação para a limitação dos cálculos à data-base, na oportunidade da liquidação da sentença, é imposição legal que na elaboração das contas se observe o limite, considerando-se esse prazo a data da reposição das perdas totais do período, independentemente dessa data ser denominada ou não de data-base. Conclui-se, então, que o Juiz da execução, quando homologa os cálculos sem observar se o limite legal para a incidência dos reajustes foi obedecido, erra *in procedendo*, dando ensejo à caracterização do erro material, decorrente da elaboração equivocada dos cálculos, fato que obstaculiza o aperfeiçoamento da coisa julgada.

5. Declaro a procedência da reclamação e determino à Autoridade referida que proceda ao exame dos cálculos apresentados pela entidade executada, a fim de que se possa dar prosseguimento regular ao precatório formado com o objetivo de quitar valor remanescente, decorrente da atualização da importância principal já satisfeita.

6. Oficie-se à Autoridade referida, determinando-lhe a juntada deste ato nos autos do mandado de segurança e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que, também, são declarados nulos. Oficie-se, ainda, à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAG-586.873/99.2 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDOS : EDNA NUNES GONÇALVES E OUTROS

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A pretensão do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentada, no presente processo, é impugnar ato do juiz da execução, pelo qual lhe foi negado pedido de revisão de cálculos, sob a alegação de que estava precluso seu direito de discutir a conta de liquidação da sentença exequenda.

4. O que se verifica dos autos é o fato de a entidade executada pretender imprimir à modalidade processual agora utilizada verdadeiro efeito de embargos à execução, recurso não apresentado no momento oportuno.

A acusação de erro material, obstáculo indicado com o objetivo de afirmar a inexistência de coisa julgada operando sobre a decisão, não tem pertinência no caso. Nem mesmo a invocação do Reclamante, para que se declare a prevalência do princípio constitucional da moralidade administrativa sobre o instituto da preclusão, a fim de viabilizar sua pretensão de ver refeitos os cálculos, milita em favor da entidade executada, em face da imutabilidade da decisão não impugnada tempestivamente.

5. Havendo previsão de recurso próprio, para proceder-se à impugnação do ato que denega pedido de revisão de cálculos, a reclamação é incabível, pelo que indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo.

6. Oficie-se à Autoridade referida, determinando-lhe a juntada deste ato nos autos do mandado de segurança e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que também são declarados nulos. Oficie-se também à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RP-673.235/2000.8

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REPRESENTADO : TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho oferece representação contra o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que na Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 6 de abril de 2000 aprovou o Ato Regimental nº 02/2000, por meio da Resolução Administrativa nº 080/2000 que ao dispor sobre a uniformização de jurisprudência daquela Corte fixou prazo de 5 (cinco) dias para a emissão de parecer. Prazo este diverso do legalmente previsto, legislando, assim, aquele Órgão em matéria processual trabalhista, o que lhe é vedado por disposição constitucional (fls. 2/10).

Em sua defesa, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, representado pelo seu Presidente, faz as seguintes alegações: 1 - que a Lei nº 7.701/00.8, em seu art. 14, autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho a disporem em seus Regimentos Internos sobre a súmula de sua respectiva jurisprudência dominante e sobre incidente de uniformização;

2 - que a matéria tratada no Ato Regimental nº 02/2000 é matéria regimental e, portanto, inserida na autonomia dos Tribunais, a teor do inciso I do art. 96 da CF;

3 - que a uniformização de jurisprudência encontra-se regida pelos arts. 476 a 479 do CPC e que tais dispositivos não prevêm o prazo para a manifestação do Ministério Público, não havendo que se falar em aplicação da Lei nº 5.584/70, como pretende o *Parquet*;

4 - que a hipótese do art. 9º do citado Ato Regimental substancia-se em ato meramente administrativo, em que a vista à Procuradoria do Trabalho é facultativa, sendo o prazo de cinco dias uma concessão suplementar do Tribunal; e

5 - que o prazo foi estipulado em cinco dias, visando a atender a celeridade processual que objetiva a Lei nº 9.756/98.

A matéria versada no Ato Regimental nº 02/2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, é de natureza nitidamente administrativa, sendo passível de revisão por esta Corte por meio de recurso específico, qual seja, recurso em matéria administrativa, na conformidade do Enunciado nº 321 do TST. Improsperável a representação de que trata o art. 6º, item X, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Indefiro a presente Representação, porque incabível.

Publique-se e oficie-se às partes, encaminhando-lhes o inteiro teor deste despacho.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-675.594/2000.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO : DELMIRO VARGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA PIMENTEL

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os processos referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS apresentou reclamação visando a impugnar decisão que lhe negou pedido de revisão dos cálculos de liquidação, formulado sob a alegação de que a sentença exequenda, por não ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição, não transitou em julgado e de que os cálculos efetuados estão eivados de vício.

4. O pedido foi formulado quando o valor apurado na liquidação da sentença já havia sido objeto de cobrança pela via do precatório. Consta da decisão impugnada o trânsito em julgado da decisão pela qual se declarou a inaplicabilidade da legislação inerente à exigência do exercício do duplo grau de jurisdição nas causas em que a Reclamante figurar como parte e a impossibilidade de a decisão proferida no processo de conhecimento ser examinada na fase de execução. Afirmou-se que a coisa julgada só poderia ser desconstituída por decisão proferida em julgamento de ação rescisória. Consta, também, o indeferimento do pedido de revisão dos cálculos, sob a indicação da não-ocorrência de erro material justificador do refazimento das contas de liquidação.

5. Não há, na decisão impugnada, qualquer indício de irregularidade. A decisão na qual está contida a conclusão no sentido da não obrigatoriedade da remessa necessária, quando discutida no processo de conhecimento e não reconhecidos nos autos a hipótese expressa na legislação que impõe este procedimento, faz coisa julgada, só desconstituível pela ação rescisória. Correto, então, o entendimento adotado pela Autoridade referida quando afastou a possibilidade de a questão, ser revista pelo Juiz da execução.

Por outro lado, não caracteriza o erro material, impeditivo da formação da coisa julgada, a acusação de que o critério utilizado para a elaboração dos cálculos não é o correto e de que o índice de atualização aplicado não corresponde ao percentual devido. Para discutir essas questões, existe previsão legal de recurso específico.

6. Diante do exposto, declaro a improcedência da reclamação correicional. Oficie-se à Autoridade referida, determinando a juntada deste ato nos autos principais e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que também são declarados nulos. Oficie-se, também, à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-677.644/2000.6

REQUERENTE : ESPORTE CLUBE SÍRIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA PILON MUKNICKA
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Esporte Clube Sírio apresentou reclamação correicional, com pedido de concessão da medida liminarmente, contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza Vânia Paranhos, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o qual, na condição de Relatora da Ação Rescisória nº 1.812/99.8, apresentada perante aquela Corte, em decisão monocrática, complementou o despacho liminar prolatado nos autos da ação cautelar inominada ajuizada incidentalmente (MC-2203/99-6), determinando o reforço da penhora realizada na execução, compelindo o ora Requerente a depositar em juízo, mensalmente, o valor equivalente a 40% do total do seu faturamento bruto, até que o montante atingisse a quantia necessária à satisfação do débito.

2. Sustentou o Requerente que errou *in procedendo* a Autoridade referida ao determinar tal providência nos autos da ação rescisória, uma vez que, apesar de interligadas, ação rescisória e ação cautelar são ações autônomas, com processamentos distintos. Conclui então que a questão relativa à ampliação da penhora somente poderia ter sido tratada nos autos da medida cautelar ajuizada, cujo exame preliminar já havia se exaurido, e não nos autos da ação rescisória, uma vez que o conteúdo do comando judicial questionado não se coaduna com o seu pedido e causa de pedir, que são no sentido da desconstituição da decisão exequenda.

3. O pedido de concessão da medida correicional liminarmente foi indeferido pelo Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, na época Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, mediante o expediente lançado à fl. 275 dos autos.

4. Tal decisão ensejou a interposição de agravo regimental que, levado a julgamento pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, foi provido parcialmente, determinando-se o desentranhamento da decisão referida, qual seja, o despacho complementar impugnado, dos autos da ação rescisória, inserindo-o nos autos da ação cautelar incidental, mantendo-se, contudo, o seu conteúdo.

5. Transitada em julgado esta decisão, retornam os autos a esta Corregedoria-Geral, desta feita para o enfrentamento do mérito do pedido correicional.

6. Ocorre que, consultando o sistema de cadastramento processual junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, verifiquei que os processos de referência desta reclamação, quais sejam, a Ação Rescisória nº 1.812/99.8 e a Medida Cautelar nº 2.203/99-6, já foram julgadas pelo Tribunal Regional, em sessão realizada em 22/5/2001, ocasião em que foi declarada a improcedência dessas ações, inclusive ordenando-se a cassação da liminar anteriormente deferida.

7. Dessa forma, a decisão contra a qual se investe nesta reclamação não mais subsiste no mundo jurídico, acarretando a sua perda de objeto.

8. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AGRC-720.440/2000.8

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OG-MO/PR.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : MARLENE T. FUVERKI SUGUMATSU - JUÍZA RELATORA DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OG-MO/PR apresentou reclamação correicional, com pedido de concessão da medida liminar, contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza Marlene T. Fuverki Sugumatsu, Relatora do Mandado de Segurança nº 517/2000, impetrado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o qual foi indeferida a medida liminarmente requerida naqueles autos.

2. O pedido de concessão da medida correicional liminarmente foi indeferido pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por intermédio do despacho lançado nos autos às fls. 263/264.

3. A esta decisão foi interposto agravo regimental às fls. 267/270 pela Requerente.

4. A autoridade referida prestou as informações solicitadas à fl. 274, motivo pelo qual passo diretamente ao julgamento de mérito do pedido correicional, restando prejudicado o agravo interposto ao despacho liminar.

5. Ocorre que, consultando o sistema de cadastramento processual junto ao TRT da 9ª Região, verifiquei que o Mandado de Segurança nº 517/2000, no bojo do qual foi praticado o ato reputado atentatório à boa ordem processual, já fora julgado pelo Tribunal, em 18/05/2001, no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo inclusive decorrido o prazo legal para recurso sem qualquer manifestação das partes.

6. Dessa forma, a decisão alvo do pedido correicional não mais subsiste no mundo jurídico, acarretando, assim, a perda de objeto da presente reclamação correicional.

7. Ante o exposto, **declaro a perda de objeto da presente reclamação correicional, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e nego seguimento ao agravo regimental por prejudicado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.**

8. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-728.331/2001.0

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI
ADVOGADO : DR. CARLOS OLÍMPIO PIRES DA CUNHA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. A Prefeitura Municipal de Capivari ajuizou a presente reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, pelo qual foi determinado o seqüestro de verba pública no montante de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para quitação dos Precatórios Judiciais nºs 416/98, 108/98 e 840/97.

Em suas razões, a Requerente aduz que não estava caracterizada, na hipótese, a desobediência à ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais, motivo por que não teria pertinência a determinação de seqüestro ora combatida, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Também sustentou que, em face do disposto no referido dispositivo constitucional, estava implícita a exigência de dotação orçamentária suficiente para suportar o pagamento das requisições para a satisfação de créditos contra a Fazenda Pública, sob pena de ocorrência de dano irreparável ao patrimônio público. Disse que a manutenção do ato impugnado tornaria impossível a satisfação de necessidades básicas essenciais da coletividade, bem como a quitação da folha de pagamento do funcionalismo. afirmou que estava patenteado o ânimo do ente público em saldar suas dívidas, tendo em vista o fato de haver celebrado diversos acordos com outros credores, sinalizando, inclusive, com o

pagamento da primeira parcela a eles referentes. Argumentou, por fim, que os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis e, por assim ser, não são suscetíveis de seqüestro, restando, em face das alegações expostas, o sinal do bom direito e o perigo da demora ensejadores da ordem constritiva.

2. Por intermédio do despacho de fls. 54/55, foi deferida parcialmente a liminar requerida, determinando que fossem excluídas da ordem de seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público, à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares e à quitação de acordos trabalhistas já celebrados e que a Prefeitura Municipal de Capivari comprovasse junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a destinação da verbas especificadas, para que se desse eficácia à liminar parcialmente concedida. Na mesma oportunidade, oficiou-se à Autoridade referida, para que prestassem as informações que se faziam necessárias. Também foram citados os litisconsortes necessários, a fim de que se manifestassem sobre os termos da reclamação correicional.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, pela Petição nº 19481/2001.3, prestou as informações seguintes: a) a ordem de seqüestro foi deferida a partir do momento em que restou caracterizada a preterição à ordem cronológica de pagamento dos precatórios; e b) esse fato ocorreu, quando, firmado o acordo nos autos da reclamação trabalhista nº 65/1993-RT, foi efetuado o pagamento do Precatório nº GP-84/1998-4-PME em detrimento do Precatório GP-416/1998-2-PME.

3. Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Capivari ajuizou a petição de fls. 69/70, buscando comprovar a destinação das verbas especificadas quando do ingresso da reclamação correicional. Na própria petição, a Requerente informou que foi celebrado acordo no Precatório TRT nº VP 840/97-4 PME, com 43 (quarenta e três) dos 46 reclamantes, ocorrendo o mesmo no tocante ao Precatório nº VP 108/98-0 PME, havendo sido realizado acordo com 56 (cinquenta e seis) reclamantes. Com relação ao Precatório TRT nº GP 416/98-2 PME, o único reclamante interessado negou-se a fazer acordo, por não concordar com a proposta oferecida pelo Município requerente. Também asseverou que a celebração de tais acordos veio a implicar perda de objeto das ordens de seqüestro e que os reclamantes remanescentes, porque não formalizaram acordo, deveriam requerer novo processamento de precatório.

4. Inconformados com os termos da liminar parcialmente deferida, os reclamantes EVANIL ARMELIN, IRMA APARECIDA DO C. VALÊNCIO, JOSÉ PEDRO ALBINI, JOÃO VALDIR OSÓRIO e HAIDE ALMEIDA FERRAZ FILHA interpuseram agravo regimental mediante as razões apresentadas às fls. 91/104.

5. Considerando que a presente reclamação correicional se encontra regularmente instruída com as informações prestadas pela Autoridade referida, deixo de apreciar o agravo regimental interposto ao despacho liminar e passo diretamente ao julgamento do mérito da correicional.

6. A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "**vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor**", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

7. No caso dos autos, verifica-se restar cabalmente comprovado que, com o pagamento de parcela, em face de celebração de acordo, de precatório judicial expedido posteriormente, restou caracterizada a preterição à ordem de precedência. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante é se este se deu de forma integral ou parcial, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais, autorizadora da medida de seqüestro.

8. Reafirmo, entretanto, que o seqüestro autorizado deve estar limitado às verbas pertencentes ao ente público, desde que desse ato não se provoque a impossibilidade de manutenção das atividades sociais básicas da administração pública voltadas à educação, à saúde e ao pagamento do funcionalismo público. É exatamente por essa razão que venho decidindo, no exercício da função de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que o ato construtivo deve limitar-se às verbas públicas repassadas ao Município, em face do percentual por ele percebido a título de Fundo de Participação dos Municípios, consoante disposto na atual Constituição Federal.

Conforme noticiado nos autos pelo próprio Requerente, a maioria absoluta dos Exequentes beneficiados pelas ordens de seqüestro deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região formalizou acordo com o Município de Capivari. Esse fato, contrariamente ao alegado pelo Requerente, não põe termo às ordens de seqüestro, tampouco importa na necessidade de expedição e processamento de um novo precatório, mas proporciona drástica diminuição dos valores objeto da ordem de seqüestro, não mais causando sua efetivação danos às atividades básicas do Município.

9. Considerando todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** a reclamação correicional, a fim de restringir, desde que venha sendo observado o cumprimento dos acordos, a ordem de seqüestro de numerário (Precatórios nºs TRT-VP-416/98-PME(S), TRT-VP-108/98-PME(S) e apenas com relação aos reclamantes remanescentes. Outrossim, **determino** que, uma vez concretizada a ordem constritiva objeto desta reclamação correicional, se proceda à devolução do valor excedente ao montante devido aos exequentes remanescentes. Oficie-se ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Exmo. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho.

10. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAG-731.809/2001.5 - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADA : DRª LILIAN BASTOS DE PAULA
RECORRIDA : MARIA HELENA TOLENTINO
ADVOGADA : DRª ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os processos referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS apresentou reclamação visando a impugnar decisão que lhe negou pedido de revisão dos cálculos de liquidação, formulado sob a alegação de que a sentença exequianda, por não ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição, não transitou em julgado e de que os cálculos efetuados estão eivados de vício.

4. O pedido foi formulado quando o valor apurado na liquidação da sentença já havia sido objeto de cobrança pela via do precatório. Consta da decisão impugnada o trânsito em julgado da decisão pela qual se declarou a inaplicabilidade da legislação inerente à exigência do exercício do duplo grau de jurisdição nas causas em que a Reclamante figurar como parte e a impossibilidade de a decisão proferida no processo de conhecimento ser examinada na fase de execução. Afirmou-se que a coisa julgada só poderia ser desconstituída por decisão proferida em julgamento de ação rescisória. Consta, também, o indeferimento do pedido de revisão dos cálculos, sob a indicação da não-ocorrência de erro material justificador do refazimento das contas de liquidação.

5. Não há, na decisão impugnada, qualquer indício de irregularidade. A decisão na qual está contida a conclusão no sentido da não obrigatoriedade da remessa necessária, quando discutida no processo de conhecimento e não reconhecidos nos autos a hipótese expressa na legislação que impõe este procedimento, faz coisa julgada, só desconstituível pela ação rescisória. Correto, então, o entendimento adotado pela Autoridade referida quando afastou a possibilidade de a questão, ser revista pelo Juiz da execução.

Por outro lado, não caracteriza o erro material, impeditivo da formação da coisa julgada, a acusação de que o critério utilizado para a elaboração dos cálculos não é o correto e de que o índice de atualização aplicado não corresponde ao percentual devido. Para discutir essas questões, existe previsão legal de recurso específico.

6. Diante do exposto, declaro a improcedência da reclamação correicional. Oficie-se à Autoridade referida, determinando a juntada deste ato nos autos principais e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que também são declarados nulos. Oficie-se, também, à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



**Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos**

Despachos

PROC. Nº TST-RO-AA-732.736/ 2001.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DRª SIMONE MALEK RODRIGUES PILLON

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho, através da Promoção de fls. 206, requer sejam os autos remetidos ao Eg. TRT da 17ª Região, para que lhe seja oferecido prazo para contra-razões, caso queira, em face de não ter sido intimado para fazê-lo contra o recurso ordinário adesivo interposto pelo Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Espírito Santo.

Verificando que de fato não há intimação do Ministério Público para contra-razãoar o recurso ordinário adesivo do sindicato-patronal, determino sejam os autos remetidos ao TRT da 17ª Região para abertura de prazo para que o Parquet, querendo, impugne o recurso adesivo referido.

Após, voltem-me os autos concluso.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ES-762.088/2001.2 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 238/2000-0.

Pede-se a sustação da eficácia das cláusulas a seguir relacionadas:

CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO/REAJUSTE SALARIAL

"Defiro reajuste de 6% (seis por cento)." (fl. 367)

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 6% (seis por cento) é módico, levando-se em conta que a inflação, apesar de aparentemente contida, não se acha totalmente debelada.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÕES

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial." (fl. 367)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à IN-4/93, inciso XXI, deste e. TST, sendo compensáveis as majorações salariais, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL - SALÁRIO NORMATIVO

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial". (fl. 368)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não o instituiu, limitando-se a determinar a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 368)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao disposto na Instrução Normativa nº 4/93, item XXIV, deste e. TST: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 368)

A cláusula fixa, por via indireta, pisos salariais diversos. Matéria para negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído". (fl.368)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

CLÁUSULA 9ª - VALE - ADIANTAMENTO SALARIAL

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado". (fl. 369)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas". (fl. 369)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indis põe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 11 - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal". (fl. 369)

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será em no mínimo 20% superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - ADICIONAL PARA TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE DESCANSO

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". (fl. 369/370)

A cláusula repete o PN-87/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei". (fl. 370)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 14 - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INGRESSO COM ATRASO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana". (fl. 370)

A cláusula está de acordo com o PN-92/TST.
Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - PARTICIPAÇÃO NO LUCROS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições". (fl. 371) sic

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, faculta-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 19- AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$6,00 (seis reais)". (fl. 372)

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 21 - DIÁRIAS

"No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação". (fl. 373)

Matéria, como na cláusula anterior, alheia ao poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 23- DATA-BASE

"Fica mantida a data-base fixada no Dissídio Coletivo anterior, qual seja, em 1º (primeiro) de julho". (fl. 373)

A irrisignação encontra-se desfundamentada, já que o requerente não indica a data que entende ser a correta, nem expõe as razões do seu inconformismo.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 25- GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

"I - GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória".

II - A SERVIÇO MILITAR

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento".

III - AFASTADO POR DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta".

IV - EM ESTADO DE PRÉ-APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade".

V - ACIDENTE DE TRABALHO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91".

VI - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118".

VII - EMPREGADO TRANSFERIDO

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência".



VIII - TODA CATEGORIA

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo". (fls. 374/376) (sic)

I - A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

II - Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula, quanto a esse item, ao PN-80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até trinta dias após a baixa".

III - A situação do trabalhador afastado do serviço, em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazío legal ensejando a atuação do poder normativo. A majoração do benefício deve ser obtida pela via da negociação.

Defiro o pedido.

IV - Defiro, em parte, o pedido, adaptando o item da cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

V - A Lei nº 8.213/91 assegura ao empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Incabível a concessão de garantia dessa natureza em sentença normativa.

Defiro o pedido.

VI - A matéria tem regulamentação específica (Lei nº 8.213/91, artigo 118), sendo impróprio à Justiça do Trabalho fixar tal obrigação.

Defiro o pedido.

VII - A cláusula, nesse item, repete o disposto no PN-77/TST.

Indefiro o pedido.

VIII - Esse item da cláusula fundamenta-se no PN-82/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 26 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fl. 377)

A matéria é típica de negociação coletiva, sendo imprópria sua inclusão em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 27 - AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS

"Concedem-se 60 (sessenta) dias de Aviso Prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa". (fl. 377)

O aviso prévio tem regulamentação específica na CLT, não podendo a Justiça do Trabalho majorar o seu prazo. A matéria é reservada à negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa". (fl. 377)

O entendimento da e. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no art. 7º, XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13.6.97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12.4.96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22.3.96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 29 - CARTA AVISO

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada". (fl. 378)

O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa; jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 30 - REEMBOLSO-CRECHE

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade

Parágrafo Único: Será concedido o benefício, na forma do "caput", aos empregados do sexo masculino que, comprovadamente, sendo viúvos, divorciados ou solteiros, detenham a guarda dos filhos". fl. 378)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 33 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste". (fl. 379)

A cláusula reproduz o PN-113/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 37 - ADMISSÃO - TESTE DE GRAVIDEZ

"Fica vedada a realização de testes de gravidez pré-admissional ou qualquer outro tipo de investigação comprobatória de esterilização da mulher". - (fl. 380)

A cláusula merece ser mantida, vedando discriminação contra as mulheres.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 38 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT". (fl. 380)

A cláusula fundamenta-se no PN-6/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 39 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante". (fl. 381) sic

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 40 - UNIFORMES EPIs (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

"Fornecimento obrigatório e gratuito de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço". (fl. 381)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-115: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 41 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas". (fl. 381)

A cláusula repete o PN-95/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 42 - LICENÇA ADOTANTE

"Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade". (fl. 382)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 43 - LICENÇA PATERNIDADE

"Concessão de licença paternidade equivalente a 5 (cinco) dias". (fl. 382)

Matéria disciplinada pelo art. 10, § 1º, do ADCT, dispensando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 44 - EXAMES ESCOLARES

"Abono de falta ao empregado estudante para a prestação de exames escolares ou vestibulares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior". (fl. 382)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

CLÁUSULA 45 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição". (fls. 382/383) sic

É dever do Estado promover o bem comum, assegurando a todos o direito à saúde e à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, incumbindo-lhe amparar aqueles que venham a conhecer essa dura experiência de vida com o nascimento de filho excepcional, seja no fornecimento de medicamentos e serviços médico-hospitalares, seja no pagamento de auxílio pecuniário.

O empregador não está obrigado a arcar com o pagamento do acréscimo salarial sob exame, tratando-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tornar obrigatória, devendo ser resolvida em negociações coletivas.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 46 - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição". (fl. 383) sic

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia".

CLÁUSULA 48 - ISENÇÃO AOS FILIADOS DO SINTEC-SP

"Os Técnicos Industriais filiados ao SINTEC-SP e em dia com a tesouraria ficarão isentos de qualquer desconto em folha de pagamento, quer seja Contribuição Confederativa, Sindical ou Assistencial, excetuada a Contribuição Social (mensalidades), a qual deverá ter autorização expressa do filiado para sua efetivação". (fl. 384)

Matéria para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 49 - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES - ESTABILIDADE NO EMPREGO

"Cabe ao sindicato que detém a carta sindical a representação legal da categoria. A legitimidade de representação por um novo Sindicato, somente será possível caso seu arquivamento no Arquivo das Entidades Sindicais não sofra impugnação ou se houver manifestação objetiva e expressa da maioria dos membros da categoria, na base territorial em disputa.

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT". (fl. 385)

A primeira parte da cláusula não foi objeto do pedido de efeito suspensivo. Quanto à segunda parte, está de acordo com o PN-86/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 53 - PUBLICIDADE

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços". (fl. 386)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA 54 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fls. 386/387)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 55 - VERBAS RESCISÓRIAS

"Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". (fl. 387) sic

A cláusula encontraria fundamento no PN-46/TST. Todavia, o precedente normativo foi cancelado pela SDC em 2.6.98 (Res. 81/98, DJU de 20.08.98).

A matéria, além disso, encontra-se regulada no art. 477 da CLT, não se justificando a inserção em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 56 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto". (fl. 387)

A cláusula reproduz o disposto no PN-41/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 59 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior". (fl. 388)

O contrato de experiência possui minuciosa previsão legal. Basta isso para se concluir que disposições outras de caráter obrigatório devem ser fixadas pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 61 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES DO SINDICATO

"Quando devidamente autorizado pelo Técnico filiado ao Sindicato, as empresas efetuarão o desconto em folha de pagamento, das mensalidades devidas ao sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC-SP, sempre que este solicitar e indicar o valor, devendo fazer o recolhimento até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, acarretará multa mensal de 10% (dez por cento), mais juros mensais de 0,5% (meio por cento).



Parágrafo Segundo - após o recolhimento a empresa deverá mandar relação com nome, e o valor descontado no salário de seus empregados, com cópia do recibo de depósito". (fl. 389) (sic)

A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

A matéria contida na cláusula é estranha à relação de trabalho. Interessando exclusivamente à entidade sindical e aos associados, deve ser tratada diretamente por eles. A cláusula impõe, ademais, ônus administrativo às empresas, dando ensejo ao surgimento de problemas decorrentes de hipotéticos enganos nos descontos.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 62 - FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados". (fl. 390) (sic)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN nº 100/TST: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

CLÁUSULA 63 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados". (fl. 390)

A cláusula fundamenta-se no PN-116/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 64 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

"Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário". (fl. 390)

A decisão repete o PN-19/TST, cancelado pela c. SDC em setembro de 1988. A jurisprudência atual indefere a reivindicação sob exame, entendendo tratar-se de matéria para negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 65 - CIPAs - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO

"Concede-se a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAs". (fl. 391)

A cláusula harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 339).

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 66 - RECEBIMENTO DO PIS

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS". (fl. 391)

A matéria deve ser regulada na via negocial, sendo imprópria a normatização pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 67 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fl. 391)

A decisão está de acordo com o disposto no PN-93/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 68 - MULTA

Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fl. 392)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

CLÁUSULA 69 - MULTA - MORA SALARIAL

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 392)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 70 - MULTA - ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente". (fl. 392)

A cláusula reproduz o PN-72/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 71 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Impõem-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado". (fs. 392/393)

A cláusula repete o disposto no PN-73/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 73 - VIGÊNCIA

"A vigência da presente Norma Coletiva será pelo prazo de um ano, com início em primeiro de julho de 2000 e término em 30 de junho de 2001". (fl. 393)

A matéria deverá ser analisada quando do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 238/2000-0, integralmente em relação às Cláusulas, 6ª, 9ª, 10, 11, 16, 19, 21, 25 (I), 25 (III), 25 (V), 25 (VI), 26, 27, 28, 43, 45, 48, 55, 59, 61, 64 e 66, e de forma parcial quanto às Cláusulas 3ª, 5ª, 7ª, 13, 25 (II), 25 (IV), 29, 30, 39, 40, 44, 46, 53, 54, 62, 68 e 69.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-575.633/99.0TRT-3 * REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
EM LIQUIDAÇÃO E VERA LÚCIA OLIVEIRA QUEIROGA

ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DESPACHO

A Quarta Turma não conheceu do Recurso de Revista da reclamada por considerá-lo intempestivo, uma vez que somente foi protocolado em 25.2.99, tendo o prazo recursal se iniciado em 17.2.99, quarta-feira de cinzas - pois a decisão recorrida foi publicada em 12.2.99, sexta-feira - e expirado em 24.2.99. Registrou a Turma que não foi certificada nos autos a inexistência de expediente forense no dia de início do prazo recursal.

Inconformada interpõe Embargos à SDI a reclamada (fls. 300/301). Aponta violação aos artigos 775, 896 da CLT e 184, § 1º, do CPC, ao argumento de que a contagem do prazo recursal somente se iniciou no dia 18.02, quinta-feira, com término no dia 25/02, sendo, portanto tempestivo o Recurso de Revista. Aduz que a quarta-feira de cinzas não é considerada dia útil quando não há expediente integral nos órgãos do judiciário.

No entanto, não há falar em violação aos indicados dispositivos de lei, porquanto, correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista, estando em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, no sentido de que cabe à parte comprovar, quanto da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Especificamente em relação à quarta-feira de cinzas, cito o seguinte precedente da SDI: "RECURSO DE REVISTA INTENPESTIVO - QUARTA-FEIRA DE CINZAS - FERIADO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5010/66, art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do regional, na quarta-feira de cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação jurisprudencial nº 161 da SDI. Recurso de embargos não conhecido.". (ERR-361.734/97; DJ de 02-02-2001; Rel.: Min. Milton de Moura França).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, §5º, da CLT e com respaldo no Enunciado 333 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-583.239/99.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

EMBARGADA : MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS LINHARES

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA A. REIS

DESPACHO

A Quarta Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista da reclamada no que diz respeito aos temas auxílio-alimentação e correção monetária (fls. 387/390), por entender que as apontadas ofensas à Lei nº 6321/76 e ao Decreto nº 05/91 não servem para impulsionar o conhecimento do Recurso, em face do que determina a Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST. A violação ao art. 195, § 5º,

da Constituição da República não ficou demonstrada, em virtude de o Regional haver consignado que a condenação não foi imposta à FUN-CEP, mas à CEF, que se obrigou a custear o benefício estendido aos aposentados, repassando recursos à entidade pagadora, por mais de 16 anos. O art. 8º, parágrafo único, da CLT também não restou ofendido, porquanto dispõe sobre o direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho. Ilesos, ainda, os artigos 5º, inciso XXXVI, 71 e 173, § 1º, da Constituição da República, 444 e 468 da CLT, porque o Regional está amparado neles, assim como nos Enunciados 51, 241 e 288 do TST, para concluir pelo direito do reclamante ao auxílio-alimentação e pela ilegalidade de sua supressão. Afastou a ofensa ao art. 37 da Constituição da República, porque tal norma não é impeditiva do pagamento do auxílio-alimentação, em virtude de a empresa pública ter sido equiparada às empresas privadas, a teor do § 1º do art. 173 da Constituição da República. Os arestos transcritos e colacionados encontram óbice nos Enunciados 23 e 296 do TST. Por outro lado, quanto a correção monetária, asseverou, *in verbis*:

"Propugna a Reclamada pela aplicação da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, alegando ofensa ao parágrafo único do art. 459 da CLT.

Verifica-se do acórdão revisando ter o regional determinado a aplicação dos índices do próprio mês da correção monetária, por não haver prova conclusiva de que o auxílio-alimentação era fornecido, no mais tardar, até o dia 20 de cada mês, a dar o tom de seu conteúdo interpretativo, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TS, razão pela qual não se vislumbra a pretensa vulneração do art. 459, parágrafo único da CLT." (fls. 390).

Nos Embargos à SDI, a reclamada aponta como violado o art. 896 da CLT, visto que seu Recurso de Revista merecia conhecimento tanto por divergência jurisprudencial como por violação a lei (fls. 395/406).

Impugnação apresentada a fls. 410/421.

Não se vislumbra haver-se violado o art. 896 da CLT. Com relação aos arestos colacionados na Revista, os quais seriam específicos, esta Corte já pacificou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 87, de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Recurso de Revista, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da Revista. Precedentes: "ROMS-285.174/96, Ac. 4750/97, Min. João O. Dalazen, DJ 13/02/98, decisão unânime (ECT); ROMS-266.652/96, Ac. 4736/97, Min. João O. Dalazen, DJ 06/02/98, decisão unânime (ECT); ROMS-126.821/94, Ac. 1801/96, Min. Crêa Moreira, DJ 06/06/97, decisão unânime (ECT); ROMS-105.624/94, Ac. SDI - Plena 04/96, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 11.04.97, decisão por maioria (ECT); ROMS-223.029/95, Ac. 0186/97, Min. Manoel Mendes, DJ 14/03/97, decisão unânime (ECT); E-RR-63.316/92, Ac. SDI Plena 01/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96, decisão unânime (MINASCAIXA, não conhecidos por violação do art. 100, da CF/88); ROMS-187.635/95, Ac. SDI - Plena 02/96, Min. Luciano Castilho, DJ 13/12/96, Decisão unânime (Caixa Econômica do Estado do RS); E-RR-68.730/93, Ac. 2143/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25/10/96, decisão unânime (APPA)".

A discussão acerca do conhecimento da Revista por violação aos dispositivos de leis (Lei 6321/71, Decreto nº 05/91, 5º, inciso XXXVI, 37, 71 e 173, § 1º e 195, § 5º, da Constituição da República; 444 e 468 da CLT) esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 94 e do Enunciado nº 221 do TST. Já as invocadas ofensas aos artigos da Constituição da República, também não as vislumbro configuradas em sua literalidade, ante os fundamentos adotados pela instância ordinária e pela Turma, conforme anteriormente relatados.

Ileso, portanto, o art. 896 da CLT, ante o correto não-conhecimento do Recurso de Revista da reclamada.

Em face do exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-621.423/00.8TRT-5ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUY TORRES NETO
ADVOGADO : DR. ANGELO MAGALHÃES JÚNIOR
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pela Quarta Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorria contra o processamento de Recurso de Revista o Enunciado nº 126 do TST, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta o embargante que no Recurso de Revista restou demonstrada a violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento, não sendo a hipótese de aplicação do Enunciado 126 do TST.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."



Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-639.051/00.0TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 EMBARGADO : ADILSON BONFIM
 ADVOGADO : DR. DIVANILTON VIANA PORTELA

DESPACHO

A Segunda Turma, no acórdão de fls. 97/99, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que todas as peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento foram trasladadas, conforme determina a lei que regula a matéria, não estando entre elas a certidão de publicação da decisão regional, portanto restaram afrontados os artigos 897 da CLT e 5º, incisos II e LV da Constituição da República.

Mesmo aplicando-se o princípio da fungibilidade, para receber o Agravo Regimental como Recurso de Embargos, porque cabível à espécie, não tem razão a reclamada.

A jurisprudência deste Tribunal orienta no sentido de que a certidão de intimação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois, incidem, na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais aos quais alude a embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-648.730/00.7 TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AILTON SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : AJ - DIAS ALIMENTOS - ME
 ADVOGADO : DR. ELENÍCIO MELO SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pela Quarta Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que era incabível Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto em Mandado de Segurança, à luz do art. 895, alínea b, da CLT.

Sustenta o embargante que, para a concessão de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, necessária e obrigatória a ocorrência concomitante dos dois requisitos legais exigidos, quais sejam a assistência sindical ao reclamante e a não-percepção, por este, de salário superior ao dobro do mínimo legal. Aponta violação aos artigos 14 da Lei 5584/70 e 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição da República, bem como contrariedade aos Enunciados 11, 229 e 329 do TST.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento.

Tendo sido o Recurso de Embargos interposto mediante a utilização do sistema fac-símile, não foi apresentado até a presente data o original, desrespeitando-se o prazo legal para a apresentação deste, conforme dispõe o art. 2º da Lei 9.800/99, *in verbis*:

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Assim é que, publicado o acórdão embargado no dia 20/10/2000 (sexta-feira), conforme se constata da certidão de fls. 129, o prazo recursal, que teve início no dia 23/10/2000 (segunda-feira), exauriu-se no dia 30/10/2000 (segunda-feira). Em 25/10/00 foi utilizado o sistema de transmissão via fac-símile (fls. 130/132), e o original do Recurso de Embargos não foi protocolizado.

Ademais, ao presente Recurso de Embargos se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por intempestivo e incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-652.641/00.9TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 EMBARGADO : DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ARISMAR BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

A Primeira Turma, no acórdão de fls. 86/88, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que todas as peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento foram trasladadas, conforme determina a lei que regula a matéria, não estando entre elas a certidão de publicação da decisão regional, e, portanto, restaram afrontados os artigos 897 da CLT e 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal orienta no sentido de que a certidão de intimação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo da CLT mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais aos quais alude a embargante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-661.095/00.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOMEOPATIA DR. RENATO DE FARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADA : MÁRCIA SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADÃO ALBANO DA ROSA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada, contra o acórdão de fls. 66/67, proferido pela Primeira Turma, que não conheceu de seu Agravo de Instrumento, porque todas as peças trasladadas não se encontravam autenticadas.

Sustenta a reclamada a existência de entendimento em sentido contrário à decisão embargada. Traz despachos do Ministro Presidente da Primeira Turma para confronto de teses.

Verifica-se, de plano, que o Recurso não merece prosseguir, porquanto decisões monocráticas que promovem o seguimento de recursos não se prestam ao efeito para justificar recurso de embargos; é o que se extrai da leitura do art. 894 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-661.242/00.1 TRT-22ª REGIÃO

EMBARGANTES : USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO CLERTON FILHO
 EMBARGADO : JOSÉ DA COSTA FRAGA NETO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamados contra acórdão proferido pela Quarta Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista os Enunciados nºs 221, 126 e 296 do TST, e estar a decisão recorrida em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST.

Sustentam as embargantes que, para a concessão de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, necessária e obrigatória a ocorrência concomitante dos dois requisitos legais exigidos, quais sejam a assistência sindical ao reclamante e a não-percepção, por este, de salário superior ao dobro do mínimo legal. Aponta violação aos artigos 14 da Lei 5584/70 e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República bem como contrariedade aos Enunciados 11, 229 e 329 do TST.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condição de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-662.410/00.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO : ADEMIR JÚLIO FARIA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRAZ

DESPACHO

A Quarta Turma, no acórdão de fls. 102/104, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado, arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, sustenta:

"(...)a apontada necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, além de não estar prevista no art. 897, § 5º, Incisos I e II, do Estatuto Consolidado, nem tampouco na IN 06/96 e/ou no En. 272/TST, não poderia servir de óbice à ultrapassagem da barreira processual daquele apelo, em face ao que preconizado pelos dispositivos constitucionais suso invocados e que igualmente foram inobservados pelo r. acórdão pelos presentes embargado, razão pela qual e com a devida vênia, se impõe o provimento do presente recurso de embargos, a fim de que, com a devolução dos autos à Eg. Turma de origem, outra decisão se profira, apreciando-se o mérito do AI e acolhendo-se o pleito nele formulado." (fls. 121)

Sem razão, contudo.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, não obstante tenha negado provimento aos Embargos de Declaração, a Turma consignou o fundamento pelo qual deixou de apreciar o Agravo de Instrumento. Tal não constitui recusa na prestação jurisdicional, mas apenas a aplicação da jurisprudência pacífica deste Tribunal. Destarte, tendo sido entregue a completa prestação jurisdicional, não há falar em violação aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

No mérito, a jurisprudência deste Tribunal orienta no sentido de que a certidão de intimação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo da CLT mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem, na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e constitucionais aos quais alude o embargante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-665.694/00.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMFLOTUR - EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO : JOSÉ MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ao seguinte entendimento, *in verbis*: "AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não resta caracterizada a justa causa na despedida do autor. Matéria que se esgota no duplo grau de jurisdição, não cabendo tal questionamento em sede de recurso de revista. Aplicação do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido." (fls. 212).

Sustenta a embargante que o fato de a parte ter interposto Embargos de Declaração e de estes não terem sido conhecidos não leva à impossibilidade de a matéria ser ventilada em Recurso de Revista. Assim, a preliminar de nulidade suscitada por irregularidade na composição do órgão julgador escapa à limitação instituída pelo Enunciado 184 do TST.

A Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento por meio de acórdão. A única possibilidade de revisão do julgado seria por meio de Recurso de Embargos, conforme previsto no art. 894 da CLT.

Entretanto, mesmo utilizando-se do princípio da fungibilidade, os Embargos não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-667.382/00.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADOS : REINALDO ESTEVES RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRACY ROSAS BENEVIDES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada, contra o acórdão de fls. 55/56, mediante o qual não se conheceu de seu Agravo de Instrumento, porque todas as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

Sustenta a reclamada que existe jurisprudência desta Corte em sentido contrário. Traz despachos do Ministro Presidente da Primeira Turma para confronto de teses.

Verifica-se, de plano, que o Recurso não merece prosseguir, porquanto decisões monocráticas que promovem o seguimento de recursos não se prestam ao confronto justificador dos embargos, na forma prevista no art. 894 da CLT.

Ademais, verifica-se que as peças trasladadas não se encontram autenticadas, o que contraria as disposições inseridas no art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-667.517/00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADA : VILMA SPINOLA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 188/194) interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Terceira Turma, mediante o qual foi negado provimento ao seu Agravo de Instrumento, quanto à responsabilidade subsidiária dos débitos trabalhistas, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Sustenta a embargante que faz parte da Administração Pública Indireta, sujeita aos termos da Lei nº 8.666/93, e o referido Enunciado não trata da hipótese sob exame. Indica violação aos artigos 896 da CLT, 71 da Lei nº 8.666/9 e 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-673.792/00.1 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO TORRES DE LEMOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DESPACHO

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 123/126, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, com base no art. 897 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST, sob o argumento de que o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustentando que a cópia tirada reproduz perfeita e integralmente o original, o que significaria dizer que o carimbo original também é ilegível, tendo o problema ocorrido por falha técnica do equipamento que opera a Secretaria de Protocolo do Regional. Aponta como violados os artigos 7º, V, da Lei 8935/94, 712, 720, 830, 897 da CLT, 535, 458 do CPC, 5º, incisos II, XXXV, LV, 22, inciso I e 93, inciso IX da Constituição da República.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, não obstante tenha negado provimento aos Embargos de Declaração, a Turma consignou o fundamento pelo qual deixou de apreciar o Agravo de Instrumento. Tal não constitui recusa na prestação jurisdicional, mas apenas a aplicação da jurisprudência pacífica deste Tribunal. Destarte, tendo sido entregue a completa prestação jurisdicional, não há falar em violação a qualquer dos preceitos legais ou constitucionais apontados pela embargante.

Consignou a Eg. Turma quando do julgamento dos Embargos de Declaração:

" (...) Se a cópia contém o carimbo de autenticação, não significa que a legibilidade da mesma seja equivalente a do regional, bastando conferir a numeração dos primitivos autos, que também é deficiente (vide fls. 284/297 que corresponde às 92/105). Vejam-se os outros protocolos de fls. 23, 67 e 79, que estão legíveis!!!

O protocolo legível acarreta conseqüências processuais, ao passo que a numeração, em princípio, nada influi.

Ora, se o juízo de admissibilidade a quo é independente e não vinculativo da instância ad quem, se pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, exige-se que o instrumento do agravo possibilite o imediato julgamento do recurso trancado, resta claro que a legibilidade do protocolo de fl. 92 (do Recurso de Revista) é ônus da Agravante e não pode ser transferido ao funcionário, que conferiu a cópia com o original.

Tem plena incidência a regra do item X da Instrução Normativa nº 16/1999, que interpreta e reitera as obrigações da parte na formação do instrumento, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT.

Não há violação dos arts. 712 e 720 da CLT, cujas hipóteses, aliás, não foram indicadas. Tampouco ao art. 830, o qual determina a autenticação, que pressupõe legibilidade (...)." (fls. 135)

Assim, era dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, instruindo-o com as peças que entendesse necessárias e, na hipótese, em constatando estar o protocolo ilegível no original, poderia ter requerido certidão perante o Tribunal Regional que dispusesse a data correta da interposição do Recurso de Revista, de forma a atender ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não havendo falar em culpa da Secretaria do Tribunal Regional.

É indispensável, na formação do traslado do agravo comprovante da data de interposição do Recurso de Revista porquanto, se provido o Agravo de Instrumento, a revista será examinada (inclusive sua tempestividade) com os elementos extraídos do traslado, a teor do que dispõe o art. 897, § 7º, da CLT.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e constitucionais aos quais alude a embargante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-675.913/00.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : VALMIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JUAREZ BORTOLI

DESPACHO

A Segunda Turma, no acórdão de fls. 105/107, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional - atreindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado, arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, sustenta:

" (...) a apontada necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, além de não estar prevista no art. 897, § 5º, Incisos I e II, do Estatuto Consolidado, nem tampouco na IN 06/96 e/ou no En. 272/TST, não poderia servir de óbice à ultrapassagem da barreira processual daquele apelo, em face ao que preconizado pelos dispositivos constitucionais suso invocados e que igualmente foram inobservados pelo r. acórdão pelos presentes embargado, razão pela qual e com a devida vênia, se impõe o provimento do presente recurso de embargos, a fim de que, com a devolução dos autos à Eg. Turma de origem, outra decisão se profira, apreciando-se o mérito do AI e acolhendo-se o pleito nele formulado" (fls. 136).

Sem razão, contudo.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, não obstante tenha negado provimento aos Embargos de Declaração, a Turma consignou o fundamento pelo qual deixou de apreciar o Agravo de Instrumento. Tal não constitui recusa na prestação jurisdicional, mas apenas a aplicação da jurisprudência pacífica deste Tribunal. Destarte, tendo sido entregue a completa prestação jurisdicional, não há falar em violação aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

No mérito, a jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a certidão de intimação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo da CLT mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem, na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).



Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e constitucionais aos quais alude o embargante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-678.832/00.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
 EMBARGADA : FLAVIANO LACERDA

DESPACHO

A Segunda Turma, no acórdão de fls. 12/13, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias para o deslinde da controvérsia, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que o Juízo *a quo* ao constatar qualquer irregularidade ou vício, deveria atribuir o caráter saneador para garantir-lhe o seu direito constitucional líquido e certo, consubstanciado no art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, no prazo de 24 horas, sob pena de ser vulnerado o direito de tramitação do recurso aviado.

Sem razão a reclamada.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, o completo traslado de peças é necessário e imprescindível, pois, sem a aferição objetiva dos pressupostos do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois, incidem na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

Cada um dos pressupostos inscritos na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, daí porque a inobservância de qualquer deles implica óbice ao regular desenvolvimento do processo.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, em sede de recurso, não se cogita de concessão do prazo previsto no art. 13 do CPC (Orientação Jurisprudencial de nº 149 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos constitucionais aos quais alude o embargante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-684.113/00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROYALTY COPACABANA HOTEL LTDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADA : IRACÍLIO ESTEVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANUEL DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 65/66, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, em razão de o anverso da cópia de fls. 54, que contém o despacho agravado, não se encontrar autenticado.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos sustentando que a autenticação exigida está em desacordo com os imperativos da desburocratização. Traz despachos do Ministro Presidente da Primeira Turma para confronto de teses.

Verifica-se, de plano, que o Recurso não merece prosseguir, porquanto decisões monocráticas que promovem o seguimento de recursos não preenchem os requisitos do art. 894 da CLT.

Ademais, a ausência de autenticação da referida peça contraria as disposições insertas no art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Finalmente, esta Corte já firmou jurisprudência dominante no sentido de que existem documentos distintos contidos no verso e anverso, o que torna necessária a autenticação de ambos os lados de uma cópia. Precedentes: E-AIRR-389.607/97, DJ 05.11.99, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, E-AIRR-326.396/96, DJ 01.10.99, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, E-AIRR-264.815/96, DJ 25.06.99, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos e AG-E-AIRR-286.901/96, DJ 26.03.99, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

A matéria já foi exaustivamente discutida neste Tribunal. Existe o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-690.591/00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADA : CAMILO OLIVATO NETO
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DESPACHO

A Terceira Turma, no acórdão de fls. 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que o texto legal revela ser obrigatório o traslado da decisão originária, *in casu*, o acórdão de julgamento do Agravo de Petição, mas não faz alusão a certidão de intimação deste. A única certidão essencial para tornar completo o conjunto de traslados para conhecimento do Agravo de Instrumento é a da decisão agravada, ou seja, do despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, restando afrontados os artigos 897 da CLT e 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a certidão de intimação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais aos quais alude o embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-713.776/00.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRª. ELIZABETH ROCHA FERMAN
 EMBARGADO : CELSO LUIZ COELHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DESPACHO

A Quarta Turma, no acórdão de fls. 136/137, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peças essenciais e obrigatórias - contestação, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas e cópia da certidão de publicação do acórdão regional e dos Embargos de Declaração -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que as peças citadas não se referem a documentos essenciais à compreensão da controvérsia, pois o que se discute no Agravo de Instrumento é a existência de mandato tácito e procuração contendo assinaturas com impressão a *laser*. Aponta como violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 544, § 1º do CPC e diz inaplicável o contido no Enunciado 288 do TST.

Mesmo aplicando-se o princípio da fungibilidade, para receber o Agravo Regimental como Recurso de Embargos, porque cabível à espécie, não tem razão a reclamada.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, o completo traslado de peças é necessário e imprescindível, pois, sem a aferição objetiva dos pressupostos do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e constitucionais aos quais alude o embargante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-691.017/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEDAN S/A - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADA : ELIZABETH FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DRª DENISE DA SILVA BATISTA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Embargos contra despacho deste Relator exarado na apreciação do seu Agravo de Instrumento que não alcançou conhecimento. Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 894 da CLT, que prevê o cabimento dos Embargos contra decisões de Turmas do TST proferidas contra a letra da lei ou em contrariedade à jurisprudência das Turmas entre si ou da colenda SDI.

Não se cogita da aplicação do princípio da fungibilidade neste caso porque não existe previsão legal para os Embargos intentados pela Reclamada.

Incabíveis os presentes Embargos, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-720.620/2000.0 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ABRAHÃO JOAQUIM PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O reclamante manifesta recurso de embargos com fundamento no art. 893 da CLT e pelas razões de fls. 98-103, insurgindo-se contra o despacho de fl. 96, pelo qual foi denegado seguimento ao seu agravo de instrumento porquanto ausente o traslado das cópias do instrumento de procuração outorgada pela agravada e da certidão de publicação do acórdão regional.

Registre-se, de início, que é cabível o remédio utilizado, na forma do art. 894 da CLT.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, pois desatendidas as exigências legais previstas no âmbito desta Justiça Especializada e relativas ao cabimento do apelo.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre os embargantes, pois não há como serem aproveitadas as razões do recurso de embargos como agravo regimental, expressamente indicado contra despacho singular. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica contra a decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518/SP, relatado pelo Min. Ilmar Galvão: "A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada".

Nego seguimento ao recurso, com supedâneo no disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator



ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-E-RR-527.688/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA CAEEB)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da União para limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho (fls. 206-8 e 216-21).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, alegando que extensão dos reflexos aos meses de junho e julho de 1988 infringe o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, citando, ainda, um aresto para cotejo de teses (fls. 224-31).

Não prospera o inconformismo da agravante.

A r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisdicional nº 79 da colenda SDI. Precedentes: E-RR-340.056/97, Min. Vantuil Abdala, DJU de 16/4/99; E-RR-264.725/96, Min. J. L. Vasconcellos, DJU de 12/3/99; e ED-E-RR-40.115/91, Min. Cneá Moreira, DJU de 5/2/99.

Saliente-se, ainda, que o fato de se haver decidido que o percentual deferido reflete nos meses de junho e julho de 1988 não implica desrespeito aos princípios da legalidade e do devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Finalmente, não há que se falar que se tenha perpetrado ofensa literal e inequívoca ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, porquanto a incidência do reajuste dos meses de abril e maio de 1988 nos dois meses subsequentes decorre do Decreto-lei nº 2.335/87.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso.

Intime-se a União na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROMS-434026/98.2 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
 RECORRIDO : VITOR EMMANUEL GRILO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR CAPONI
 AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE POUSO ALEGRE

DESPACHO

Os autos noticiam que houve uma Reclamação trabalhista que já foi julgada. Informe, assim, a Recorrente, em 10 (dez) dias, se ainda há interesse no julgamento deste Recurso; caso afirmativo, demonstrará o alegado.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-ROar-550315/99.5 9ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : LISIAS CONNOR SILVA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 EMBARGADA : ERICE AMORIM DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que a sentença rescindenda fora substituída por acórdão, acarretando a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 189-190), o Reclamado opõe embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão e contradição na decisão embargada (fls. 192-194).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente são aplicáveis os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o Embargante postular efeito modificativo do julgado embargado. Precedentes nesse sentido: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 15/10/99, p. 20; TST-EDROMS-584245/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 25/08/00, p. 449; TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, o Reclamado não postulou efeito modificativo, limitando-se a argumentar a existência de omissão e contradição na decisão embargada, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.

Entretanto, tendo o despacho monocrático, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão, e não imprimir modificação ao julgado. Tal é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisdicional nº 74. Precedentes: ED-ROAR-557544/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 12/09/00; ED-AIRO-568450/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 19/10/00; ED-RXOFROAR-609047/99.9, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 01/08/00.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos. O Embargante alega que a violação do art. 37, II, da Constituição Federal não foi ventilada no recurso ordinário interposto contra a sentença rescindenda, entendendo que o acórdão rescindendo não teria substituído a referida decisão.

Verifico, no entanto, que não houve omissão ou contradição na decisão embargada quando aplicou a Orientação Jurisdicional nº 48 da SBDI-2 do TST à hipótese dos autos. Isto porque a matéria, quanto à violação do art. 37, II, da CF, foi devidamente ventilada no recurso ordinário interposto contra a sentença rescindenda (fl. 56), como também fora expressamente tratada no acórdão rescindendo (fl. 70), tendo este, portanto, substituído a referida sentença, acarretando a impossibilidade jurídica do pedido constante da ação rescisória.

Ante o exposto, não há omissão ou contradição a ser sanada, de modo que não restaram configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, razão pela qual rejeito os embargos de declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, aplico ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-568.636/99.2

RECORRENTES : ENI CITTON CAMPAGNARO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
 RECORRIDO : CARTÓRIO DOS REGISTROS PÚBLICOS DE ANTÔNIO PRADO - RS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA TORRES
 AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CAXIAS DO SUL/RS

DECISÃO

CARTÓRIO DOS REGISTROS PÚBLICOS DE ANTÔNIO PRADO - RS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença proferida pela então MM. 1ª JCJ de Caxias do Sul/RS, nos autos do processo trabalhista nº 476-8/95, mediante a qual se determinou a reintegração das ora Litisconsortes passivas no emprego, tendo em vista a nulidade de suas dispensas (fls. 73/81).

Insurgiu-se o Impetrante contra a reintegração antes do trânsito em julgado da r. sentença; julgamento *ultra petita*, porque não requerida a tutela antecipada no processo principal; ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e inviabilidade de execução provisória de obrigação de fazer, ante a irreversibilidade do provimento.

O Eg. 4º Regional concedeu a segurança para suspender a reintegração das litisconsortes até o trânsito em julgado da sentença no processo principal, sob o fundamento de que "até o trânsito em julgado da decisão, não pode o empregador ser compelido ao cumprimento da obrigação de fazer ainda sob *controvérsia*, ultimando-se a execução pelo ato reintegratório" (fls. 274/277).

Inconformadas, interpuseram as Litisconsortes Passivas recurso ordinário, alegando o trânsito em julgado da questão relativa à tutela antecipada, porquanto não impugnada no recurso ordinário interposto no processo principal; a inviabilidade de atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso, ante o disposto no art. 899, da CLT; a estabilidade das Recorrentes e o direito à reintegração imediata, porquanto atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC (fls. 282/315).

De fato, entendo que merece reforma o v. acórdão regional.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de cassação da decisão que determinou a reintegração das empregadas, reputo incabível o mandado de segurança à espécie, na medida em que, originada a decisão ora impugnada em sentença, cabível seria recurso

ordinário, a teor do art. 895 da CLT, instrumento este devidamente aviado pelo Impetrante.

De outro lado, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida pela então MM. JCJ de origem, reputo igualmente incabível o mandado de segurança, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para deduzir tal postulação, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes, consubstanciados na Orientação Jurisdicional nº 51, da Eg. SBDI2: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do E. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAG-611.778/99.0 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA SALLES
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA E MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do embargado para contraminutar os embargos e manifestar a respeito dos documentos juntados à fls. 107/109, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-619248/99.0 TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
 RÉUS : ANA LÚCIA DE CASTRO SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. VICENTE DE PAULA MENDES E VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS

DESPACHO

Esta Cautelar visa suspender a execução da Reclamação nº 1928/92, em curso na 2ª JCJ de Belo Horizonte-MG, que versa sobre IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

Como a Ação Rescisória - Processo nº EDRXOFROAR-355072/97.6 - já baixou ao Tribunal Regional de origem em 23/1/01, esta Ação Cautelar perdeu seu objeto.

Arquive-se.

Custas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), isento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO TST-AC-663661/2000.1

AUTORA : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : PAULO ROBERTO MÁRIO DE MENEZES

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 160, proferido pelo Ex.º Sr. Ministro Barros Levenhagen, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, relator do processo AR-656705/2000.6, nos termos do artigo 42, inciso V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AR-669.974/2000.1 TST

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 RÉ : MÁRCIA TEREZA LOPES

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação de fls. 126, no sentido de que "o Autor não forneceu cópia da petição inicial, impossibilitando a citação regular da Ré", notifique-se o Autor, Município de São Bernardo do Campo, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da peça exordial, a fim de que seja realizada a citação da Ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-691.162/2000.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO DIAS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CIRO DA COSTA CAMPELO FILHO
 RECORRIDO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

A certidão de fl. 30 atesta o trânsito em julgado da sentença rescindenda no dia 30/11/95.

Considerando a circunstância de, após lavrada a referida certidão, ter sido proferido acórdão julgando agravo de petição interposto contra aquela decisão, conforme se constata às fls. 31/32, converto o julgamento em diligência, concedendo ao recorrente o prazo de 10 (dez) dias para que complemente a instrução do feito, trazendo aos autos cópias autenticadas das fls. 263/304 do processo cuja sentença visa rescindir.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-702.418/2000.1 TST

AUTORA : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que o encerramento desta instrução processual possibilita o julgamento simultâneo do processo principal e da cautelar, determino à SBD12 que proceda ao arquivamento do presente feito ao ROAR-701.850/2000, em face da norma inserida no artigo 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

Ronaldo Leal
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-712221/00.7 2ª REGIÃO RECORRENTE: JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
 RECORRIDO : JORGE MARIANO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA DOS SANTOS LIMA NAGAI
 AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de concessão de Liminar, contra ato do Juiz Presidente da 18ª JCI de São Paulo que, nos autos da Reclamação nº 1.333/93, determinou a citação da Impetrante para pagamento de dívida ou garantia do juízo.

Sustenta não ter sido parte na referida Reclamação, porque ajuizada por Jorge Mariano Teixeira contra Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda. e Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda.

Assim, entende que, não tendo sido parte na relação processual, não pertencendo ao mesmo grupo econômico das Empresas Reclamadas, nem mesmo sendo sucessora de qualquer delas, não poderia ter sido incluída na lide, daí resultando seu direito líquido e certo de ver sustado o ato judicial e, ao final, ver-se excluída do pólo passivo da execução. Invoca os arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal; 899, 2º, "caput", 10 e 448, da CLT e 568 do CPC e o Enunciado nº 205/TST.

Informações prestadas pela Autoridade tida por coatora às fls. 169/170.

O pedido liminar foi indeferido, fl. 173.

O TRT da 2ª Região, em Acórdão de fls. 180/182, denegou a Segurança.

Não obstante a interposição do Recurso Ordinário, merece ser mantido o Acórdão recorrido.

Pelo relatado, a matéria colocada no Mandado de Segurança comporta apreciação por meio dos embargos de terceiro.

Não pode a parte utilizar-se do mandado de segurança, medida extrema, quando há previsão legal de recurso específico para atacar o ato impugnado.

Nesse sentido, aliás, é pacífico o entendimento desta E. SBD12, consoante Orientação Jurisprudencial nº 54, no sentido de que "(...) MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. Ajuizados embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de Mandado de Segurança com a mesma finalidade".

Note-se que, no caso, a Impetrante não se utilizou do recurso próprio, conforme noticiou o Regional, fl. 182, tendo apenas peticionado junto ao juízo de execução, fls. 39/45, requerendo a extinção do procedimento executório e recolhimento do mandado de citação e penhora, pretensão esta indeferida, fls. 162/164.

Por tal fundamento e com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-713014/00.9 trt - 13ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. PAULO LOPES DA SILVA E DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDA : ELZA MARIA DE QUEIROGA FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA

DESPACHO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 32-33) que indeferiu o seu pedido de reintegração no emprego, em execução provisória de determinação contida em acórdão (fls. 2-19).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 79-80), o 13º TRT concedeu a segurança, por haver considerado plenamente possível a execução provisória de obrigação de fazer, em se tratando de reintegração, em que há contraprestação salarial com o trabalho laboral (fls. 129-132).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação, tendo em vista o não cabimento do *mandamus*, em razão da existência de recurso próprio para impugnar o ato hostilizado, qual seja, o agravo de petição, nos termos da Súmula nº 267 do STF; e

b) a impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 144-149).

Admitido o apelo (fl. 153), foram apresentadas contra-razões (fls. 155-157), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado pelo seu desprovimento (fls. 161-163).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 98) e encontra-se devidamente preparado (fl. 151), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é o que indeferiu o pedido de reintegração do Reclamante no emprego, em execução provisória de acórdão, contra o qual há previsão de instrumento processual específico para sua impugnação pelo Reclamante, dotado de efeito suspensivo, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança concedida.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-713.016/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MÁRIO ORLANDO
 ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL B. PROFETA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO

DESPACHO

Em face de a certidão de fl. 196, oriunda da Vara do Trabalho de Bebedouro, informar o trânsito em julgado do processo principal em 18/2/2001, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, e § 3º, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-719.505/2000.3 trt - 4ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : HUMBERTO CEZAR FERREIRA PRATO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARMANI SCAFFARO
 ADVOGADA : DRª PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 56909/2001.9

1. Junte-se.
 2. Diga a agravante, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação incidental dos sucessores do agravado, cujo óbito acha-se documentado no respectivo atestado.
 3. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Ministro Barros Levenhagen
 10º RELATOR

PROC. Nº TST-AG-AC-720.401/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADOS : ALTAIR JOSÉ DOVIGO E OUTROS

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, à autora-agravante e aos réus-agravados para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-720.402/2000.7

AUTORA : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RÉUS : JOSÉ ALDO GOMES, NAIR BUENO, JANDIRA GUISELI, JOÃO RAIMUNDO, RENATO PINHEIRO DA SILVA E APARECIDO LUIZ FERREIRA

DESPACHO

1. Determino a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a fim de que informe a respeito do Aviso de Recebimento referente ao ofício de citação do Réu Renato Pinheiro da Silva (fls. 160).

2. Notifique-se a Autora, Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço do Réu José Aldo Gomes, em virtude da devolução, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do ofício de citação a ele remetido (informação, fls. 161).

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-720.445/2000.6 TST

AUTORA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
 RÉU : WALTER ALVES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
 2. Fixo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-728348/01.0 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BARBOSA DE LIMA
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DESPACHO

A Ação Cautelar visa suspender a execução processada nos autos da Reclamação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a UNIÃO e que versa sobre os reajustes decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989.

Ocorre que o processo principal - ROAR-287695/96.7 - baixou ao Tribunal Regional de origem em 28/4/99.

Esta Cautelar perdeu, pois, o objeto.

Baixem os autos para as providências cabíveis.

Custas calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), isenta do recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-732.717/2001.3TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 RECORRIDAS : MARIA LUÍZA DOS SANTOS VALENTE E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO

UNIÃO ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. 10º Regional, que deferiu aos então Reclamantes diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 44/62).

Alegou a Autora que o v. acórdão rescindindo teria violado os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 5º da Lei nº 7.730/89.

O Eg. 10º Regional decretou a decadência do direito à rescisão e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC (fls. 116/120).

A Autora não interpôs recurso (fl. 125). Os autos foram, então, remetidos de ofício ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho (fl. 125, verso).

O v. acórdão recorrido deve ser mantido.

De fato, sabe-se que Resolução nº 109/2001-TST, publicada no DJ de 18.04.2001, deu nova redação à Súmula nº 100/TST, sedimentando a seguinte orientação:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. I - O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial."

(sem destaque no original)

Na espécie, a Autora confessou que "deixou de recorrer de revista quanto a URP de fevereiro/89" (fl. 3).

Cuida-se, portanto, de recurso parcial. Assim, o prazo decadencial para a ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado do v. acórdão rescindindo, não impugnado por nenhum recurso. Ora, se este foi publicado em 17.06.1994, como certifica o v. acórdão recorrido (fl. 118), encontra-se irremediavelmente intempestiva a ação rescisória ajuizada em 24.11.1999 (fl. 02).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJ de 24.04.2000, denego seguimento ao recurso de ofício.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO TST-ROAR-735245/2001.1

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. JOÃO LIMA TEIXEIRA FILHO
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL/ES
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDOS : RODOLFO ARAÚJO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 427, proferido pelo Ex.º Sr. Ministro Gelson de Azevedo, redistribuiu os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, relator do processo AC-719507/2000.0, nos termos do artigo 42, inciso V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AC-749.468/2000.1.5 1ª REGIÃO

REQUERENTES : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE E OUTRA
 PROCURADORA : DR.ª ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
 REQUERIDOS : DEBORAH CARDOSO DUARTE E OUTROS

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-762089/2001.6 SBDI-2

AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. PAULO SZARVAS
 RÉUS : AREMILTON CAMARÃO DO AMARAL E OUTROS
 TST

DESPACHO

Não estando a inicial acatatória devidamente instruída, intime-se a Autora da presente Ação Cautelar para que providencie a juntada aos autos de cópia das seguintes peças: cópia do acórdão que visa desconstituir na ação rescisória sobre a qual incide esta cautelar, bem como a prova do aludido estágio avançado da execução da decisão rescindenda, tudo para que possa bem aferir a presença dos pressupostos atinentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juiz e Secretária, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-668444/2000.4, proposta por Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 1922/90, ajuizado perante a 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, em que são partes, CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ e ALMIR DE SOUZA ESTEVES E OUTROS, sendo o presente para CITAR os réus ADEMIR REIS GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO DO AMARAL ESTEPHANIO, CELSO AFONSO PINTO, IWAN PATROCÍNIO VIANNA, PAULO BOCCHETTI, REGINA COELI FRANCO FERRAZ, RONALDO DOMINGUES VIEIRA e HERMANN REGAZZI GERK, para CONTESTAREM, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Sr. Ministro Relator: "...Defiro a citação por edital, como requerido, na forma do inciso II do art. 232 do CPC. 4. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para os fins do inciso IV do aludido dispositivo da Lei Processual Civil...". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 21 de junho de 2001. Eu, Sebastião Duarte Ferraz, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Sr. Ministro Relator.

BARROS LEVENHAGEN
 Ministro Relator

Secretaria da 2ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-AC-762507/2001.0 2ª TURMA

AÇÃO CAUTELAR

AUTOR : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 RÉU : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS

TST

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada em que se pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista TST-RR-741758/2001.6, sob os cuidados deste Relator, interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3142/95, em trâmite perante a MM 2ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ.

Os aqui réus aposentaram-se regularmente pela CERJ e, porém, a ela continuaram a prestar serviços, sendo, após algum tempo, dispensados, em razão do que ajuizaram Reclamação Trabalhista em face daquela Companhia, na época, empresa pública estadual. O pedido, de reintegração imediata e pagamento de salários vencidos e vincendos, foi deferido por meio de antecipação de tutela e mantido na sentença proferida pela MM 2ª Vara do Trabalho de Niterói-RJ, presidida pelo MM Juiz Wanderley Valadares Gaspar.

Ao mesmo tempo em que opôs Embargos Declaratórios, não conhecidos, a Autora impetrou Mandado de Segurança, obtendo deferimento do pedido liminar de suspensão do efeito satisfativo da sentença.

Após a decisão de Embargos, a Empresa aviou Recurso Ordinário, que não foi admitido por intempestividade, em razão do que a Autora interpôs o recurso de Agravo de Instrumento. Após isso, o Juiz de 1º grau, em juízo de retratação, declarou, além de intempestivo, deserto o Recurso Ordinário, em razão do que a Empresa aditou sua petição de Agravo. O aditamento, porém, foi recebido como novo Agravo de Instrumento, o de número 2.

O primeiro Agravo foi provido, reconhecendo-se tempestivo o Recurso Ordinário e determinando-se sua ascensão. O Agravo de número 2, porém, não foi conhecido porque intempestivo.

A Autora intentou Reclamação Correicional perante a Corregedoria Regional do TRT da 1ª Região, a qual foi julgada procedente para determinar que o Juiz Presidente da MM 2ª JCI de Niterói se abstivesse de expedir mandado de reintegração ou torná-lo sem efeito caso houvesse desobediência.

Irresignados com a decisão correicional, os Reclamantes ajuizaram Agravo Regimental, que foi provido sob argumento de que a Reclamação Correicional foi intempestivamente protocolizada.

Após isso, por ordem do Juiz Relator do Agravo Regimental, levada a efeito pelo Presidente do E. Tribunal, os autos foram devolvidos à Junta de origem. De imediato, pelo próprio relator, foi revogada a liminar concedida em sede de Mandado de Segurança e, no mesmo dia, foi expedido alvará para levantamento do débito salarial (aproximadamente um milhão e meio de reais). Também no mesmo dia, por coincidência, a Autora requereu preferência para distribuição de seu Recurso Ordinário.

Após o levantamento do numerário referido, o Juiz Presidente do E. TRT proferiu decisão monocrática em que, considerando a prevalência da decisão do Agravo de Instrumento de número 2, entendeu prejudicado o despacho que deferiu o pedido de preferência para o julgamento do Recurso Ordinário, determinado então o cancelamento da sua autuação e a baixa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Em 24 de novembro de 1998 o Presidente da MM Vara do Trabalho expediu mandado de reintegração dos Reclamantes.

Novamente aviou Reclamação Correicional a Autora, agora perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ante a possibilidade de violação da boa ordem processual, causando graves e irreversíveis prejuízos à Empresa, o Exmo. Min. Almir Pazzianotto, no exercício da Corregedoria, concedeu liminar para suspender a eficácia das determinações exaradas pelo Juiz Presidente do TRT da 1ª Região à fl. 437, e também pelo Juiz José Maria de Mello Porto, relator do Agravo Regimental, restabelecendo, conseqüentemente, o despacho que concedeu preferência para o julgamento do Recurso Ordinário, pois que tempestivo, e tornando sem efeito as reintegrações ordenadas.

Por meio do acórdão reproduzido às fls. 1032/1040 dos autos principais, examinando Agravo Regimental aviado pelos Reclamantes, o Órgão Especial desta Corte decidiu julgar procedente, em parte, a medida correicional para cassar o ato do Presidente do Tribunal que ordenou a baixa do Recurso Ordinário à Junta de Conciliação e Julgamento, e determinar fosse o apelo apreciado e julgado, incluídos os aspectos da tempestividade e da deserção.

Não obstante, a 15 de dezembro de 1999, o Relator do Recurso Ordinário, atendendo a requerimento dos Reclamantes, expediu carta de ordem para o cumprimento da decisão primária que determinara a reintegração dos Reclamantes. Em seguida, a eg. 9ª Turma do TRT da 1ª Região decidiu não conhecer do Recurso Ordinário da Empresa, sob fundamento de que: 1 - não é objeto de correição o ato que não possa ser impugnado por meio de recurso; e 2 - a decisão que apontou deserto o Recurso Ordinário foi ratificada



pelo acórdão que julgou o Agravo de Instrumento de número 2, transitando em julgado, o que exauriu o dever jurisdicional do eg. Regional.

A Empresa, por duas vezes, opôs Embargos de Declaração buscando sanar omissão do acórdão regional, tendo ambos os apelos rejeitados.

Daf o Recurso de Revista, admitido pelo despacho de fl. 1235. Nele a Empresa-Recorrente arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgiu-se diretamente contra a decisão regional que não conheceu de seu Recurso Ordinário.

Por meio da presente Ação Cautelar, a Autora requer a concessão liminar de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, para que os Reclamantes sejam afastados até o julgamento do mérito da causa. Sugere a presença de *fumus bonni juris*, evidenciado pelo desrespeito de normas de ordem processual bem como pela pacificada jurisprudência em desfavor do pedido reintegratório, e do *periculum in mora*, indiciado pelo elevado dispêndio financeiro a que a reintegração dos Reclamantes dá causa.

Efetivamente, o provimento do Recurso de Revista parece bastante possível. Com efeito, se é certo que o juiz de primeiro grau pode retratar-se ao não admitir Recurso Ordinário, não lhe é dado, porém, em juízo de retratação, acrescer fundamentos autônomos à decisão denegatória para a obstar. O juízo de admissibilidade *a quo* é uno, pois do contrário estaria inviabilizado o direito da parte de recorrer, o que ocorreria se, para cada Agravo interposto, fosse prolatada nova decisão de admissibilidade, com novos fundamentos a serem atacados. Tal se daria mais se, analogicamente, a cada Recurso Ordinário aviado, fosse prolatada nova sentença, ou ainda se, para cada Recurso de Revista interposto, fosse proferido novo acórdão regional. Em conclusão, instalar-se-ia o caos processual, em marcante ofensa aos princípios da economia, da celeridade processual e, principalmente, da segurança jurídica. *In casu*, se o juiz não admitiu o apelo ordinário porque intempestivo, não poderia, depois de interposto o respectivo Agravo de Instrumento, dizer de novo obstáculo ao seguimento do Recurso. Nulo esse ato decisorio interlocutório, não havia necessidade de aditamento do Agravo, compreendendo-se, porém, a precavida atitude empresarial motivada pelo *error in procedendo*. Nesse sentido, provido o Agravo de Instrumento que atacava a alegação de intempestividade do Recurso Ordinário, fez-se irrelevante o julgamento do Agravo de número 2, que impugnava decisão nula, fundada em alegação inoportuna de deserção. Só há uma decisão eficaz, qual seja aquela que julgou o primeiro recurso de Agravo, isso porque o Recurso Ordinário não foi admitido com base em um só fundamento válido, fundamento esse que foi cassado no acórdão de Agravo.

Ante os sucessivos erros procedimentais e o flagrante desrespeito das normas de processo, o que, endosse-se, já foi registrado na decisão correicional reproduzida às fls. 1032/1040 dos autos principais, também ignorada pelo Colegiado *a quo*, que não conheceu do Recurso Ordinário com base em suposto trânsito em julgado da decisão do Agravo de número 2, restam pois, evidenciados os indícios do direito da Autora-Recorrente e, assim, o razoável receio de que se proveja a Revista, a justificar a suspensão dos efeitos da medida reintegratória.

Ainda que isso não bastasse a atestar a probabilidade do direito da Empresa - *fumus bonni juris* -, cabe esclarecer, quanto à matéria de fundo, que a egrégia SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência trabalhista nesta Corte, já pacificou, por meio de reiterados julgamentos, o entendimento no sentido de que o jubramento espontâneo acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho.

Nesse sentido foi o seguinte voto do Exmo. Min. Vantuil Abdala, in verbis:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA. FGTS.

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso conhecido e provido." (ERR-281817/96, SBDI-1, Min. Rel. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00).

Na mesma esteira, os precedentes: E-RR-316452/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.99 e ROMS-356388/97, Red. Min. Moura França, DJ 20.08.99.

Mais recentemente, precisamente em 19.10.2000, foi inserido na Orientação Jurisprudencial da eg. SDI-1 o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ 177). Precedentes: E-RR-343207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.07.2000 e E-RR-303368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99.

Doutra parte, como se sabe, o concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República.

Cumpra acentuar que o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a prestação pactuada.

Ademais, no que se refere à Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho, como fundamento para a concessão da medida reintegratória, cabe esclarecer, como tem feito reiteradamente a eg. SDI, que o Excelso Pretório já declarou sua inconstitucionalidade, pois que a matéria tratada no art. 7º, I, da CF/88 tem sua disciplina relegada à lei complementar, tanto que o Presidente da República, por meio do Decreto 2100/96, denunciou publicamente a Convenção. Precedentes: RO-AR-552705/99, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 20.10.2000 e RO-AR-584715/99, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.2000.

Evidencia-se, doutro tanto, o perigo na demora do provimento jurisdicional perquerido em sede de Recurso de Revista, eis que a Empresa, que já foi compelida a pagar salários vencidos dos 122 Reclamantes, ainda os mantém reintegrados, pagando-lhes salários e os consectários legais da prestação laboral, o que, em se perpetuando, poderia causar grave e irreparável prejuízo.

De todo o exposto, presentes os pressupostos do *fumus bonni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO o efeito suspensivo ao Recurso de Revista TST-RR-741758/2001.6, restabelecendo, doutro tanto, a liminar outorgada pelo Exmo. Min. Almir Pazzianotto nos autos da Reclamação Correicional TST-AG-RC-521311/98, isto para tornar sem efeito a reintegração dos Obreiros, devendo esta determinação persistir até o final julgamento do recurso de revista aviado nos autos principais.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor desta liminar ao MM. Juiz-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, bem como ao MM. Juiz-Presidente da Segunda Vara do Trabalho de Niterói/RJ, para os fins de Direito.

Citem-se, após, os Réus, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 dias.

Publique-se para ciência.
Brasília, 20 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368419/97.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PINDORAMA S/A VINHOS E CHAMPANHAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO : THEOLINDO CONTINI
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GUGEL

DESPACHO

O presente Recurso não merece ser conhecido, porque deserto.

A Vara do Trabalho fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Reclamada, ao recorrer ordinariamente, efetuou depósito recursal no valor de R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), fl. 207, e, por ocasião da Revista, apenas complementou o depósito a fim de atingir o valor fixado para o Recurso de Revista - fl. 248, R\$ 3.316,33 (três mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93, item II e com a Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Corte, a Reclamada deveria ter complementado o valor do depósito até atingir o valor da condenação - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, ou, ainda, ter efetuado depósito no valor total exigido para o Apelo revisional à época, qual seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

À vista do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
M INISTRO DO TST

PROCESSO Nº TST-RR-376830/97.5 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S/A - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO : JOSÉ HONÓRIO PIRES
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

O presente Recurso não merece ser conhecido, porque deserto.

A Vara do Trabalho fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 195.

A Reclamada, ao recorrer ordinariamente, efetuou depósito recursal no valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), fl. 205, e, por ocasião da Revista, apenas complementou o depósito a fim de atingir o valor fixado para o Recurso de Revista - fl. 270, R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais).

De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93, item II e com a Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Corte, a Reclamada deveria ter complementado o valor do depósito até atingir o valor da condenação - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, ou, ainda, ter efetuado depósito no valor total exigido para o Apelo revisional à época, qual seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

À vista do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
M INISTRO DO TST

PROC. Nº TST-ED-RR-377.712/97.4 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELI DE SOUZA FIGUEIRA
ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO E DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 588/591, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, Banco do Brasil S. A., o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CARMARGO
JUIZ CONVOCADO
Relator

PROC. Nº TST-RR-390.460/97.3 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS : CELSO MIGUEL ROSA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Petição nº 81206/2000.0 recebida nesta data. Processe-se a habilitação, notificando-se o herdeiro e a ex-cônjuge para oferecerem contestação, no prazo de cinco dias, consoante art. 1057 do CPC e arts. 380/385 do Regimento Interno desta C. Corte.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-443915/98.4 2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO : ANACLETO GIMENEZ VILLALBA
ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

DESPACHO

Junte-se. Tendo em vista os termos da presente petição e o documento que a acompanha dê-se vista ao Recorrido Anacleto Gimenez Villalba, para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias.

Brasília, 13 de junho de 2001.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-451.421/98.1 18ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REIS RIBEIRO
RECORRIDO : FÁTIMA MANOEL DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

DESPACHO

Denego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A sentença (fls. 159) arbitrou a condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais). O reclamado depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos - fls. 176) para recorrer ordinariamente.

O Eg. Tribunal Regional, às fls. 221, em acréscimo à condenação arbitrou à causa o valor em mais R\$10.000, 00 (dez mil reais).

Quando da interposição do recurso de revista, a empresa recolheu R\$2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos - fls. 264), que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação pela Corte a quo.

Nem há que se argumentar que este valor - R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) - corresponde ao teto do depósito do recurso de revista, que naquela data era de R\$5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Ato GP 278/97, DJ 01.08.97.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RR-503862/98.82ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : EMTel - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO : ODAIR FRANCO
ADVOGADA : DR. DULCE HELENA GARCIA

DESPACHO

Junte-se. À vista dos termos da manifestação dos Recorridos constantes da presente petição, em razão dos documentos anexados ao feito pela Caixa - recorrente às fls. 333/340, prossiga o feito na sua regular tramitação, devendo a matéria ser examinada como prefacial quando do julgamento do recurso interposto no processado.

Brasília, 13 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-509.653/98.6 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
EMBARGADO : FRANCISCO VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GÚCIO CARVALHO COELHO

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por meio de Embargos de Declaração, pleiteia efeito modificativo ao julgado de fls. 134/140, deve-se abrir oportunidade para os embargados se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados, Município de Assaré e Francisco Vitoriano da Silva., o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADO
Relator

PROC. Nº TST-RR-510.879/98.8

EMBARGANTE : DELCELI ROBATINI DE BARROS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

4ª Região

DESPACHO

Em face dos embargos de declaração opostos, intime-se a Parte contrária para oferecer contra-razões, querendo. À Secretaria da 2ª Turma.

Após, conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2001.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-RR-546451/99.5 18ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CIRÊNI BATISTA RIBEIRO
RECORRIDOS : VALE DO VERDÃO S/A - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 1.178, entendi que face à existência de acordo entre as partes, esta Revista havia perdido o objeto.

Como os autos voltaram a este Tribunal, manifeste o Ministério Público do Trabalho, em 10 (dez) dias, se ainda há interesse no julgamento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO DO TST

PROC. Nº TST-RR-557.995/99.912ª REGIÃO

RECORRENTE : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDOS : EDSON LUIZ SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DESPACHO

Denego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 183. A reclamada depositou o valor de R\$ 2.290,95 (dois mil, duzentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), fls. 193, para recorrer ordinariamente. Quando da interposição do recurso de revista ela recolheu R\$ 3.128,32 (três mil, cento e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), fls. 294, que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação e tampouco corresponde este valor ao teto estipulado para o recurso de revista, que naquela data era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezanove reais e vinte e sete centavos), Ato GP 311/98, DJ 31/07/98.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RR-646.526/00.0 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ENAVANE ROSENDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

J. Homologo a desistência do recurso, referente aos ora peticionários MOAB DE SOUSA JUREMA e ELIANE SUZI DE MELO CANEJO ALVES. Ciência ao reclamado, prosseguindo-se o feito quanto aos demais.

Brasília, 13 de junho de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADO
Relator

PROC. Nº TST-RR-647.121/00.7 6ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DOS PRAZERES PEREIRA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

J. Homologo a desistência do recurso, referente ao ora peticionário.

Ciência ao reclamado, prosseguindo-se o feito quanto aos demais.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648153/2000.4 2ª TURMA AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

17ª Região

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 170/177) contra o despacho proferido pela MM. Juíza-Presidente do Eg. 17ª Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que:

a) no que tange aos honorários advocatícios, o apelo não reunia condições de ser admitido, tanto pelo fato de ter a Recorrente deixado de indicar os dispositivos legais que entendeu violados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do C. TST, como não restou demonstrado dissenso pretoriano, no aspecto; e

b) em relação ao pagamento de salários "por fora", incide à hipótese o óbice contido no Enunciado nº 126 do C. TST (fls. 165/167).

Contraminuta apresentada, às fls. 180/183, argüindo preliminar de não-conhecimento do agravo por inobservância do art. 524, III, do CPC.

Registre-se que é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

Preliminarmente, passo a analisar a prejudicial argüida pelo Reclamante em contraminuta, no tocante à inobservância pela Agravante do contido no art. 524, III, do CPC, a qual é de todo insubsistente, pois pugna, o Demandante pelo não-conhecimento do presente agravo de instrumento, ao argumento de que, *in casu*, não se indicou o nome e endereço dos advogados que funcionam neste processo, conforme exigência do art. 524, III, do CPC.

Equivoca-se, contudo, o Reclamante, no aspecto, na medida em que se verifica, claramente, à fl. 170, no primeiro parágrafo da apresentação do presente agravo de instrumento, o nome e endereço do representante processual da Agravante, regularmente constituído neste processo, à fl. 26, Dr. Ronaldo Adami Loureiro, inscrito na OAB/ES sob o nº 3.484, com endereço profissional à Rua Pedro Palácios, nº 60, sala 1007, Ed. João XXIII, Centro, Vitória (ES).

E, por ser assim, rejeito a preliminar.

No entanto, muito embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 168 e 170) e tenha representação regular (fl. 26), não se tendo, aliás, que examinar regularidade de instrumento, uma vez que o apelo foi processado nos autos principais (IN 16/99, II, "c", do C. TST), não reúne o mesmo condições de ser admitido, quanto ao mérito.

Em suas razões de revista, pugnou a Reclamada pela reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que:

a) é indevido, *in casu*, o pagamento dos honorários assistenciais, uma vez que é descabida a condenação em tal parcela com base nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, contrariando, assim, o v. acórdão regional o Enunciado nº 329 do C. TST, além de divergir dos arestos trazidos a cotejo; e

b) no tocante à condenação referente aos salários pagos "por fora", o *decisum* impugnado feriu frontalmente os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX e X, da Constituição Federal; 818 e 832 da CLT; 333, I, 334, II e III, e 458 do CPC, além de divergir, novamente, da jurisprudência colacionada, ressaltando não se tratar a hipótese de reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do C. TST), mas do devido enquadramento das provas produzidas na forma da Lei, nos termos do Enunciado nº 212 do C. TST (fls. 158/163).

Quanto aos honorários assistenciais, deferidos *in casu* em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pelo que se infere, à fl. 143, o Regional entendeu como sendo devida a parcela, uma vez que o Autor está assistido por sua entidade sindical representativa e por ser pobre na forma da lei.

O E. TST tem entendimento sedimentado, na forma do Enunciado nº 219, no sentido de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (grifei).

O processamento do recurso de revista encontra aqui, pois, óbice no Enunciado nº 333 do C. TST.

Nesse diapasão, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação deste Tribunal, não se configura a divergência apontada pela Reclamada, em relação a este tema, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que já superada por iterativa e notória jurisprudência do C. TST.

No tocante à condenação referente aos salários pagos "por fora", consignou o v. acórdão regional, ao negar provimento ao recurso patronal para manter a sentença, no aspecto, que o fato constitutivo do direito postulado restou efetivamente comprovado, *in casu*, através do depoimento das duas testemunhas do Reclamante (fl. 141).

Muito embora tenha a Reclamada ressaltado em suas razões de revista que não se pretendia o reexame de fatos e provas, mas, apenas, o devido enquadramento das provas produzidas na forma da Lei, buscando fundamento, para tanto, nos termos do Enunciado nº 212 do C. TST (fl. 161), tem-se, aqui, por óbvio, que a revisão em relação ao tema concernente ao pagamento de salários "por fora", no caso *sub judice*, sugere o inviável revolvimento das provas, na medida em que o Regional valeu-se, claramente, do teor dos depoimentos das testemunhas arroladas para, assim, pontuar, de forma segura, acerca da valoração das provas produzidas nos autos, como efetivamente o fez, tal qual se pôde inferir.

No entanto, a discussão acerca da valoração das provas produzidas, cerne da pretensão recursal, resta inviabilizada, nesta fase extraordinária, pelo óbice do Enunciado nº 126 do C. TST, incidente à espécie.

Revela-se igualmente inviável a análise do dissenso jurisprudencial pretendido pela Agravante, novamente em relação ao tema concernente ao pagamento de salários "por fora", uma vez que, de toda sorte, quedou-se inadmissível o apelo patronal em face do óbice processual oferecido pelo retrocitado enunciado do C. TST.



À luz de todo o exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista trancado encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 333 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654856/2000.5 2ª TURMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADOS : DIOMAR COSTA NETO E MASSA FALIDA DE EMBAÚBA S.A. - DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

5ª Região
DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Terceiro-Embargante (fls. 01/05) contra o despacho proferido pelo MM. Juiz-Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por incidir à hipótese do óbice do Enunciado nº 266 do C. TST (fl. 96).

Temos, no entanto, que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração, não veio com o apelo.

A peça é essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, para, assim, possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do apelo denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do C. TST.

Assim sendo, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666183/2000.0
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT M. COELHO
AGRAVADO : SEBASTIÃO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

1ª Região
DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 02/04) contra o despacho proferido pelo MM. Juiz Vice-Presidente do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que o v. acórdão recorrido decidiu em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do C. TST (fl. 75).

Ausente a contraminuta, registre-se que é dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (cfr. fls. 02 e 75v.) e tenha representação regular (fls. 28/29v.), tendo sido trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, o apelo não reúne condições de ser admitido quanto ao mérito.

O v. acórdão recorrido negou provimento ao recurso ordinário patronal, por entender que, conforme o Enunciado nº 331, IV, do C. TST, "a execução deverá recair sobre a verdadeira empregadora do autor, mas caso esta deixe de solver o débito, deverá a recorrente responder, subsidiariamente, conforme decidido na sentença recorrida" (fls. 65/66).

Em suas razões de revista, pugna a Reclamada pela reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que a condenação subsidiária não tem previsão legal, de forma que restaram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal; 896 do Código Civil e 455 da CLT, pelo entendimento adotado pela sentença e mantido pelo Eg. Regional. Traz arrestos a confronto (fls. 67/72).

No entanto, razão não assiste à Agravante.

O TST tem entendimento sedimentado no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, (...) desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação deste Tribunal, o recurso de revista enfrentava óbice intransponível no Enunciado nº 333 do C. TST.

Nesse passo, não há como se admitir o presente agravo de instrumento por divergência de julgados, uma vez que a jurisprudência colacionada se vê superada por enunciado desta Corte Superior, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

No que tange às alegadas violações aos arts. 5º, II, da Constituição Federal; 896 do Código Civil e 455 da CLT, o eg. Regional não emitiu tese explícita a respeito, nem foi provocado a tanto via embargos de declaração, o que torna precluso o direito de discutir a questão, a teor do Enunciado nº 297 do C. TST.

À luz do exposto, pois, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por enfrentar o recurso de revista trancado o óbice dos Enunciados nºs 297 e 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-667571/2000.6 2ª TURMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
AGRAVADO : AMADEUS TAQUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

9ª Região

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/13) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice-Presidentência do Eg. 9º Regional, que negou processamento ao seu recurso de revista, por entender incidir à hipótese do óbice do art. 893, § 1º, da CLT (fl. 104).

Contraminutado o agravo (fls. 111/113), registre-se que é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 02, 105 e 108) e tem representação regular (fls. 15/18), encontrando-se trasladadas e autenticadas (cfr. fl. 107) as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º, "caput" e inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Contudo, a decisão regional que, afastando a prescrição declarada pelo Juízo de Primeiro Grau, determinou a remessa dos autos à Vara de origem para análise e julgamento dos pedidos da exordial (fls. 67/74), não é terminativa do feito e, portanto, não comporta recurso, de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do C. TST. O art. 893, § 1º, da CLT assegura à Reclamada o direito de impugnar a matéria relativa à prescrição na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por estar a decisão agravada em consonância com o Enunciado nº 214 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-672552/2000.6 2ª TURMA
RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPEDLI MARTENSEN
RECORRIDA : ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALES

DESPACHO

Junte-se. Cientifique-se o d. perito peticionário da impossibilidade de se deferir o aqui requerido, em razão do presente processo encontrar-se nesta Instância Superior, em regular tramitação, por força da interposição de Recurso de Revista pela Reclamada Companhia Brasileira de Distribuição.

Brasília, 18 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSION Nº TST-RR-672654/00.9 22ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDA : ANA MARY IBIAPIINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DESPACHO

Junte-se.
Especifique o Requerente que documentos devem ser copiados.

Publique-se

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-682110/00.6 21ª região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

Procurador: Dr. Maurício de Medeiros Melo

AGRAVADOS : ORCÍNIO JANUÁRIO DE LIMA E OUTRO

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 2/20, a Reclamada agrava de instrumento, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/5/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Em que pesem os argumentos expendidos pela Universidade, seu Agravo não merece ser admitido, visto que ausente a cópia da Procuração dos Agravados, que constitui, a teor do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, peça obrigatória à formação do instrumento. Com efeito, a Reclamada limitou-se a colacionar aos autos a cópia do substabelecimento de fl. 90, deixando de trasladar a cópia do Instrumento de Mandato outorgado ao Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, subscritor do aludido substabelecimento, o que não é suficiente para satisfazer a exigência inserta no mencionado dispositivo legal.

Assinale-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 897, § 5º, inciso I, da CLT, c/c o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-686.492/00.1 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALEMEIDA
EMBARGADO : LUIS ANTÔNIO PERDIGÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SA-RAIVA MARTINS

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 740/744, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, Luis Antônio Perdigão, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CARMARGO
JUIZ CONVOCADO
Relator

PROCESSION Nº TST-AIRR-706949/00.1 2ª Região

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : SÍLOE ANDRÉ
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA



DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 88/106, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 111.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 12/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSIONºTST-AIRR-696380/00.1 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELMAR ALVES DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 4/7, o Reclamante agrava de instrumento, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 27/3/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem as razões expendidas pelo Reclamante, constata-se que seu Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo. Com efeito, o Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional prolatado em sede de Declaratórios, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Assinale-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Nesse sentido, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 336 do Regimento Interno do TST, c/c o art. 897, § 5º, da CLT e os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSIONºTST-AIRR-713758/00.0 5ª Região

AGRAVANTES : PROFORTE S/A - TRANSPORTES E VALORES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES
AGRAVADO : VALMIR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 144, que negou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: Certidões de publicação dos Acórdãos regionais, que julgaram o Recurso Ordinário das Reclamadas, bem como os Embargos Declaratórios interpostos pelas mesmas, documentos essenciais para se verificar a tempestividade dos referidos embargos e do Recurso de Revista de fls. 113/140.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSIONºTST-AIRR-714555/00.4 2ª Região

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO : ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 44/50, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 51.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: os comprovantes de pagamento das custas e do depósito recursal e a Certidão de publicação do Acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSIONºTST-AIRR-716538/00.9 2ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADA : BORLEN S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAS
ADVOGADO : DR. MÁCIO RECCO

DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamante, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 122/150, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 151.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/7/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROCESSO N.º TST-AIRR-716906/00.0 2ª Região**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCOR-
PORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE
OLIVEIRA

AGRAVADO : TADEU ANTÔNIO DA SILVA E OU-
TRO

ADVOGADO : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA
SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 61/65, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 67.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 7/7/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO N.º TST-AIRR-716989/00.7 15ª Região

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S/A

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-
CHA

AGRAVADO : JOSÉ F. FERREIRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 2/10 agrava de instrumento a Reclamada, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 5/9/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Estabelece, ainda, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, o seguinte:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem os argumentos expendidos pela Agravante, constata-se que seu Apelo não reúne condições de admissibilidade, porque inviável a aferição da tempestividade da Revista. Com efeito, não consta do Recurso de Revista (fls. 96/102), bem como de qualquer outra peça dos autos, qualquer registro que ateste a data de sua protocolização, o que impossibilita a verificação da oportunidade do Apelo revisional denegado e, conseqüentemente, o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, c/c o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO N.º TST-AIRR-717266/00.5 15ª Região

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S/A

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

AGRAVADO : PAULO GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA
COSTA

DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 51/59, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 61.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 5/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as Certidões de publicação do Acórdão regional e a do Despacho denegatório, indispensáveis à aferição da tempestividade do Recurso de Revista e ao julgamento do próprio Agravo.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO N.º TST-AIRR-717365/00.7 4ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER

AGRAVADA : MARÍLIA HELENA FERREIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fls. 36/37.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 29/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, as razões do Recurso de Revista, indispensável para o julgamento do Agravo.

Conforme se verifica, a referida exigência parece se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO N.º TST-AIRR-717366/00.0 4ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADA : IVA GONÇALO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ DANTE FOLCHINI

DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fls. 39/41.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 29/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia do Recurso de Revista, indispensável ao julgamento do Agravo.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.



Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 720459/00.5 5ª Região

AGRAVANTE : PROMÉDICA PATRIMONIAL S/A - PROPAT
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADA : ANILDA OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento o Reclamada, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 118/123, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 127.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as Certidões de publicação do Acórdão regional e do Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios de fls. 108/109 e 115/117, indispensáveis à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-720460/00.7 5ª Região

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM
AGRAVADO : HERMELINDO DIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MEYER JÚNIOR

DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 98/106, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 109.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as Certidões de publicação do Acórdão regional e do Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios de fls. 96/97, indispensáveis à aferição da tempestividade de Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-722094/01.3 9ª Região

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
AGRAVADO : ONOFRE SILVA ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU

DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 102/105, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 106.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 02/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade de Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-722765/01.1 6ª Região

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADA : MÔNICA REGINA COELHO SANTIA-GO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 91/102, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 104.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a Certidão de publicação do Acórdão Regional e do Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios de fls. 88/90, indispensáveis à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-724407/01.8 3ª Região

AGRAVANTE : ATACADISTA VALE DO SOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
AGRAVADO : JOSÉ VILANILDO CESAR DE ALEN-CAR
ADVOGADA : DRA. VILMA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento o Reclamada, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 39/44, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 46.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 22/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;



II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de Publicação do Acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-725228/01.6 2ª Região

AGRAVANTE : JORGE ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉGIO LUIZ BARBOSA BORGES
AGRAVADO : VINCUNHA S/A
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamante, perseguindo o processamento da sua Revista, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 51.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/7/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, as razões do Recurso de Revista, indispensáveis para o julgamento do Agravo.

Conforme se verifica, a referida exigência parece se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-725532/01.5 6ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : AILTON JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 99/107.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia do Despacho Denegatório, indispensável ao julgamento do Agravo.

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-725942/01.1 3ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO : CÍCERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 143/160, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 165/167.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 22/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as Certidões de publicação do Acórdão regional e do Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios de fls. 140/192, indispensáveis à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-727085/01.4 5ª região

AGRAVANTE : CENTRO PROJETO AXÉ DE DEFESA E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
AGRAVADO : KLEBER COELHO FLORESTA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA MARINHO RIBEIRO

DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 57/64, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 66.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 02/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-727087/01.1 5ª Região

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE/NORDESTE S/A
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO : ROGÉRIO AMARAL FONTOURA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B.SANTANA

DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 29/30, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 33.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 10/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:



"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-728990/01.6 1ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA
 AGRAVADA : ISRAEL JOSÉ LIMA FILHO
 ADVOGADA : DRA. LÉLIA AFFONSO HALL MACHADO SOARES DE AZEVEDO

DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 16/23, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 24.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Despacho Denegatório, indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-734.251/01.5 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : GERSON ALVES CERQUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 137/149, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados, Gerson Alves Cerqueira e Outro, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CARMARGO

JUIZ CONVOCADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734656/2001.5 2ª TURMA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : HELENA BITAN COURT GIANOTTI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

24ª Região

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/27) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 24º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender incidentes sobre a hipótese os óbices dos Enunciados nºs 184, 221, 296, 297 e 337 do C. TST.

Contudo, in casu, o instrumento não reúne condições de ser conhecido, pois, do exame dos autos, constata-se que a parte interessada deixou de trasladar regularmente a petição de Recurso de Revista. Realmente, na cópia reprográfica daquela peça, trazida às fls. 214/243, não há indicação legível da data de interposição da Revista, sem o que não se pode aferir sua tempestividade.

Tal indicação é considerada indispensável à discussão dos autos, à luz do § 5º, "caput", do art. 897 consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item III.

Assente-se que, após o advento da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação para o art. 897 consolidado, adicionando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional, bem como a legível indicação da data de interposição da Revista na sua folha de rosto, tornaram-se elementos essenciais ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte "ad quem" ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735168/2001.6 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : TELERON BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTTEL
 ADVOGADO : DR. ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

14ª Região

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento aviado pela Reclamada, às fls. 02/06, contra o r. despacho de fls. 117/118, denegatório do seu Recurso de Revista.

O Sindicato-Autor ofertou contraminuta às fls. 125/129.

De plano, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser viabilizado, pois, do exame dos autos, pode-se constatar que a parte interessada deixou de trasladar a cópia da certidão da respectiva intimação, para fins de ciência, do v. acórdão recorrido (fls. 100/105), feita através da devida publicação oficial. Tal peça é considerada indispensável à discussão dos autos, à luz do § 5º, "caput", do art. 897 consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item III.

Assente-se que, após o advento da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, adicionando-lhe o § 5º, a referida certidão de publicação se tornou peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte "ad quem" ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

Não é fora de propósito acentuar que o juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: "a quo" e "ad quem". De conseguinte, o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda, tampouco afasta o dever de o órgão superior exercer o seu livre controle de admissibilidade.

Por igual modo, os termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST consignam que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Sublinhe-se, ainda, que, a teor do item X da mencionada Instrução, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão da omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Por último, é de se frisar que a Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

Ante o exposto, como a parte realmente não providenciou a correta formação do instrumento, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-735718/01.6 3ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS NEPOMUCENO
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 189/198, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 199.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 27/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios de fl. 188, indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736440/01.0 6ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamante, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls.88/104, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl.106.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia do Acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736559/01.3 9ª região

AGRAVANTE : RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO
AGRAVADO : ELOI DE JESUS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 56/67, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 69.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736565/01.3 9ª região

AGRAVANTE : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO
AGRAVADO : MANOEL DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROCHA

DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 105/115, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 117/118.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as Certidões de publicação do Acórdão regional e do Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios de fls. 82/84 e 100/104, indispensáveis à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-750226/2001.9 2ª TURMA

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CESIPA
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RÉU : PAULO DOS SANTOS BRAGA
TST

DESPACHO

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DO PIAUÍ - CESIPA - ajuizada Ação Cautelar Inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando suspender a execução provisória da obrigação de fazer consistente na determinação da imediata reintegração do Reclamante, ora réu, em face da decisão proferida pela 1ª Vara Federal do Trabalho de Teresina-PI, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 132/2000, a qual impusera, inclusive, multa diária de 1 (um) salário mínimo, em caso de desobediência (vide o mandado de fl. 55). Pretende a Autora, com a presente ação, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado Superior a ser proferida nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-751631/2001.3, o qual atualmente aguarda distribuição, onde sustenta a impossibilidade da ordem de reintegração do empregado fundada na ausência de motivação do ato demissional.

A empresa de economia mista aduz, nas razões da presente Cautelar, a existência do funus boni iuris, pois, de acordo com o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, os empregados das sociedades de economia mista não possuiriam estabilidade pelo tão-só fato, acentado pelo eg. 22º Regional, de terem de preencher o necessário requisito de aprovação prévia em concurso público para a investidura em seus empregos públicos, porquanto semelhantes entidades se sujeitariam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Relativamente ao periculum in mora, a empresa assevera que a efetivação da reintegração do réu, com pagamento dos salários, tornará impossível a restituição das importâncias pagas até o julgamento final do Recurso de Revista, porque o réu fará jus aos salários e aos encargos decorrentes do vínculo empregatício e referentes a todo o período.

In casu, cumpre considerar que a discussão em torno da existência ou não da estabilidade no emprego da Ré, por força dos arts. 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, II, da Magna Carta, os quais, segundo as Instâncias inferiores, teriam o condão de conferir o referido benefício aos empregados daquele Órgão da Administração Pública Indireta, já está pacificada no âmbito deste colendo Tribunal Superior, cujo posicionamento a esse respeito é no sentido de que somente os servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica, ou Fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, o que não se coaduna com o caso específico dos autos, não se caracterizando, assim, o suporte jurídico garantidor da antecipação de tutela jurisdicional promovida pela Vara do Trabalho de origem.

Efetivamente, a eg. Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Colegiado Superior vem entendendo que a ANÁLISE SISTEMÁTICA DAS aludidas NORMAS CONSTITUCIONAIS REVELA QUE O FATO DE OS EMPREGADOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SEREM INVESTIDOS EM EMPREGO PÚBLICO POR CONCURSO NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 41 DA L. E. M. AIOR, POIS INSERIDO ESTE EM SEÇÃO CUJOS PRECEITOS SE REFEREM ESPECIFICAMENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DAS AUTÁRQUICAS E DAS FUNDACIONAIS PÚBLICAS. A DEMAIS, CONFORME PREVISTO NO MENCIONADO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO QUE CONCERNE AOS CONTRATOS DE TRABALHO, APLICAM-SE LHE AS DISPOSIÇÕES CELETISTAS, POR SER O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS, QUE NÃO GARANTEM AO RECLAMANTE A ESTABILIDADE OUTRORA PLEITEADA.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta alta Corte assinala a existência da fumaça do bom direito, uma vez que os mencionados dispositivos constitucionais não garantem, em verdade, qualquer estabilidade ao Réu. Precedentes: ROAR-420755/1998, Min. João O. Dalazen, julgado em 22.08.2000, decisão por maioria; ROAR 387511/1997, Min. Luciano de Castilho, julgado em 22.08.2000, decisão por maioria; RE-187229-2, PA-2ªT, Min. Marco Aurélio, DJ 14.05.1999, decisão unânime.

Ademais, tratando-se a Revista de Apelo de Revisão, onde se busca a restituição das normas legais e constitucionais violadas pela decisão originária que determinou a satisfação da obrigação de fazer, consistente na reintegração imediata ao emprego de ex-funcionário de Empresa de Economia Mista, mostra-se inviável a execução provisória da decisão exequenda, ante a impossibilidade de recomposição das partes ao status quo ante, na hipótese de ocorrência de reforma do julgado.

Igualmente, tranquilo afigura-se o receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, ou, por outra, o resultado final do julgamento do Recurso de Revista, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido por esta egrégia Corte ainda na fase cognitiva, ao apreciar a Revista aviada.

Com estes fundamentos, pois, observada a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2 desta Corte, CONCEDO a liminar requerida e SUSPENDO a execução, determinando a cassação do ato judicial substanciado na ordem e reintegração, enquanto provisória a execução.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª JCI (Vara Federal do Trabalho) desde a promulgação da EC 24/99) de Teresina/PI, inclusive via fac-símile.

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator



Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 334653 1996 7
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO PINELLI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS BELARMINO
PROCESSO : E-RR 377664 1997 9
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : AMOS IGUASSU BONFIM
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : AMOS IGUASSU BONFIM
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR 381344 1997 2
EMBARGANTE : PEDRO SCHELL DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
PROCESSO : E-RR 393409 1997 8
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AYRTON BICA DE BICA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO : E-RR 405304 1997 0
EMBARGANTE : MARCOS RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR 406001 1997 9
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PINTO FERREIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS NASCIMENTO VIEIRA COUTO
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
PROCESSO : E-RR 406857 1997 7
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCIBÁDES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
PROCESSO : E-RR 410114 1997 9
EMBARGANTE : ODAIR MESSIAS DE PAULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR : MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR : CLÁUDIA GRIZI OLIVA
PROCESSO : E-RR 418512 1998 1
EMBARGANTE : EDO INÁCIO SCHEIBLER E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
PROCESSO : E-RR 426065 1998 2
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ADVOGADO DR(A) : JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA
EMBARGADO(A) : IDALINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MICHEL IZAR FILHO

PROCESSO : E-RR 438192 1998 0
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : GETÚLIO BUENO
ADVOGADO DR(A) : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
PROCESSO : E-RR 438803 1998 1
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SANDRA RABELO TAVARES
ADVOGADO DR(A) : EMMANUEL CARLOS
PROCESSO : E-RR 449678 1998 4
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : E-RR 451610 1998 4
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
PROCESSO : E-RR 459136 1998 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARACELI BIEGAS CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : NIVAL FARINAZZO FILHO
PROCESSO : E-RR 463878 1998 1
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO MILTON DE BARROS
PROCESSO : E-RR 497353 1998 4
EMBARGANTE : GENTIL PEREIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 497958 1998 5
EMBARGANTE : JURANDYR VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR 500106 1998 0
EMBARGANTE : DILSON RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PORTOBRÁS.
PROCURADOR DR : WALTER BARLETTA
PROCESSO : E-RR 501220 1998 9
EMBARGANTE : IVO BORGES BIACHI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO : E-RR 509819 1998 0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO ASSUMPTÃO MALHADAS
PROCESSO : E-RR 515373 1998 0
EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : GILBERTO GABRIEL
ADVOGADO DR(A) : CAROLINA ALVES CORTEZ

PROCESSO : E-RR 537813 1999 5
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PABLO LUCIANO TUMANG
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
PROCESSO : E-AIRR 543255 1999 0
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PASQUALE DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CAVALCANTE ROCHA
EMBARGADO(A) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 544596 1999 4
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 575916 1999 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 583334 1999 1
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILDRED RAMOS VALENÇA
ADVOGADO DR(A) : FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : E-RR 603445 1999 5
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LIANA MARA PANCOTTO COLA
ADVOGADO DR(A) : DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES
PROCESSO : E-RR 611259 1999 8
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - GRUPO PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : HELENICE INÁCIO PEREIRA JARDIM
ADVOGADO DR(A) : BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
PROCESSO : E-RR 617045 1999 6
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : E-RR 619545 1999 6
EMBARGANTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ZULMIRA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO MIGUEL NETTO
PROCESSO : E-RR 620606 2000 4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA YETE BOUERES CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
PROCESSO : E-RR 653760 2000 6
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : ILDEFONSO TADEU RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : SORAIA POLONIO VINCE
PROCESSO : E-RR 695019 2000 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JÚLIO KORCZAGIN
ADVOGADO DR(A) : MATHUSALEM ROSTECK GAIA
PROCESSO : E-AIRR 695217 2000 3
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEODORICO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS



PROCESSO : E-AIRR 703931 2000 9
EMBARGANTE : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A) : RICARDO UBEDA
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MINGARDI FILHO
PROCESSO : E-AIRR 709011 2000 9
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
PROCESSO : E-RR 714189 2000 0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ACIR FAGUNDES
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Brasília, 28 de junho de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-696290/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADOS : DRA. MARIA EULÁLIA DAS NEVES MATTOS E DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO : ANACY GOMES DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl.09 que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, sob fundamento de que o recurso estava deserto.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que não conheceu do agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Ademais, as alegações de violação aos art. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, não restaram demonstradas, visto que o despacho denegatório, mesmo sucinto, foi claro, ratificando a fundamentação de fls. 73, no agravo de petição, "in verbis": "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Argüida de ofício com base na deserção do apelo. Os bens penhorados as fls. 417 garantem a dívida até R\$ 119.000,00. A sentença agravada ao decidir os embargos, homologou os cálculos de fls. 429/431, fixando a condenação em R\$ 124.250,80. A Agravante, ao interpor o seu agravo, deveria complementar a garantia do juízo. Deixando de fazê-lo, o seu agravo encontra-se deserto, impossibilitando o seu conhecimento."

Por outro lado, a alegação de violação a IN 03/93, não favorece a reclamada, pelo contrário, reforça a tese adotada pelo acórdão regional no Agravo de Petição.

A única hipótese de admissibilidade da revista em processo em fase de execução, na qual se encontra o presente feito, é a de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, pelo que descabe invocação de dissenso pretoriano que, se pudesse ser examinado, em nada auxiliaria a agravante, visto que o único aresto transcrito à fl. 19 é oriundo do STF, desatendendo o disposto no art. 896, "a", da CLT.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896."a", §§ 2º e 5º e 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-518.030/1998.4 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ARIEL DE OLIVEIRA ABREU
RECORRIDO : CASEMIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DESPACHO

O Reclamado interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 200/211, proferido pelo 12º Regional, deu provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para acrescer à condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extras, mantendo a sentença nos seus demais termos.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), (fl. 159).

O Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 167.

O Regional alterou o valor fixado à condenação pela sentença para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 210).

Quando da propositura do presente recurso de revista, o Reclamado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais), segundo notícia a guia de fl. 235, totalizando a importância de R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 17/8/98, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-311/98, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, por que deserto.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-749.776/2001.9 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. DANIEL CORRÊA POLAK
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DESPACHO

Verifico do exame dos autos, que o subscritor das razões de agravo de fls. 02, o Advogado Daniel Corrêa Polak, não está regularmente constituído nos autos. Note-se que a procuração de fls. 51 concede poderes a vários advogados, que por sua vez, não subcreveram as razões de agravo.

Irregular portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.624/2001.0 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MAGALHÃES BRITO
ADVOGADA : DR. LÚCIA DIVINA BARREIRA BESA MARTINS
AGRAVADA : HÉLIA BADIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DESPACHO

A Presidente do TRT da 10ª Região, mediante o despacho de fls. 41/42, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

À fl. 43 foi trasladada certidão noticiando o encerramento do prazo para interposição de agravo de instrumento em 5/10/2000.

Contudo, à fl. 47 consta despacho da Presidente do Tribunal *a quo*, determinando a republicação da supracitada decisão denegatória, tendo em vista o equívoco na indicação da representante legal da demandada.

Por conseguinte, a agravante deveria ter trasladado a certidão de intimação dessa segunda publicação do despacho agravado, nos termos do que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois a sua ausência impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

5. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

6. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

7. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.606/2001.0 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AGRAVADA : ROSA MARIA ARAÚJO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-742.676/2001.9 - TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADA : TRANSPORTADORA CAMELO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BEZERRA LEITE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, sustentando que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Inconformado, o exequente oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da petição referente à interposição do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Ressalte-se que na peça juntada às fls. 89/94 o advogado do exequente olvidou-se de subcrever a petição de interposição da revista, tornando inválido o documento, por apócrifo.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.369/00.5 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS WALTRICK
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DESPACHO

Na hipótese, o recurso de revista interposto pelo reclamante teve seguimento negado, pela decisão de folhas 586 a 591, cujos termos merecem confirmação integral.

Com efeito, revelam os autos que o Tribunal de origem considerou indevidas as férias proporcionais e a licença-prêmio postuladas, em razão de haver-se operado a dissolução do vínculo de emprego por justa causa. Ora, a tese é razoável e não cuidou a recorrente de prequestionar, mediante Embargos Declaratórios, a caracterização de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais evocados na revista.

No concernente às horas extras, consigna o acórdão revisando não haver o reclamante logrado êxito em comprovar o cumprimento de sobrejornada. Ao contrário, consta da folha 567 expressa referência aos cartões-de-ponto juntados com a defesa, segundo os quais a jornada de trabalho cumprida seria "muito inferior àquela apontada (...) na inicial". Foi diante de tal quadro que o Colegiado, mencionando a regra insculpida no artigo 368 do CPC, concluiu pela prevalência da prova documental sobre a confissão ficta, sustentada pelo trabalhador. Não vulnera a lei a decisão assim posta, nem tampouco foi oferecido a cotejo precedente jurisprudencial que especificamente dela divirja.

Depreende-se, portanto, de todo o exposto, que o cabimento da impugnação encontrava óbice nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem que haja reparos a fazer no despacho agravado e consoante facultam os arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.056/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA

DESPACHO

Na hipótese, o recurso de revista interposto pelo Reclamante (folhas 311 a 328) teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 330, por aplicação, em síntese, do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem reparos a fazer no despacho agravado. Verifica-se, a partir do que consignado no acórdão revisando, que o Tribunal de origem reconheceu inserir-se o Reclamante na situação excepcional disciplinada pelo art. 224, § 4º, da CLT. Todavia, em face da prestação de serviço externo e como "não foi demonstrado qualquer controle de jornada" (folha 291), não se lhe deferiram as horas extras postuladas.

No concernente ao adicional de transferência, o Colegiado considerou-o indevido em razão do cargo de confiança exercido (gerência de produção), de cláusula contratual explícita e considerado o caráter definitivo da alteração do local de trabalho (folhas 291 e 292).

Assentado basicamente no contexto fático-probatório, o aresto regional não comporta, efetivamente, reexame em sede extraordinária.

Ante o exposto, conforme facultam os arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.454/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
AGRAVADO : AGOSTINHO JOSÉ DE BARROS E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 47, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, interposto em processo de execução, sob a fundamentação de que incidente o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado sustenta a viabilidade do recurso pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Merece ser mantido o despacho denegatório.

Com efeito, o e. TRT, pelo v. acórdão de fls. 34/39, não conheceu do AP do reclamado, sob o fundamento de que não houve delimitação de valores e por se relacionar à matéria não levada à apreciação em 1ª instância de julgamento.

No recurso de revista de fls. 41/46, o reclamado sustenta que o v. acórdão do regional, ao não conhecer do agravo de petição, violou os artigos 794, 795, 879, § 2º, da CLT, 6º da LICC e resultou em ofensa ao artigo 5º, II e LV da CF.

Por violação dos dispositivos de lei federal supra citados, o recurso não merece processamento, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e enunciado 266/TST, "a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os de embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

O art. 5º, II, da CF, também não viabiliza o prosseguimento da revista, na medida em que este dispositivo contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, proclamou a impossibilidade de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12996). Realmente a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Em razão de tratar-se de alegação de ofensa indireta ou reflexa de preceito constitucional o recurso de revista não reúne condições efetivas para autorizar a sua admissibilidade. Correta foi a aplicação do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

No que tange a suposta ofensa ao art. 5º, LV, da CF, o recorrente também não encontra amparo ao processamento de seu recurso, isto porque não houve cerceamento de defesa, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, o que impede, portanto, a configuração de violação na forma da alínea "c" ou § 2º do art. 896 CLT.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.457/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO : SELMA LÚCIA AZEVEDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 44, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 16 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto foi interposto fora do prazo.

Com efeito, o documento constante da fl. 44 verso registra o dia 03/03/2000, (sexta-feira), como sendo o da publicação da decisão agravada. Em tese, iniciado o prazo para a interposição do agravo de instrumento no dia 06/03/2000, e contados oito dias, tem-se que o prazo findaria no dia 13/03/2000. Ocorre, no entanto, que os dias 6 e 7, segunda-feira e terça-feira de carnaval, constituíram feriado forense, conforme dispõe o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66 e, assim, o prazo recursal teve o seu início no primeiro dia útil após o feriado, o qual ocorreu no dia 8/3/2000, quarta-feira, segundo depreende-se do art. 184, § 2º, do CPC. O agravo de instrumento, todavia, só foi protocolizado no dia 16/3/2000, um dia após o transcurso do prazo recursal. Logo, está intempestivo o recurso. Observe-se, por oportuno, que inexistiu comprovação de que não teria havido expediente no juízo de origem em 08/03/2000, 4ª feira de cinzas.

Pois bem, ao teor da orientação jurisprudencial desta Corte, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Nesse sentido há os seguintes precedentes: ROAR-450.402/1998, Ac. SBDI-2, Rel. Min. Minton de Moura França, DJ 30.6.2000; AROAR-557.351/1999, Ac. SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagem, DJ 16.6.2000; EAIARR-310.037/1996, Ac. SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.3.1999; FAIRR-301.064/1996, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 05.02.1999.

O agravo de instrumento, todavia, protocolizado somente no dia 16/03/2000, quinta-feira, conforme carimbo do protocolo do TRT da 1ª Região a fl. 2, está intempestivo.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.)

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, in fine, e 897 § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.460/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEASA
ADVOGADO : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
AGRAVADO : LISETTE ROSA MARTINS
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista.

Ante a ocorrência de erro material verificado no despacho de fls. 96, no qual constou como agravante, equivocadamente, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO MATO GROSSO DO SUL - CEASA, retifico o referido erro, para que figure como agravante CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - CEASA.

Ciência às partes.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.289/2000.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA ASSIS
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl.121 que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, sob fundamento de que o julgado não conheceu do agravo do acionado por ausência de delimitação dos valores impugnados, aplicando, com razoabilidade, a dicotomia do art. 897, § 1º da CLT e impôs multa em sede de embargos declaratórios, em correta aplicação a regra do art. 535 do CPC e que não se verifica existência de violação a preceitos constitucionais.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que não conheceu do agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Ademais, a indicação de violação ao art. 5º, II, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal de 1988, posta no recurso de revista e reiterada no agravo de instrumento, não favorece o reclamado, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional e tal hipótese não ocorreu no presente caso em que o Tribunal Regional, às fls.63/64, acolheu a preliminar arguida e não conheceu do agravo de petição por deserto e intempestivo.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.877/2000.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVADO : WALDEMAR CRISTOVAM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GÉRSO WISTUBA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 88, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, interposto em processo de execução, sob a fundamentação de que incidente o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição.

No recurso de revista de fls. 81/87, o reclamado sustentou que o v. acórdão do Regional, ao negar provimento ao agravo de petição, violou os artigos 5º, II e LV, 114, 153, III da CF e 46, da Lei Federal nº 8.541/92 e arcstos ao dissenso de tese.

O dispositivo de lei federal e arestos não servem à demonstração de admissibilidade do recurso, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e enunciado 266/TST, "a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os de embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Na fase de conhecimento não foi reconhecido o direito de dedução dos descontos previdenciários e fiscais, (fls. 49/50), tendo essa decisão transitado em julgado. Ora, desta forma, está afastada qualquer ofensa constitucional, uma vez que a decisão impugnada foi proferida com observância dos limites da coisa julgada, consagrada também na CF.



Inteira razão assiste, pois, ao Regional de origem, quando deixou registrado que "a decisão exequenda determinou o "quantum debeat" apurado em liquidação, sem qualquer determinação de deduções a título fiscal. Houve trânsito em julgado da v. sentença, constituindo-se em direito líquido e certo do reclamante, sob pena de ferir dispositivo constitucional".

Ressalte-se ainda, que o art. 5º, II, da CF, não viabiliza o prosseguimento da revista, na medida em que este dispositivo contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, proclamou a impossibilidade de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12996). Realmente a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Em razão de tratar-se de alegação de ofensa indireta ou reflexa de preceito constitucional o recurso de revista não reúne condições efetivas para autorizar a sua admissibilidade. Correta foi a aplicação do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-725.090/01.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADA : JOÃO CARLOS DE SOUZA DUTRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado de peças a formarem o agravo de instrumento, notadamente a cópia da petição do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27.09.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ademais, para aferir a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, é imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, bem como a da interposição do recurso obstaculizado, segundo depreende-se do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-366.823/1997.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 PROCURADOR : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 283/288, rejeitou a preliminar de competência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, relativamente ao período posterior a 21.12.92, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, quanto ao período anterior, declarou a prescrição total do direito de ação extinguindo o feito na forma do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurge-se o reclamante, a fls. 291/296, na tentativa de obter a reforma da decisão a quo. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indica afronta aos arts. 7º, XXIX, "a", e 114 da Constituição Federal, além de arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional, no que tange a preliminar, manteve a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito apenas quanto aos pleitos anteriores à transposição do regime celetista para o estatutário. Entendimento assente com a orientação jurisprudencial desta Corte e com os seguintes precedentes: ROAR-364.774/97, Rel. Min. João O. Dalazen, decisão unânime, DJ de 6.11.98; ROAR-314.049/96, Rel. Min. Cneá Moreira, decisão unânime, DJ de 11.9.98; E-RR-202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, decisão unânime, DJ de 4.9.98. Entendimento do qual comungam o STJ, em sua Súmula nº 97, e o STF, como demonstrado no julgamento do processo RE 183576-1, 2ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, decisão unânime, DJ de 2.2.98.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságuam na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte. No mesmo sentido da decisão do Regional estão os seguintes precedentes: E-RR-220.700/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 9.10.98; E-RR-220.697/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 15.5.98; E-RR-201.451/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 8.5.98.

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, tampouco em violação literal dos arts. 7º, XXIX, "a", e 114 da Constituição Federal, os quais foram bem aplicados à hipótese dos autos.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.184/2000. 5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FININCARD S.A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
 AGRAVADO : MARIA CÉLIA RODRIGUEZ LARRETA PESSOA
 ADVOGADO : DRA. ADILZADE CARVALHO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 02.08.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-704185/2000. 9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
 AGRAVADO : JOSÉ COSME DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 08.08.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-379.283/1997.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 ADVOGADO : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO : NILTON HENRIQUE ALMEIDA ESCOUTO
 ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 112/122, complementado pelo de fls. 137/140, em sede de embargos de declaração, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação as diferenças salariais pela incidência da URP de fev/89 e IPC de mar/90, bem como a ordem de reclassificação no cargo de Operador de Equipamento III, mantendo as diferenças salariais decorrentes do Desvio de Função. Foi proferido entendimento no sentido de que, restando comprovado que o reclamante desempenhava tarefas previstas para o cargo de Operador de Equipamentos III, caracterizou-se o desvio de função, fazendo jus às diferenças salariais pleiteadas o que, porém, não enseja a reclassificação no cargo almejado, ante a impossibilidade de investidura em cargo público sem concurso prévio.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 142/150, na tentativa de reforma do julgado. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indica afronta aos arts. 2º, 5º, II, 18, 25, 37, "caput" e inciso XIII, 61, 98, parágrafo único, 167, 168 e 169, todos da Constituição Federal e 38 da ADCT, além de arestos ditos divergentes.



O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de admissibilidade. A decisão do Regional apresenta consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125, desta Corte, "in verbis: **DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.** O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas." O que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes da SDI desta Corte: E-RR-268.263/1996, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10.11.2000, Decisão unânime; E-RR-181.498/1995, Rel. Min. Juraci Candia, DJ 26.03.1999, Decisão unânime; E-RR-271.786/1996, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 19.03.1999, Decisão unânime.

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação dos princípios constitucionais mencionados.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-369.228/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AUMUD DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA.
RECORRIDO : OVÍDIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TENILSAON NOGUEIRA DA SILVA.

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, após afastar a prescrição total, por aplicação do art. 173 do Código Civil, confirmou integralmente os termos da sentença, exceto no concernente às diferenças salariais postuladas, atinentes ao Plano Bresser.

Mediante o recurso de revista de fls. 184 a 186, a Reclamada manifesta seu inconformismo, sustentando haver sido omissão do acórdão proferido, no concernente aos demais temas abrangidos pela impugnação, além de não revelar os fundamentos respectivos, razão pela qual arguiu sua nulidade.

Ocorre que a parte distanciou-se da técnica específica do instrumento processual em uso, na medida em que inobserva o instituto do **prequestionamento**, consoante o qual teria sido imperativo opor, primeiramente, **Embargos Declaratórios** perante o próprio juízo prolator da decisão ora inquirada de nula, tal como orienta o **Enunciado nº 297** da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

À falta de tese jurídica a cotejar com a lei e a jurisprudência, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, na forma do § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.704/2001.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DRA. DANIELA NÓBREGA ARAÚJO
AGRAVADO : FRANCISCO BRITO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O agravo de instrumento foi interposto em 21.11.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Verifica-se que a peça trasladada à fl. 63 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Na Justiça do Trabalho a autenticação de documentos é regida pelo art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual dispõe, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido são os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 25.6.99; E-AIRR-370.542/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 17.9.99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.699/2001.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
AGRAVADO : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação da decisão originária (acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário), ausência que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição da tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 17.11.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, uma vez que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo **ad quem**, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.497/2001.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : LAUTER COSTA NEVES
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O agravo de instrumento foi interposto em 23.11.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Verifica-se que as peças trasladadas às fls. 15 (acórdão do Regional) e 25 (despacho denegatório) não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Na Justiça do Trabalho a autenticação de documentos é regida pelo art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual dispõe, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido são os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado

em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 25.6.99; E-AIRR-370.542/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 17.9.99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-727.437/2001.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA GUALBERTO COTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O agravo de instrumento foi interposto em 29.09.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Verifica-se que as peças trasladadas, notadamente às fls. 05/19 e 27 não estão autenticadas, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Na Justiça do Trabalho a autenticação de documentos é regida pelo art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual dispõe, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido são os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 25.6.99; E-AIRR-370.542/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 17.9.99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO TST AIRR Nº 702.558/00.5 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : RENALDO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : JORGE LAMENHA LINS NETO

DESPACHO

1. Os Juizes do 19º Regional deram provimento parcial a recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no **Enunciado nº 330 do TST** (acórdão, fls. 41-5).

2. Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, invocando, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 477, § 2º, da CLT e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, pretendendo o restabelecimento da sentença (fls. 47-55).

3. Inadmitido o apelo (fl. 56), o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12), objetivando o processamento do recurso denegado.

4. Foi apresentada contraminuta (fls. 85-9), mas não contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

5. Não obstante a inconformidade do Reclamante, ao consignar que *Não havendo "ressalva específica" ao valor ou "à parcela" como é a hipótese dos autos, a quitação homologada tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo* (fl. 42), o acórdão recorrido adota entendimento consagrado no **Enunciado nº 330 desta Corte**, expressamente citado na decisão objeto da revista, que, atualmente, tem a seguinte redação: **Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41 - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos pa-**

rágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

6. Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

Juíza Convocada BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-740391/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DE LORME
AGRAVADO : MÁRCIO HADDAD DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios (fls.101/102).

A peça é essencial para possibilitar a verificação da tempestividade do recurso de revista. Sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-749.625/2001.7 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : IRMÃOS LERRER - COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BOCORNY PRADO
ADVOGADO : DR. DAVID TARONCHER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada... da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Noticiam os autos, que a Agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 94/97, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-726.604/2001.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESIO CORDEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO : D. CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do § 5º do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, bem como do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 8.9.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: as certidões de intimação da decisão originária (acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário) e da decisão agravada (despacho denegatório), bem como a procuração outorgada ao advogado da agravada, ausências que inviabilizam o conhecimento do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de verificação da regularidade dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-725.451/2001.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
AGRAVADO : ROMANO ROSA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do § 5º do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, bem como do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 16.10.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: a decisão originária (acórdão do Regional proferido no julgamento do agravo de petição), sua respectiva certidão de intimação, a certidão de intimação da decisão agravada (despacho denegatório), bem como o depósito recursal e o comprovante de recolhimento das custas, ou comprovação da garantia do juízo, ausências que inviabilizam o conhecimento do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de verificação da regularidade dos pressupostos extrínsecos dos recursos, além de não permitir a compreensão da demanda.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-721.381/2001.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAGEPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO
AGRAVADO : EDUARDO CÉSAR SANTOS MERCAU
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de publicação da decisão originária (acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário), imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 8.9.2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não

tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação da decisão originária (acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-720.848/2000.9 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
PROCURADOR : DRª. GIRLENE DE CASTRO A. ALMEIDA
AGRAVADO : PEDRO CELESTINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 18ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 4/10/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, e indica, para tanto, como de traslado obrigatório dentre outras peças o comprovante de depósito recursal e de recolhimento das custas, ausentes nos autos, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada e o juízo garantido. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-558.310/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 31/34), peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-720.191/2000.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : AIDÊ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO



DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à sua formação, notadamente a petição do recurso denegado (recurso de revista), indispensável à compreensão da controvérsia.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 29.8.2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem o julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas inclui-se a petição do recurso de revista.

Ademais, a questão é tratada no Enunciado nº 272 desta Corte, que estabelece, in verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado deficiente.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia".

A falta dessa peça, por outro lado, impede a aferição da tempestividade da revista.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-720.190/2000.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : SUSANE RIBEIRO DE CALDAS
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à sua formação, notadamente a petição do recurso denegado (recurso de revista), indispensável à compreensão da controvérsia.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 29.8.2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem o julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas inclui-se a petição do recurso de revista.

Ademais, a questão é tratada no Enunciado nº 272 desta Corte, que estabelece, in verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado deficiente.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia".

A falta dessa peça, por outro lado, impede a aferição da tempestividade da revista.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-719.824/2000.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : JOÃO PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à sua formação, notadamente a petição do recurso denegado (recurso de revista), indispensável à compreensão da controvérsia.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 29.8.2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem o julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas inclui-se a petição do recurso de revista.

Ademais, a questão é tratada no Enunciado nº 272 desta Corte, que estabelece, in verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado deficiente.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia".

A falta dessa peça, por outro lado, impede a aferição da tempestividade da revista.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-719.822/2000.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
AGRAVADO : JOÃO MIGUEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à sua formação, notadamente a petição do recurso denegado (recurso de revista), indispensável à compreensão da controvérsia.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 29.8.2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem o julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas inclui-se a petição do recurso de revista.

Ademais, a questão é tratada no Enunciado nº 272 desta Corte, que estabelece, in verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado deficiente.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia".

A falta dessa peça, por outro lado, impede a aferição da tempestividade da revista.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-719.821/2000.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
AGRAVADO : JENI JUSSARA RECK TAKAHASMI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à sua formação, notadamente a petição do recurso denegado (recurso de revista), indispensável à compreensão da controvérsia.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 29.8.2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem o julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas inclui-se a petição do recurso de revista.

Ademais, a questão é tratada no Enunciado nº 272 desta Corte, que estabelece, in verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado deficiente.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia".

A falta dessa peça, por outro lado, impede a aferição da tempestividade da revista.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-719.819/2000.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
AGRAVADO : JOSÉ ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à sua formação, notadamente a petição do recurso denegado (recurso de revista), indispensável à compreensão da controvérsia.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 29.8.2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem o julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas inclui-se a petição do recurso de revista.

Ademais, a questão é tratada no Enunciado nº 272 desta Corte, que estabelece, in verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado deficiente.



Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia.

A falta dessa peça, por outro lado, impede a aferição da tempestividade da revista.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-719.817/2000.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO : AMÉLIA INÁCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de publicação da decisão originária (acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário), imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado, bem como a petição do recurso denegado (recurso de revista), indispensável à compreensão da demanda.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 29.8.2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação da decisão originária (acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ademais, a questão é tratada no Enunciado nº 272 desta Corte, que estabelece, in verbis:

"Agravamento de instrumento. Traslado deficiente.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia."

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.878/2000.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ARCE LTDA.
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
 AGRAVADO : ANTONIO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de publicação da decisão originária (acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário), imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 2.10.2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação da decisão originária (acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.694/00.6 - 1ª REGIÃO C/J - AIRR-699.693/00.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL- BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO
 AGRAVADA : NILDA MACHADO QUINTAL
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO LETIÈRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de publicação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, o que torna o traslado deficiente e impedindo a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1.6.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído também com a certidão de publicação da decisão agravada.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR- 723.554/ 2001.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEL - TRANSPORTES ESTRELA S.A.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 04/10/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o comprovante de depósito recursal, ausente nos autos, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada e o juízo garantido, exame esse a ser procedido pelo juízo "ad quem", independentemente daquele que porventura haja sido realizado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-558.310/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, I e 897, § 5º, da CLT, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-725.445/2001.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA
 AGRAVADO : JOÃO DUTRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo, notadamente a procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento, no caso, procuração ou substabelecimento ao Dr. Adriano Nogueira - OAB/PR nº 28.321. Não há nos autos, também, evidência de que se trata da hipótese de mandato tácito, havendo, portanto de ter-se como inexistente o agravo. Incidentes os óbices dos Enunciados nºs 164 e 272 do TST.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164 e 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR 705.844-/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL BALFOUR LEVY
 AGRAVADO : JORGE DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 146 que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214/TST.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que determinou o retorno dos autos a M.M. Vara de para que seja assegurado o direito dos reclamantes a se manifestarem acerca do documento de fls. 335.

O agravo é tempestivo (fls. 146verso e 02) e está regularmente subscrito (fls. 08/09).

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 214 do TST, o qual determina a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ao afirmar que estas somente serão recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição do recurso contra decisão definitiva..



As argumentações expendidas pela parte agravante em suas razões recursais, portanto, não merecem prosperar, tendo em vista que, estando a decisão guerreada em consonância com Enunciado dessa Corte Superior, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 cletário, sendo de se ressaltar, ainda, que nenhum prejuízo advém à parte agravante, que poderá renovar o pedido de discussão da matéria se houver, nesta instância, recurso contra a decisão definitiva.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 4º e 5º, e 78, V, do RITST, assim como no Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR- 707.794/2000.1 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LT-DA.
 ADVOGADA : DRª. SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINTRACICAL
 ADVOGADA : DRª. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 208-211, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, uma vez que não atendidas as exigências do art. 896, § 2º, da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10/08/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao subscritor do agravo, ausente nestes autos.

Dessa forma, tem-se por inexistente o presente recurso, consoante estatui o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. **verbis**:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudgado nº 43."

Ademais, não consta também dos autos o auto de avaliação e penhora, peça considerada essencial à formação Instrumento, para demonstração da garantia do juízo, tendo em vista que se trata de agravo de petição, nos termos da legislação transcrita e do Enunciado nº 272 do TST.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como nos Enunciados nºs 164 e 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-707.379/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
 AGRAVADO : VALDIR DÁRIO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de publicação da decisão originária (acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição), imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 17/08/2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo **ad quem**, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação da decisão originária (acórdão concernente ao julgamento do agravo de petição). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIIR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIIR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIIR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR 710.637-/2000.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO BIAGI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO : SIDNEY DE FREITAS RAIMO
 ADVOGADA : DRA. CRITIANE VENDRUSCOLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 79 que negou seguimento ao recurso de revista dos reclamados, com base no Enunciado nº 214/TST.

Insurgem-se os reclamados na tentativa de demonstrarem cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reiteram o seu inconformismo contra a decisão que determinou o retorno dos autos a M.M. Vara de origem para que aprecie os demais pedidos.

O agravo é tempestivo (fls. 80 e 02) e está devidamente subscrito (fls. 02/05).

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 214 do TST, o qual determina a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, ao afirmar que estas somente serão recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição do recurso contra decisão definitiva.

As argumentações expendidas pela parte agravante em suas razões recursais, portanto, não merecem prosperar, tendo em vista que, estando a decisão guerreada em consonância com Enunciado desta Corte Superior, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 cletário, sendo de se ressaltar, ainda, que nenhum prejuízo advém à parte agravante, que poderá renovar o pedido de discussão da matéria se houver, nesta instância, recurso contra a decisão definitiva.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 4º e 5º, e 78, V, do RITST, assim como no Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.890/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
 AGRAVADO : JORGE CAMPION MARTINS
 ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 18, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, uma vez que não atendidas as exigências do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 8/9/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao subscritor do agravo, ausente nestes autos.

Esclareça-se, por oportuno, que, embora haja o substabelecimento de fl. 22, no qual consta o nome da Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos, subscritora do presente recurso, não há nos autos qualquer instrumento de mandato outorgando poderes à Drª. Rosa Maria Perrone de Souza para substabelecer.

Dessa forma, tem-se por inexistente o presente recurso, consoante estatui o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. **verbis**:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudgado nº 43."

Ademais, não consta também nos autos o auto de avaliação e penhora, peça considerada essencial, já que se trata de agravo de petição, para a necessária demonstração da garantia de juízo.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.081/2000.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO : PEDRO DEÓCLITO DA SILVA PATRIARCA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 08/09/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório, entre outras peças, o mandato outorgado ao advogado do agravado, ausente nestes autos.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo **ad quem**, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão Regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; E-AIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ademais, revela-se imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza o carimbo do protocolo. **In casu**, constata-se que o documento de fls. 42/45, relativo à cópia do recurso de revista, não registra a respectiva data de interposição. Não há, pois, como tê-lo hábil à constatação da tempestividade, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 718.497/ 2000.0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELAINE DAS CHAGAS PEREIRA.
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY SILVA MACIEL
 AGRAVADO : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GONZAGA DE MENDONÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não consta nos autos o acórdão regional, a certidão de sua respectiva publicação, e a petição do recurso de revista, peça de traslado essencial, cuja ausência impede a aferição da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Sessão de Dissídios Individuais: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Além disso, verifica-se que as peças trasladadas, notadamente às fls 05/20 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.3.99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98.

O agravo de instrumento foi interposto em 18 de agosto de 2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-720.637/2000.0 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDA RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADA : DRª. ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO
 AGRAVADO : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MÔNICA ALVES FEITOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 21ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, peça cuja ausência por si só torna o traslado deficiente e impede a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 25/09/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório entre outras peças a decisão agravada, a respectiva certidão de intimação, a procuração outorgada ao advogado do agravado e a comprovação do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

De outra parte, também não consta nos autos o acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, mencionados na revista (fl. 32), e a respectiva certidão de publicação. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a *quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; E-AIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-719.818/2000.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
 AGRAVADO : LOURDES PEREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à sua formação, notadamente a petição do recurso denegado (recurso de revista), indispensável à compreensão da controvérsia.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 29.8.2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a *quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem o julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas inclui-se a petição do recurso de revista.

Ademais, a questão é tratada no Enunciado nº 272 desta Corte, que estabelece, *in verbis*:

"Agravado de instrumento. Traslado deficiente.

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia".

A falta dessa peça, por outro lado, impede a aferição da tempestividade da revista.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR- 718.871/ 2000.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MATIAS LACERDA (ES-PÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARLOS DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado essencial, cuja ausência impede a aferição da tempestividade da revista. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Sessão de Dissídios Individuais: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

O agravo de instrumento foi interposto em 02 de outubro de 2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no Enunciado nº 272/TST, bem como no artigo 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.570/2001.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON ANTÔNIO SOARES
 ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
 AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 20.9.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: decisão originária (acórdão do Regional proferido no julgamento do recurso ordinário), sua respectiva certidão de intimação, decisão agravada (despacho denegatório), sua respectiva certidão de intimação, bem como procuração outorgada ao advogado da agravada, peças cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de verificação da regularidade dos pressupostos extrínsecos e da compreensão da demanda.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.565/2001.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DRA. DANIELLE CRISTINA ALVES
 AGRAVADO : LUIZ ALFREDO CARVALHO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação da decisão originária (acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição), ausência que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição da tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 9.10.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, uma vez que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-

554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.562/2001.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA PEIREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não há nos autos a cópia do depósito recursal e da comprovação do recolhimento de custas, ou do auto de penhora, peças de traslado obrigatório, cuja ausência impede o conhecimento do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de aferição da regularidade do preparo do recurso denegado ou da garantia do juízo. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.8.2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.6.2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

O agravo de instrumento foi interposto em 3.10.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 04 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.561/2001.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO : SIMPLÍCIO FERREIRA FARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação da decisão originária (acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário), ausência que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição da tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 28.9.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, uma vez que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-723.560/2001.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOP MEAL'S ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : GENILDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Top Meal's Alimentação e Serviços Ltda., mediante o qual se pretende discutir questão afeta à responsabilidade solidária das reclamadas.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência às demais reclamadas, também condenadas nas decisões das instâncias a quo (fls. 41/42 e 60/65).

Portanto, determino a reatuação do feito para que constem como recorridas, também, 1) MASSA FALIDA PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.; 2) PRESTO CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; 3) EMBRAT EMPRESA BRASILEIRA DE TREINAMENTO LTDA., representados os dois últimos pelo Dr. Lúcio César Moreno Martins (fls. 14 e 18).

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 31 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.559/2001.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO : ALEXANDRE MOURA ALVES
ADVOGADO : DRA. ANA LÚCIA NOGUEIRA SI-MÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não há nos autos a cópia da certidão de intimação da decisão originária (acórdão do Regional proferido no julgamento do recurso ordinário), que impede o conhecimento do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado.

O agravo de instrumento foi interposto em 28.9.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, uma vez que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2001
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.466/2001.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA
AGRAVADO : EMERSON COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 23.10.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

O despacho agravado, no entanto, não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 164, nos seguintes termos: PROCURAÇÃO, JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43.(RA 102/1982 DJ 11-10-1982 e DJ 15-10-1982) Referência: Lei nº 4215/63, art. 70, §§ 1º e 2º - CPC, art. 37, parágrafo único.

As argumentações expendidas pela parte agravante em suas razões recursais, portanto, não merecem prosperar, tendo em vista que a juntada da procuração da subscritora da revista tão somente no agravo de instrumento, não tem o condão de demonstrar atendido o pressuposto extrínseco do recurso de revista, afeto a regularidade da representação. Correto o despacho agravado. Não sendo a hipótese de mandato tácito, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 164 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.553/2001.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO : INTERTEL DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O agravo de instrumento foi interposto em 25.9.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Verifica-se que as peças trasladadas às fls. 30v (certidão de publicação do acórdão do Regional) e 35v (certidão de publicação do despacho denegatório) não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Na Justiça do Trabalho a autenticação de documentos é regida pelo art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual dispõe, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido são os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 25.6.99; E-AIRR-370.542/97, Redator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 17.9.99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 723.551/ 2000.8 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ S. DOS GUARANYNS
 AGRAVADO : JORGE LUIZ GOMES VIANNA
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice I do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 63/65), peça de traslado essencial, cuja ausência impede a aferição da tempestividade da revista. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Além disso, verifica-se que a peça trasladada à fl. 61 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.3.99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98.

O agravo de instrumento foi interposto em 4.10.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no Enunciado nº 272/TST, bem como no artigo 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-727.131/2001. 2 - - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSINETE BATISTA DE SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo, notadamente a procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento, no caso, procuração ou substabelecimento ao Dr. José Urbano Menegheli-OAB/MG nº 60.117. E, não há nos autos também, evidência de que se trata da hipótese de mandato tácito, havendo, portanto de ter-se como inexistente o agravo. Incidentes os óbices dos Enunciados nºs 164 e 272 do TST.

Além disso, verifica-se que as peças trasladadas, notadamente às fls. 05/30 não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e verso. Desta forma, havendo documento na mesma folha, em ambos os lados, deverão aos dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Neste sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR- 389.607/87, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 04.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.06.99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.03.99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164 e 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-725.455/2001.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
 AGRAVADO : ANTÔNIO POPOVISK
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do § 5º do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, bem como do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 16.10.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: a decisão originária (acórdão do Regional proferido no julgamento do agravo de petição), sua respectiva certidão de intimação, a certidão de intimação da decisão agravada (despacho denegatório), bem como o depósito recursal e o comprovante de recolhimento das custas ou comprovação da garantia do juízo, ausências que inviabilizam o conhecimento do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de verificação da regularidade dos pressupostos extrínsecos dos recursos, além de não permitir a compreensão da demanda.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.859/2001.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHURRASCARIA AMIGOS DO SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO
 AGRAVADO : LUIZ HAROLDO CÂMARA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDNILSON OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 59/61), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18/10/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.855/2001.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANIELLY CRISTINA ALVES
 AGRAVADO : RICARDO DOS SANTOS BARRA
 ADVOGADO : DR. HITLER LAVRA DA SILVA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17/10/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão Regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.705/2001.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DRª DANIELLY CRISTINA ALVES
 AGRAVADO : ROBERTO TAVARES MEIRELLES
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17/11/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão Regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.704/2001.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : THEREZINHA DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 26 da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto foi interposto fora do prazo.

Com efeito, o documento constante da fl. 26-verso registra o dia 10/11/2000, (sexta-feira), como sendo o da publicação da decisão agravada. Iniciado o prazo para a interposição do agravo de instrumento no dia 13 de novembro (segunda-feira), e contados oito dias, tem-se que o prazo findaria no dia 20/11/2000. O agravo de instrumento, todavia, só foi protocolizado no dia 21/11/2000, um dia após o transcurso do prazo recursal. Logo, está intempestivo o recurso.

Ademais, o conhecimento encontra óbice, ainda, na ausência de traslado do Auto de Avaliação e Penhora, para a verificação da garantia do juízo.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, in fine, e 897 da CLT e 78. V. do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento porque intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.703/2001.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
AGRAVADO : JOSÉ PATONI
ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27/10/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório, entre outras peças, o mandato outorgado ao advogado do agravante, ausente nestes autos.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada essencial à formação do Instrumento. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordi-

nário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ademais, as peças trasladadas não estão devidamente autenticadas, conforme dispõem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. De acordo com o Excelso Pretório, é indispensável a autenticação de peças para fins de validar o instrumento. Decidiu a Suprema Corte, verbis: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio).

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-738.494/2001.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO DONIZETTI MENEQUETTI
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS COELHO SOBRI-NHO
ADVOGADO : DRA. ESTER ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, à fls. 3/6, contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista. O agravante, contudo, deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento e à própria existência de qualquer recurso, qual seja, o instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do recurso, na hipótese, Dr. Oswaldo Krimberg, não restando configurada a hipótese de mandato tácito.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, visto que a ausência de instrumento de mandato, conferindo poderes ao subscritor do agravo para representar a parte em juízo, importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, conforme previsão do art. 37, parágrafo único, do CPC, e do Enunciado nº 164 do TST.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 20.1.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-738.493/2001.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO DONIZETTI MENEQUETTI
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES ALECRIM
ADVOGADO : DRA. ESTER ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, à fls. 3/6, contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista. O agravante, contudo, deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento e à própria existência de qualquer recurso, qual seja, o instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do recurso, na hipótese, Dr. Oswaldo Krimberg, não restando configurada a hipótese de mandato tácito.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, visto que a ausência de instrumento de mandato, conferindo poderes ao subscritor do agravo para representar a parte em juízo, importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, conforme previsão do art. 37, parágrafo único, do CPC, e do Enunciado nº 164 do TST.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 13.11.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-741.828/2001.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS
AGRAVADO : NILO JAIME ANDREOTTI VIEGAS
ADVOGADO : DR. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO : LAGOA DO CASAMENTO EMPRESA AGROPECUÁRIA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 03/11/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão Regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; E-AIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ressalte-se, ainda, que não foi anexado aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais ou a comprovação da garantia do juízo da execução, além do que as peças trasladadas não estão devidamente autenticadas, conforme dispõem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. De acordo com o Excelso Pretório, é indispensável a autenticação de peças para fins de validar o instrumento. Decidiu a Suprema Corte, verbis: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio).

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.366/2001.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BRITO DA CUNHA
AGRAVADO : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 41), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27/10/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-747.108/2001.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO : JURACI FORTUNATO VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do § 5º do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, bem como do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 2.2.2001, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: decisão originária (acórdão do Regional), sua respectiva certidão de intimação, decisão agravada (despacho denegatório), sua respectiva certidão de intimação, procuração outorgada ao advogado do agravado, comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como petição do recurso denegado (recurso de revista), ausências que inviabilizam o conhecimento do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de verificação da regularidade dos pressupostos extrínsecos e da compreensão da demanda. Observe-se que peças outras foram juntadas referentes a reclamante, sem relação alguma com o agravado Juraci Fortunato Vieira.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-709.536/2000.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CONSUELO DE REZENDE CAMINHA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 143, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento por aplicação dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST, interpõe a reclamante agravo regimental.

Logra êxito a agravante em demonstrar o desacerto da decisão agravada, na medida em que, diversamente do consignado no mencionado despacho, há que se considerar que não consta dos autos que tenha havido publicação do despacho que indeferiu o pedido formulado pela agravante, no sentido de que o agravo de instrumento fosse processado nos autos principais, com amparo no parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, uma vez que a certidão de fl. 133 limita-se a noticiar a publicação de edital notificando o agravado para apresentar contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista.

Nesse contexto, a ausência das peças essenciais contempladas no art. 897, § 5º, da CLT não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, sob pena de manifesto cerceamento de defesa, tendo em vista que a Vice-Presidência do e. Regional, ao não fazer publicar a sua decisão que indeferiu o pedido de processamento do recurso nos autos principais, não propiciou à agravante a oportunidade de efetuar o traslado das peças exigidas pela legislação consolidada, o que implicou manifesto cerceamento de defesa, com violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Cumprido o requisito, outrossim, que o parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99, tem nova redação conferida pela Resolução nº 102/2000, publicada em 10.11.2000, com o seguinte teor:

"Parágrafo único - O agravo será processado nos autos principais:

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente;

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;

c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo" (grifo na transcrição).

Ante o exposto, de acordo com o art. 339 do RITST, reconsidero o despacho agravado de fl. 143 e determino a remessa dos autos ao e. TRT da 6ª Região, a fim de que seja processado o agravo de instrumento, nos moldes da alínea "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-700350/2000.2 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS AMARAL CAPTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA PESCA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 75 que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, sob fundamento de que a viabilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em fase de execução depende exclusivamente de demonstração de que o julgado violou literal disposição da Constituição da República, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do Colendo TST.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Ademais, quanto aos temas excesso de penhora, bem avaliado em valor inferior ao preço de mercado, substituição da embarcação pesqueira penhorada, violação ao preceito constitucional do devido processo legal, ressalte-se que o acórdão regional, analisando o art. 5º, LIV, da CF/88, os arts. 655 e 656, do CPC e art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem decidiu de acordo com princípios teleológicos que os informam; assim, não houve violação aos dispositivos constitucionais invocados pelo reclamado, muito menos direta e literal.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, da CLT, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.776/2000.8 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER BONZAGA
 AGRAVADA : VERA LÚCIA BECKER
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 12ª Região, mediante o despacho de fls. 81/84, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, respaldando-se nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, às fls. 2/7, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista está com o registro do protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Não é demais ressaltar, de qualquer sorte, a inadmissibilidade da revista quanto à matéria de fundo, porque a recorrente não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Com efeito, os aspectos suscitados na revista em torno da tese da validade do contrato mercantil, da conseqüente violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como a tese quanto à inexistência de empresa prestadora ou tomadora de serviços, a ausência de dependência econômica e subordinação jurídica entre a ora agravante e a autora, bem assim a não-configuração de sucessão ou grupo econômico, não foram objeto de debate no acórdão recorrido e a demandada não interpôs os competentes embargos de declaração visando a manifestação a respeito, consoante a regra constante do Enunciado nº 297/TST.

Registre-se, ainda, que o aresto de fl. 76 é genérico, não enfocando os fundamentos constantes do *decisum a quo*, e o paradigma de fl. 77, além de ventilar aspecto não abordado no acórdão recorrido, não obedece ao disposto no Enunciado nº 337 deste Tribunal.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-706.338/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
 AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA COIMBRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, do acórdão regional, da petição do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e II da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.163/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : DEJAIR FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 149, que negou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, com base no Enunciado nº 333/TST.

Insurgem-se os reclamantes na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reiteram o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto.

O despacho agravado, no entanto, não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, que dispõe que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal



Superior do Trabalho". Referido despacho há que ser aqui reiterado, tendo em vista que a Turma regional proferiu sua decisão com base no Precedente nº 133 da eg. SDI desta Corte, *in verbis*: a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

As argumentações expendidas pelas partes agravantes em suas razões recursais, portanto, não merecem prosperar, visto que, estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado dessa Corte Superior, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 celetário. Assim sendo, não há que se falar em violação literal a dispositivos legal ou constitucional invocados nem tampouco em afronta ao Enunciado nº 241 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, "a" e "c", §§ 4º e 5º, e 78, V, do RITST, assim como no Enunciado nº 333 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.577/2000.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADA : EUZÉLIA MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. OZILDES AGOSTINHO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do art. 896, "a" e "c", da CLT e do Enunciado nº 337, I, do TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da remessa ex-officio (fls. 37-41).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 11-4-2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem-se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIIR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIIR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIIR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Acresça-se que não foi trasladada, também, a cópia da certidão publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça obrigatória à formação do Instrumento nos termos da legislação susomencionada e do Enunciado nº 272 do TST.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.246/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
 AGRAVADA : MARIA TERESA EICHIN AMARAL
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA PEREIRA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 48, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 333/TST e por aplicação do art. 896, "a", da CLT.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, conferindo-lhe direito à incorporação da gratificação de função.

O despacho agravado, no entanto, não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST que dispõe que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Referido despacho há que ser aqui reiterado, tendo em vista que a Turma regional proferiu sua decisão com base no Precedente nº 45 da eg. SDI desta Corte, *in verbis*: Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento".

As argumentações expendidas pela parte agravante em suas razões recursais, portanto, não merecem prosperar, tendo em vista que, estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado dessa Corte Superior, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 celetário. Assim sendo, não há que se falar em violação literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados nem tampouco em divergência jurisprudencial.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 4º e 5º, e 78, V, do RITST, assim como no Enunciado nº 333 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.693/00.2 - 1ª REGIÃO C/J- AIRR-699.694/00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
 AGRAVADA : NILDA MACHADO QUINTAL
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO LETIÈRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 5.6.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem-se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIIR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIIR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIIR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR-591.743/1999.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ELAINE TERESINHA ALVES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR.

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 125/131, complementado pelo de fls. 138/139, em sede de embargos de declaração, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco reclamado, apenas para limitar a condenação subsidiária ao período no qual foi beneficiário dos serviços prestados. Foi proferido en-

tendimento no sentido de que. "Inócuos, assim, os argumentos de que teria obedecido fielmente às exigências impostas pelo processo licitatório, pois quem estabelece as regras atinentes à licitação é o próprio Estado, cujos contratos celebrados devem ser norteados pelo interesse público, manifestado no princípio da supremacia da Administração Pública, que se materializa nas denominadas 'cláusulas exorbitantes', e conferem à administração o poder de rescisão ou alteração unilateral dos contratos e anular seus próprios atos. O poder-dever de fiscalização e aplicação de penalidades é inerente aos órgãos estatais, não se admitindo, portanto, a ausência de cautela quanto à aferição das condições econômico-financeiras das pessoas jurídicas com quem firma seus contratos - configurada na espécie, face à condição de revel e confessa da 1ª reclamada." (fl. 126/127)

Recorre de revista o Banco-reclamado, às fls. 139/145, na tentativa de que lhe seja afastada a responsabilidade subsidiária. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indica afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, além de arestos ditos divergentes.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de admissibilidade. A decisão Regional no sentido de que o recorrente, tomador dos serviços prestados pela reclamada-principal, deve ser mantido no pólo passivo da demanda, visto que responsável subsidiário pela condenação, apresenta consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, IV, do TST, *in verbis*: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) O que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes da SDI desta Corte: ERR-530346/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 1.9.2000; ERR-238940/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20.10.2000; ERR-464326/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000; ERR-262850/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 2.2.2001; ERR-489383/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 15.12.2000; ERR-267208/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 7.12.2000; ERR-317058/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 10.11.2000; ERR-537730/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 20.10.2000.

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação legal ou de princípio constitucional (art. 5º, II, da CF), pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.236/2000.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO CHIERINGHINI
 AGRAVADO : JOSÉ ALCIONE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EDIM DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado de peças que viabilizem a aferição da regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, nenhum comprovante de depósito ou auto de penhora tendo sido acostado aos autos para demonstração necessária da garantia do juízo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 4.9.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada



PROC. Nº TST-RR-375.893/1997.7 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO : FLÁVIO ROGÉRIO VIEIRA
 ADVOGADO : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Discute-se no recurso de revista, a fls. 95/101, a eficácia liberatória do recibo de quitação, nos termos do Enunciado nº 330 do TST.

A matéria, no entanto, foi submetida ao Pleno desta Corte, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-RR-275.570/96, razão pela qual remeto os autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que se aguarde o pronunciamento daquele Órgão jurisdicional.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

JCALC/AH

PROCESSO TST-AIRR-699704/2000.0 -

TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO DIESEL LTDA
 ADVOGADOS : DRS. HELOÍSA HELENA AUTUORI DE MELLO E JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
 AGRAVADO : VALMIR DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. MAURO GONÇALVES VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A agravante, às fls. 79/81 dos autos, peticiona requerendo a republicação do despacho de fls. 76, sob o argumento de que houve nulidade quando de sua publicação, por não ter constado o nome do Dr. José Juarez Gusmão Bonelli o qual, em petição juntada às fls. 23, já havia requerido que todas as publicações ocorressem em seu nome.

Entretanto, o requerimento feito perante o Regional não vincula o Tribunal Superior, sendo que o mesmo não foi formulado quando da interposição do Agravo.

Indefiro o pedido.

Publique-se

Brasília, 18 de junho de 2001.

MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente da Quarta Turma,
em exercício

PROCESSO Nº TST-AIRR-719.703/2000.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S. A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
 AGRAVADO : DELFINO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 30.03.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-680868/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERDON RECORTES LTDA
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : ADRIANA RIBEIRO PIRES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, pois não cuidou a agravante de providenciar em tempo hábil, o traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto em 09.05.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas as seguintes peças: procuração do agravante, sentença, acórdão regional, certidão de publicação do acórdão regional, recurso de revista, o despacho denegatório (decisão agravada) e sua respectiva certidão de publicação entre outras essenciais à formação do instrumento.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.176/2000.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTARANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 AGRAVADO : DELERMANDO BIZINOTO
 ADVOGADO : DR. ALFREDO CESAR GANZERLI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686405/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : SANDRA DE ABREU FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do agravo, notadamente a procuração do subscritor do agravado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18/04/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o mandato outorgado ao advogado do agravado, ausente nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EDAIRR-561.567/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.857/2000.1 - 6ª REGIÃO

CORRE JUNTO : AI RR-656.856/2000.8
 AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ANA LÚCIA CAVALCANTI DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo, notadamente a procuração outorgada aos subscritores do agravo de instrumento. Não há nos autos, também, evidência de que se trata da hipótese de mandato tácito, havendo, portanto de ter-se como inexistente o agravo. Incidente os óbices dos Enunciados nºs 164 e 272 do TST.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164 e 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.856/2000.8 - 6ª REGIÃO

CORRE JUNTO : AIRR-656.857/2000.1
 AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO : ANA LÚCIA CAVALCANTI DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12/8/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-587548/99.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMP TOSHIBA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : EVA GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO : DR. LAERTE TAMARO

DESPACHO

Na hipótese vertente, o recurso de revista interposto pela reclamada (folhas 31 a 36) teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 37, porque consubstancia uma tese esposada na origem, quanto a ser trintenária a prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS, com a orientação do Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Merece chancela a decisão monocrática agravada, na medida em que, se dissenso interpretativo estabeleceu-se a respeito do tema em período recente, com o julgamento do IJ-272.181/96 veio a confirmar-se o entendimento consubstanciado no referido verbete.

Assim, incidente na espécie o Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, porque despicando o prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária.

Ante o exposto e conforme facultam os arts. 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.115/00.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉRIKA SALOMÃO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do acórdão de folhas 49 a 54, complementado, em sede declaratória, pelo de folhas 105 a 108, consignou ser a Reclamante regida pela CLT, em cuja sistemática não se insere o instituto da estabilidade e, por conseguinte, desnecessário proceder-se a inquérito administrativo como condição à validade da dispensa.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 119, na qual consignou-se a razoabilidade da tese esposada na origem e a imprestabilidade da jurisprudência colacionada, para efeito de configuração do dissenso interpretativo.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento meramente insistem no cabimento da revista denegada, sem contudo infirmar os bem lançados fundamentos norteadores do despacho agravado.

Com efeito, é de confirmar-se a indole essencialmente interpretativa da discussão, bem solucionada, na origem, à luz do ordenamento legal vigente. De outra parte, nenhum dos paradigmas transcritos no apelo denegado aborda o aspecto da contratação pelo regime celetista, a afastar a pretensão. Incidência, no particular, do Enunciado 296 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que se ratifica.

Ante todo o exposto, não merecendo reparos o despacho agravado e conforme facultam, a bem da economia e celeridade processuais, os arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-398.133/97.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAQUARY S/A
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. DE O. SOUTO
RECORRIDO : EVERALDO PADILHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª região, pelo v. acórdão de fls. 409/413, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada tão-somente para autorizar os descontos fiscais, mantendo, no mais, a r. sentença que a condenara ao pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade e reflexos nas horas extras: de adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação de jornada; de horas extras pela contagem minuto a minuto, entre outros.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 416/425, com fulcro em violação dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal; 76, 192 e 193 da CLT; em contrariedade aos Enunciados nºs 228 e 349 do TST, bem como em dissenso de julgados.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 437/438.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme se verifica da certidão de fl. 440.

O recurso de revista, embora tempestivo (fls. 414/416) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12), não merece prosseguir, porque deserto.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, estabelece, em seu item II, "b", que: se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Assim, se não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Esse entendimento também encontra-se pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, no seguinte sentido: "Depósito Recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98".

Ora, a r. decisão de 1º grau arbitrou em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o valor da condenação (fl. 333), não havendo qualquer modificação desse valor pelo e. Regional (fls. 409/413), ficando, portanto, mantida.

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada, ora recorrente, depositou a importância de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) (fl. 394), valor do limite legal vigente à época, para a interposição de recurso de revista, fixado pelo ATO GP 804/95 (DJ de 30/8/95).

Quando da interposição do presente recurso de revista, cabia-lhe depositar o valor nominal remanescente da condenação R\$ 7.792,16 (sete mil, setecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), ou o limite legal vigente à época R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) - Ato GP 631/96, DJ de 5/9/96).

O depósito efetuado (guia de depósito no Banco do Brasil - Posto do TRT - fl. 426), no entanto, foi de apenas R\$ 700,00 (setecentos reais), de modo que o recurso encontra-se irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI deste Tribunal, bem como no item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-374.288/97.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
RECORRIDA : VALÉRIA CRISTINA AGUIAR MAZUQUELLI
ADVOGADA : DRA. WILMA R. LOPES BAIÃO FLORENCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que o recurso de revista enfoca a questão relativa a descontos fiscais e previdenciários e a reclamante quando das contra-razões, trouxe aos autos cópia de acórdão do Regional, proferido em execução provisória que enfrentou o mesmo tema (fls. 233/235), manifeste-se o reclamado, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-379.542/97.0 - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : GABRIELA MODA E COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRAGA
RECORRIDO : MARCOS CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ GONSALEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pelo reclamado, a fls. 391/446, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto depósito recursal.

Com efeito, a r. sentença de fls. 254/258 arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A reclamada interpôs recurso contra a decisão da JCJ, comprovando a realização do depósito recursal no valor de R\$ 1.577,39 (mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 300. O Tribunal a quo, por sua vez, não reduziu o valor da respectiva condenação (fls. 327/334, 347/362, 374/377, 387/389).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o quantum já depositado, R\$ 1.577,39 (mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), considerando-se que a guia GRE de fl. 447 registra o recolhimento de apenas R\$ 3.316,33 (três mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), valor inferior ao limite legal e cuja soma não atinge o da condenação.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI é no sentido de que: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Portanto, não atingido o valor total da condenação, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-467.723/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. MAUREN MACHADO - ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto contra o v. acórdão do e. Regional de fls. 449/456, complementado a fls. 468/472, por força dos embargos declaratórios de fls. 459/465, que condenou subsidiariamente o município-reclamado ao pagamento dos créditos do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformado, interpõe o recurso de revista de fls. 475/489. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST, que veda a responsabilidade subsidiária ou solidária com o contratante dos serviços, quando o tomador é ente público e o empregado não fez concurso público e isto não só para coibir o vínculo de emprego com a Administração Pública como também evitar os efeitos das contratações sem concurso. Indica, também, violação dos arts 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, II, 114 da CF, 2º, §2º, da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93, alterado pelo art. 4º da Lei nº 9.032/95.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da recente redação de referido verbete, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Encontrando-se suplantada a matéria por súmula de jurisprudência, imprópria se torna a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência, esta Corte analisou exaustivamente toda legislação pertinente à controvérsia.



Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação *literal e direta* (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

O princípio da independência dos Poderes e a competência desta Especializada, conforme previstos, respectivamente, nos arts. 2º, 22, inciso XXVII, e 114 da CF não foram objeto de pronunciamento pelo e. Regional, o que atrai a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Cumpra registrar, por fim, que a necessidade de aprovação em concurso público, para ingresso na Administração Pública, prevista no art. 37, inciso II, da CF, e ratificada pelo Enunciado nº 331, inciso II, do TST, veda o vínculo de emprego e não a responsabilidade subsidiária da mesma.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.286/01.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : JOÃO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EIDI GUIMARÃES SEVERO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 82).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **procuração do Agravado** não veio compor o apelo.

A cópia da **procuração do Agravado**, ou o seu original, é peça essencial para a formação do instrumento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO TST-RR Nº 385.931/97.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TRT da 3ª Região, no julgamento de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e deu provimento parcial ao recurso para declarar prescritas as parcelas anteriores a 13.02.90, externando entendimento no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, por empresa interposta, não gera vínculo de emprego com sociedade de economia mista (CF, art. 37, II), tendo, porém, o obreiro, direito à remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviços, por aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas (fls. 263-267).

2. A Reclamada opôs, por duas vezes, embargos de declaração (fls. 269-271 e 278-279), aos quais foi negado provimento (fls. 274-276 e 282-283, respectivamente).

3. Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

4. Como se observa da cópia da sentença juntada às fls. 208-223, o valor da condenação, à época, foi arbitrado em R\$ 10.000,00, decisão contra a qual a Reclamada interpôs recurso ordinário, efetuando então depósito recursal no valor de R\$ 2.104,00 (fls. 247), valor do teto legalmente exigido para aquela instância em que realizado.

5. Visando à interposição de recurso de revista contra o acórdão resultante do julgamento daquele seu recurso ordinário, a Reclamada complementou o depósito recursal com mais R\$ 2.790,00 (fl. 296), garantindo o juízo, pois, com um total de R\$ 4.894,00, valor esse inferior ao da condenação. Ressalte-se que o teto recursal para os recursos de natureza extraordinária à época daquela complementação encontrava-se fixado em R\$ 4.893,72.

6. Nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92 (DOU, de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, especialmente as alíneas "a" e "b" do seu item II, depositado o valor da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Em completa consonância com o aqui citado, está o Precedente nº 139 da SDI desta Corte: Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

7. Como se vê, portanto, não atendeu a Reclamada ao contido na instrução normativa acima citada, visto que, como já dito, inferior ao valor da condenação originária, e ao teto legal, o total por ele depositado para garantia do juízo perante essa instância extraordinária, o que conduz à deserção do recurso de revista interposto pela insuficiência de seu preparo.

8. Assim, denego seguimento ao Recurso de Revista a teor do §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.050/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL CARLOS COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BEBEDOURO
ADVOGADO : DR. ODAIR TEODORO TOSTES

DESPACHO

Na hipótese, o recurso de revista interposto pelo Reclamante teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 207, porque intempestivo, na medida em que apresentada a petição original respectiva em data posterior ao encerramento do octídio legal.

Além de o entendimento esposado pelo juízo negativo de admissibilidade encontrar respaldo na jurisprudência pacífica do Tribunal *ad quem*, verifica-se, a partir do esclarecido em sede declaratória, à folha 199, que a matéria objeto do recurso denegado já se encontrava abrangida pela preclusão.

Assim, cõnforme facultam os arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-705.780/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO
AGRAVADO : SELMA DE AZEVEDO AGUIAR
ADVOGADO : DR. DENILSON COUTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na hipótese, o recurso de revista interposto pela reclamada (folhas 258 a 263) teve seguimento negado (decisão de folha 265), por aplicação, em síntese, do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, revelam os autos que a controvérsia decidida em sede ordinária respeita ao direito da reclamante a horas extras e adicional de insalubridade, ambos deferidos com fundamento na prova oral e em laudo pericial, respectivamente, consoante registro à folha 255, sendo certo que, relativamente à ratificação da CTPS, consignou-se a ineficiência da peça recursal (folha 256).

Ante o exposto, não merecendo reparos o despacho agravado, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-707.279/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do acórdão de folhas 353 a 356, negou provimento ao Agravo de Petição do exequente, porque não demonstrada, objetivamente, qualquer incorreção nos cálculos de liquidação.

Embargos Declaratórios foram opostos, pela parte inconformada, e rejeitados pelo Colegiado *a quo*, ao fundamento de que: "a embargante não impugnou especificamente, no agravo interposto, a repercussão da sobrejornada em face do RSR, e, se disto não cuidou, não pode socorrer-se dos embargos" (folha 365).

Ante o exposto, não merece reparos a decisão de folha 381, na qual consignada a incidência do Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento do recurso de revista de folhas 368 a 378. Inexiste nulidade a impulsionar o apelo, porquanto reveladas, compreensível e coerentemente, as razões de fato e de direito que nortearam o convencimento do juízo e decidida a matéria de fundo a partir de normas instrumentais de cuja aplicação não resulta malferimento direto e literal a dispositivo constitucional qualquer.

Ante todo o exposto e conforme facultam, a bem da economia e celeridade processuais, os arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-713585/00.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LARICA-COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO : SEBASTIÃO PAULO DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios (fls. 295-299).

A peça é essencial para possibilitar a verificação da tempestividade do recurso de revista. Sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.018/01.9 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADA : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCHI
AGRAVADO : MAURO ANTONIO CERCI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EVARISTO KUHNEN

DESPACHO

Na hipótese vertente, o recurso de revista interposto pelo executado (folhas 102 a 113) teve seguimento negado, nos termos da decisão de folhas 118 a 122, por aplicação do verbete sumular 266 desta Corte, com o registro de que a matéria afeta à regularidade de representação, de exame obrigatório, enquanto pressuposto recursal genérico, rege-se por normas instrumentais, de hierarquia infraconstitucional, consoante entendimento consubstanciado nos precedentes reunidos no título 149 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Além de merecer chancela a decisão monocrática agravada, por seus exatos e integrais fundamentos, verifica-se que a parte, ao recorrer, arguiu preliminar de nulidade do acórdão regional sem antes submetê-lo ao juízo prolator respectivo, mediante os competentes Embargos Declaratórios. De modo que, no âmbito do instituto do prequestionamento, norteador da técnica específica do instrumento processual em uso.



Incidência dos Enunciados 266, 297 e 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que se registra como óbice ao prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária.

Ante o exposto e conforme facultam os artigos 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.773/01.0 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
 AGRAVADO : JOSÉ ERINALDO GONÇALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nos termos do acórdão de folhas 218 a 231, consignou ser incabível a incidência das "normas consolidadas que regem a sucessão trabalhista, no âmbito da relação de emprego, sobre a relação processual, não obstante na alteração da estrutura jurídica da empresa" (folha 267) e, em face da inexistência de norma legal específica aplicável à hipótese fática dos autos, confirmou a permanência do Banco Reclamado no pólo passivo da execução, por reconhecê-lo como responsável tributário, enquanto sucessor do devedor contribuinte Banorte S.A. (folha 226).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folhas 239 e 240, na qual consignou-se a incidência do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento meramente insistem no cabimento da revista denegada, sem contudo infirmar o bem lançado fundamento norteador do despacho agravado. Por outro lado, é de confirmar-se que o tema objeto de inconformismo, notadamente o afeto à sucessão, foi decidido, na origem, com apoio em farta doutrina, mediante a aplicação analógica e subsidiária de normas de caráter essencialmente instrumental, em face de circunstâncias fáticas peculiaríssimas e em termos que não ofendem direta e literalmente o comando genérico inserto nos incisos II, XXXIV e LV, do artigo 5º da Constituição da República, tal como se afirma no apelo denegado.

Ante todo o exposto, não merecendo reparos o despacho agravado e conforme facultam, a bem da economia e celeridade processuais, os arts. 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-735353/01.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHO CAIXA D'AGUA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ SEBASTIÃO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

O recurso não pode ser conhecido pois o processo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 35).

A peça é essencial para possibilitar a verificação da tempestividade do instrumento. Sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGÓ seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-735341/01.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS MOISÉS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FABRI
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: certidão de publicação do acórdão que julgou embargos de declaração (fl. 54/55) em recurso ordinário.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.895/2001.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANDRO PIRES DE OLIVEIRA
 PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
 AGRAVADO : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, à fls. 2/3, contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

O agravante, contudo, deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento, e até à própria existência de qualquer recurso, notadamente o instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do recurso, na hipótese, Dr. Marco Antônio de Castro, não restando configurada a hipótese de mandato tácito.

Deixou, ainda, de trasladar cópia das seguintes peças: procuração outorgada pelo agravado, decisão originária (acórdão proferido no exame dos embargos de declaração), sua respectiva certidão de intimação, imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado, bem como depósito recursal e comprovante de recolhimento das custas, necessárias à verificação da regularidade do preparo.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, visto que a ausência de instrumento de mandato, conferindo poderes ao subscritor do agravo para representar a parte em juízo, importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, conforme previsão do art. 37, parágrafo único, do CPC, e do Enunciado nº 164 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 5.10.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.844/2001.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
 AGRAVADO : MARCOS CESAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de publicação da decisão originária (acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário), imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 23.10.2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação da decisão ori-

ginária (acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.907/01.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADO : GILSON BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MUNIR EL CHIHIMI

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do acórdão de folhas 111 a 114, deu provimento ao Agravo de Petição do exequente para determinar a incidência da correção monetária sobre o mês da prestação laborativa.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 127, na qual consignou-se a incidência do Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento meramente insistem no cabimento da revista denegada, sem contudo infirmar o bem lançado fundamento norteador do despacho agravado. Por outro lado, é de confirmar-se que o tema objeto de inconformismo, notadamente o afeto ao cálculo da correção monetária, foi decidido, na origem, apenas mediante a interpretação e aplicação do art. 459 da CLT.

De sorte que carecem de prequestionamento os dispositivos constitucionais apontados, na revista, como alvo de afronta direta.

Por conseguinte, não merece reparo o despacho agravado, senão para que se lhe acrescente, a título de fundamento, a inobservância ao que orienta o verbete sumular nº 297 desta Corte.

Ante todo o exposto e conforme facultam, a bem da economia e celeridade processuais, os arts. 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.384/01.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
 ADVOGADA : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO : IBRAHIM RIBEIRO DANTAS NETO
 ADVOGADO : CRISTIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do acórdão de folhas 44 a 47, negou provimento ao agravo de petição interposto pela indústria executada, ao argumento de que a penhora não pode ser considerada nula, "se o empregador deixou transcorrer in albis o prazo para nomear bens, não se valendo, ainda, da faculdade inserida no inciso I do art. 685 do CPC" (folha 44).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 66, na qual consignou-se a incidência do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento meramente insistem no cabimento da revista denegada, sem contudo infirmar o bem lançado fundamento norteador do despacho agravado. Por outro lado, é de confirmar-se que a questão afeta ao excesso de penhora foi decidida mediante a aplicação de normas de caráter essencialmente instrumental, em face de circunstâncias bem definidas, em termos dos quais absolutamente não se extrai ofensa direta quer ao inciso LIV, quer ao inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, consoante sustentado na peça recursal.

Ante todo o exposto, não merecendo reparos o despacho agravado e conforme facultam, a bem da economia e celeridade processuais, os arts. 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-734.009/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANUÁRIO FESTA.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO : DIRCEU MACEDO DE PROENÇA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
 AGRAVADO : COMERCIAL E CONSTRUTORA FESTA LTDA.
 ADVOGADO : DRA. MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do acórdão de folhas 168 a 170, registrou a impropriedade da utilização dos Embargos de Terceiro por sócio da empresa executada e, sob a evocação do disposto na Lei nº 8.078/90 e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, confirmou a possibilidade do constrangimento do bem sob o qual recaiu a penhora (folhas 168 a 170).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 201, na qual consigna-se a incidência do Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento meramente insistem no cabimento da revista denegada, sem contudo infirmar o bem lançado fundamento norteador do despacho agravado. Por outro lado, é de confirmar-se que as questões afetas à inadequação do instrumento processual e à regularidade da penhora de bem do ora agravante foram decididas mediante a aplicação de normas de caráter essencialmente instrumental, em face de circunstâncias fáticas bem definidas e em termos que não ofendem direta e literalmente o comando genérico inserido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, tal como se afirma no apelo denegado.

Ante todo o exposto, não merecendo reparos o despacho agravado e conforme facultam, a bem da economia e celeridade processuais, os arts. 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-722.120/01.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAPOLEÃO SODRÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do acórdão de folhas 79 a 81, negou a natureza salarial do abono concedido pela empresa, cujos reflexos se postula. Assentou tal conclusão na premissa de que, a exemplo do abono estabelecido pela Lei nº 8.178/91, o caráter emergencial com que fornecida a parcela incompatibiliza-se logicamente com a característica da habitualidade, própria das verbas salariais.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 88, na qual consigna-se a razoabilidade da tese esposada na origem.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento meramente insistem no cabimento da revista denegada, sem contudo infirmar o bem lançado fundamento norteador do despacho agravado. Por outro lado, é de confirmar-se a índole essencialmente interpretativa da discussão e de sublinhar-se que nenhum dos paradigmas transcritos no apelo denegado aborda o aspecto da eventualidade do pagamento, razão pela qual não caracterizam a divergência específica ensejadora da revista.

Ante todo o exposto, não merecendo reparos o despacho agravado e conforme facultam, a bem da economia e celeridade processuais, os artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.866/01.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. UNIÃO MANUFATURA DE ROUPAS
 ADVOGADA : DRA. ANNIBAL FERREIRA
 AGRAVADO : NELSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LIMA DE ARAÚJO

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do acórdão de folhas 22 a 25, confirmou que o ressarcimento do repouso alimentação não concedido ao empregado no curso da jornada diária apenas passou a ser devido com a promulgação da Lei nº 8.923/94.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 30, na qual consigna-se a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento meramente insistem no cabimento da revista denegada, sem contudo infirmar o bem lançado fundamento norteador do despacho agravado. Por outro lado, é de confirmar-se a razoabilidade da tese jurídica erigida na origem, em face das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão revisando e de sublinhar-se não se fundar o recurso em dissenso interpretativo.

Ante todo o exposto, não merecendo reparos o despacho agravado e conforme facultam, a bem da economia e celeridade processuais, os arts. 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.880/01.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILEI DA SILVA MUNHOS
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK
 AGRAVADO : LAVITA - ENGENHARIA CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do acórdão de folhas 49 a 54, confirmou não estar a reclamante sujeita à jornada especial de seis horas diárias e trinta e seis semanais, por não exercer, nem exclusiva, nem preponderantemente as funções de telefonista, mas sim, desempenhar, segundo a prova produzida, atividade de recepcionista.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 71, na qual consigna-se, quanto à preliminar de nulidade argüida, a fundamentação deficiente do recurso e, no concernente à matéria de fundo, a incidência do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento meramente insistem no cabimento da revista denegada, sem contudo infirmar os bem lançados fundamentos do despacho agravado.

Por outro lado, é de confirmar-se que os Embargos de Declaração opostos pela parte inconformada pretenderam, na verdade, questionar a apreciação da prova pelo Colegiado, que já expusera claramente as razões de seu convencimento. De modo que não há nulidade a declarar, a pretexto meramente da rejeição dos Declaratórios. E, a par desse aspecto, ao considerar desfundamentada a peça recursal, no particular, o juízo primeiro de admissibilidade revelou sintonia com o entendimento preconizado pelos precedentes reunidos no título 94 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI.

Quanto ao tema das horas extras, é inafastável a incidência do verbete sumular 126, na medida em que o indeferimento das horas extras decorreu de o Regional haver aceito como comprovado o fato de que o labor prestado não envolvia, preponderantemente, os serviços de telefonia, mas de recepção. Em sendo assim, a jurisprudência oferecida a cotejo carece da imprescindível especificidade.

Ante todo o exposto, não merecendo reparos o despacho agravado e conforme facultam, a bem da economia e celeridade processuais, os arts. 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO TST RR Nº 374.338/97.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - RJ
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDOS : CLÁUDIA MARIA DIAS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS FERREIRA MAIA

DESPACHO

A 5ª Turma do 1º Regional, no julgamento de recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para ter como nulo o contrato de trabalho havido com os Reclamantes, deferindo a eles, todavia, a título de indenização, os valores conferidos pela sentença relativamente à multa pelo atraso no pagamento das verbas decorrentes da terminação do contrato, e excluindo da condenação a verba honorária, conquanto os Reclamantes, admitidos após a promulgação da Constituição vigente, não tenham realizado concurso público. Deu, ainda, provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para que fossem abrangidos na ação os reclamantes Celso Antonio Silva e Carlos Augusto de Oliveira (fls. 908-913).

Inconformada, a Reclamada, sociedade de economia mista, interpôs Recurso de Revista, invocando divergência jurisprudencial, bem como violação ao artigo 37 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a nulidade que macula a relação havida entre as partes, ao contrário do decidido, tem como consequência a desoneração do Estado de qualquer obrigação decorrente daquela contratação firmada ao arpejo da lei (fls. 915-919).

Admitido o apelo (fl. 927), houve contra-razões (fl. 929-931).

O recurso é tempestivo (fls. 913-v e 915), tem representação regular (fls. 920 e 921), custas processuais recolhidas (fl. 897) e depósito recursal efetuado (fls. 896 e 922). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida, embora entendendo nulo o contrato de trabalho com os Reclamantes, ao confirmar a sentença quanto à condenação da Reclamada ao pagamento de verba decorrente da relação de trabalho havida entre as partes, ainda que a título indenizatório, não se coaduna com o Enunciado nº 363 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento: *Contrato nulo. Efeitos A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso para absolver a Reclamada da condenação; invertendo os ônus da sucumbência.

OFICIE-SE, REMETENDO-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, AO TRIBUNAL DE CONTAS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAIS, PARA OS FINS DE DIREITO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO, PELO ADMINISTRADOR DAQUELA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.088/01.5 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BRAMEX - BRASIL MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO : VALDEMIR JOAQUIM DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Na hipótese vertente, o recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 64 a 72) teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 74, porque condizente com a orientação do Enunciado nº 360 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho o acórdão regional e assentada em premissa fática insuscetível de reexame a conclusão no sentido de ocorrer a prestação de serviços em regime de turnos, além de a interposição de multa por oposição de Embargos de Declaração protelatórios encontrar respaldo no art. 538 do CPC.

As razões do presente Agravo apenas reafirmam o cabimento do recurso denegado, sem, todavia, opor-se, em antítese, aos bem lançados fundamentos da decisão agravada.

Incidentes na espécie os Enunciados nºs 126, 221, 333 e 360 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo despicando o prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária.

Ante o exposto e conforme facultam os arts. 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-618.458/99.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA
 AGRAVADO : VANDIR AMORIM DE ÁVILA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o recurso de revista interposto pela Agravante teve seguimento obstado porque não comprovado o recolhimento do valor das custas, majorado em sede recursal, consoante os termos do despacho de folha 161.

As razões do presente Agravo, todavia (folhas 02 a 08), são postas no sentido de afirmar observados os pressupostos específicos de cabimento do apelo denegado.

Merece acatamento, portanto, o parecer de folhas 171 a 173, da lavra do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, que registra "a inexistência do recurso por delírio de fundamentação".

Nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-406.986/97.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIOURBE
 ADVOGADA : DRA. IZABEL SOLANGE COSTA LEITE
 RECORRIDOS : ARQUIMEDES FERREIRA DA PAIXÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

D E S P A C H O

A 5ª Turma do 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para declarar a nulidade das contratações havidas após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como inserto no art. 37, II, da CF/88, excluindo a caracterização de vínculo empregatício e o pagamento de seguro-desemprego, mantendo, por outro lado, a condenação em aviso prévio indenizado, férias proporcionais com adicional de 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS e pagamento de multa equivalente a 1 salário, na forma do art. 477 da CLT (fls. 133-138).

Interpostos embargos declaratórios (fls. 139-140), foram eles rejeitados (fls. 141-142).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calada em divergência jurisprudencial e alegando não serem devidas quaisquer verbas (fls. 143-145).

Admitido o apelo (fl. 151), foram oferecidas contra-razões (fls. 153-155). Não se faz necessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo e apresente regularidade de representação (fl. 128), o apelo não pode ser conhecido, pois deserto. A Recorrente depositou corretamente o valor das custas (fls. 103 e 114). Todavia, irregular o recolhimento dos depósitos recursais. A condenação, arbitrada em primeira instância, e não reduzida em segunda, se fez no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais/fl.103). Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada depositou, em 02/08/94 R\$ 1.538,10, valor legal previsto no ATO/GP nº 332/94 (fl. 115). Todavia, ao interpor recurso de revista, depositou apenas R\$3.355,62 (fl. 146), quantia que não corresponde ao valor legal previsto no ATO/GP nº 631/96, que era de R\$ 4.893,72 e que, somada ao valor depositado por ocasião do recurso ordinário, não atinge o valor total da condenação. A somatória de valores desonera o Reclamado de qualquer outro depósito, e afasta a deserção apenas quando se atinge o valor total da condenação, não sendo válida quando se atinge, tão somente, o valor legal do segundo recurso. Este o entendimento consagrado na Instrução Normativa-TST nº 3/93, item II, letras "a" e "b". O apelo, portanto, não atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade, pelo que, dele NÃO CONHEÇO, com base no art. 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST- 515.936/98.6 - TRT - 3ª REGIÃO
PROCESSO TST-RR Nº 422744/98.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES
MARCONDES MACHADO
RECORRIDA : MÔNICA MARIA INGEGNERI.
ADVOGADO : VICENTE SILVEIRA MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

O presente recurso de revista (fls. 95-99) foi interposto pela Reclamada, contra acórdão proferido pela 2ª Turma do 15º Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 77-78).

O apelo teve sua subida a esta Corte determinada por despacho exarado pelo Vice-Presidente do Regional, nos termos da fl. 101.

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. certidão da fl. 102.v), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora tempestivo o recurso de revista (fls. 94 e 95), irregular a representação do Reclamada, uma vez que o advogado que subscreve o apelo não se encontra regularmente habilitado nestes autos. Observe-se que inexistem, nos autos, instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do substabelecimento da fl. 82, onde figura como substabelecido o Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, que firmou o recurso de revista. Aliás, naquela mesma peça, está referido que a procuração outorgada pela Reclamada encontra-se em outro processo. É sabido que o substabelecimento, pela sua própria natureza, é um acessório do mandato no qual constam os poderes substabelecidos. Logo, a presença dessa peça sem o regular mandato outorgado ao substabelecido torna ilegítima a representação processual. Vale ressaltar, ainda, que o fato ter sido configurada a hipótese de mandato tácito, em face de o advogado substabelecido ter acompanhado a Reclamada nas audiências de conciliação e instrução (fls. 23 e 33-34), não tem o condão de modificar o entendimento já consignado, uma vez que a jurisprudência desta corte não tem admitido a possibilidade de o detentor dessa modalidade especial de mandato substabelecer poderes, dada a formalidade exigida no art. 1.300 do Código Civil (Precedente nº 200 da SBDI-1).

O artigo 37 do CPC estabelece que "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo", não podendo, a representação, ser regularizada em fase recursal, de acordo com o entendimento jurisprudencial expresso no Precedente nº 149 do TST, que tem a seguinte redação: Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável". O recurso em questão deve, pois, ser considerado inexistente.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, por ilegitimidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-547.595/99.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, nos termos do acórdão de folhas 48 a 51, considerou a situação do Reclamante à luz de instrumento coletivo próprio (DC-21.895/91.4) e concluiu: "Na direção da referida norma coletiva, o benefício do passivo trabalhista será assegurado ao empregado que por rescisão de contrato de trabalho deixar a empresa a partir de 01/11/91 e, sendo a aposentadoria causa de extinção natural do contrato, a teor do art. 453 consolidado e não resultando esta condição de forma expressa na regra convencional, não resta dúvida de que o recorrido faz "jus" à complementação de sua aposentadoria, eis que admitido após 31.10.69" (folha 50)

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 67, na qual consignou-se a razoabilidade da tese esposada na origem, a impossibilidade de reexaminarem-se fatos e provas na instância extraordinária e a imprestabilidade da jurisprudência colacionada, para efeito de configuração do dissenso interpretativo.

A arguição de violência à Lei nº 8.429/92 não procede. A controvérsia a respeito da aplicabilidade da referida lei foi solucionada, na origem, à luz de norma coletiva específica, à qual nenhum dos paradigmas transcritos no apelo denegado alude, para apresentar exegese diversa. Incidência, no particular, dos Enunciados Nºs 221 e 296 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que se ratifica. De outra parte, os aspectos fáticos em que se assentaram as conclusões do juízo são insuscetíveis de reexame, segundo orienta o verbete sumular 126 desta Corte.

Não merece reparos, portanto, o despacho agravado razão pela qual, na forma dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-485.151/98.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFOMSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO : EVALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPEZ

D E S P A C H O

Na hipótese, o recurso de revista interposto pela empresa (folhas 21 a 25) teve seguimento negado, nos termos da decisão de folhas 29 e 30, por aplicação, em síntese, do Enunciado nº 296 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

De plano, cumpre registrar que apenas se tem, formando o instrumento, além das procurações outorgadas aos advogados das partes, o acórdão regional, as razões do recurso de revista denegado, o despacho agravado e a certidão de julgamento respectiva, de modo que seria de evocar-se o verbete sumular 272 da Corte como óbice ao seguimento do Agravo.

Todavia, consideradas as circunstâncias peculiares que alongaram o trâmite processual, cabe acrescentar que também o Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui impedimento ao prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária, uma vez que os fundamentos lançados no recurso de revista partem da negativa de premissas fáticas lançadas na origem, registradas à folha 11 dos autos e insuscetíveis de reexame pelo Tribunal "ad quem", quais sejam: as de que a parte não produziu provas, foi informada da conversão do julgamento em diligência, teve ciência do resultado do trabalho técnico e manifestou-se a respeito.

Assim, conforme facultam os arts. 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-480.453/98.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do acórdão de folhas 62 a 80, proveu a remessa ex-offício e o recurso ordinário do reclamado apenas para excluir da condenação os honorários de advogado, após rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva "ad causam" do Município, enquanto beneficiário direto da prestação laborativa.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folhas 89 e 90, na qual consignou-se estar a decisão proferida em harmonia com a jurisprudência sumulada, no respeitante à condenação subsidiária do tomador de serviços e em conformidade com a lei, no que tange às horas extras cuja prestação não foi contestada.

No presente Agravo de Instrumento, em síntese, o Município insiste em que o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 afastaria, no caso, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Ora, efetivamente o pensamento e a conclusão do julgador ordinário pautaram-se pelas diretrizes do Enunciado nº 331 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo, ainda, que, conquanto se haja afastado a possibilidade de a Lei nº 8.666/93 constituir óbice à aplicação do verbete, em longa tese, não se afirmou, em momento algum, que a parte ora recorrente haja demonstrado, nos autos, que procedeu a regular licitação, ao contratar a intermediadora de mão-de-obra. E, no particular, a orientação do Enunciado 126/TST impede que se reexamine a questão.

Ante o exposto, despicando o prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária. Incidência dos verbetes sumulares nºs 126, 331 e 333 desta Corte.

Assim, conforme facultam os arts. 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-672.348/2000.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOSÉ ZITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 11ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 135/137, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo íntegra a r. sentença de fls. 91/95, que julgou procedente em parte a reclamatória e condenou aquela litigante ao pagamento de "[...] diferença de adicional de periculosidade, no período de novembro/93 a novembro/98, e reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de gratificação, aviso prévio, FGTS, multa rescisória e horas extras pagas e sobreaviso, indenização adicional no valor de R\$ 3.069,60 e honorários advocatícios, na ordem de 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato Assistente" (fl. 95).

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Revista, a fls. 143/149, alegando divergência jurisprudencial, bem como violação literal dos artigos 611, § 1º, da CLT, 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição da República. Colaciona arestos ao dissenso de teses.

Verifico de imediato que o Recurso de Revista interposto, consoante escorreitamente asseverou o reclamante, em suas contra-razões recursais (fls. 155/156), não preenche todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois embora tempestivo (fls. 138 e 139), subscrito por advogado com procuração nos autos (fls. 149 e 140) e com custas recolhidas (fls. 95, 109 e 137), não se encontra devidamente preparado, no que concerne ao depósito recursal.

Com efeito, consoante se observa da r. sentença de fls. 91/95, que julgou procedente em parte a reclamatória, e que restou integralmente mantida pelo V. Acórdão de fls. 135/137, o valor arbitrado à condenação foi de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil Reais - fl. 95).

Pois bem. Por intermédio da Guia de Recolhimento de fl. 110, quando da interposição de seu Recurso Ordinário, em março de 1999 (fl. 110), a reclamada depositou a importância de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), valor este fixado pelo ATO GP 311/98, publicado no DJ de 31.7.98, para a interposição dos Recursos Ordinários, naquela época.

Já quando da interposição do presente Recurso de Revista, em maio de 2000 (fls. 143 e 150), a reclamada depositou, por intermédio da Guia de Recolhimento de fl. 150, a importância de R\$ 2.893,34 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), valor este que, somado àquele recolhido a fl. 110, atingiu o montante de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), valor fixado pelo ATO GP 237/99, publicado no DJ de 2.8.99, para a interposição dos Recursos de Revista, naquela época.

Ocorre que a SDI desta Corte, interpretando o artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92, e a Instrução Normativa nº 03, de 5.3.93, tem entendido que os valores dos depósitos estabelecidos para a interposição dos Recursos Ordinários e de Revista são independentes entre si e não se complementam. Assim, para cada recurso deve ser depositado o valor integral previsto para interposição do mesmo, até o limite da condenação.



Assim, arbitrado à condenação o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais - fl. 95), ao interpor a Revista, a recorrente deveria efetuar o depósito no valor integral R\$ 5.602,98 (Cinco mil, seiscentos e dois Reais e noventa e oito Centavos), limite à época estabelecido para o caso.

Destarte, o depósito de apenas R\$ 2.893,34 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos - fl. 150), sob o pretexto de que estaria complementando o anterior depósito de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos - fl. 110), implica a deserção do Recurso.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com o artigo 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada.

Brasília, 30 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-320016/96.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO EFIGÊNIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que:

a) os minutos excedentes do limite de cinco, anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho do Empregado, anotados nos cartões de ponto, eram devidos como horas extras, por representarem tempo à disposição do Empregador;

b) a jornada em turnos de revezamento era pré-fixada, de 8h às 16h e de 16h às 24h. Logo, os excessos registrados nos cartões de ponto deviam ser remunerados como horas extras, sendo inovatória a alegação de que havia compensação dos minutos excedentes com a concessão de intervalos para refeição e descanso;

c) eram devidas as horas *in itinere* no trajeto percorrido pelo Empregado dentro da área interna da Açominas; e

d) eram devidas as horas extras decorrentes da redução da hora noturna, não tendo sido comprovado o seu pagamento (fls. 296-298).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, aduzindo que:

a) a jornada de oito horas diárias não era extrapolada, ainda que fossem computados os minutos, que havia compensação dos minutos excedentes com os intervalos usufruídos pelo Reclamante, e que o tempo de quinze minutos, gasto com o registro do ponto pelo Empregado, não representaria tempo à disposição do Empregador; e

b) a inexistência de transporte público dentro da área interna da Açominas seria fator determinante da improcedência do pedido de horas *in itinere*; e

c) o disposto no art. 73, § 1º, da CLT, que previa a jornada noturna reduzida, teria sido revogado pela atual Constituição da República (fls. 335-346).

Admitido o apelo (fl. 136), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 93), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 134) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 122 e 135).

Carecem de prequestionamento (ausência de tese no acórdão regional) as alegações de que a jornada de oito horas diárias não era extrapolada, ainda que fossem computados os minutos gastos com o registro do ponto, e de que os minutos excedentes eram compensados com os intervalos usufruídos pelo Reclamante, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que tange às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, ao entender que o tempo superior a cinco minutos, gasto pelo empregado na marcação do ponto, no início e/ou final da jornada de trabalho, é considerado à disposição do empregador, devendo ser remunerado como horas extras.

Com relação à hora noturna reduzida, a revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o art. 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo art. 7º, IX, da Constituição da República.

Quanto às horas *in itinere*, a revista também não prospera, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST, no sentido de que são devidas as horas *in itinere* no trajeto percorrido pelo Empregado dentro das dependências da Açominas.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-330.036/1996.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SANKYU S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO : JOSÉ ROSA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DESPACHO

1. Na forma preconizada no artigo 896, alínea "a", da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista, mediante as razões de fls. 386/403, contra o acórdão de fls. 372/384, proferido pelo TRT da 3ª Região.

2. O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

3. A sentença de fls. 272/322 arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 342.

5. O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 372/384), acresceu à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista em 9/6/1996 (fls. 386/403), a reclamada deveria fazer a complementação do depósito recursal, segundo preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 4.896,08 (quatro mil oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), conforme o ATO-GP nº 631/96, publicado no DJ de 5/9/96.

7. Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, depositando o valor de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), como demonstra a guia de recolhimento de fl. 404, inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou o importe de R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), incorrendo a recorrente, neste caso, em absoluto equívoco.

8. A propósito, saliente-se que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, consoante corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

9. Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista porque deserto.

10. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-336129/97.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : DR. LUIZ ADRIANO BOABAI E DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JANYTO O. S. BOMFIM

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) a alimentação fornecida constituía salário *in natura*, uma vez que não havia prova da filiação da Empresa ao PAT;

b) a Empresa havia reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, de forma que desnecessária a perícia, sendo certo que o adicional era devido de forma integral;

c) era inovatória a alegação de jornada de trabalho extraordinária, porquanto somente levantada em recurso ordinário; e

d) a quitação constante do termo de rescisão contratual dizia respeito apenas às verbas delineadas no instrumento (fls. 438-454). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 193, 195 da CLT, 5º do Decreto nº 75.242/75, 5º, § 2º, da Constituição Federal, e 119 do CTN, e em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sustentando que:

a) a parcela paga a título de ajuda alimentação tem natureza indenizatória, não podendo integrar o salário;

b) o adicional de periculosidade é devido de forma proporcional, quando a exposição ao risco é intermitente, sendo necessária à caracterização da periculosidade a realização de perícia;

c) havia previsão de compensação de jornada de trabalho no Tratado Internacional firmado, devendo ser desconsiderados, como horas extras, os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal diária; e

d) a quitação constante do termo de rescisão abrange apenas as verbas nele delineadas, não se restringindo apenas aos valores correspondentes (fls. 470-484).

Admitido o apelo (fls. 560-561), não mereceu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Abiael Franco Santos, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 566-570).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 459-460), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 400) e depósito recursal que alcança o valor total da condenação (fls. 401 e 485). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao salário *in natura* alimentação, o apelo revisional não tem como prosseguir, uma vez que o único aresto transcrito para demonstrar divergência quanto ao tema, à fl. 471, não indica a fonte oficial de sua publicação, sendo certo que a cópia do acórdão a ele referente, trasladado na íntegra às fls. 487-509, não contém a necessária autenticação, o que desatende aos termos da Súmula nº 337 do TST.

Relativamente ao adicional de periculosidade, o recurso não logra êxito, visto que a decisão recorrida reflete o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, ainda que seja intermitente a exposição ao agente perigoso, o adicional respectivo deve ser pago de forma integral. No que concerne à aventada necessidade de realização de perícia, a apontada afronta ao art. 195 da CLT não serve ao fim colimado, porque não trata da situação colocada pelo Regional, de que a Reclamada havia reconhecido o direito ao adicional em tela. Logo, incidentes, na hipótese vertente, os óbices dos Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

No pertinente ao acordo de compensação de jornada e à contagem das horas extras minuto a minuto, a revista não pode ser admitida, tendo em vista que as razões não enfrentam o único fundamento dado pelo Regional ao analisar o tema, que foi o fato de que a arguição do regime de compensação de jornada era inovatória, porquanto somente fora levantada na esfera do recurso ordinário. Assim sendo, não se estabelece a pretendida divergência de teses, nem tampouco as violações de dispositivos de lei pertinentes à existência de acordo de compensação. Atráidos, na espécie, os óbices das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Quanto à aplicação da Súmula nº 330 do TST, a decisão regional está exatamente em consonância com o seu teor, ao dispor que a quitação refere-se às parcelas nela consignadas. Nesses moldes, não se erige a vindicada contrariedade ao seu conteúdo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao recurso, por óbice dos Enunciados nºs 221, 296, 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-347994/97.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : DR. MARCO TULIO F. FURTADO
RECORRIDA : LÍDIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. LEIZA M. HENRIQUES

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento, entendendo que a quitação constante do termo de rescisão contratual limita-se aos valores ali discriminados e, não, às parcelas (fls. 222-228).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a quitação homologada pelo sindicato abrange as parcelas assentadas no termo de rescisão, não podendo ser renovado o pedido quanto aos valores, se não foi consignada a indispensável ressalva aludida na Súmula nº 330 do TST; e

b) as horas extras são indevidas, uma vez que os cartões de ponto não revelam a existência de sobrejornada (fls. 251-260).

Admitido o apelo (fl. 265), foram apresentadas contra-razões (fls. 266-272), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 250 e 251), tem representação regular (fl. 156), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 261) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 262-263), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à quitação das parcelas, a revista alcança conhecimento pela apontada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como pelo paradigma de fl. 256, e, no mérito, o apelo merece ser provido, uma vez que esta Corte, por meio da Resolução nº 108/01, deu nova redação à mencionada Súmula, consignando que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente assentadas no recibo, salvo se oposta ressalva explícita e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. O inciso I da aludida Súmula explícita mais o alcance do verbete quando estabelece que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação". Ora, tendo o Regional afirmado que a quitação abrange apenas os valores e não às parcelas, resta configurado o atrito. O tema remanescente resta prejudicado, uma vez que a quitação dizia respeito às horas extras anteriormente deferidas.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no capítulo que aplicou corretamente a Súmula nº 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-349891/97.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALLE MONTEIRO
RECORRIDO : JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RÔMULO ALENCAR

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao argumento de que a **quitação constante do termo rescisório estende-se apenas aos valores nele consignados**, não às parcelas (fls. 162-163 e 172-173).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que descabe a incidência de horas extras sobre as parcelas previstas no termo de rescisão contratual, haja vista ter-se operado a quitação delas, nos termos do Enunciado nº 330 do TST (fls. 176-179).

Admitido o apelo (fl. 180), mereceu razões de contrariedade, com preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, por deserção (fls. 184-185), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

As **contra-razões** foram apresentadas em tempo hábil, com regular representação (fl. 14), de forma que as aprecie. A **prefacial de deserção do recurso revisional não prospera**, na medida em que a Reclamada, ao interpor o recurso ordinário, fez o depósito no valor total da condenação arbitrado pela primeira instância (fl. 126), sem que o Regional tenha procedido ao aumento do valor da condenação. Assim sendo, atendido o disposto na Instrução Normativa nº 3/93 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, uma vez que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito mais é exigido. **Rejeito**, nesses termos, a preliminar.

Destarte, o recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 125) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 126). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito. Os dois **arestos paradigmas** trazidos a lume, para configurar o dissenso interpretativo, retratam premissa fática não distinguida pelo Regional, qual seja, a necessidade de homologação do termo de rescisão contratual pelo sindicato. Com efeito, a tese neles descrita é no sentido de que, tendo havido a participação do sindicato na homologação do recibo, a quitação abrange as parcelas ali discriminadas. Ora, o Tribunal de origem nada dispôs acerca do preenchimento desta condição, pelo que atraída a pecha da inespecificidade aos arestos cotejados, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-351865/97.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNICAR - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO : GLÁUBER FERREIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que a **quitação constante do termo de rescisão contratual limita-se aos valores ali discriminados**, e não às parcelas. Por outro lado, manteve a condenação em honorários advocatícios, sob o fundamento de que o fato de o Reclamante ter sido dispensado do serviço atrai a presunção de que ele não possa litigar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fls. 175-176).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) **quitação homologada** pelo sindicato abrange as parcelas consignadas no termo de rescisão, não podendo ser renovado o pedido quanto aos valores, se não foi consignada a indispensável ressalva, aludida na Súmula nº 330 do TST; e

os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 191-194).

Admitido o apelo (fl. 196), foram apresentadas contra-razões (fls. 200-203), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 190 e 191) e tem representação regular (fl. 54), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 156) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 157 e 195). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à quitação das parcelas, a revista alcança conhecimento pela apontada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como pelo paradigma de fl. 193, e, no mérito, o apelo merece ser provido, uma vez que esta Corte, por meio da Resolução nº 108/01, deu nova redação à mencionada súmula, consignando que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. O inciso I da aludida súmula explícita mais o alcance do verbete quando consigna que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação". Ora, tendo o Regional consignado que a quitação abrange apenas os valores, e não as parcelas, resta configurado o atrito.

Quanto aos honorários advocatícios, igualmente, merece ser conhecida a revista, uma vez que a **verba honorária**, nesta Especializada, não é deferida em razão da sucumbência, devendo o Reclamante preencher dois requisitos objetivos (estar assistido pelo seu sindicato de classe e ser pessoa juridicamente pobre), não havendo que se falar em deferimento da parcela por presunção do estado de pobreza, até porque a miserabilidade é um estado de vida extraordinário, cabendo a quem a alega prová-la, segundo o princípio de MALATESTA (o ordinário se presume e o extraordinário se prova). O apelo, nesse passo, alcança conhecimento pela apontada contrariedade à Súmula nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial (fl. 193).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os títulos relativos às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual e seus reflexos, bem como excluir os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360751/97.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO E DRA. FABIOLA B. LAVINICKI
RECORRIDO : CAMILO GAITAROSSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

A 1ª Turma do 9º Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada TRIAGEM, por deserto, e quanto ao da Reclamada ITAIPU negou-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau, por entender que:

a) o **vínculo empregatício** há de ser mantido, uma vez que restou evidenciada a contratação ilegal de mão-de-obra;

b) reconhecido o vínculo empregatício são devidos os **anuênios e adicional regional** previstos em acordos coletivos, firmados pela Reclamada;

c) são devidas as **diferenças salariais de 150%**, tendo em vista que não foi juntada a documentação demonstrando o descabimento da pretensão do autor;

d) o **adicional periculosidade** é devido, pois após agosto de 1988 a hidrelétrica começou a gerar energia;

e) a **aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST** há de ser efetivada à luz do art. 477 da CLT;

e) a Justiça do Trabalho é **incompetente** para julgar questão relativa à retenção dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 372-385).

Opostos embargos declaratórios (fls. 387-390) pela 1ª Reclamada, pleiteando fosse conhecido seu recurso ordinário, os quais foram rejeitados, ao fundamento de que inexistia omissão a ser sanada (fls. 393-395).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem recurso de revista. A ITAIPU colaciona jurisprudência a confronto, sustentando afronta ao Tratado Binacional, inciso III, § 1º do Decreto nº 75.242/75 e aos arts. 9º da CLT e 5º, LXXVII, § 2º, da Carta Magna e contrariedade aos Enunciados nºs 330 e 331 do TST, argumentando que:

a) não há que se falar em **vínculo empregatício**, uma vez que entre a Recorrente e a 1ª Reclamada havia um contrato de empreitada para a prestação de serviços;

b) os **anuênios e o adicional regional** devem ser excluídos da condenação, pois são vantagens pagas exclusivamente a empregados da Reclamada;

c) as **diferenças salariais de 150%** são parcelas que eram repassadas à 1ª Reclamada em decorrência do contrato, para cobrir despesas reembolsáveis, custos de administração, risco do empreendimento, etc;

d) não há que se falar em pagamento de **adicional de periculosidade**, uma vez que não houve a necessária perícia;

e) o **adicional de periculosidade** deve ser pago de forma proporcional, com base no tempo despendido em exposição;

f) no presente caso ocorre a hipótese prevista no **Enunciado nº 330 do TST**, devendo seus termos serem aplicados, extinguindo-se o processo em relação às parcelas já quitadas; e

g) o **desconto previdenciário e o imposto de renda devido** devem ser deduzidos de todos os pagamentos efetuados pelo empregador, não havendo que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 398-437).

Sustenta a 1ª Recorrente (Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.) que em se tratando de litisconsórcio decorrente de obrigação solidária, o depósito recursal feito por uma das reclamadas aproveita às demais, pois verificado o depósito recursal, tem-se a garantia da execução pelo valor global da condenação (fls. 441-447).

Admitidos os apelos (fls. 490-492), não foram contra-arrazoados (cfr. certidão de fl. 493), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, no sentido do não-conhecimento do recurso da Empresa Triagem e, pelo não-provimento do apelo da ITAIPU (fls. 513-514).

A) O RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL

Tempestivo o apelo (fls. 396-398), **regular a representação** (fls. 438-439), pagas as **custas processuais** e efetuado devidamente o **depósito recursal** (fls. 341-343 e 440), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

a) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Entendeu o Regional que:

a) a **cessão permanente** de trabalhador que executa serviços essenciais à tomadora não pode ser conceituada como espécie de locação de serviços, prevista pelo direito comum, como pretendem as reclamadas;

b) restou incontroverso que o Reclamante laborou sob subordinação direta da ITAIPU, pois era esta quem dirigia, controlava orientava as tarefas desenvolvidas;

d) até pode se falar em personalidade, uma vez que a ITAIPU poderia até mesmo vetar a admissão de qualquer empregado, conforme confessa a primeira reclamada em seu depoimento em audiência;

e) a única testemunha ouvida declarou que o Sr. Quevedo era quem indicava o local de trabalho e a escala a ser cumprida, fiscalizava os postos em que havia vigias, distribuía os contra-cheques;

f). Por não se tratar das hipóteses permitidas da lei, tampouco de situação prevista no Enunciado nº 331 do TST, ficou evidenciada a contratação ilegal da mão-de-obra.

A Reclamada fundou seu recurso em violação, do Tratado Binacional, inciso III, § 1º do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 9º da CLT e 5º, LXXVII, § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, bem como em divergência jurisprudencial, alegando que não há que se falar em **vínculo empregatício**, tendo em vista que a questão está jungida à legislação especial, editada com vistas a normatizar a tomada de mão-de-obra pela Itaipu Binacional.

Razão não assiste à Recorrente.

A alegada afronta ao dispositivo legal apontado, não tem pertinência no caso, uma vez que o Regional afirma que:

"...restou incontroverso que o Reclamante laborou sob subordinação direta da ITAIPU, pois era esta quem dirigia, controlava, orientava as tarefas desenvolvidas..."

Em primeiro lugar, percebe-se, que fato imprescindível para o deslinde da controvérsia reside na questão de se verificar se o Reclamante foi, ou não, admitido assalariado e como se recebia ordens da Recorrente.

Para que ocorra tal verificação, imprescindível o de aspectos fáticos, o que não é permitido nesta instância extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Restam, pois, afastadas as pretensas divergências jurisprudenciais.

Em segundo lugar, não vislumbro a pretendida violação aos dispositivos legais indigitados, eis que a interpretação da norma legal, que disciplina a matéria, dada pelo Regional tem cunho eminentemente interpretativo, não ensejando o conhecimento da revista, incidindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 221 do TST.

b) PAGAMENTO DO ADICIONAL REGIONAL E ANUÊNIO

Entendeu o Regional que, tendo sido reconhecido o vínculo diretamente com a Reclamada ITAIPU, são devidas as verbas anuênios e o adicional regional, dispostos em acordos coletivos firmados pela ré.

Argumenta a Reclamada que deverão ser excluídos da condenação o adicional regional e anuênios, pois são vantagens pagas exclusivamente a empregados da ITAIPU, não sendo o Reclamante seu funcionário.

Por divergência, o apelo não prospera, tendo em vista que a matéria discutida na revista prende-se à definição do reconhecimento do vínculo empregatício e seus reflexos. O paradigma, transcrito à fl. 412, por sua vez, se refere à questão relacionada ao pagamento da referida parcela apenas aos empregados diretamente contratados pela ITAIPU.

Ora, o acórdão regional reconheceu que o Reclamante foi diretamente contratado pela ré. Tem-se, portanto, que o acórdão recorrido e o paradigma não contemplam a mesma moldura fática, o que impede o confronto de teses. Inespecífico o julgado, incidindo sobre a hipótese a orientação estampada no Enunciado nº 296 do TST.

c) DIFERENÇAS SALARIAIS DE 150%

Entendeu o Regional que o Reclamante afirmou na inicial que, segundo o determinado pela ITAIPU, deveria receber 150% a mais do que o normalmente repassado pela primeira reclamada e determinada a **juntada das tabelas** que demonstrariam a remuneração;

neração devida, que poderiam esclarecer com exatidão as diferenças pretendidas, devendo arcar a reclamada com as consequências da não juntada da referida documentação, reconhecida existente, conforme conteúdo da contestação.

Alega a Reclamada que não é absolutamente verdadeiro que as importâncias pagas à 1ª Reclamada se destinavam a serem repassadas aos empregados desta. Aduz que as quantias pagas decorriam do que fora estabelecido no contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e a 1ª Reclamada, e eram compostas, dentro outros encargos, pelo lucro que esta deveria auferir pela execução da sua parte na avença.

Razão não assiste à Recorrente.

Aqui, o apelo fica obstaculizado, ante os termos do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que os arestos transcritos às fls. 414-419, não apresentam os mesmos aspectos fáticos dos autos, no sentido de que, no presente feito, foi determinada a juntada das tabelas e o seu descumprimento, enquanto que em nenhum dos paradigmas citados cogitou-se de tais premissas.

d) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E VALIDADE DO PAGAMENTO PROPORCIONAL.

Entendeu o Regional ser devido o adicional de periculosidade, ante os seguintes fundamentos:

"...O reclamante iniciou sua prestação de serviços em junho de 1991 e é reconhecido pela reclamada que após agosto/88 "a hidrelétrica passou a ser energizada", sendo incontestado que a partir dali seria devido o adicional de forma integral..."

A Reclamada dividiu o presente tópico em adicional de periculosidade e adicional de periculosidade-validade do pagamento proporcional. Examinei em conjunto os dois tópicos, tendo em vista que a decisão regional os englobou.

Argumenta a Reclamada que o Regional entendeu que o pagamento proporcional do adicional caracterizou a existência de periculosidade e que, portanto, seria desnecessária a perícia e que a Lei nº 7.369/85 se limitou a estipular o adicional de 30% para os trabalhadores que permanentemente estivessem em situação de exposição.

Razão não assiste à Reclamada, uma vez que a decisão proferida pelo Regional reflete a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361. *verbis*:

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Ante o exposto, a revista, no particular, não prospera, tendo em vista o que dispõe a alínea "a", do art. 896 consolidado, deservindo, portanto, os arestos colacionados.

e) APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Entendeu o Regional que, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT, a eficácia liberatória do recibo rescisório somente se faz nos limites da lei, ou seja, relativamente a cada uma das parcelas discriminadas e apenas nos valores respectivamente pagos.

Sustenta a Reclamada que a rescisão contratual foi homologada pelo sindicato profissional do reclamante e que a entidade sindical, perante a qual foram levadas a efeito as rescisões contratuais, não fez qualquer ressalva quanto às verbas ali discriminadas.

Razão não assiste à Reclamada.

A decisão do Regional reflete o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte que, em recente decisão, publicada em 20/04/01, o examinando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deu nova redação ao Enunciado nº 330, no sentido de que a quitação passada ao empregador pelo empregado, com a assistência da entidade sindical de sua categoria, com a observância dos requisitos exigidos pelo art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo.

f) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Regional dispôs, em suma, que a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar os descontos previdenciários e fiscais.

A Reclamada sustenta ser competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, porque todos os empregados têm descontos desta natureza em seus salários. Aduz que, carece competência à Justiça Especializada para decidir sobre o valor descontado, mas não para determinar o seu desconto. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve às fls. 433-437.

O último aresto de fl. 435-437, trazido ao confronto de teses, autoriza o conhecimento da revista, na medida em que dispõe não ser incompetente esta Justiça Especializada para determinar os descontos listados porque os mesmos decorrem de lei. Restou, pois, caracterizado o dissenso pretoriano.

É entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS, conforme Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1; igualmente pacífica é a orientação desta Corte em relação a serem devidos tais descontos, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

B) RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA TRIAGEM ADMINISTRATIVA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

A sentença arbitrou condenação solidária sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fl. 311. Apenas a Reclamada (ITAIPU) efetuou o depósito recursal no valor legal, ou seja, de R\$ 2.103,92 para o recurso ordinário (fl. 342) e de R\$ 4.893,72, para o recurso de revista (fl. 440).

O Regional, não conheceu do recurso ordinário da Recorrente, por entender que, por hipótese, uma decisão que venha a acatar a tese esposada pelas rés - a da ilegitimidade passiva *ad causam da ITAIPU*, com sua conseqüente exclusão da lide - quando transitada em julgado, resultaria no levantamento imediato da importância depositada, em favor da parte vencedora, a ITAIPU e, por conseqüente, a própria argumentação da defesa, por lógica, impõe o depósito recursal por ambas as recorrentes.

A Reclamada, ao interpor a presente revista, limitou-se a sustentar que em se tratando de litisconsórcio decorrente de obrigação solidária, o depósito recursal feito por uma das reclamadas aproveita às demais, pois verificado o depósito recursal, tem-se a garantia da execução pelo valor global da condenação. Alega ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A Reclamada não efetuou nenhum depósito, conforme determina a Instrução Normativa nº 03 do TST.

Cabe ressaltar que a decisão adotada pelo Regional espelha a jurisprudência uniforme desta Corte, e em especial desta Turma, que já se pronunciou em caso idêntico, ao que ora se examina, em acórdão da lavra do eminente Ministro Milton de Moura França, no seguinte sentido:

"RECURSO DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.- CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente é premissório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispôr que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente possa se beneficiar do preparo feito pela ITAIPU, que realizou o depósito e efetuou o pagamento das custas, porque ambas as empresas têm interesses conflitantes na presente ação, decorrente da própria solidariedade da condenação. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Recurso de revista não conhecido por deserto..." (TST-RR-470819/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 08/09/00, pág. 432)

Pelo exposto, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em face da incidência do Enunciado nº 333 do TST, improsperável a revista, ante a manifesta deserção.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. art. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista da empresa TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., por óbice do Enunciado nº 333 do TST e, quanto da ITAIPU BINACIONAL, em relação aos temas: vínculo empregatício, pagamento do adicional regional e anuênios, diferenças salariais de 150%, adicional periculosidade e validade do pagamento proporcional e aplicação do Enunciado nº 330 do TST, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 221, 296, 330 e 361 do TST, e dou provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais com observância do disposto, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-365625/97.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : CÍCERO DA SILVA PEREIRA GUERRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA R. F. ALBUQUERQUE

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido deduzido na reclamatória, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (fls. 589-592).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a aposentadoria não põs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 594-601).

Admitido o apelo (fl. 605), foi devidamente contra-razoado (fls. 611-633 e 634-635), tendo o Ministério Público do Trabalho entendido desnecessária a sua intervenção (fl. 638).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 593 e 594) e tem representação regular (fl. 8), tendo os Reclamantes sido dispensados das custas processuais (fl. 551). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-374985/97.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. HONORIO LUIZ BERNARDI

RECORRIDO : LAURI WILDNER

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE G. DA SILVA

DESPACHO

O 12º Regional, analisando os recursos ordinários de ambos os litigantes, deu provimento parcial apenas ao do Reclamante, por entender devidas:

a incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras, em razão da sua natureza salarial e da habitualidade, bem como para restar compensado o trabalho em condições insalubres na sobrejornada; e

as horas extras decorrentes da redução da jornada noturna, num total de 4 horas e 45 minutos, semanais, durante toda a contratualidade, com adicional de 70%, ao argumento de que restou incontroverso que o Reclamante cumpria metade da sua jornada de trabalho em horário noturno (23h12min às 4h), o que equivale a 4 horas e 48 minutos, considerada a redução prevista no § 1º do art. 73 da CLT, que, somadas às horas trabalhadas em horário diurno, totalizam 9 horas e 45 minutos diários. Assentou, ainda, que o acréscimo de 37,14% no cálculo da remuneração do trabalho noturno representa a aplicação dos índices de 20% (adicional noturno) e de 14,2857% (redução da hora noturna), sendo certo que a aplicação destes percentuais não remunera o trabalho extraordinário que possa ocorrer da ficção legal da hora noturna reduzida (fls. 173-185 e 195-198).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, pugnano pela exclusão da condenação dos reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras e das horas extras noturnas (fls. 202-208).

Admitido o apelo (fl. 212), não foi contra-arrazoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 198v. e 202), tem representação regular (fl. 12) e observa o devido preparo (fls. 209-210). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras, a revista não prospera, na medida em que a decisão do Regional guarda sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado reconhece que a base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo, de modo que o pedido do Reclamante é, de fato, procedente, como reconheceram as instâncias ordinárias.

Quanto as horas extras decorrentes da redução da jornada noturna, o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que o primeiro e o terceiro arestos cotejados com as razões recursais foram publicados em repositório não autorizado de jurisprudência e o segundo é inespecífico, porquanto demais genérico, pois parte apenas da premissa de que o adicional deve ser de pelo menos 37,142857%, não divergindo da decisão recorrida. Óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 296, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-377896/97.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ PINHEIRO FIGUEIRA BREGA

ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE ALVES

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à renumeração das folhas dos autos, a partir de fl. 378, exclusiva, em razão de equívoco.

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, sob o manto de dois fundamentos: o de que a ação declaratória ajuizada pelo sindicato da categoria, anteriormente à presente reclamatória (que visa somente a reintegração da Obreira), com vistas ao reconhecimento da existência da relação de emprego, não tinha o condão de interromper a fluência do prazo prescricional e o de que, ainda que interrompesse, o prazo bienal, insculpido no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, é decadencial e não prescricional, de modo que não admitiria qualquer interrupção (fls. 345-350).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 19 do ADCT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, sustentando que o prazo bienal previsto no comando constitucional é prescricional, contando-se a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória da existência da relação de emprego (fls. 352-360).

Admitido o apelo (fl. 363), mereceu razões de contrariedade (fls. 365-367), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 387-389).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 31), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 329). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A indigitada violação do art. 19 do ADCT não rende ensejo ao recurso de revista, uma vez que, tendo o Regional extinguido o feito, com julgamento de mérito, por acolhimento da decadência, não assentou tese sobre a matéria nele contida, faltando-lhe, portanto, o indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. A indicada afronta ao art. 7º, XXIX, "a", constitucional, também não socorre à Recorrente. Com efeito, o comando versa tão-somente sobre os prazos a serem observados para a propositura de ação quanto a créditos trabalhistas devidos, estipulando como marco inicial para a contagem do prazo bienal a extinção do contrato de trabalho, o que restou obedecido pelo Tribunal de origem, que contou o prazo decadencial a partir da extinção do contrato de trabalho da Obreira, segundo o entendimento lançado na sentença de primeiro grau.

Os dois arestos juntados para demonstração do dissenso de teses versam apenas sobre a natureza do prazo preconizado na Constituição, não abordando o primeiro fundamento do acórdão regional, no sentido de que a ação declaratória ajuizada pelo sindicato não interromperia o prazo, ainda que fosse prescricional. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-382915/97.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIME DANIEL DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que não houve, conforme a prova dos autos, a supressão das horas extras prestadas, mas apenas sua redução, sendo certo, ainda, que não se integravam ao salário, a rigor da Súmula nº 291 do TST (fls. 115-117).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 60 do TST e em violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, sustentando que descabe a redução das horas extras quando prestadas com habitualidade, devendo ser integradas ao salário ou ser paga a indenização correspondente (fls. 120-127).

Admitido o apelo (fl. 142), mereceu razões de contrariedade (fls. 145-148), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 5 e 28), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A indigitada contrariedade ao Enunciado nº 60 do TST não rende ensejo ao recurso, visto que trata da integração do adicional noturno e não da questão dos autos, que é a integração, ou não, das horas extras. O art. 7º, VI, da Carta Magna não restou violado, uma vez que não houve redução salarial ilícita, mas redução das horas extras prestadas, com o devido pagamento pela Reclamada. Ademais, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, as horas extras habituais, quando suprimidas, dão direito à indenização e não à integração ao contrato de trabalho, o que lhes retira, portanto, a natureza salarial. Logo, a diminuição de sua prestação não configura redução salarial (Súmula nº 291 do TST).

No mesmo compasso, não se pode ter por ofendido o art. 468 da CLT, que dispõe sobre a ilicitude da alteração contratual unilateral que cause prejuízo ao empregado. De fato, o acórdão regional assevera que foi comprovada a redução das horas extras com a devida paga pela Empresa, sendo certo que, na conformidade dos princípios sobre a higidez do trabalho, é muito menos gravosa à sua saúde a prestação de horas extras em menor escala. Incide, pois, sobre a revista o óbice da Súmula nº 221 do TST, ante a razoabilidade do entendimento mantido pela Corte de origem.

O último aresto de fl. 124 e os de fl. 125 não rendem ensejo ao apelo, porque enfocam a questão sob o prisma da existência de prejuízo, o que já foi rechaçado retro. Atraído o óbice da Súmula nº 296 do TST, O primeiro paradigma de fl. 126 trata da supressão das horas extras habituais, o que não representa a hipótese destes autos, que é de redução. O último aresto de fl. 126 versa sobre a caracterização da habitualidade na prestação das horas extras, o que não ataca o fundamento da decisão recorrida, que foi no sentido de que era possível a redução das horas extras. O aresto de fls. 122-123 não estabelece dissenso válido com a decisão regional, porquanto parte de premissa fática distinta, qual seja, a de que houve diminuição marcante dos ganhos salariais do Obreiro, para deferir-lhe as horas extras reduzidas. Esse fundamento não foi distinguido pelo Tribunal de origem. Os demais paradigmas destacam que as horas extras, quando reduzidas, devem ser repostas e integradas ao salário, não conferindo trânsito ao apelo revisional, porquanto o acórdão recorrido, no que se prende à tese da impossibilidade de integração das horas extras, lastreou-se no entendimento sumulado do TST, na forma do Enunciado nº 291 do TST.

Observe-se que, mesmo tratando, o Enunciado em tela, de supressão das horas extras habituais, que não é a hipótese vertente, entabula tese desta Corte Superior a respeito do descabimento da integração das horas extras ao contrato de trabalho. Portanto, pertinente, na espécie, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 291 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392149/97.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
RECORRIDO : VALDÉCIO ALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes, por entender que:

a) não há que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, na medida em que a realização de perícia contábil e a oitiva da testemunha do Reclamado eram desnecessárias, nos termos dos arts. 420, I, e 130 do CPC, respectivamente. Quanto à oitiva da testemunha, assentou que os fatos estavam suficientemente demonstrados mediante a prova documental produzida, sendo certo que a referida testemunha foi o auditor responsável pelas irregularidades apontadas nos documentos de fls. 102-135, restando dispensável o seu depoimento. Com relação à perícia, asseverou que a alegação de justa causa, da forma como colocada nos autos, não desafia exame técnico pericial, indispensável à formação da convicção do juízo, uma vez que os depoimentos colhidos, bem como os documentos juntados às fls. 102-135, mostraram-se adequados e suficientes para o deslinde da questão;

b) a justa causa não restou configurada, ao argumento de que, pelo confronto entre as razões recursais e a prova testemunhal, pode-se afirmar que as noticiadas irregularidades eram do conhecimento do superintendente do Banco, sendo indubitoso que o comportamento do Reclamante era de certa forma incentivado pelo Reclamado, consoante se infere do depoimento da preposta. Aduziu que as irregularidades constatadas não tiveram participação única do Reclamante, pois outros empregados concorreram para a prática de tais atos, sendo certos que os demais empregados foram demitidos sem justa causa, demonstrando a desigualdade intolerável de tratamento em relação a um mesmo fato, o qual poderia ser legitimado em face de uma idêntica e igual solução. Por derradeiro, asseverou que a preposta declarou que o Reclamante seria dispensado sem justa causa, demonstrando a existência de perdão, ao menos, tácito, pelas faltas praticadas e, na hora de "passar para o papel", transformou-se em dispensa por justa causa;

c) as horas extras excedentes à oitava hora são devidas, porquanto restou comprovado pela prova testemunhal que o Reclamante se submetia a uma jornada de trabalho elástica, que se iniciava às oito horas e prorrogava-se até as vinte horas, em média, noticiando, ainda, a preposta, que o intervalo para refeição e descanso durava em média uma hora; e

d) a época própria para a incidência da correção monetária é o próprio mês laborado (fls. 232-243 e 251-254).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 2º, 62, II e 483 da CLT e 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 256-266).

Admitido o apelo (fl. 277), não foi contra-arrazoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 255-256), tem representação regular (fls. 267-268) e observa o devido preparo (fls. 200-201 e 276). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal que embasou a arguição de nulidade não restou configurada, porquanto a Vara de origem e o Regional analisaram as questões suscitadas, fundamentando devidamente seus entendimentos, dando como suficiente para o deslinde da controvérsia as provas analisadas e, conseqüentemente, dispensando a oitiva do auditor responsável pelas irregularidades apontadas nos documentos de fls. 102-135 e perícia. E podiam fazê-lo, pelo princípio do livre convencimento do juiz, desde que fundamentados.

Resalto que não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da parte, valendo citar o seguinte julgado como endosso de fundamentação. *verbis*:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RJTJESP 115/207. in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Ademais, as instâncias ordinárias lastrearam-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à justa causa, mais uma vez, o Regional lastreou-se na prova produzida, inclusive no depoimento da preposta do Banco, para firmar o seu convencimento, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Nessa estirpe, não se reconhecem as violações apontadas no recurso, nem tampouco a divergência de julgados.

No que se refere às horas extras excedentes à oitava hora, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 232 do TST, que encerra entendimento no sentido de que o bancário, sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava, como bem decidiram as instâncias ordinárias.

No tocante à época própria para a incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo paradigma cotejado à fl. 265, que alude à incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto aos temas da nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, da justa causa e das horas extras excedentes à oitava hora, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 232 do TST, e dou provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que, ultrapassado o limite previsto resta, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-437291/98.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : GEORGINA MALAQUIAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA : DRA. GISLAINE APARECIDA TORRES

DESPACHO

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, importava a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente, assim, a prescrição bienal extintiva. Pontuou, ainda, que a propositura de ação anterior, ainda que interrompesse o prazo prescricional, teria excedido o prazo bienal de ajuizamento da ação trabalhista (fls. 76-93).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a mudança de regime jurídico não implica a extinção do contrato de trabalho, de sorte que não está prescrito o seu direito de ação (fls. 111-119).

Admitido o apelo (fl. 123), não mereceu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz Alberto Teles de Lima, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 129-130).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 7), tendo a Demandante recolhido as custas processuais em que condenada (fl. 55v.). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional guarda perfeita sintonia com o entendimento reiterado e pacífico do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que dispõe que a mudança de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, implica a extinção do vínculo de emprego, contando-se o prazo prescricional bienal da extinção do pacto laboral. Quanto à questão da interrupção do prazo pela propositura de ação anterior, o Regional ponderou que,



mesmo que se divisasse a interruptividade, entre o trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação e o ajuizamento da presente, decorreram mais de dois anos, tendo sido inobservada também a prescrição bienal. Nesses moldes, uma vez atingida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas, descabe a apreciação das violações de lei e da divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-437293/98.3TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIACI PINHEIRO COSTA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

D E S P A C H O

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário importava a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente, assim, a prescrição bienal extintiva. Pontuou, ainda, que a propositura de ação anterior, ainda que interrompesse o prazo prescricional, teria excedido o prazo bienal de ajuizamento da ação trabalhista (fls. 93-97).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a mudança de regime jurídico não implica a extinção do contrato de trabalho, de sorte que não está prescrito o seu direito de ação (fls. 104-113).

Admitido o apelo (fl. 116), mereceu razões de contrariedade (fls. 118-122), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cinara Graeff Terebinto, opinado pelo não conhecimento do apelo (fls. 127-129).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), tendo a Demandante recolhido as custas processuais em que condenada (fl. 71v.). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional guarda perfeita sintonia com o entendimento reiterado e pacífico do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que dispõe que a mudança de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, implica a extinção do vínculo de emprego, contando-se o prazo prescricional bienal da extinção do pacto laboral. Quanto à questão da interrupção do prazo pela propositura de ação anterior, o Regional ponderou que, mesmo que se divisasse a interruptividade, entre o trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação e o ajuizamento da presente decorreram mais de dois anos, tendo sido inobservada também a prescrição bienal. Nesses moldes, uma vez atingida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas, descabe a apreciação das violações de lei e da divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-438409/98.1RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO : MAURICIO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que as contribuições previdenciárias e fiscais devem ser suportadas pelo Empregador (fl. 198).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação de lei, pretendendo que sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais (fls. 202-220).

Admitido o apelo (fl. 223), foi contra-arrazoado (fls. 226-232), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 43), tendo sido recolhidas as custas (fl. 167) e efetuado o depósito recursal no limite legal (fl. 221).

O apelo enseja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com os dois últimos acórdãos transcritos na fl. 212, que esquam tese no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais decorrem de imposição de lei. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários, de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e os descontos fiscais, na fonte, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-439008/98.2RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

11. O 3º Regional entendeu que a época própria para a incidência de correção monetária é o mês da prestação do serviço e que a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas, como extras, as horas excedentes da sexta diária (fls. 189-195).

12. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque violação dos arts. 7º, XIV, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo: a) que seja determinada a correção monetária somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; e

b) a exclusão das horas extras, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, ou a limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST (fls. 197-208).

13. Admitido o apelo (fl. 210), foram apresentadas contra-razões (fls. 211-217), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

14. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 122), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 157, 166, 195 e 209).

15. No que tange à caracterização da jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, haja vista que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1998."

16. Com relação ao pedido de limitação da condenação em horas extras ao adicional respectivo, a revista não enseja conhecimento, por estar desfundamentada, uma vez que a Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso desfundamentado, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

17. Quanto à época própria para a incidência da correção monetária, o apelo enseja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência válida e específica com os acórdãos colacionados, e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

18. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 6º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto à jornada em turno ininterrupto de revezamento e ao pedido de limitação da condenação em horas extras ao adicional respectivo, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 333 e 360 do TST, e dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

19. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-458951/98.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDOS : BACIMA CHACUR DE BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que a condenou no pagamento do auxílio-alimentação, por entender que a parcela em exame possui natureza salarial, pois a sua concessão aos aposentados, mediante a Resolução de Diretoria em abril/77, Ata nº 232, item 1.1 - CI DÍ-RAR, incorporou-se aos contratos de trabalho dos Reclamantes. Resaltou o Tribunal de origem, ainda, que o fato de a Reclamada ter aderido ao programa de alimentação do trabalhador (PAT) em nada altera a natureza jurídica da verba, pois os Reclamantes, funcionários aposentados, vinham-na recebendo por muito tempo, sendo ilegal a supressão ocorrida a partir de fevereiro/95. Diante desse posicionamento, o Regional invocou as disposições dos arts. 444 e 468 da CLT e 1.090 do CC, bem com o das Súmulas nºs 51 e 288 do TST (fls. 286-291).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 6º da Lei nº 6.321/76 e 5º, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, alegando que o auxílio-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não pode ser pago aos empregados aposentados (fls. 293-307).

Admitido o apelo (fl. 308), recebeu contra-razões (fls. 309-320), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 253), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 254) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 255 e 295).

A revista não alcança conhecimento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 51, 288 e 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-438841/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 27/04/01; TST-RR-464921/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 27/04/01; TST-AG-ERR-438914/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 27/10/00; TST-ERR-582482/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 22/09/00; e TST-RR-583260/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/06/00. De outro lado, cumpre ressaltar que não restou demonstrada ofensa à literalidade das normas argüidas, nos moldes da Súmula nº 221 do TST. Com efeito, não tem pertinência na espécie o disposto no art. 6º da Lei nº 6.321/76, pois, conquanto a ajuda-alimentação tenha sido, na atividade, vinculada ao PAT, essa mesma característica deixou de ser observada na aposentadoria, quando o benefício passou a ser concedido aos inativos com base em norma interna da Empresa. Outrossim, não há nenhuma ofensa ao princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, já que a condenação está arrimada em lei.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 51, 221, 288 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-461.861/1998.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : EURIDES ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADAS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-475212/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDOS : JOÃO BOSCO SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de São João Del Rei-MG extinguiu o feito de reconvenção, sem julgamento do mérito, e julgou parcialmente procedente o pedido contido na reclamação trabalhista, arbitrando o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas no montante de R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 483).

A Reclamada interpôs recurso ordinário, depositando duas vezes o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (fls. 490-491) e a importância relativa às custas processuais (fl. 491v.). O Regional não alterou o valor originariamente atribuído à condenação.

A Demandada interpõe, então, recurso de revista, procedendo ao depósito recursal no valor de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais) (fl. 532), o que desatende ao que preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, ainda que tenha sido efetuado erroneamente, e a mais, o depósito recursal atinente ao recurso ordinário, sobejando, pois, R\$ 2.400,00, este valor, somado ao que foi depositado para o recurso de revista, não alcança, isoladamente, o limite legal previsto para este apelo, à época, que era de R\$ 5.183,42, e nem tampouco atinge o valor total da condenação. Logo, inobservada a IN 3/93 desta Casa, assim como o elucidado pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1. O recurso não atende, portanto, ao pressuposto extrínseco do preparo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face de sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-475222/98.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
RECORRIDA : CLÁUDIA BIZONE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CLOVIS DOMICIANO

DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Ituiutaba-MG julgou parcialmente procedente o pedido do Reclamante, atribuindo ao Reclamado o pagamento de custas, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) (fl. 301).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no quantitativo mencionado, bem como depositando o montante de R\$ 2.488,86 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos) (fl. 319).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário, não alterando o valor da condenação (fl. 349).

A Reclamada interpôs o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 373), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST nº 278, de 01/08/97).

Ora, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-485845/98.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDA : REJANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PINHEIRO COELHO

DESPACHO

O 13º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas salariais e rescisórias e à anotação da CTPS, por entender que a Reclamante foi nomeada para ocupar cargo público, após ter sido aprovada em concurso público, sendo válido o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública (fls. 58-60).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja julgado improcedente o pedido, aduzindo que a Reclamante não teria sido nomeada após aprovação em concurso público (fls. 64-69).

Admitido o apelo (fl. 74), não mereceu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Deborah da Silva Felix, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 82-84).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 70), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista não enseja admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, haja vista que a afirmação de que a Reclamante teria ingressado no serviço público sem a prévia aprovação em concurso público restou infirmada pelo Regional. O entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento de prova. Assim, mostra-se inviável a aferição de ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República e a configuração de divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-488.015/1998.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO : RONALDO TEIXEIRA CABOCLLO
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista da reclamada contra o acórdão da 3ª Corte regional que ementou o entendimento de assegurar ao trabalhador que presta serviços em atividade-fim do tomador, com inobservância das leis que tratam do trabalho temporário e especializado (Enunciado 331/TST), a igualdade de condições com os empregados do tomador, diante do princípio da isonomia e em face da violação das leis mencionadas.

2. O recurso de revista não merece prosperar porque deserto. A sentença de fls.156/159 arbitrou a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(fl. 159).

3. Ao interpor recurso ordinário, a demandada efetuiu o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), segundo se infere da guia de depósito anexada à fl. 178.

4. O Regional, apreciando o recurso ordinário, acresceu à condenação o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fl.195).

5. Por ocasião da interposição do recurso de revista (5/3/98), a demandada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme comprova a guia de fl. 209.

6. Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença e acrescida pelo Regional, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-278/97, vigorando a partir de 1/8/97.

7. O depósito recursal efetuado pelo reclamado não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, substanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

8. Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RIT/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-488072/98.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDA : NERVALTE MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Lima-MG julgou parcialmente procedente o pedido do Reclamante, atribuindo à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 153).

Ambas as Partes recorreram ordinariamente e a Reclamada recolheu as custas processuais no quantitativo mencionado, bem como deposita o montante de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 163).

O Regional deu parcial provimento a ambos os recursos ordinários, não alterando o valor da condenação (fl. 194).

A Reclamada interpôs o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 199), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais). Não atingindo, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representando, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST nº 278, de 01/08/97).

Ora, restou desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-489466/98.0RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ADABERON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O 1º Regional entendeu que foi bem aplicada a pena de confissão, em face da ausência do Reclamante à audiência em que deveria depor, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença (fls. 114).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 501 e 843, parágrafo único, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 122 do TST e em divergência jurisprudencial, aduzindo não ter comparecido à audiência por motivo de enfermidade, devidamente comprovada nos autos, circunstância que afastaria a pena de confissão aplicada (fls. 118-121).

Admitido o apelo (fl. 123), recebeu contra-razões (fls. 125-127), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto na Súmula nº 297 do TST, uma vez que a questão referente à elisão da revelia, em face da comprovação de que o Reclamante teria sido acometido de enfermidade, circunstância que teria impossibilitado o seu comparecimento à audiência, não foi examinada pelo Regional. Carecendo, pois, a matéria do necessário prequestionamento, tornando-se inviável a configuração de divergência jurisprudencial, de contrariedade à Súmula nº 122 do TST e a aferição de ofensa à lei.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-489470/98.3RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : MIGUEL DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DESPACHO

O 1º Regional confirmou a sentença que deferiu ao Reclamante o pedido de enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Empresa e de diferenças salariais respectivas, retroativos à data de implantação do referido Plano, na função exercida desde agosto de 1984 (fls. 132-135).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo que a pretensão de enquadramento esbarraria na norma constitucional, por se tratar de pretensão de acesso a emprego público sem a respectiva aprovação em concurso público (fls. 142-144).

Admitido o apelo (fl. 151), recebeu contra-razões (fls. 153-156), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 121), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 148) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 145).

A revista não enseja admissibilidade, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, haja vista que o aspecto da controvérsia, relativo à impossibilidade de enquadramento, ante a vedação constitucional de acesso a emprego público sem a respectiva aprovação em concurso, não foi examinado pelo Regional, por ter sido reputado inovatório. A questão, portanto, carece do necessário prequestionamento, circunstância que torna inviável a configuração de divergência jurisprudencial e a aferição de ofensa ao preceito argüido.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-493498/98.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
RECORRIDA : LADJANE DE OLIVEIRA FRANÇA FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES

DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que:

a) não ficou demonstrado que a Reclamante exercia serviço externo sem fiscalização de horário, em face da invalidade da prova documental apresentada pela Empresa e da existência de prova oral atestando a jornada extraordinária;

b) era indevida a limitação da condenação em horas extras ao período em que a testemunha trabalhou com a Reclamante, tendo em vista a presunção de que não houve alteração do horário da Empregada após março de 1992, ante a ausência de juntada dos controles do ponto pela Empresa, que não produziu prova contrária; e

c) eram devidos os honorários advocatícios, em face do princípio da sucumbência, por força dos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição da República (fls. 165-166).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 62, I e 818 da CLT, em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para afastar a condenação em horas extras, ou limitá-la ao período anterior a março de 1992, e em honorários advocatícios (fls. 169-178).

Admitido o apelo (fl. 179), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 18-19), tendo sido recolhidas as custas (fl. 136) e o depósito recursal no valor total da condenação (fls. 107 e 137).

No que tange à alegação de que a Reclamante trabalhava em jornada externa sem fiscalização de horário, a revista atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que a controvérsia restou dirimida com base na prova coligida nos autos.

A revista também não alcança conhecimento quanto ao pedido de limitação da condenação em horas extras a março de 1992, em face do óbice dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, por não ter sido demonstrada quer violação de lei, quer divergência jurisprudencial. Com efeito, a condenação decorreu da presunção favorável à Reclamante, em face da ausência de juntada, pela Empresa, dos controles de ponto que deveria manter, por força do art. 74, § 2º, da CLT. Tal aspecto da questão não se encontra disciplinado no art. 818 da CLT, razão pela qual não foi violada a sua literalidade. Por sua vez, os arestos colacionados são inespecíficos, pois atribuem ao Reclamante o ônus da prova das horas extras, mas não rebatem o aspecto salientado pelo Regional.

Quanto aos honorários advocatícios, a revista enseja conhecimento, em face da manifesta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto aos temas referentes à jornada externa sem fiscalização de horário e limitação da condenação em horas extras a março de 1992, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, e dou-lhe provimento, para afastar da condenação os honorários advocatícios, com respaldo nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-502879/98.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTONIO PELOSI DE MOURA LEITE
E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO
INAMPS)
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender que, segundo a prova dos autos, não houve redução salarial quando da aplicação do percentual de 10% da gratificação de raio-X, previsto pela Lei nº 7.923/89, e não do de 40%, preconizado pela Lei nº 7.394/85, visto que este incidia sobre dois salários mínimos e aquele passou a incidir sobre a remuneração dos Obreiros (fls. 77-78).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que a redução do percentual da gratificação em tela configura ofensa ao direito adquirido (fls. 79-81).

Admitido o apelo (fl. 83), mereceu razões de contrariedade (fls. 88-93), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edmilson Rodrigues Schielbein, opinado pelo não provimento do apelo (fls. 97-99).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 4-5), tendo os Demandantes recolhido as custas processuais em que condenados (fl. 59). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os Reclamantes não logram demonstrar dissenso válido de teses por meio do único aresto transcrito. Com efeito, o paradigma esgrime a tese de que a redução do percentual da gratificação de 40% para 10% constituiu ofensa ao direito adquirido. Como se dessume, o aresto não aborda o fundamento dado pelo Regional, no sentido de que não houve comprovação do prejuízo sofrido pelos Obreiros. Quanto à interpretação feita pelo Tribunal de origem acerca do conteúdo nas nominadas leis, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 221 do TST, o que desautoriza a veiculação da revista por meio da apontada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que, ressalte-se, não está prequestionado, na decisão, de segundo grau.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-502944/98.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MAGNUSSON
RECORRIDO : PEDRO RAMOS MOURA
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : ROMILDA FAVARO

DESPACHO

Recebo o expediente de fl. 576 e seguintes como agravo regimental, procedendo-se a retificação dos atos e registros processuais.

Após cumprida a determinação supra, à pauta para regular julgamento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-509922/98.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO : DR. ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública (fls. 727-731 e 737-738).

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-527.840/1999.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDA : HILDA LUCILIA ANDRETT
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DESPACHO

20. Insurge-se o recorrente contra a sua condenação à responsabilidade subsidiária, alegando que não existe amparo legal para tal condenação, uma vez que não tem relação jurídica com a reclamante.

21. Sustenta que a condenação subsidiária, de acordo com o Enunciado nº 331, exige a comprovação de fraude e a subordinação direta ao tomador dos serviços, o que não aconteceu no caso dos autos, em que a contratação era entre o reclamado e a empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) e 61 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como traz arestos para o confronto de teses (fls. 185/186).

22. Segundo o Colegiado de origem, do exame do art. 71 da Lei nº 8.666/93, infere-se que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato é da empresa contratada, mas, ao mesmo tempo, não desobriga a empresa tomadora do serviço da responsabilidade subsidiária, ressaltando que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC deve ser responsabilizado subsidiariamente, respondendo por culpa in eligendo, na hipótese de configuração da inidoneidade da empresa prestadora dos serviços por ele contratada. Daí incidir, ao caso, o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 168/177).

23. Com efeito, a responsabilidade subsidiária do reclamado acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora dos serviços, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira.

24. Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público, sobretudo se se tratar de empresa pública e de sociedade de economia mista, por conta da regra insculpida no art. 173, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente a norma contida no art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 ou no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

25. Mesmo porque, a norma do art. 173, § 1º, inciso III, da Carta de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e moralidade, pelos quais resulta incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais.

26. Aliás, nesse sentido é a recente orientação desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IUJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, in verbis:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)."

27. O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada neste Tribunal mediante o verbete supracitado. Obstaculiza a admissibilidade da revista o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

28. Com efeito, à edição do enunciado da Súmula da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida para colação.

29. Ante o exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT e diante da incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-RR-532324/99.4RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDOS : MAROZAN FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTENOR DE PAULA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os embargos declaratórios opostos, pela União, ao acórdão que julgou o seu agravo de petição, deles não conheceu, por intempestivos, entendendo que não se aplica o prazo em dobro aos embargos declaratórios, uma vez que esses não podem ser considerados recurso na acepção legal (fls. 555-557).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calçado em violação legal e constitucional, sustentando que os embargos declaratórios constituem-se em modalidade recursal, nos termos do inciso IV do art. 496 do CPC, devendo, por isso, ser-lhes considerado o prazo em dobro de que desfruta a Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 (fls. 568-571).

Admitido o apelo (fl. 572) e não oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu provimento (fls. 575-576).

O apelo é tempestivo, tem representação regular, estando a Reclamada isenta de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão regional atrita com o posicionamento adotado pela Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a pessoa jurídica de direito público desfruta de prazo em dobro para opor embargos declaratórios. Nesse passo, considerando que se trata de recurso de revista interposto em execução de sentença, o apelo somente tem cabimento por violação constitucional. Desse modo, a revista tem o seu conhecimento garantido por violação dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, há que ser provida, uma vez que o Regional negou vigência aos arts. 496, IV, do CPC e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Pelo exposto, invocando o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada para, reformando o acórdão de fls. 555-556, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 551-552, como entender de direito, afastada a intempestividade.

Publique-se.
 Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-535162/99.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO : FRANCISCO AIRTON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo que a contratação efetuada com a administração pública sem concurso público, produzia efeitos *ex nunc*, excluiu da condenação as indenizações relativas ao seguro desemprego e ao PIS/PASEP, as multas rescisórias e a indenização por litigância de má-fé. Manteve, pois, a condenação em diferenças salariais e honorários advocatícios (fls. 91-92).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, sustentando que a nulidade contratual trabalhista não gera qualquer direito e que os honorários de advogado são indevidos, porque desatendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 95-113).

Admitido o apelo (fl. 116), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra do Dr. Jorge Eduardo de Souza Maia (fls. 125-126), opinado pelo provimento do recurso.

O recurso é tempestivo e tem representação regular, sendo isento de preparo, haja vista ser o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra seguimento quanto à nulidade da contratação, porquanto a decisão recorrida guarda sintonia com a jurisprudência agasalhada no Enunciado nº 363 do TST, que orienta que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". In casu, há pedido de diferenças salariais provindas do não-pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro/96 e de quinze dias do mês de janeiro/97. Ressalte-se que o Regional declarou que o Reclamado não logrou provar que o Reclamante laborava apenas duas horas por dia.

Quanto aos honorários advocatícios, o recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos elencados à fl. 111, os quais exibem tese segundo a qual os honorários de advogado somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Na hipótese dos autos, o Regional condenou o Reclamado ao pagamento da parcela em tela, invocando, para tanto, o

art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Todavia, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por advogado do seu sindicato de classe e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Essa a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 219 do TST. No caso em tela, o Reclamante não atende ao primeiro requisito, visto que demandou em juízo patrocinado por advogado particular, consoante a procuração de fl. 4. Desse modo, merece provimento o recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, quanto à contratação irregular, ante o óbice sumular do Enunciado nº 363 do TST e dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-564522/99.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A. - IPLANRIO
 PROCURADORA : DRª. ELISA GRINSZTEJN
 RECORRIDO : RICARDO VIDAL DE ABREU
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO

D E S P A C H O

31. O 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento dos pedidos objeto da ação, exceto quanto à multa relativa à baixa na CTPS, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 84-92 e 96).

32. Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calçada em dissenso pretoriano, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e ofensa aos arts. 146 e 153 do CC e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pugnano pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 98-108).

33. Admitido o apelo (fls. 114), foi devidamente contra-razoado (fls. 115-119), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

34. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 97v-98), tem representação regular (fl. 26) e observa o devido preparo (fls. 111-112). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

35. Relativamente à nulidade do pacto, contrariados foram os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, convertida no Enunciado nº 363 do TST, que encerra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação, devendo haver reforma da decisão regional. A apontada contrariedade à referida orientação jurisprudencial autoriza o conhecimento da revista.

36. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

37. Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-568.770/1999.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : FRANCISCO DE ASSIS FROTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CAVALCANTI FILHO

D E S P A C H O

1. O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 198/200, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para condenar a reclamada a pagar aos Reclamantes, com juros e correção monetária, calculáveis em fase executória, o adicional de periculosidade, do período de 25/10/91 a 31/01/93, com os reflexos pedidos, e também custas e honorários advocatícios.

2. A reclamada interpôs recurso de revista, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aponta violação expressa ao artigo 2º, inciso II, § 1º, do Decreto Federal nº 93.412/1986, bem como divergência com os arestos que traz para confronto.

3. A revista foi admitida pelo despacho de fls. 209.

4. Não foram apresentadas razões de contrariedade (certidão - fl. 211).

5. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 113, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TST.

6. A recorrente não comprovou, nos autos, o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), a que fora condenada pelo acórdão regional (fl. 200). Sem isso, está deserto o recurso.

7. Do exposto, denego seguimento ao recurso, por deserto, com fundamento no § 5º do artigo 896 consolidado.

8. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-572540/99.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa tercirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-572933/99.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : REGINALDO ANDRADE SILVA
 ADVOGADA : DRª DOROTHY MUNIZ
 RECORRIDA : CINTRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRª MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA

D E S P A C H O

O 5º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento, entendendo que é nulo o contrato de trabalho havido com policial militar, uma vez que o estatuto dos militares proíbe a contratação pelo regime da CLT (fls. 53-54).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, sustentando que é juridicamente possível o reconhecimento de vínculo empregatício do policial militar (fls. 56-59).

Admitido o apelo (fl. 67), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 68-70), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 54v. e 56), tem **representação regular** (fl. 5), com **custas recolhidas** (fl. 41), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas de fl. 58 estabelecem o conflito jurisprudencial pretendido, na medida em que autorizam o reconhecimento do vínculo empregatício do policial militar, estando o apelo habilitado ao seu conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade. No mérito, a revista alcança provimento, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que é legítimo o reconhecimento do vínculo empregatício entre o policial militar e a empresa privada (**Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do TST**).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-574028/99.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IRACI TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO MARTINS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JALES

PROCURADOR : DRª DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO

DESPACHO

O 15º Regional, apreciando os apelos de ofício e voluntário interpostos pelo Reclamado, deu-lhes provimento, entendendo que direito de haver créditos do FGTS estaria prescrito, na medida em que o contrato de trabalho foi extinto em 15/11/91, enquanto a reclamação foi ajuizada em 24/07/97, ou seja, quando decorridos mais que os dois anos estipulados no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 218-220).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 95 do TST e em violação de lei, sustentando que a prescrição para reaver depósitos do FGTS é trintenária (fls. 222-225).

Admitido o apelo (fl. 227), não foram apresentadas **contra-razões**, não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 221 e 222), tem **representação regular** (fl. 6), estando a Reclamante dispensada de preparo, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional deslinhou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 362 do TST, inexistindo a pretensa violação constitucional, bem como as supostas divergências de julgados ou contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-576668/99.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ODILA BORDON CHIARI
ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPI PAULISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERACINI

DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a **aposentadoria espontânea** extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao tempo anterior ao jubileamento (fls. 108-110).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com respaldo em divergência jurisprudencial, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS (fls. 114-120).

Admitido o apelo (fl. 122), não recebeu **contra-razões**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 11), sendo isento de preparo.

A revista não enseja conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Tribunal de origem exarou tese em sintonia com o reiterado entendimento desta Corte, sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na

empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-577096/99.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª SANDRA MARY T. GODOI SOARES
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DESPACHO

O 6º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido de adicional de periculosidade integral, por entender ser devida a parcela proporcional ao tempo de exposição ao risco (fls. 81-82).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja restabelecida a sentença (fls. 86-90).

Admitido o apelo (fl. 91), recebeu **contra-razões** (fls. 95-101), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 7), sendo isento de preparo.

O apelo encontra óbice nas Súmulas nºs 333 e 337 do TST, por estar fundamentado em jurisprudência oriunda de Turma do TST, imprestável ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT, e que não indica a fonte de sua publicação. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte é inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT, e que não indica a fonte de sua publicação.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-578.539/1999.5TRT - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

DESPACHO

38. Trata-se de recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região contra o acórdão da 13ª Corte regional, que reconheceu a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, e manteve a condenação de primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais com relação ao mínimo legal.

39. Em suas razões de revista, o Ministério Público invoca as disposições do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, bem como divergência de teses, propugnando pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho e conseqüente indeferimento dos pedidos veiculados na reclamação.

40. Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, *in verbis*:

Enunciado nº 363 "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000). Republicado no DJ 13-10-2000. Republicado no DJ 10-11-2000.

41. O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada nesta Corte, no verbete supratranscrito. Obstaculiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º. Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida à colação no sentido de não serem devidas as parcelas salariais.

42. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, ante a incidência do Enunciado nº 363 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-578779/99.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAURO MARQUES
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDA : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADA : DRª ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que o suplente da CIPA não tem direito à estabilidade provisória assegurada no art. 10, II, "a", do ADCT (fl. 147).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado procedente o pedido (fl. 152).

Admitido o apelo (fl. 153), recebeu **contra-razões** (fls. 157-159), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 6) e foram recolhidas as custas (fl. 131).

O apelo enseja conhecimento, em face da manifesta contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST, o qual dispõe: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1998". No mérito, merece provimento, para julgar procedente o pedido de salários e vantagens do período da garantia de emprego do suplente da CIPA e consecutários.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar procedente o pedido de salários e vantagens do período da garantia de emprego do suplente da CIPA e consecutários.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-580506/99.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRª GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO : JOUBER DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADA : DRª ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que era necessária a motivação do ato de dispensa de empregado de sociedade de economia mista e que o Reclamante estava protegido por estabilidade no emprego conferida pela Lei Municipal nº 1.202/88 (fls. 106-110).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com respaldo em violação dos arts. 5º, II, e 173, § 1º, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, alegando ser válida a dispensa imotivada de servidor de sociedade de economia mista e que teria havido renúncia à garantia de emprego, em face da existência de ressalvas na rescisão contratual (fls. 112-120).

Admitido o apelo (fl. 129), recebeu **contra-razões** (fls. 133-136), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 127), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 71) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 59 e 70).

Com relação à validade da dispensa do Empregado, a revista não enseja conhecimento, por não ter sido demonstrada violação à literalidade dos arts. 5º, II e 173, § 1º, da Constituição da República, nos moldes da Súmula nº 221 do TST (segunda parte), em face da vedação de dispensa do Reclamante amparado por estabilidade conferida por lei municipal. Também não restou comprovada divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 23 do TST, pois foram dois os fundamentos adotados pelo Regional para manter a condenação e a ora Recorrente abordou, apenas, o fundamento da motivação do ato de despedir servidor público, olvidando o aspecto da garantia do emprego assegurada por lei municipal.

A alegação de renúncia à estabilidade no emprego carece de prequestionamento, por não ter sido examinada pelo Regional, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-582036/99.6trt – 4ª região

RECORRENTE : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 RECORRIDO : EDOMIR RODRIGUES DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME C. MARTINS

D E S P A C H O

O 4º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, contadas minuto a minuto, ao fundamento de que todo o tempo gasto com o registro do ponto, no início e/ou no final da jornada de trabalho, é considerado à disposição do empregador (fl. 302).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo afastar da condenação as horas extras, relativamente aos dias em que foram utilizados até cinco minutos no registro do ponto (fls. 306-309).

Admitido o apelo (fl. 311), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 16-17), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 290) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 283 e 291).0

O apelo enseja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos na fl. 308 e, no mérito, merece parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo gasto pelo Reclamante com o registro do ponto, aos dias nos quais tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de trabalho, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo, que exceder a jornada normal)".

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à revista, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias nos quais foram gastos mais do que cinco minutos com o registro do ponto, antes e/ou após o término da jornada de trabalho do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-584815/99.0rt – 1ª região

RECORRENTE : ORQUÍDEA LOBO FONTES
 ADVOGADA : DRª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARIJOTTO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O 1º Regional não conheceu do apelo ordinário interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que o prazo recursal, cujo início já havia consumido um dia, continuou a correr no dia 20/01/94, após a ciência do julgamento dos embargos declaratórios, tendo findado em 26/01/94. Assim, considerando que a Reclamante somente interpôs seu recurso ordinário em 27/01/94, resta evidenciada a intempestividade do apelo (fl. 101).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação do art. 184, § 2º, do CPC, sob o argumento de que é público e notório que o dia 20 de janeiro é feriado no município do Rio de Janeiro, em razão do dia do seu padroeiro – São Sebastião, fato que ocasionaria a projeção do início da contagem do prazo para o dia 21/01, cujo término coincidiria com a interposição do apelo revisional (fls. 104-106).

Admitido o apelo (fl. 109) e oferecidas razões de contrariedade (fls. 113-115), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, opinou pelo seu conhecimento e provimento (fls. 118-119).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 102v. e 104), regular a representação (fl. 7) e pagas as custas processuais (fl. 71), preenche os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, contudo, não logra alcançar conhecimento pelo seu pressuposto específico de admissibilidade, uma vez que o Regional não emitiu qualquer tese a respeito de o dia 20 de janeiro ter sido feriado local no município do Rio de Janeiro, fato que acarretaria a postergação do início da contagem do prazo recursal, nos termos do dispositivo legal invocado por violado. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 297 do TST.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que esta Corte tem jurisprudência pacificada no sentido de que é dever da parte comprovar, no ato da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, com suporte nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-586336/99.8trt – 4ª região

RECORRENTE : OLAVO LOPES MACHADO
 ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
 ADVOGADO : DR. RONALDO CARDOZO

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que era indevida a incorporação ao salário da gratificação de função auferida por mais de dez anos (fl. 59-61).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, aduzindo que o exercício de cargo de confiança por quatorze anos lhe assegura o direito de incorporação da gratificação percebida ao salário (fls. 63-67).

Admitido o apelo (fl. 69), foram apresentadas contra-razões (fls. 71-72), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Leonardo Baierle, pelo provimento do recurso (fls. 75-77).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 4), sendo isento de preparo.

A revista enseja conhecimento, em face da demonstração de divergência válida e específica com os arestos transcritos na fl. 66, e, no mérito, merece provimento, para julgar procedente o pedido do Reclamante, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a gratificação de função percebida por dez ou mais anos incorpora-se ao salário do empregado, quando do seu retorno ao cargo efetivo sem motivo justo, em face da estabilidade financeira.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar procedente o pedido de incorporação da gratificação de função ao salário do Reclamante e repercussões legais cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-587947/99.5trt – 9ª região

RECORRENTE : INÊS DE MELO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ DE SOUZA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITA-RARÉ
 ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

D E S P A C H O

O 9º Regional concluiu pela incidência da prescrição total do direito da Obreira de reclamar as parcelas do FGTS não recolhidas no período de 05/10/88 a 27/04/93, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 94-100).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, sustentando que a prescrição bienal atinente às parcelas do FGTS só começa a fluir após a extinção do contrato de trabalho, decorrente de sua aposentadoria (fls. 104-110).

Admitido o apelo (fl. 143), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Leonardo Baierle, pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 148-149).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 102 e 104), tem representação regular (fl. 6) e dispensa o preparo. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e do Enunciado nº 362 do TST. Com efeito, o entendimento sedimentado desta Corte dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. Relativamente à prescrição aplicável ao direito de reclamar parcelas do FGTS não recolhidas, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do Enunciado nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não-recolhimento do FGTS é bienal, sendo certo que, observado este prazo prescricional, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588350/99.8rt – 6ª região

RECORRENTE : INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S.C. LTDA. – LABORATÓRIOS CERPETES
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDO : HILBERTO DA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. WILSON BERNARDINO SIMÕES

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu horas extras, além da quarta diária, sob o fundamento de que o art. 8º da Lei nº 3.999/61 fixou a jornada de trabalho dos técnicos em laboratório em quatro horas diárias, sendo que o labor que ultrapassar deve ser remunerado com adicional. Quanto ao adicional de insalubridade, o Regional foi enfático ao afirmar que o laudo pericial deixou claro que o Reclamante trabalhava exposto a radiação ionizante e/ou substâncias radioativas prejudiciais à saúde, sem que fosse reduzido a zero o risco a que estava submetido o Reclamante (fls. 269-270).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a Lei nº 3.999/61 apenas fixou a remuneração mínima para uma jornada de trabalho de quatro horas diárias dos técnicos em laboratórios, não determinando que a jornada mínima seja fixada em quatro horas diárias; e

b) a Reclamada fornecia e controlava o uso de equipamento de proteção individual (EPI) (fls. 274-283).

Admitido o apelo (fl. 298), foram oferecidas contra-razões (fls. 302-307), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 271-274), regular a representação (fl. 252), pagas as custas processuais (fl. 253) e efetuado corretamente o depósito da condenação (fls. 254 e 284), preenchendo, portanto, os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

No tocante à jornada de trabalho dos técnicos em laboratório, esta Corte fixou posicionamento no sentido de que a Lei nº 3.999/61 não estipulou a jornada reduzida para os médicos ou os técnicos em laboratório, mas apenas estabeleceu o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas, não havendo que se falar em horas-extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria. Esse é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST, contra a qual o Regional julgou o recurso ordinário da Reclamada. Os arestos de fls. 277-278 espelham dissonância temática, autorizando o conhecimento do apelo extraordinário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, o provimento é o que se impõe, adequando-se a decisão aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

Com relação ao adicional de insalubridade, o apelo não está devidamente fundamentado, na medida em que não se colacionou aresto divergente, nem tampouco se apontou violação de lei. Ainda que assim não fosse, a matéria foi deslindada à luz das provas produzidas, nomeadamente com base no laudo pericial. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema do adicional de insalubridade, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST e, no tocante à jornada de trabalho, dou-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação de horas extras àquelas trabalhadas após a oitava diária, como se apurar em execução.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-589034/99.3trt – 11ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEFÉ
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA ALEXANDRE

D E S P A C H O

O 11º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de saldo de salários, verbas salariais e rescisórias, por entender ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e ser válido o contrato de trabalho celebrado com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988 (fls. 38-39).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Constituição da República, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, pugnando pela reforma do julgado (fls. 45-54).

Admitido o apelo (fl. 58), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo provimento do recurso (fls. 66-67).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 56), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

No que tange ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, a revista atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST, haja vista que a jurisprudência confrontada (fls. 52-53) não trata de competência.



A revista enseja conhecimento, por ter sido contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, não gerando nenhum direito trabalhista, mas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

No mérito, merece provimento parcial, com espeque na jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, na forma do disposto no Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-589087/99.7trt - 3ª região

RECORRENTE : CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO : ANTÔNIO LACERDA
ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA DE MORAIS MOREIRA

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para julgar procedentes todos os pedidos objeto da presente ação, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devidas a indenização de antiguidade relativa ao tempo anterior à opção e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos depósitos desde a opção até a dispensa (fls. 57-59).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calculada em divergência jurisprudencial (fls. 61-66).

Admitido o apelo (fl. 69), não foi contra-arrazoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 60-61) e tem representação regular (fl. 54), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 68) e depósito recursal correspondente ao valor total da condenação (fl. 67). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho, o segundo paradigma acostado à fl. 64 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte a quo. Com efeito, o aresto encerra a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, indo de encontro ao acórdão regional. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica.

No mérito, embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota posicionamento contrário ao sufragado pela instância a quo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, devendo haver reforma da decisão regional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590023/99.5trt - 2ª região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO : DANIEL REZENDE
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário da Reclamada, por entender correta a sentença de origem que determinou a reintegração, com o pagamento dos salários vencidos desde 31/01/94 e reflexos do Recorrido, porquanto detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, na medida em que exercia função pública, sob a égide da CLT, desde 12/04/77 (fls. 69-71).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calculada em dissenso pretoriano (fls. 73-85).

Admitido o apelo (fl. 86), não foi contra-arrazoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo não-provimento do recurso (fl. 91).

O apelo não ultrapassa o conhecimento por irregularidade de representação processual. Com efeito, no mandato acostado à fl. 16, não consta o nome dos subscritores das razões de revista, não restando também configurada a hipótese de mandato tácito, sendo, por-

tanto, inexistente o poder de representação processual. Acresça-se que, embora se trate de ente público, os advogados que subscreveram a peça não se apresentam como "procuradores", mas, sim, como advogados, na medida em que indicam o número da ordem dos advogados.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, com base no Enunciado nº 164 do TST, ante a manifesta ilegitimidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592252/99.9trt - 1ª região

RECORRENTE : PAULO VITOR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RECORRIDA : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRª. RENATTA SALLES BACHINI

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que não gera quaisquer efeitos a nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 130-134).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calculado em dissenso pretoriano, discutindo a questão dos efeitos da nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal, pugnando pela procedência dos pedidos objeto da inicial (fls. 135-137).

Admitido o apelo (fl. 142), foi devidamente contra-razoado (fls. 143-151), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 134v.-135), tem representação regular (fl. 6) e dispensa o preparo. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Súmula nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há saldo de salários.

Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592381/99.4trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARJOTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : MANOEL MARQUES DE PAULA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O 7º Regional deu provimento parcial à remessa oficial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e determinar que o FGTS, acrescido da multa de 40%, seja depositado e liberado na forma da lei (fls. 34-35).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calculado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da inicial, ante a nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 62-66).

Admitido o apelo (fl. 50), não foi contra-arrazoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, pelo não-conhecimento do recurso (fl. 56).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 36-37), tem representação regular (fl. 48) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, tem-se que em nenhum momento a decisão recorrida tratou da questão, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, à fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592686/99.9trt - 3ª região

RECORRENTE : HOSPITAL INFANTIL DE URGÊNCIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADÃO GONÇALVES
RECORRIDA : VÂNIA DA CONCEIÇÃO DINIZ
ADVOGADA : DRª. PAOLA ALVES DE FARIA

D E S P A C H O

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando ao Reclamado o pagamento de custas, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fl. 57).

O Reclamado recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 68).

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, não alterando o valor da condenação (fls. 74-76 e 81-83).

O Reclamado interpõe recurso de revista, sem depositar o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) (Ato GP/TST 311, de 31/07/98), sendo certo que o montante depositado anteriormente não atinge o valor total arbitrado à condenação. Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROC. Nº TST-RR-596.188/1999.4 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR
RECORRIDA : SEVERINA PULCINA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MAREVAL CÉSAR AGRA CAVALCANTE

D E S P A C H O

51. Insurge-se o recorrente contra o acórdão do TRT da 19ª Região que rejeitou a arguição de prescrição extintiva do direito de ação em relação aos depósitos do FGTS.

52. O recurso, contudo, não merece prosseguir, uma vez que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para arguir prescrição de direitos patrimoniais a favor de ente de direito público quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166 do CC, e 219, § 5º, do CPC).

53. Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT.

54. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes: E-RR- 174.590/95, Ministro Rider de Brito, DJ 3/4/98, Decisão unânime; E-RR- 213.397/95, Ministro Vantuil Abdala, DJ 3/4/98, Decisão unânime; E-RR- 204.549/95, Ac.5.890/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 20/3/98, Decisão unânime; E-RR-153.043/94, Ac. 5.668/97, Redator Ministro Vantuil Abdala, DJ 20/3/98, Decisão por maioria; E-RR-152.509/94, Ac. 4.904/97, Ministra Cnéa Moreira; DJ 14/11/97, Decisão unânime; E-RR-179.283/95, Ac. 4.921/97, Ministro Leonaldo Silva, DJ 7/11/97, Decisão unânime.

55. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, a *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

56. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, e ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-608051/99.5trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DONATO BALBI
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que:

a) em relação à constitucionalidade da Lei nº 8.213/91 e ao pagamento dos salários em decorrência de período estável exaurido, a decisão recorrida está de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 116 da SDI/TST, inviabilizando o apelo, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT; e

b) no tocante ao alcance, pretendido pela Recorrente, em relação à Súmula nº 330 do TST, a matéria em discussão é meramente interpretativa, sendo imprescindível, para seu reexame, a apresentação de tese oposta, o que não restou demonstrado, a teor da Súmula nº 296 do TST (fl. 49).

Contraminutado o agravo (fls. 52-54), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo e regular a representação (fls. 8-8v.), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), o agravo merece ser admitido parcialmente.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao deferir o pagamento dos salários correspondentes ao período estável, buscou seu convencimento na atual, iterat va e notória jurisprudência do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 116 da SBDI-1 do TST, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 118, ao conceder a estabilidade provisória ao empregado vítima de acidente de trabalho ou portador de moléstia profissional, apenas estendeu a proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária de que cuida o art. 7º, I, da Constituição Federal, estando, portanto, em plena sintonia com o referido dispositivo constitucional. O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Em relação ao direito de indenização referente ao período estável exaurido, não cabe a alegação de divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto trazido ao confronto de teses pelo Recorrente encontra-se ultrapassado por iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

No tocante à quitação das parcelas, a revista alcança conhecimento pela apontada contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, o apelo alcança conhecimento, uma vez que esta Corte, por meio da Resolução nº 108/01, deu nova redação à mencionada súmula, consignando que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. O inciso I da aludida Súmula explicita mais o alcance do verbete quando consigna que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação". Ora, tendo o Regional consignado que a quitação abrange apenas os valores e não as parcelas, resta configurado o atrito.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, quanto à garantia no emprego, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao agravo, determinando o processamento do recurso de revista trancado, apenas quanto ao tema da Súmula nº 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-608875/99.2trt - 7ª região

RECORRENTES : FRANCISCO DA SILVA FRANÇA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SUENNE FIRMEZA ALENCAR
 RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR LEGAL DA CEDAP)
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

D E S P A C H O

O 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender que a Justiça do Trabalho não possuía competência para julgar pedido referente à seguro-desemprego (fl. 85).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito (fls. 87-92).

Admitido o apelo (fl. 94), recebeu contra-razões (fls. 96-99), e parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, pelo não-provimento do recurso (fls. 104-105).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 5 e 40), sendo isento de preparo.

A revista enseja conhecimento, por manifesta divergência com os arestos apresentados, cujas teses afirmam a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de seguro-desemprego, e, no mérito, merece provimento, uma vez que o Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 210 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedido referente à seguro-desemprego, na forma preconizada pela parte final do art. 114, *caput*, da Carta Magna.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário dos Reclamantes, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616764/99.3trt - 11ª região

RECORRENTE : FRANCISCO REGINALDO TELES ROSAS
 ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS
 RECORRIDA : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

D E S P A C H O

O 11º Regional excluiu a Reclamada da relação processual, por entender não ter restado configurada a relação de emprego, tendo em vista que o Reclamante trabalhava em regime de terceirização (fls. 73-74).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja restabelecida a sentença (fls. 78-81).

Admitido o apelo (fl. 83), recebeu contra-razões (fls. 86-88), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 5), sendo isento de preparo.

O apelo está fundamentado em jurisprudência oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, imprestável ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98). E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-621075/00.6trt - 5ª região

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL ESPORTIVA E RECREATIVA VARZEANA - ABECERV
 ADVOGADO : DR. WALLACE SERTÓRIO
 RECORRIDO : UNILTON SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

D E S P A C H O

A JCI de Jacobina-BA arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 64).

A Reclamada, ao interpor seu recurso ordinário, limitou-se a depositar o valor mínimo exigido para a garantia do juízo, ou seja, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos).

O Regional deu provimento aos apelos ordinários do Reclamante e da Reclamada, sem, no entanto, fixar novo valor para a condenação, de modo que aquele valor fixado originariamente na sentença permaneceu inalterado.

Ao interpor o presente recurso de revista, a Reclamada não efetuou qualquer pagamento a título de depósito da condenação, deixando de atender a regra da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, revelando a deserção do apelo.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623075/00.9trt - 4ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRª. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO : JOÃO MANOEL TAVARES
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA

D E S P A C H O

O 4º Regional, ao analisar a remessa oficial e os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento parcial ao apelo do Reclamante, por entender:

a) aplicável ao FGTS a prescrição trintenária, na medida em que proposta a ação dentro de dois anos da ruptura do contrato de trabalho; e

c) devida a multa do art. 477 da CLT, ante o atraso na quitação das verbas rescisórias (fls. 80-85).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano (fls. 87-92).

Admitido o apelo (fl. 95), não foi contra-arrazoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo conhecimento parcial e não-provimento do recurso (fls. 100-102).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 86-87), tem representação regular (fl. 93) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à prescrição do FGTS, com a edição do Enunciado nº 362 do TST, não mais subsiste a discussão acerca da vigência dos termos do Enunciado nº 95 do TST, após a promulgação da Carta Magna de 1988. Correta a decisão regional que afastou a incidência da prescrição quinquenal sobre o direito ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, o dissenso pretoriano não restou configurado, na medida em que o único aresto cotejado trata da questão sobre o prisma da não-aplicação da verba ao ente público, por força do disposto no art. 169 da Constituição Federal, que menciona a necessidade de previsão orçamentária das despesas, aspecto não ventilado naquela decisão, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 95, 296 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-624891/00.5trt - 1ª região

RECORRENTE : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
 RECORRIDO : SIDNEY COSTA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitando a arguição de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, mantendo, no mérito, a condenação na multa do art. 477 da CLT, no saldo salarial em dobro e nas diferenças de comissões (fls. 524-526).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação do art. 458 do CPC. Aduz, em síntese, que a nulidade da sentença restou caracterizada e que é indevida a multa rescisória em face da transação quanto à forma de pagamento havida entre as Partes, às diferenças de comissões e a multa do art. 538 do CPC (fls. 540-551).

A revista restou processada por força do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso, mediante o acórdão de fls. 83-85, da lavra de Juiz Convocado. O Recorrido não contra-arrazoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), com custas recolhidas (fl. 448) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 552). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, não obstante tenha sido processada mediante o provimento de agravo de instrumento, não reúne condições de prosperar. Ora, quanto à nulidade da sentença, a alegação é de ofensa ao art. 458 do CPC. Verifica-se, contudo, que a então Junta proferiu decisão (fls. 473-475) em observância ao referido dispositivo legal. Embora de modo sucinto, a sentença contém relatório, fundamentação e parte dispositiva. O fato de ostentar fundamentos objetivos não tem o condão de torná-la nula. Incólume, pois, o art. 458 do CPC, a Súmula nº 221 do TST emerge em óbice ao processamento da revista, no particular.

No que concerne à discussão relativa à multa prevista no art. 477 da CLT, o recurso, igualmente, não prospera. Sustenta a Recorrente a improcedência da multa em tela, na medida em que houve transação na forma do seu pagamento, sendo que a quitação da primeira parcela teria se dado antes do prazo de dez dias previsto na indigitada norma consolidada. Ocorre, todavia, que o Regional manteve a condenação na multa ao fundamento de que o pagamento das verbas rescisórias não ocorreu no prazo previsto no § 6º do art. 477 consolidado. Nos primeiros embargos declaratórios que opôs (fls. 527-530), a Reclamada postulou pronunciamento a respeito do fato de que as Partes transacionaram a forma de pagamento das verbas rescisórias, mas a Corte de origem rejeitou-os (fls. 532-533) sem sanar a omissão apontada. Entretanto, não tendo a Reclamada articulado com a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre concluir que a discussão, tal como posta no arrazoado da revista, prescinde de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Relativamente às comissões, o recurso encontra-se desfundamentado, vez que a Recorrente não indicou arestos com o objetivo de evidenciar conflito de teses nem dispositivo legal como malferido, o mesmo ocorrendo com o tema referente à multa do art. 538 do CPC. Esta Corte Superior vem refutando o conhecimento do recurso



de revista desfundamentado, consoante espelham os seguintes julgados: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Pádua, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular nos Enunciados nºs 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-625498/00.3trt - 2ª região

RECORRENTE : IGNEZ PINTO FERRAZ
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRª. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos objeto da presente ação, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, considerando a soma dos dois períodos trabalhados para o mesmo empregador (fls. 64-67).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, calculada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 68-75).

Admitido o apelo (fl. 76), foi devidamente contra-razoado (fls. 78-84), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Drª. Vera Regina Della Pozza Reis, pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 87-88).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 67v.-68) e tem representação regular (fl. 14), tendo a Demandada sido isentada do recolhimento das custas processuais (fl. 67). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância *a quo*, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-628936/00.5 trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPAPIO ZIN
RECORRIDO : JOÃO ZANIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para afastar da condenação a reintegração do Autor no emprego e demais vantagens relativas ao período de afastamento; por outro lado, acolheu em parte o pedido sucessivo formulado na petição inicial para deferir ao Reclamante o pagamento de aviso prévio, diferenças de férias e de 13º salário proporcionais, FGTS de toda a contratualidade e indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. Entendeu a Corte de origem que a aposentadoria espontânea não constitui fato gerador da rescisão contratual, constituindo, pois, um contrato único de trabalho se o empregado permaneceu prestando serviços para o empregador (fls. 125-129).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 37, II, da Constituição da República, aduzindo, em síntese, que a aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo, pois, devida a multa de 40% sobre os valores do FGTS, bem como que é nulo o contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria, visto que celebrado ao arripio do art. 37, II, da Carta Magna (fls. 131-136).

Admitido o apelo (fl. 145), o Recorrido contra-arrazoou (148-155), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 40-137), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 80v) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 80). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no que tange à nulidade do contrato que se seguiu à aposentadoria, alcança conhecimento por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Com efeito, o Colegiado *a quo*, aludindo à indigitada nulidade contratual ao relatar as razões aduzidas no recurso

ordinário interposto pela Reclamada, ao decidir a lide, concluindo pela unicidade contratual, fê-lo ao entendimento de que a aposentadoria voluntária não extingue a relação jurídica. Vale dizer que imprimiu validade ao segundo contrato de trabalho, muito embora não tenha o Reclamante se submetido a prévia aprovação em concurso público, na forma preconizada no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna. No mérito, merece provimento o recurso, com amparo na jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 363 do TST segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". In casu, não há pedido de saldo salarial.

A revista enseja, ainda, conhecimento quanto à condenação na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, em face da demonstração de conflito de teses com os arestos da fl. 120, cuja tese defende que a aposentadoria voluntária constitui causa extintiva do contrato de trabalho. No mérito, merece provimento o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, vazada nos seguintes termos: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria".

Pelo exposto, louvando-me do art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do segundo contrato de trabalho, inclusive a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-628956/00.4trt - 15ª região

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRª ANDRÉA ELIANA DA COSTA SÉCO
RECORRIDA : ELIANA FIDÊNCIO DE GODOY
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao apelo ordinário do Reclamado, entendendo que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos fiscais se restringe ao que seria devido caso o Reclamado tivesse pago as verbas ora reconhecidas nas épocas próprias (fl. 86-87).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calculado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o desconto fiscal deve incidir sobre todo o crédito trabalhista a ser quitado no final do processo (fls. 295-305).

Admitido o apelo (fl. 307), foram apresentadas contra-razões (fls. 309-314), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 294 e 295) e tem representação regular (fl. 258), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 262) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 260). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas de fls. 300-303 autorizam o conhecimento do apelo, ao sufragarem tese no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o montante da condenação. No mérito, a revista merece ser provida, uma vez que esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI). Mas a responsabilidade pelos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, ao contrário do que afirmado pelo Regional, é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o Empregador, conforme pronunciamentos da SDI desta Corte:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Embargos conhecidos e providos". (TST-ERR-326020/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 07/04/00).

"DOS DESCONTOS FISCAIS. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 preconiza que 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Neste diapasão, denota-se que a responsabilidade do recolhimento é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, no momento do auferimento dos créditos trabalhistas. Recurso provido". (TST-ERR-238442/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 10/09/99).

Há, ainda, os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da CGJT/TST, prevendo procedimentos acerca da retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, quando do pagamento de créditos relativos a direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para autorizar os descontos fiscais pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-629406/00.0 trt - 6ª região

RECORRENTE : BRAMEX - BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : JOSÉ MASSIANO BERTO
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos arts. 133 da Constituição da República e 23 da Lei nº 8.906/94 (fls. 115-118).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 219 do TST (fls. 132-137).

Admitido o apelo (fl. 138), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 126), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 94) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 95). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra conhecimento no que é concernente aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial com o último julgado paradigma colacionado à fl. 136, bem como por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. Com efeito, na Justiça do Trabalho a condenação em honorários de advogado está condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, além da alegação de pobreza, é necessário que o empregado esteja assistido por advogado do seu sindicato de classe, o que não se verifica na hipótese dos autos, visto que o Reclamante ingressou em juízo patrocinado por advogado particular, na forma da procuração de fl. 04. O Enunciado nº 219 do TST é claro, não deixando qualquer dúvida a esse respeito. Portanto, merece provimento a revista, para julgar improcedente também o pedido de honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-629423/00.9trt - 1ª região

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI
RECORRIDA : CÍCERA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DRª SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente,

pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-629864/00.2trt - 15ª região

RECORRENTE : VICENTE FERMIANO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido deduzido na reclamatória, por entender que o Reclamante não poderia acumular proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 79-80).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 83-90).

Admitido o apelo (fl. 95), foi devidamente contra-razoado (fls. 97-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 82 e 83) e tem representação regular (fl. 7) e pagas as custas processuais, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-631080/00.0trt - 1ª região

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRª VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO : JOSÉ NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DESPACHO

O 1º Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento para deferir o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Obreiro, por entender que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho (fls. 229-237).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 238-248).

Admitido o apelo (fl. 254), foi devidamente contra-razoado (fls. 255-258), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 237v. e 238) e tem representação regular (fls. 40-41), estando pagas as custas processuais e complementado devidamente o depósito recursal (fl. 250), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial específica com o primeiro acórdão de fls. 245-247, que reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte a quo. Com efeito, a decisão paradigma encerra a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-634.686/2000.3 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : IRACILDA MARIA DO MONTE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DESPACHO

58. Trata-se de recurso de revista do Município de Coreaú contra o acórdão da 7ª Corte regional, que reconheceu a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado, com base em 50% do salário mínimo, no pagamento do salário retido e das diferenças salariais, na forma pedida e observada a prescrição das parcelas anteriores a 22/6/93 e os honorários advocatícios de 15%.

59. Em suas razões de revista, o Município invoca as disposições do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, bem como divergência de teses, propugnando pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho e conseqüente indeferimento dos pedidos veiculados na reclamação.

60. Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, *in verbis*:

Enunciado nº 363 "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18/9/2000). Republicado no DJ 13/10/2000. Republicado no DJ 10/11/2000.

61. Dessa orientação emerge incontestável o direito do empregado aos salários retidos, que, sem dúvida, compõem o seu saldo salarial. No caso em tela foi pleiteado saldo de salário (um mês em atraso) e diferenças salariais para o mínimo legal.

62. Bem, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda assim há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo.

63. Desse modo, a diferença entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo.

64. Sendo assim, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida no que respeita tanto o saldo de salário quanto as diferenças salariais relativas ao mínimo legal, que em sua gênese compõem o salário *strictu sensu* de que cuida o Enunciado nº 363 desta Corte.

65. O recurso não se viabiliza porque voltado contra matéria sumulada nesta Corte, no verbete supratranscrito. Obstaculiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º. Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violações legais e/ou constitucionais, revelando-se superada a jurisprudência trazida à colação no sentido de não serem devidas as parcelas salariais.

66. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, ante a incidência do Enunciado nº 363 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-634.689/2000.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

10. Trata-se de recurso de revista do reclamado contra acórdão do TRT da 7ª Região, o qual reconhece a nulidade da contratação havida com a Administração Pública e dá parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir, com base em 50% do salário mínimo das épocas próprias, a diferença salarial, salário retido e honorários advocatícios de 15%.

11. Inconformado, recorre de revista o Município com apoio no artigo 896 da CLT, mediante as razões de fls. 52/59.

12. Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte (Enunciado nº 363), segundo o qual: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". No caso em questão, não há pedido do saldo de salário. Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2.704/94, DJ 1º/8/97, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-92.722/93, Ac. 1.134/97, DJ 16/5/97, Redator designado Ministro Francisco Fausto; e E-RR-43.165/92, Ac. 3.001/96, DJ 19/12/96, Redator designado Ministro Francisco Fausto.

13. Dessa orientação emerge incontestável o direito do empregado aos salários retidos, que, sem dúvida, compõem o seu saldo salarial.

14. O quesito que ora se levanta é no tocante às diferenças salariais deferidas pelo Regional, em virtude de o salário do reclamante ser inferior ao mínimo legal.

15. Bem, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade ainda há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo.

16. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo.

17. O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada neste Tribunal, no verbete supratranscrito. Obstaculiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º.

18. Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida à colação.

19. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 363 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-635984/00.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
PROCURADOR : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : RITA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento, entendendo que a contratação levada a efeito em data anterior à Constituição Federal não é nula, porque a Constituição Federal de 67 não exigia o ingresso por meio de concurso público. Por outro lado, deferiu os honorários advocatícios, sob o fundamento de que eles são devidos com base nos arts. 20 da Lei nº 8.906/94 e 20 do CPC (fls. 62-63).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 55-59).

Admitido o apelo (fl. 62), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Márcia Raphanelli de Brito, opinado pelo seu provimento (fls. 69-71).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 54 e 55) e tem representação regular (fl. 60), estando o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento pelas ementas de fls. 57-58, bem como por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, uma vez que os honorários advocatícios, nesta Especializada, somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não bastando a simples sucumbência, como afirmado pelo Regional. No mérito, a revista merece ser provida para extirpar-se da condenação a verba honorária.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-636546/00.2TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO TENÓRIO DE SOUZA NETO (REPRESENTADO POR SUA ESPOSA, LOURDES BATISTA DA MOTA SOUZA)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDA : I.M. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUBERTO SOUZA DAS CHAGAS

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93; Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-637688/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
RECORRIDO : IVAN MARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLITO RUELLI

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que a correção monetária incide a partir do momento em que a obrigação se tornou exigível, ou seja, quando do pagamento dos salários (fl. 487).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária, coincide com a data do vencimento da obrigação, ou seja, o quinto dia útil imediato ao pagamento dos salários (fls. 498-502).

Admitido o apelo (fl. 504), foram apresentadas contra-razões (fls. 506-512), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 497 e 498) e tem representação regular (fl. 478), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 453) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 454 e 503). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, mercê das ementas de fls. 500-501, as quais consagram a tese de que essa somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-639492/00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA
ADVOGADA : DRª ROSA MARIA FORLENZA
RECORRIDO : HAMILTON FARIA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

DESPACHO

O 1º Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento para deferir o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Obreiro, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 78-81).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 85-88).

Admitido o apelo (fl. 93), foi devidamente contra-razoado (fls. 96-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 84 e 85), tem representação regular (fls. 46-48), estando pagas as custas processuais e complementado devidamente o depósito recursal (fl. 89), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial específica com os arestos de fls. 87-88, que refletem entendimento dissonante daquele emanado da Corte a quo. Com efeito, a decisão paradigmática encerra a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641446/00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ADELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido de multa de 40% do FGTS sobre todo o período do laborado, por entender que o Reclamante não poderia acumular proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 84-86).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 88-100).

Admitido o apelo (fl. 117), não foi devidamente contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu não-conhecimento ou desprovimento (fl. 122).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 87 e 88) e tem representação regular (fl. 7) e pagas as custas processuais, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641599/00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ANUNCIA HERMINDA OTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SHÁFER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, por entender que o Reclamante não poderia acumular proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 56-58).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a aposentadoria espontânea não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 67-73).

Admitido o apelo (fl. 75), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu não-conhecimento ou desprovimento (fl. 80).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 59 e 60) e tem representação regular (fl. 8), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641626/00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : OLAVO VALENTIN EISENBERGER
ADVOGADA : DRª MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido de multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que o Reclamante não poderia acumular proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 71-76).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 78-91).

Admitido o apelo (fls. 186-187), não foi devidamente contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu não-conhecimento ou desprovimento (fl. 192).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 77 e 78) e tem representação regular (fl. 5) e pagas as custas processuais, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641746/00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVORADA
PROCURADORA : DRª BERNADETE LAU KURTZ

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido de multa de 40% do FGTS sobre todo o período do laborado, por entender que o Reclamante não poderia acumular proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 223-228).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 230-235).

Admitido o apelo (fl. 237), foi devidamente contra-razoado (fls. 239-242), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu não-conhecimento ou desprovimento (fl. 245).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 229 e 230) e tem representação regular (fl. 4) e pagas as custas processuais, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-624891/00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
RECORRIDO : SIDNEY COSTA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitando a arguição de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, mantendo, no mérito, a condenação na multa do art. 477 da CLT, no saldo salarial em dobro e nas diferenças de comissões (fls. 524-526).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 458 do CPC. Aduz, em síntese, que a nulidade da sentença restou caracterizada e que é indevida a multa rescisória em face da transação quanto à forma de pagamento havida entre as Partes, às diferenças de comissões e a multa do art. 538 do CPC (fls. 540-551).

A revista restou processada por força do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso, mediante o acórdão de fls. 83-85, da lavra de Juiz Convocado. O Recorrido não contra-arrazoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), com custas recolhidas (fl. 448) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 552). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, não obstante tenha sido processada mediante o provimento de agravo de instrumento, não reúne condições de prosperar. Ora, quanto à nulidade da sentença, a alegação é de ofensa ao art. 458 do CPC. Verifica-se, contudo, que a então Junta proferiu decisão (fls. 473-475) em observância ao referido dispositivo legal. Embora de modo sucinto, a sentença contém relatório, fundamentação e parte dispositiva. O fato de ostentar fundamentos objetivos não tem o condão de torná-la nula. Incólume, pois, o art. 458 do CPC, a Súmula nº 221 do TST emerge em óbice ao processamento da revista, no particular.

No que concerne à discussão relativa à multa prevista no art. 477 da CLT, o recurso, igualmente, não prospera. Sustenta a Recorrente a improcedência da multa em tela, na medida em que houve transação na forma do seu pagamento, sendo que a quitação da primeira parcela teria se dado antes do prazo de dez dias previsto na indigitada norma consolidada. Ocorre, todavia, que o Regional manteve a condenação na multa ao fundamento de que o pagamento das verbas rescisórias não ocorreu no prazo previsto no § 6º do art. 477 consolidado. Nos primeiros embargos declaratórios que opôs (fls. 527-530), a Reclamada postulou pronunciamento a respeito do fato de que as Partes transacionaram a forma de pagamento das verbas rescisórias, mas a Corte de origem rejeitou-os (fls. 532-533) sem sanar a omissão apontada. Entretanto, não tendo a Reclamada articulado com a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre concluir que a discussão, tal como posta no arrazoado da revista, prescinde de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Relativamente às comissões, o recurso encontra-se desfundamentado, vez que a Recorrente não indicou arestos com o objetivo de evidenciar conflito de teses nem dispositivo legal como malferido, o mesmo ocorrendo com o tema referente à multa do art. 538 do CPC. Esta Corte Superior vem refutando o conhecimento de recurso de revista desfundamentado, consoante espelham os seguintes julgados: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, em face do óbice sumular contido nos Enunciados nºs 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-643023/00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COPervalAE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRENTES : LUIS HENRIQUE DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) não era devido o adicional de insalubridade no período de 1982 a dezembro de 1983, pois o Reclamante informou ter trabalhado no balcão da farmácia da Reclamada, não estando sujeito a agente insalubre;

b) a ajuda de custo por quilômetro rodado, concedida para recompensar o desgaste dos veículos dos Reclamantes, possuía natureza salarial, na forma do disposto no art. 457, § 2º, da CLT, por exceder a 50% do salário; e

c) o uso do BIP não caracteriza sobreaviso (fls. 530-532). Inconformadas, ambas as Partes interpõem o presente recurso de revista. A Reclamada, com espeque em divergência jurisprudencial, pretende que sejam afastados da condenação os reflexos da ajuda de custo, defendendo a natureza indenizatória da parcela (fls. 534-538). Os Reclamantes, com arrimo em divergência jurisprudencial e em violação do art. 195 da CLT, pugnam pela

procedência dos pedidos de horas de sobreaviso e adicional de insalubridade, alegando que ficavam à disposição da Reclamada e que a perícia teria constatado o trabalho com animais em estúbulos (fls. 541-544).

Admitidos os apelos (fls. 561-562), receberam contra-razões (fls. 563-570), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são tempestivos e têm representação regular (fls. 13, 110, 539 e 545), sendo isento de preparo o do Reclamante e estando preparado o da Reclamada, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 513 e 540).

A revista da Reclamada não enseja conhecimento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Com efeito, os arestos colacionados são inespecíficos, pois consignam a natureza indenizatória de parcela concedida para ressarcimento de despesas de viagens do empregado, de ajuda de combustível dependente da comprovação da quilometragem, rodada para efeito de reembolso e de ressarcimento de despesas com combustível e pessoal em viagem a serviço do empregador. De outro lado, os arestos procedentes de Turmas do TST são imprestáveis ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT.

A revista dos Reclamantes, com relação às horas de sobreaviso, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o uso de BIP não caracteriza sobreaviso. No que tange ao adicional de insalubridade, o apelo encontra óbice na Súmula nº 221 do TST (segunda parte), porquanto a tese adotada pelo Regional não afronta a literalidade do art. 195 da CLT. Com efeito, o convencimento do julgador não se prende à conclusão do laudo pericial, podendo ser firmado pelo exame do conjunto probatório dos autos, nem a norma legal em apreço obriga o juiz a acatar a conclusão da prova técnica.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento às revistas de ambos os Litigantes, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-643295/00.3TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDOS : ESPEDITO PITA E MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE

DESPACHO

O 19º Regional deu provimento parcial à remessa oficial, por entender que a Administração Pública responde pelo pagamento da diferença para o salário-mínimo, dos salários retidos, dos domingos, feriados e dias santificados, de forma simples, e das horas extras, sem o respectivo adicional, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 11-18).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 19ª Região interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pugnano pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 19-28).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR nº 547533/99.5, não foi contra-razoado, não se justificando a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custus legis*, uma vez que estes, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 19 e 31), tem representação regular (subscrito por Procurador do Trabalho) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, o primeiro paradigma cotejado à fl. 22 das razões recursais, trazido na íntegra às fls. 94-96, reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte *a quo*. Com efeito, o aresto encerra a tese de que, em se tratando de nulidade respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal, até mesmo as parcelas de natureza salarial são indevidas. A revista deve ser admitida, portanto, no aspecto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 88, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, não fazendo jus o Reclamante ao pagamento dos domingos, feriados e dias santificados, de forma simples, e das horas extras, sem o respectivo adicional, ante a natureza indenizatória das verbas.

Por outro lado, a diferença salarial, até o montante do salário mínimo, é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 01/09/00; RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU 17/12/99 e RR-309957/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, in DJU 21/05/99, de modo que, neste aspecto, a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento à revista** quanto aos salários retidos e à diferença salarial, até o montante do salário mínimo, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 333 e 363 do TST, e **dou provimento à revista**, quanto aos temas remanescentes, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento dos domingos, feriados e dias santificados, de forma simples, e das horas extras, sem o respectivo adicional, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-643315/00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
RECORRIDO : JÚLIO DA CUNHA RUDGE FURTADO

DESPACHO

O 15º Regional deu provimento parcial aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, para excluir as verbas indenizatórias, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, mantido no período de 01/11/88 a 09/05/94, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado, porque não observada a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 36-38).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, argumentando que é impossível a manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 40-43).

Admitido o apelo por força do provimento de agravo, não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Ivana Auxiliadora Mendonça dos Santos, opinado pelo desprovemento do agravo (fls. 57-59).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à nulidade da contratação, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, limitando-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 9).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória**, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-644911/00.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE
ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
RECORRIDO : ONILDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

DESPACHO

O 12º Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento para deferir-lhe a reintegração no emprego e o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Obreiro, por entender que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho (fls. 266-269).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 272-283).

Admitido o apelo (fls. 287-288), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 270 e 272) e tem representação regular (fl. 33), estando pagas as custas processuais e complementado devidamente o depósito recursal (fl. 285), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial específica com os arestos de fls. 274-283, que refletem entendimento dissonante daquele emanado da Corte a quo. Com efeito, a decisão paradigma encerra a tese de que a aposen-

tadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso de revista**, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-645486/00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ELSON FLÁVIO LINDNER
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-
TECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERLI SANTOS

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento, entendendo que a transferência definitiva não gera direito ao respectivo adicional. Por outro lado, ressaltou o Tribunal de origem que as transferências transitórias foram benéficas para o Reclamante, considerando os longos períodos em que laborou em cada localidade (fls. 146-148).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a prova oral deixa claro que o Autor sempre foi obrigado a pedir transferência, sob pena de dispensa, além de o adicional de transferência ser devido em qualquer circunstância (fls. 152-156).

Admitido o apelo (fl. 158), não foram apresentadas contra-razões, não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 151 e 152), tem representação regular (fl. 5), com custas recolhidas (fl. 105), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que o adicional de transferência somente é devido quando a transferência for provisória, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao recurso de revista**, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-645489/00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. -
AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS XAVIER
ADVOGADA : DRª IVETE LANI DAL BEM RODRI-
GUES

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que a Justiça do Trabalho não tem competência material para impor os descontos fiscais, somente o tendo para autorizar os descontos previdenciários (fls. 79-87).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os descontos fiscais decorrem da lei, sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizá-los (fls. 90-94).

Admitido o apelo (fl. 97), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 89 e 90), tem representação regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 67) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 66), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo merece conhecimento, em face da divergência estabelecida com os paradigmas de fls. 93-94, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os descontos fiscais, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista**, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RECORRENTE : ORLANDO DONATO BACHAREL
ADVOGADA : DRª MARIA REGINA LOPES DE MOU-
RA

RECORRIDA: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELIS-
TA PANZERA

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, dele não conheceu, por intempestivo, entendendo que o recesso forense não teria o condão de interromper ou suspender o prazo recursal já iniciado, o qual fluiu naturalmente a partir da volta aos trabalhos forenses, encerrados com o recesso natalino. Nesse passo, reputou intempestivo o apelo protocolizado no dia 25/01/99, considerando que o TRT mineiro esteve de recesso até o dia 18/01/99, bem como o fato de haver sido consumido um dia do prazo recursal antes do encerramento do ano judiciário (fls. 516-525).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o recesso forense suspende a contagem do prazo recursal, reiniciando-se sua contagem a partir da reabertura do Tribunal após o recesso (fls. 527-531).

Admitido o apelo (fl. 532), foram apresentadas contra-razões (fls. 533-538), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 526 e 527), tem representação regular (fl. 176), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 465v.), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O paradigma de fl. 529 encerra posicionamento discrepante ao consignar que os prazos iniciados antes do recesso forense são devolvidos após o seu encerramento. No mérito, o apelo alcança provimento, considerando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1, é pacífica no sentido de que ocorre a suspensão dos prazos iniciados quando sobrevém o recesso forense, devolvendo-se, por inteiro, a sua contagem. Assim, tendo o recesso iniciado na fluência do prazo recursal, não se contam os dias anteriormente consumidos, retomando-se a contagem a partir do primeiro dia útil em que o TRT abriu seu ano judiciário, no caso, o dia 18/01/99, estando tempestivo o apelo protocolizado em 25/01/99, porque observado o octidío legal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-646381/00.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : HELDER JESUS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚ-
NIOR

RECORRIDA: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX

ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS
RAMOS

DESPACHO

O 5º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pelo Exequente, mantendo a sentença que reputara prescrito o direito de ação, tendo em vista que a execução somente teve início quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença (fls. 133-135).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em contrariedade à Súmula nº 114 do TST e em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sustentando que o prazo prescricional é de cinco anos (fls. 138-142).

Admitido o apelo (fl. 145), foram apresentadas contra-razões (fls. 147-151), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, opinado pelo seu não-conhecimento (fls. 157-158).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 135v. e 138), tem representação regular (fl. 11), encontrando-se o feito em execução de sentença, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Conforme ressaltado no parecer do Ministério Público do Trabalho, o apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que, encontrando-se o processo em execução de sentença, a revista somente tem o seu co-



nhcimento garantido por violação a dispositivo constitucional, sendo que o Recorrente somente articulou com maltrato ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual somente alude ao exercício do direito de ação, ou seja, o tal preceito não regula a incidência do prazo prescricional em sede de processo executório, cujo disciplinamento está regrado no art. 884, § 1º, da CLT. Como também ressaltado pelo nobre procurador que oficiou na Procuradoria-Geral, cabia ao Recorrente ter articulado com violação do art. 5º, XXXXI, da Carta Magna, pois esse dispositivo é que não permitiria a declaração de prescrição em execução de sentença, restando ao Recorrente o caminho da rescisória, uma vez que não articulou com o aludido preceito neste recurso extraordinário.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, nego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-647796/00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ORCY ASSIS PALMA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDA : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido de multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que o Reclamante não poderia acumular proventos de aposentadoria com salário, mormente porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (fls. 60-62).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 64-70).

Admitido o apelo (fl. 72), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 75-79, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96).

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 63 e 64) e tem **representação regular** (fl. 6) e pagas as **custas processuais**, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-647801/00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRª LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO : ADILSON ALVES RAMOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª IRACEMA MIYOKO KITAJIMA

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que a correção monetária deveria ter sido aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente à continuação do crédito (fls. 136-139).

Inconformada, a Reclamada recorre de revista, calçado em dissenso jurisprudencial, sustentando que a correção monetária deve incidir a partir do momento em que os salários se tornam exigíveis, ou seja, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (fls. 141-151).

Admitido o apelo (fl. 153), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 156-158), não tendo o feito sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, e **regular a representação processual** (fl. 55), observando-se o **preparo**, com **custas recolhidas e depósito recursal efetuado corretamente** (fl. 152).

O apelo merece prosperar, uma vez que as ementas colacionadas às fls. 145-149 configuram divergência jurisprudencial, ao estabelecerem tese no sentido de que a correção monetária, incidente sobre salários, faz-se pela aplicação do índice do mês subsequente ao vencido, considerado o quinquênio legal. Nesse passo, resta justificado o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-648082/00.9TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRª MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDA : CLEONICE ALVES GOMES
ADVOGADA : DRª JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

DESPACHO

O 19º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de haver créditos do FGTS, deferir o recolhimento do período de 11/03/85 a 30/01/86. Assentou o Tribunal de origem que o ajuizamento da ação, mesmo depois de decorridos dois anos da mudança do regime jurídico, não afastou o direito aos depósitos do FGTS, considerando que a prescrição é trintenária (fls. 26-28).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, sustentando que a transmutação de regime jurídico importa na extinção do contrato de trabalho, devendo a ação, para reaver depósitos do FGTS, ser ajuizada dentro do biênio subsequente à ruptura do vínculo empregatício (fls. 29-37).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo de instrumento (fls. 63-64), não recebeu **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Maria Adna Aguiar do Nascimento, opinado pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento (fls. 59-60).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação regular**, estando o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida destoa da diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 95 e 362 do TST, na medida em que a jurisprudência desta Corte, fixada a partir do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, faz-se no sentido de que o empregado dispõe de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo, dentre outros direitos, o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Transcorrido o biênio, cabe a decretação da prescrição extintiva do direito de ajuizar a ação. Assim, a partir do momento em que se vindica o direito em Juízo dentro do biênio prescricional, impõe-se a observância retroativa de trinta anos aludida na Súmula nº 95/TST, que foi mantida pelo § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90.

Na espécie, contudo, a Autora teve seu contrato de trabalho extinto em 30/01/86, pela implantação do regime jurídico único, enquanto o ajuizamento da ação ocorreu em 30/07/97, ou seja, fora do biênio aludido no preceito constitucional e na Súmula nº 362 desta Corte. Cumpre ressaltar, outrossim, que esta Corte firmou sua jurisprudência, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime. Precedentes: TST-ERR-220700/95, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU 09/10/98; TST-ERR-220697/95, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJU 15/05/98; TST-ERR-201451/95, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJU 08/05/98.

O apelo, nesse passo, alcança conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, impondo-se o seu provimento, para pronunciar a prescrição total do direito de ação.

Pelo exposto, invocando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou extinto o processo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-649880/00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HIGIDIO FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
RECORRIDA: BASF S.A.

ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
RECORRIDA : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que não haveria como se atribuir **responsabilidade subsidiária** à segunda Reclamada, porquanto os contratos de prestação de serviços dão mostra que a intermediação de mão-de-obra não foi feita de forma fraudulenta, não havendo como se aplicar a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 193-195).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, sustentando que teria havido culpa quanto à escolha da empresa terceirizadora da mão-de-obra, devendo ser aplicável a orientação abraçada pela Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 196-199).

Admitido o apelo, por força do provimento do agravo que se encontra apensado aos autos, não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 195 e 196) e tem **representação regular** (fl. 7), estando devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 185). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A premissa fática erigida pelo Regional, de que a contratação, levada a efeito pela empresa tomadora dos serviços, não teria sido fraudulenta, afasta a incidência da mencionada Súmula nº 331 do TST, na medida em que a aludida cristalização da jurisprudência veio, exatamente, para pacificar as contratações que ocorriam em verdadeira burla à lei. Assim, quando o Regional, que é soberano na derradeira análise da prova, conclui que não teria havido fraude na contratação, fica difícil verificar, nesta instância extraordinária, a ocorrência de irregularidade na intermediação de mão-de-obra, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST, óbice à revisão pretendida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651395/00.3RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRª MYRTHES PAES BARRETO VALLE
AGRAVADA : MARINALVA COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 219, 329 e 333 do TST (fls. 204-205).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que o acórdão é nulo, porque não enfrentados os temas dos embargos declaratórios, e que teria ocorrido a alteração da causa de pedir (fls. 209-227).

Apresentadas **contraminuta e contra-razões** (fls. 242-243 e 245-250) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos **extrínsecos** de sua admissibilidade, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a Reclamada procurou, em seus embargos declaratórios (fls. 153-157), a revisão do julgamento pelo seu pressuposto intrínseco, vale dizer que os declaratórios tinham contornos infringentes e a sua rejeição não importou em negativa de prestação jurisdicional, mormente porque o Tribunal ressaltou que o pedido de aviso prévio de sessenta dias foi baseado em acordo coletivo de trabalho (fl. 166). Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, únicos permitidos pela OJ 115 da SBDI-1 do TST, ficaram, nesse passo, ileso. Quanto ao suposto julgamento **extra petita**, pela alteração da causa de pedir, a Reclamada comete equívoco ao entender que o pedido de aviso prévio contratual não se equipara àquele postulado com base em acordo coletivo, pois se sabe que as normas coletivas integram o contrato de trabalho para todos os efeitos, durante o período de vigência do instrumento. Não há que se falar, nesse passo, em violação dos arts. 128, 282, 460 e 515 do CPC, nem tampouco em divergência jurisprudencial válida, ante a incidência das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST. Por fim, quanto à validade da quitação, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 330 do TST, com a nova redação dada a partir de incidente de uniformização jurisprudencial, não estando configuradas a divergência de julgados e a violação do art. 477, § 2º, da CLT. Incide sobre a espécie a diretriz das Súmulas nºs 221 e 330 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, 296, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-654993/00.8TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 RECORRIDO : ARIVALDO AZEVEDO SANTANA FILHO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DESPACHO

O 20º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo, assim, o reconhecimento da nulidade da dispensa do obreiro e a consequente reintegração no emprego (fls. 177-180).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 486 da CLT, sustentando que, em face da extinção do Porto de Aracaju por ato de autoridade federal, é irrelevante que o Reclamante detenha estabilidade provisória (fls. 204-209).

Admitido o apelo (fl. 213) e oferecidas contra-razões (fls. 214-218), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 200-204), tem representação regular (fl. 55), foram pagas as custas processuais e complementado devidamente o depósito recursal (fls. 159 e 210). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Relativamente à estabilidade provisória do dirigente sindical, o acórdão regional assentou que "...o alcance e efeito da coisa julgada sedimentada no acórdão de fls. 138/140, que expressamente determina que 'a reintegração no processo em exame tem efeito relativamente às demais unidades da recorrida, por ter a Federação base nacional'.

Não restando dúvida sobre a abrangência da entidade sindical, bem assim que a recorrente possui outras unidades no amplo território de base de atuação sindical, irrelevante se torna a questão do fechamento de uma unidade isolada, mesmo porque existe cláusula contratual (Cláusula VI, dos Contratos de Trabalho) que assegura a transferência do empregado para outras unidades operacionais ou administrativas da CODEBA" (fls. 177-180).

Deve ser ressaltado, a princípio, que a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1, a qual firmou posicionamento no sentido de que a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial em que fixado o sindicato afasta a estabilidade provisória do dirigente sindical, não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o Regional deixou assente que a Reclamada possuía outras unidades no território da base de atuação do sindicato. Por sua vez, não subsiste a alegação de violação do art. 486 da CLT, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, vê-se que os arestos acostados (fls. 206-208) não se prestam ao confronto pretendido, porque uns são de Turmas do TST e os demais não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, como por exemplo, que a recorrente possuía outras unidades no território de base da atuação sindical e que existia cláusula contratual que assegurava a transferência do empregado para outras unidades operacionais ou administrativas da CODEBA, desatendendo, respectivamente, ao que dispõem a alínea "a" do art. 896 da CLT e os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-655080/00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 RECORRIDOS : VERA LÚCIA DUARTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pelo Executado, dele não conheceu, por intempestivo, sob o fundamento de que a presunção de recebimento da notificação elimina a possibilidade de aferição de documento comprovando a tempestividade em momento ulterior à prática do ato (fls. 426-428).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que a juntada do aviso de recebimento é de exclusiva responsabilidade da Junta (fls. 453-458).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo de instrumento que se encontra apensado aos autos, foram apresentadas contra-razões (fls. 465-470), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. André Lacerda, opinado pelo seu provimento (fls. 475-476).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 452 e 453), tem representação regular, estando o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Conforme salientado no acórdão que dera provimento ao agravo de instrumento, da boa lavra do Juiz Convocado Alberto Bresciani, cabe à Secretaria da JCJ providenciar a juntada do comprovante de aviso de recebimento e, não, à Parte. Nesse passo, quando o TRT declara a intempestividade do agravo de petição, nega o acesso ao Judiciário e a ampla defesa, violando o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, dispositivo que autoriza o conhecimento do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o agravo de petição do Executado como entender de direito, afastada a intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660642/00.7 RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA
 PROCURADORA : DRª RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

RECORRIDO: DALMO RESENDE VIVAS

ADVOGADO : DR. ISRAEL DA SILVA MATTA

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que, para o deferimento dos honorários advocatícios, o art. 14 da Lei nº 5.584/70 não exige cumulatividade de requisitos, bastando que o reclamante esteja assistido por sua entidade de classe (fl. 148).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a ausência de comprovação do estado de miserabilidade econômica afasta o direito aos honorários advocatícios, consoante orientação gizada na Súmula nº 219 do TST (fls. 150-155).

Admitido o apelo (fl. 157), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 149v. e 150), tem representação regular (fls. 141-143), estando o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, eis que o Regional não enfrentou, objetivamente, a questão relacionada com a existência, ou não, da declaração de miserabilidade econômica, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz da Súmula nº 126 do TST. Isso porque esta Corte não pode reexaminar premissas fáticas que não foram ventiladas no acórdão recorrido, não podendo, de outra parte, julgar a matéria com base em mera ilação. O requisito do prequestionamento é indispensável para a aferição de violação a dispositivo de lei, consoante orientação perfilhada na Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662570/00.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 AGRAVADOS : HÉLIO PIMENTA RÓCIO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 1.437-1.411) contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fls. 1.432-1.434).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458, I e II, e 460 do CPC, sustentando a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e a observância do prazo do art. 730 do CPC, para a oposição do embargos à execução (fls. 1.406-1.429).

A decisão regional foi no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução era de 5 dias, com espeque no art. 884 da CLT e não de 10 dias, pelo CPC, de maneira que o ajuizamento deles pela Parte, fora do quinquídio, revelara-se intempestivo (fls. 1.374-1.376).

Não merece reparos o despacho-agravado. Com efeito, não há a pretendida negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o acórdão recorrido deixou claro que o prazo para a oposição dos embargos à execução era de 5 dias, previsto pelo art. 884 da CLT, que tinha regime próprio sobre a matéria. Ademais, a revista, interposta em sede de processo de execução, somente veicula pela demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal,

sendo certo que os comandos elencados pela Parte não permitiram, nem em tese, a admissão do recurso pela prefacial de negativa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Quanto à questão do prazo para oposição dos embargos de execução no processo do trabalho, além de a decisão regional estar calcada na disposição legal contida no art. 884 da CLT, a discussão é eminentemente processual, não importando na ofensa direta de qualquer dos comandos constitucionais.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar o recurso de revista óbice no Enunciado nºs 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666223/00.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA
 AGRAVADO : AGUINALDO WILSON DE BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 357 do TST (fl. 108).

A revista veio calcada em violação dos arts. 461 e 818 da CLT, 331 do CPC e 37, II e XIII, da Constituição, alegando:

a) cerceamento de defesa, visto que a testemunha não tinha isenção de ânimo, pois litigava contra o mesmo Reclamado, caracterizando troca de favores;

b) que o Reclamante não tinha direito à equiparação salarial, porque o lapso temporal no exercício da função entre o Demandante e o paradigma era superior a 02 (dois) anos; e

c) o Autor não tinha direito a horas extras, porque não tinha controle de jornada e possuía padrão salarial superior aos demais empregados (fls. 97/105).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário do Reclamando decidindo que:

a) o Reclamante tinha direito à equiparação salarial porque exercia a mesma função do paradigma;

b) a alegação de que a diferença de tempo no exercício da função era superior a dois anos, bem como violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, caracteriza inovação recursal, visto que não suscitada em contestação;

c) a prova testemunhal demonstra a existência de jornada suplementar; e

d) o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo Reclamado não implica sua suspeição, conforme a orientação da Súmula nº 357 do TST (fls. 76-79).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não logra êxito a pretensão do Reclamado, porquanto a decisão regional, no sentido de que o fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, está em harmonia com a Súmula 357 do TST.

Quanto às horas extras, a matéria é de cunho fático-probatório, pois verificar se as provas foram convincentes ou não, só seria possível mediante reexame do conjunto probatório, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula 126 do TST.

Quanto à alegação de que a diferença entre o tempo de exercício na função, entre o paradigma e o Reclamante, era superior a 02 (dois) anos, bem como o óbice do artigo 37, II e XIII, da Constituição Federal, são matérias que carecem de prequestionamento, uma vez que o Tribunal a quo limitou a afirmar que o Reclamado tentava inovar, pois não havia levantado essa vertente na contestação. Inafastável o óbice da Súmula 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6717315/00.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 AGRAVADO : FÁBIO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. EDSON R. DE OLIVEIRA

DESPACHO

68. O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 337 do TST (fl. 125).

69. A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 71, § 4º, da CLT e 9º da Lei nº 605/49, e em divergência jurisprudencial, discutindo a questão da condenação, em horas extras e respectivo adicional pelo descumprimento do intervalo intrajornada e do pagamento em dobro dos feriados trabalhados (fls. 116-121).

70. A decisão regional foi no sentido de que o descumprimento do intervalo intrajornada dava azo ao pagamento da hora normal acrescida do adicional de horas extras e de que era cabível o pagamento em dobro dos feriados trabalhados, haja vista a ausência de folgas compensatórias nesse sentido (fls. 93-99).

71. Quanto ao descumprimento do intervalo intrajornada, a revista não merece ser admitida. A interpretação dada pela Corte Regional, quanto à matéria contida no art. 71, § 4º, da CLT, foi razoável, não comportando a conclusão de que violada a literalidade do comando. Óbice do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, a indicada violação do art. 5º, II, da Carta Magna, não poderia render ensejo ao recurso de revista, porquanto, para reconhecer seu malferimento, necessário seria reconhecer, antes, a afronta de comando infraconstitucional, que versa sobre a matéria. O aresto trazido à fl. 118 não serve ao cotejo de teses, porque não elucida se cabível o pagamento da hora normal acrescida do adicional de horas extras, limitando-se a pontuar que cabível o adicional sobre o valor da remuneração do trabalho normal. Em princípio, pois, parece corroborar o entendimento do Tribunal de origem. Incidente, na espécie, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

72. Relativamente ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados, a revista não logra êxito, na medida em que o Regional consignou que não havia prova da concessão de folga compensatória do trabalho nessas condições. Para concluir de forma diversa daquela defendida pelo Regional, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos lindes da Súmula nº 126 do TST.

73. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-671.614/2000.4

AGRAVANTES : JORGE FERNANDES DE ARAÚJO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADOS : DRS. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA E ALINE GIUDICE
AGRAVADOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

21. Apesar de a petição de fls. 790, na qual se noticia a existência de transação, ter sido protocolada neste Tribunal em data anterior ao julgamento do AI, não há mais lugar para que se delibere sobre o pedido ali formulado de extinção do processo na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

22. Isso não só porque objetivamente já cessou a jurisdição deste Relator, com o julgamento do agravo interposto pelo reclamante, a teor do art. 463 do CPC, mas também porque a competência para homologação do pretense ajuste é do Juízo de origem, sobretudo considerando a peculiaridade de o reclamante tê-lo impugnado a fls. 805.

23. Do exposto, indefiro o pedido de homologação do indigitado acordo, determinando seja submetido à apreciação do Juízo de origem para onde devem ser remetidos os autos após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 785/788.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672866/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSENILDO RIBEIRO LEAL
ADVOGADA : DRA. MARINA ADELAIDE G. B. MANGALHÃES
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DESPACHO

O juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fl. 318-319).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, e em violação de lei, discutindo questões atinentes à prescrição, inversão do ônus da prova e afronta ao princípio da igualdade (fls. 301-302).

O Regional, conquanto tenha declarado a prescrição total do direito do Reclamante de pleitear reenquadramento, fundamentando-se na prova carreada aos autos, assentou que, mesmo partindo do pressuposto de que a prescrição na hipótese em tela fosse a parcial, ainda assim o Autor não teria direito ao reenquadramento porquanto em 1989, ano em que alega ter tomado ciência da lesão ao direito, já não poderia ser enquadrado em cargo diverso daquele que ocupa, haja vista a necessidade de que tal se desse mediante prévio concurso público (fl. 280).

Não merece reparos o despacho-agravado. Ora, se mesmo pronunciando a prescrição total o Regional, superando esse fato, declara a inviabilidade da prescrição parcial em face do entendimento supra alinhado, desvaliosos os arestos elencados para evidenciar conflito de teses, as articulações em torno da ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e da contrariedade à Súmula 275 do TST. De outro lado, carece de prequestionamento a discussão a respeito da inversão do ônus da prova. Prescinde, de igual modo, de prequestionamento, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia a despeito do posicionamento adotado pelo Regional quanto à necessidade de que o Agravante se submetesse a concurso público para obter o correto enquadramento. Pertinência, nesse particular, da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680145/00.5RT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DESPACHO

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 126 e 305 do TST (fl. 246).

Inconformada, a Reclamada interpõe presente agravo de instrumento, sustentando que não se trata de reapreciação da prova, mas, sim, de interpretação de norma legal (fls. 1-16).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 249-251 e 252-260) e dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a equiparação salarial foi deferida com base na prova oral produzida, nomeadamente o depoimento do próprio paradigma, estando presentes os pressupostos do art. 461 da CLT. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Regional, necessário se faz o revolvimento de fatos e de provas, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, consoante diretriz gizada na Súmula nº 126 do TST. Quanto ao aviso prévio, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 305 desta Corte, ou seja, o pagamento do aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. As supostas violações de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, bem como os paradigmas colacionados, estão superados pelos verbetes sumulares antes mencionados.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 305 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680918/00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
AGRAVADO : SHERLOCK RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DESPACHO

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-5), contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 146-147).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, discutindo a condenação em horas extras, a possibilidade de acordo tácito para a compensação de jornada e a integração da gratificação semestral ao décimo terceiro salário (fls. 137-144).

A decisão regional foi no sentido de que, ainda que as provas juntadas tivessem acenado para a existência de um regime de compensação de jornada, não existia o acordo escrito nesse aspecto. Quanto às horas extras, deferiu-as com lastro na prova dos autos. Relativamente à gratificação semestral, concluiu pela sua integração ao salário, inclusive para fins de décimo terceiro, nos termos do Enunciado nº 78 do TST (fls. 112-121).

Não merece trânsito o apelo revisional. Com efeito, a decisão, no que se refere às horas extras, está assentada na prova dos autos, que não pode ser revista por esta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. No que concerne à integração da gratificação semestral, o acórdão caminhou na mesma esteira do entendimento contido no Enunciado nº 78 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 197 da SBDI-1. Finalmente, quanto à inexistência de acordo escrito para a adoção do regime de

compensação de jornada, a jurisprudência abalizada do TST tem-se pronunciado no sentido da impossibilidade de celebração do acordo de compensação de jornada de forma tácita. Nesse compasso, a decisão recorrida não merece reforma.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar o recurso de revista óbice nos Enunciados nºs 78, 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681797/00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ONOFRE LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DESPACHO

O despacho-agravado trançou o recurso de revista do Reclamante, aplicando a orientação da Súmula nº 126 do TST, por entender que pretendia o revolvimento de matéria fática (fl. 32).

O Reclamante alega, em seu recurso de revista, que tinha direito às verbas relativas ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias (PISV), visto que, quando se aposentou, não tinha conhecimento do referido plano na Reclamada, por lhe ter em sido sonegadas tais informações (fls. 114-117).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que o Autor não tinha direito às referidas verbas, pois quando pedira aposentadoria ainda não havia sido instalado na Reclamada o referido plano (fls. 104-106).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540. TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se, ainda, que a orientação desta Corte é no sentido de que não se conhece de recurso de revista quando não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, conforme se observa da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682058/00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA PAULISTA DE COMPOSTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD
AGRAVADO : JAKOB KAREL LODEWIJK DOORMAN
ADVOGADA : DRª. IZILDINHA NANCY MARQUES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por deserto (fl. 106).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não veio compor o agravo (fl. 92). Logo, não haveria como verificar a tempestividade do apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Por outro lado, além do óbice referido, verifica-se que a revista não lograria êxito, por deserta.

A 4ª JCI de São Paulo arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 34).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais, bem como depositando a importância de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 43).

O TRT da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o valor arbitrado à condenação (fls. 47-49).

A Reclamada interpôs recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 3.499,06 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e seis centavos) (fl. 105), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos). Não atingindo, assim, o valor total arbitrado

condenação, nem tampouco representando, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) (Ato GP/TST 237, de 02/08/99). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBID-1 não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, e no art. 896, § 5º, da CLT, em face da manifesta deserção da revista

Publique-se.
Brasília, 4 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-682661/00.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA : PERLUCY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco dias) à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.777/2000.ITRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SCHIOCHET
AGRAVADA : VERA LÚCIA BECKER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

D E S P A C H O

74. O Presidente do TRT da 12ª Região, mediante o despacho de fls. 60/63, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, respaldando-se nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

75. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

76. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

77. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

78. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

79. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

80. Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683996/00.4RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IOLANDA MATILDE DE SOUZA
ADVOGADA : DRª SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRª MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDRAN

D E S P A C H O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 25 do TST (fl. 60).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que não estaria obrigada a efetuar o recolhimento das custas processuais, uma vez que fora parcialmente vencedora perante a Vara do Trabalho, sendo que as custas fixadas na sentença foram direcionadas para a Reclamada (fls. 2-6).

Foi apresentada contraminuta (fls. 63-65) e dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

O despacho-agravado há de ser mantido não pelo seu fundamento, porque as custas fixadas na sentença ficaram a cargo exclusivo da Reclamada (fl. 27) e porque foi a Reclamante que interpôs recurso ordinário, ou seja, não se tratava da hipótese contemplada na Súmula nº 25 do TST. O recurso de revista da Reclamante, contudo, não alcançaria conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional adotou tese em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBID-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea constitui motivo para a extinção do contrato de trabalho. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684234/00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALMIR DOMINGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS ZAGO
AGRAVADA : AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 76).

A revista veio calcada em violação do art. 333, II, do CPC, e em divergência jurisprudencial, sustentando que a prova testemunhal, não aceita pelo juízo, confirmou a ocorrência de acidente de trabalho (fls. 69-74).

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamante não preencheria os requisitos exigidos pela lei para a concessão do auxílio-doença acidentário, não fazendo jus, assim, à garantia no emprego (fls. 65-67).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690607/00.9RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES

D E S P A C H O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 257 do TST (fl. 225).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que ficaram demonstradas as violações legais e constitucionais (fls. 227-229).

Sem apresentação de contraminuta e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 257 do TST, uma vez que se tratava de empregado de vigilância que não se enquadrava na categoria dos bancários (fls. 208-209).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 257 do TST.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690848/00.1RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLÁUDIO APARECIDO SCATOLINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE GODOY NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PROCURADOR : DR. GETÚLIO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST (fl. 64).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que teria ocorrido julgamento fora dos limites do pedido, quando o Tribunal declarou a nulidade da contratação, erigida pelo Ministério Público do Trabalho, sem que tanto tivesse sido pedido pelo Reclamado (fls. 2-4).

Apresentada contraminuta (fls. 68-69) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Tribunal deslindou a controvérsia nos exatos limites dos arts. 145, IV, e 146 do CC, o que afasta a possibilidade de alegação de julgamento fora dos limites do pedido, restando ilesos os preceitos invocados na revista. Como se sabe, após a Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público depende de prévia aprovação em concurso público, sendo nula, de pleno direito, a investidura sem a observância da formalidade antes mencionada, não gerando quaisquer efeitos de natureza patrimonial, exceto no que tange ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, conforme orientação gizada na Súmula nº 363 do TST. Assim, não tendo os Reclamantes prestado concurso público, pode o Ministério Público do Trabalho argüir, a qualquer tempo, a nulidade do pacto, à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e o Judiciário reconhecer a nulidade da contratação, ainda que as Partes não a tenham argüido. Trata-se de norma de ordem pública e cogente, indisponível das Partes.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 363 do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692724/00.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO LEITE MENEZES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

D E S P A C H O

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, porque não demonstradas as violações aos dispositivos legais (fl. 216).

A revista veio calcada na violação dos arts. 444 da CLT, 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição da República e 120 do Código Civil, discutindo o direito aos benefícios decorrentes do PDV instituído pelo Reclamado (fls. 209-214).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, ao entendimento de que decorre do livre poder do empregador impor restrições para participação do empregado no plano de demissão incentivada, como, por exemplo, excluir das vantagens adicionais os empregados que estivessem em litígio com o Banco (fls. 194-195 e 205-206). No apelo revisional a alegação do Autor é no sentido de que tal posicionamento vulnera os arts. 444 da CLT, 120 do Código Civil, 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Todavia, o Regional conferiu às normas legais e constitucionais citadas razoável interpretação, razão porque a Súmula nº 221 do TST emerge como óbice ao processamento da revista.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693339/00.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL EDILSON CARDOSO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 107).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 1.025 do CC, 3º e 128 do CPC, 5º, II e LV e 195, "a", da Constituição Federal, sustentando:

a) que, em se tratando de acordo fica o empregador isento de efetuar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, ante a natureza indenizatória das verbas;

b) ser indevida a aplicação da cláusula penal constante do acordo, na medida em que não houve o seu descumprimento; e

e) ser indevida a multa do art. 538 do CPC, uma vez que havia omissões a serem sanadas (fls. 95-105).

A decisão regional, em sede de agravo de petição, foi no sentido de que, mesmo que a avença tenha sido resolvida por meio de transação, persiste a obrigação, por parte do empregador de fazer o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 82-83 e 90-92).

Relativamente aos descontos previdenciários e fiscais e à multa do art. 538 do CPC, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, o seu descabimento, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal elencados como malferidos, não podem, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Pertinente, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Quando à ofensa ao art. 195, "a", da Constituição Federal, mesmo instada por ocasião dos embargos de declaração opostos, em nenhum momento a decisão recorrida emitiu tese a respeito do tema, sem que a Recorrente arguisse a nulidade do julgado. Assim, ausente o questionamento da matéria naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Vale ainda mencionar, que, no aspecto da multa do art. 538 do CPC, mais uma vez a Reclamada sequer arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou mesmo apontou os aspectos ventilados no recurso ordinário que não teriam sido analisados, o que afasta qualquer possibilidade de análise do cabimento da referida multa.

No que se refere à cláusula penal, constante do acordo, na forma do entendimento pacificado pela Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo veio fundamentado apenas em violação de dispositivos do Código de Processo Civil, preceitos de índole infraconstitucional.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696820/00.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com fundamento, dentre outros, no Enunciado nº 126 do TST (fls. 150-151).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-12).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 152), e tem representação regular (fl. 18), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, com base nas provas dos autos, manteve a condenação do Reclamado no pagamento de horas extras. Consignou, ainda, que "o fato ensejador do adicional de 50% deferido com base no art. 71 § 4º da CLT, é a ausência de concessão de intervalo para repouso e alimentação e o fato ensejador das horas extras é a prestação da sobrejornada, que pode também ocorrer no horário de intervalo" (fls. 125-140).

O Reclamado, nas razões de revista, postulou a reforma do julgado, a fim de ser mantido apenas o adicional de 50% em razão da não-fruição do intervalo intrajornada, sob pena de configurar *bis in idem*. Para tanto, apontou violação dos arts. 71, § 4º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como colacionou arestos para o confronto, arguindo, ainda, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional (fls. 142-149).

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório e não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Por sua vez, não houve violação direta à literalidade do art. 71, § 4º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Ademais, os arestos colacionados (fls. 146-147) apresentam-se inespecíficos: o primeiro, porque diz ser devido apenas o adicional de 50% sobre o valor da

hora normal de trabalho, não se referindo às horas extras quando extrapolada a jornada diária, e, o segundo, porque apenas menciona a regra insculpida no § 4º do art. 71 da CLT. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vê-se que a revista não ensejaria conhecimento, uma vez que o Reclamado, além de não indicar em qual ponto teria sido omissa a decisão regional, não apontou ofensa ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC nem ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, como exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698255/00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALBER JOSÉ OLIVEIRA PONTE
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRª. MONICA SZASZ GAIA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. PRISCILA MARIA MAIA DA COSTA CRUZ

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamante, por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 56).

A revista veio calcada em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT, alegando que a cláusula 5ª do Acordo Coletivo reconhece o direito do Autor a receber o reajuste referente ao Plano Bresser (fls. 266-269).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, decidindo que a cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 possui apenas conteúdo obrigacional, criando mera expectativa de direito para o Reclamante.

Não merece reparo o despacho-agravado.

A matéria é de **conho interpretativo**, visto que se cinge à interpretação da cláusula 5ª do acordo coletivo em comento, mormente em decidir se cria um direito para o Autor ou se tem conteúdo meramente programático.

Sendo a matéria de **conho nitidamente interpretativo**, só pode ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, conforme o disposto no art. 896, "b", da CLT. Ocorre que o recurso de revista veio fulcrado apenas na alínea "c" do referido dispositivo da CLT.

Por outro lado, a pretensão do Demandante também encontra óbice na Súmula nº 221 do TST, porquanto a interpretação dada pelo Tribunal de origem à referida cláusula não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 221 do TST e do art. 896, "b", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-698849/00.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Executada, dele não conheceu, por deserto, sob o fundamento de que a penhora de bens existentes não afasta a obrigação de efetuar o depósito em dinheiro para a interposição do agravo de petição (fls. 184-185).

Inconformada, a Executada-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que o depósito recursal não é exigido quando já existe penhora de bens (fls. 189-192).

Admitido o apelo (fl. 194), não foram apresentadas contrarrazões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 186 e 189), tem representação regular (fl. 170), encontrando-se em execução de sentença, de forma que preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Assiste razão à Recorrente quando invoca violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal - ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, pois a exigência de depósito da condenação, quando existe penhora regular nos autos, nega a possi-

bilidade de recurso e a submissão da decisão ao duplo grau necessário de jurisdição, violentando a ampla defesa e os meios por ela assegurados. Isso porque o depósito recursal tem por escopo a garantia do juízo, não se tratando de taxa para o acesso ao grau subsequente. Desse modo, viola o duplo grau de jurisdição a decisão que impõe a obrigação de efetuar depósito da condenação, quando o juízo está suficientemente garantido por penhora regular. O apelo, nesse passo, alcança conhecimento por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, o provimento é mero corolário.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, dou provimento ao recurso de revista para determinar o retorno ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o agravo de petição interposto pela Executada, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.527/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARRA CLÍNICA - PRONTO SOCORRO CLÍNICO E CARDIOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO
AGRAVADO : NELSON DUARTE LIMA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON VIEIRA LEITE

D E S P A C H O

25. Ao despacho denegatório da revista, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, no qual expressa a sua expectativa de que esta Corte determine o seu processamento.

26. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional assim se posicionado: "REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. No processo do trabalho revel é aquele que não comparece à audiência, o que faz com que atraia os respectivos efeitos, além da confissão quanto à matéria de fato, não podendo ser aceita a defesa apresentada pelo advogado e, em consequência, os documentos a ela carreados, visto que, se não há fato alegado, não há prova documental a ser produzida (CLT, art. 844; CPC, art. 396)".

27. Com isso, é fácil constatar que o apelo encontra o óbice do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o *decisum* originário está em perfeita consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI (Orientação Jurisprudencial nº 74), a qual tem perfilhado o seguinte entendimento: A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa é revel, ainda que apresente seu advogado munido de procuração; calendo citar os seguintes precedentes: E-RR-206.634/95, Ac.5701/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 19/12/97, decisão unânime; E-RR-158.562/95, Ac. 3592/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 5/9/97, decisão unânime; e E-RR-31.302/91, Ac. 3485/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 21/2/97, decisão unânime.

28. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade, ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

29. Ante o exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do RI/TST e no Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST -

PROC. Nº TST-ED-AIRR-702.153/2000.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : RILDO JOSÉ GUERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-702255/00.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDA : GESSIONEI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADALTO NAZARENO DEGERING



D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendeu devidas a multa e a dobra salarial inscritas nos arts. 477 e 467 da CLT, respectivamente, ao entendimento de que a situação falimentar não a exime dessas obrigações, consoante a regra inscrita no art. 449 da CLT. Manteve, por outro lado, a condenação nos juros de mora, em face da natureza essencialmente alimentar dos créditos trabalhistas (fls. 97-101).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 106-108, aduzindo que a massa falida não se sujeita à multa de que trata o art. 477 e à dobra preconizada no art. 467, ambos da CLT, nem tampouco à incidência de juros, na forma do art. 26 da Lei de Falências (fls. 103-108).

Admitido o apelo (fl. 110), o Recorrido contra-arrazoou (fls. 113-117), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 41) e é isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosperar quanto à condenação na multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT e na dobra salarial prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, ante a demonstração de divergência específica a respeito, a propósito dos arestos elencados à fl. 106, os quais consagram a inviabilidade da condenação em tela, haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida, não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na medida em que esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de ser incabível a aplicação da multa rescisória e da dobra salarial (arts. 477 e 467 da CLT) à massa falida, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender a tais créditos, ainda que de natureza trabalhista. Especificamente em relação à indigitada multa, tal posicionamento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a qual deve ser igualmente observada, por analogia, no tocante à dobra salarial.

Quanto aos juros de mora, o apelo revisional também logra o conhecimento pretendido, visto que a ementa colacionada à fl. 107 considera indevidos os juros após a decretação da falência. Meritariamente, o provimento do recurso é parcial. A jurisprudência que vem se sedimentando nesta Corte, embora considere os créditos dos trabalhadores privilegiados no processo de falência, podera que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, decretada a falência do empregador, a fluência dos juros fica julgada à apuração de numerário para saldar os créditos admitidos na falência. Nesse sentido apontam, dentre outros, os seguintes julgados: RR-673453/00 Rel. Min. Rider de Brito; RR-673457/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-660233/00 Rel. Min. Francisco Fausto; RR-673462/00 Rel. Min. Milton de Moura França; RR-623139/00 Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-608997/99 Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento à revista no que tange à multa do art. 477 da CLT e à dobra prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, para excluir da condenação essas parcelas, e dou provimento parcial ao recurso relativamente aos juros de mora, para determinar que tais juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Reclamante na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702458/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL DE MELO POSSÍDIO
AGRAVADO : JOSÉ REBEIRO BAHIA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista do Reclamado com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 126).

A revista veio calçada em violação dos arts. 5º, V e X, e 114 da Constituição Federal, alegando que:

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedido de danos morais;
b) não restou configurada a existência de danos morais; e
b) o valor arbitrado fere o princípio da proporcionalidade (fls. 105-122).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado decidindo:

a) a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego;

b) o procedimento da empresa em determinar que o Reclamante tire suas roupas, todos os dias, para ser revistado por vigias, configura constrangimento ilegal, uma ofensa à intimidade e à imagem do Reclamante; e

c) como o Reclamante sofreu tal constrangimento durante todo o contrato de trabalho, deve ser indenizado com 01 (um) salário mínimo por mês de trabalho (fls. 99-103).

Não merece reparos o despacho-agravado. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, não logra êxito a pretensão do Reclamante, visto que a decisão regional, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por danos morais decorrente da relação de emprego, está em harmonia com a jurisprudência do TST, conforme se observa dos seguintes julgados: ERR-343114/97, SBDI-1, in DJ 24/05/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-439272/98, 4ª Turma, in DJ 06/04/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagem; RR-556301/99, 5ª Turma, in DJ 23/03/01, Rel. Min. Rider de Brito; RR-380585/97, 3ª Turma, in DJ 01/06/01, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que tange aos danos morais e valor da indenização, também não prospera o inconformismo do Reclamado.

Verificar se houve ou não constrangimento seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. Ademais, o artigo 5º, V e X, não trata especificamente o que vem a ser danos morais, limitando-se a afirmar que tais danos devem ser reparados por intermédio de uma indenização.

No que pertine ao valor da indenização por dano moral, a decisão regional que manteve o quantum em um salário mínimo por mês de trabalho, não extrapola a barreira da razoabilidade interpretativa consagrada na Súmula nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703028/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI M. CAMPOI
AGRAVADO : ALBERTO D'AURIZIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES

D E S P A C H O

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice contido no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 166).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão atinente à correção monetária - época própria (fls. 156-165).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição quanto à correção monetária - época própria, ao fundamento de que os valores decorrentes da condenação devem ser atualizados com base nos índices do mês da prestação de serviço (fls. 150-151).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, in casu, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de afronta literal e direta à Carta Magna. Ora, o recurso veio fundado unicamente em divergência jurisprudencial, logo a Súmula nº 266 do TST emerge como óbice intransponível ao processamento do recurso.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-706084/00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDA : LÉLIA VÂNIA RITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Reclamado, tomador, in casu, dos serviços, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 162-165).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 176-178), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 139) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 138). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a

aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par da incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Ressalte-se que infundada, in casu, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, haja vista que a condenação limitou-se à responsabilidade subsidiária. Não houve reconhecimento de relação de emprego com o Recorrente.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice contido na Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-706093/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO PAULO TAPPIIS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA J. RODRIGUES

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendeu devidas a multa e a dobra salarial inscritas nos arts. 477 e 467 da CLT, respectivamente, ao entendimento de que a situação falimentar não a exime dessas obrigações, em face da natureza essencialmente alimentar dos créditos trabalhistas (fl. 113).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 118-124, aduzindo que a massa falida não se sujeita à multa de que trata o art. 477 e à dobra preconizada no art. 467, ambos da CLT, nem tampouco à incidência de juros, na forma do art. 26 da Lei de Falências (fls. 116-126).

Admitido o apelo (fl. 127), o Recorrido não contra-arrazoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 80) e é isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosperar no que tange à multa prevista no art. 477 da CLT, porquanto os arestos elencados para confronto de teses (fls. 120-125) não se amoldam à orientação da Súmula nº 337 do TST, vez que são decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior. Relativamente à dobra salarial (art. 467 consolidado), o recurso alça conhecimento, ante a demonstração de divergência específica a respeito, a propósito dos segundo e terceiro arestos elencados à fl. 119, os quais consagram a inviabilidade da condenação na referida dobra, haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida, não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na medida em que esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de ser incabível a aplicação da dobra salarial (art. 467 da CLT) à massa falida porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender a tais créditos, ainda que de natureza trabalhista. Especificamente em relação à multa, tal posicionamento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, a qual deve ser igualmente observada, por analogia, no tocante à dobra salarial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, no que tange à dobra prevista no art. 467 da CLT, para excluir da condenação essa parcela.

Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708537/00.0RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRª IVONETE VIEIRA

DESPACHO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 218 do TST (fl. 78).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a negativa de acesso ao TST implicou cerceamento do direito de defesa (fls. 84-89).

Apresentada contraminuta (fls. 97-99) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos principais, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual alcança conhecimento o apelo.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a Súmula nº 218 desta Corte é explícita no sentido de ser incabível o recurso de revista contra acórdão que julga agravo de instrumento, valendo destacar que a aludida súmula não importa em cerceamento do direito de defesa.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 218 do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710604/00.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADA : ANA LÚCIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DESPACHO

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 133-137) contra o despacho do Juiz Presidente do 16º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 130-131).

O agravo não recebeu contraminuta, nem o recurso de revista contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, pelo provimento do recurso (fls. 144-145).

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se processado nos autos principais, com todas as peças essenciais e obrigatórias necessárias à compreensão da controvérsia.

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, IV e XIII, da Constituição Federal, discutindo a questão da possibilidade de pagamento proporcional do salário, já que a jornada de trabalho era reduzida (fls. 124-128).

A decisão regional foi no sentido de que, embora nula a contratação por ausência de concurso público, era cabível o pagamento dos salários retidos, como indenização pelos serviços prestados. O Relator, na fundamentação da decisão, quanto ao recurso ordinário do Obreiro, pontuou que este, ainda que tivesse, comprovadamente, jornada de trabalho reduzida (4 horas), não podia receber menos que o salário mínimo. Todavia, na parte dispositiva do acórdão, constou a negativa de provimento do recurso ordinário em apreço, de forma que permaneceu a decisão de primeiro grau, que reconheceu a condenação do Reclamado apenas em relação a 50% do salário mínimo, já que a jornada de trabalho era reduzida. Assim, a par da existência de contradição na decisão do Regional, permaneceu, pelo comando dispositivo, o teor da sentença de primeiro grau, não havendo, assim, sucumbência do Demandado no tema. Falta-lhe, pois, interesse processual de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da ausência de sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 1 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711113/00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

81. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 85).

82. O agravo não foi contraminutado nem foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinou pelo não conhecimento do recurso por deficiência de traslado (fls. 89-90).

83. Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

84. Ressalte-se que, apesar de tratar-se de recurso contra decisão proferida na fase de execução, tem-se como obrigatória a presença da referida peça, por ser essencial à solução do problema, uma vez que a controvérsia gira em torno da eventual violação da coisa julgada no processo de conhecimento.

85. Por esta razão, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

86. Assim sendo, acolho a prefacial argüida pelo MPT e nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

87. Publique-se.
88. Brasília, 8 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711114/00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO : ADEMIR CINTRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

89. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 81).

90. O agravo não foi contraminutado nem foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinou pelo não conhecimento do recurso por deficiência de traslado (fls. 85-86).

91. Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

92. Ressalte-se que, apesar de tratar-se de recurso contra decisão proferida na fase de execução, tem-se como obrigatória a presença da referida peça, por ser essencial à solução do problema, uma vez que a controvérsia gira em torno da eventual violação da coisa julgada no processo de conhecimento.

93. Por esta razão, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

94. Assim sendo, acolho a prefacial argüida pelo MPT e nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

95. Publique-se.
96. Brasília, 8 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711204/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPP POLIETILENOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO : LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA AQUINO REIS DA CRUZ

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT (fl. 124).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, alegando que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês subsequente ao efetivamente laborado. Alega que o Tribunal Regional violou a matéria julgada (fls. 118-123).

O Tribunal a quo deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamante para determinar que a correção monetária deve incidir a partir do mês efetivamente trabalhado (fl. 106-107 e 144-115).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, in casu, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

A determinação do índice de correção monetária, a ser aplicado na atualização dos débitos trabalhistas, está disciplinada na legislação infraconstitucional e não na Constituição da República.

Assim, para que se vislumbresse possível violação da Constituição Federal, seria necessário que primeiro se verificasse violação da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria. Nesse diapasão, não há violação constitucional, daí decorrente seria, no máximo, de forma reflexa ou oblíqua, hipótese que não autoriza o processamento de recurso de revista em fase de execução.

Por outro lado, não determinando a decisão, proferida em fase de conhecimento, o índice da correção monetária a ser aplicado na liquidação de sentença, não há como constatar violação direta ao princípio da Coisa Julgada, a determinação judicial em fase de execução, para que o índice aplicado seja o do mês laborado, visto que decorre da interpretação da lei que disciplina a matéria. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711639/00.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
AGRAVADOS : BENEDITO TACARIJU RODRIGUES PAUXIS E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DESPACHO

97. O presente agravo de instrumento (fls. 3-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 64).

98. O agravo não foi contraminutado nem foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinou pelo não conhecimento do recurso por deficiência de traslado.

99. De fato, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

100. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

101. Assim sendo, acolho a prefacial argüida pelo MPT e nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

102. Publique-se.
103. Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO CAMILO
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

104. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 74).

105. O agravo não foi contraminutado nem foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinou pelo não conhecimento do recurso por deficiência de traslado (fls. 78-79).



106. Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

107. Ressalte-se que, apesar de tratar-se de recurso contra decisão proferida na fase de execução, tem-se como obrigatória a presença da referida peça, por ser essencial à solução do problema, uma vez que a controvérsia gira em torno da eventual violação da coisa julgada no processo de conhecimento.

108. Por esta razão, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

109. Assim sendo, acolho a prefacial argüida pelo MPT e nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

110. Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROCESSO Nº AIRR-711916/00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : ILDO SANTOS BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 198).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, discutindo questões atinentes à limitação temporal da condenação, juros de mora e exclusão dos cálculos de liquidação das parcelas referentes a gratificação e férias (fls. 188-197).

O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, ao fundamento de que os cálculos de liquidação apresentados no laudo pericial já haviam sido objeto de expressa concordância da Agravante, por isso a sua inconformação quanto aos mesmos é extemporânea, inclusive quanto à forma de apuração dos juros de mora (fls. 180-181).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Ora, o recurso veio fundado na alegação singela de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no longo arazoado recursal, observa-se que a Recorrente não se preocupou em atacar o posicionamento do Regional no ponto em que considerou preclusas as impugnações postas no agravo de petição, relativamente aos cálculos apresentados pelo perito da execução. A Reclamada limita-se a discorrer sobre a forma equivocada de elaboração dos cálculos, mormente a atualização dos juros. Verifica-se, outrossim, que o arazoado do agravo de instrumento repete as razões do recurso de revista. É cediço que a mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711969/00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADA : CYNTHIA BERNIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO OTAVIANO BERNIS

DESPACHO

111. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 39).

112. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação do despacho denegatório, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, além da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

113. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

114. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

115. Publique-se.
116. Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712418/00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
AGRAVADO : VALMIKI CÉSAR VIANA DE OLIVA
ADVOGADO : DR. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 732-750) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 729).

O apelo não ultrapassa o conhecimento por irregularidade de representação processual. Com efeito, o substabelecimento acostado à fl. 637, que visava a dar poderes ao autor do substabelecimento de fl. 638, limita, expressamente, a representação à Justiça do Trabalho de Salvador e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, resultando irregular a outorga daqueles a subscritora das razões de agravo, sendo certo que não restou configurada a existência de mandato tácito.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.
Brasília, 7 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-712807/00.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões do agravo regimental, acompanhadas da prova de que o despacho que indeferiu o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais não fora publicado, são decisivas para a reconsideração do despacho-agravado. Cumpre destacar que, em semelhante circunstância, o eminente Ministro Barros Levenhagen já se pronunciou perante a 4ª Turma, quando do julgamento do AG-AIRR-651831, em sessão do dia 14/12/00.

A alínea "c" parágrafo único do inciso II da IN 16/99 atribui faculdade à parte, e não ao juízo de admissibilidade, quanto ao processamento do agravo nos autos principais (conforme ficou explicitado na nova redação da referida instrução dada pela Resolução nº 102/00), tanto que se abre ao credor a possibilidade de extração de carta de sentença, a qual ficará ao encargo financeiro do Agravante, sob pena de não-conhecimento do seu agravo perante uma das Turmas do TST.

A redação anterior do referido dispositivo interno do TST era no sentido de que o agravo "poderia" ser processado nos autos principais, quando postulada essa forma pela parte. O sentido do comando, que sempre foi de ofertar a faculdade à parte e não ao juízo, ficou definitivamente esclarecido após sua alteração, colocando a expressão "será processado" como imperativa, no caso de solicitação da parte.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos, em diligência, ao Regional de origem, a fim de que Sua Excelência o Presidente do Tribunal dê cumprimento ao parágrafo único e alínea "c" do inciso II da IN 16/99.

Cumpra-se e publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714913/00.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO : JOSUÉ DE OLIVEIRA DELATORRE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA B. S. M. PINHEIRO

DESPACHO

O Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 176-180) contra o despacho da Juíza Presidente do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 172-174).

O agravo não recebeu contraminuta, nem o recurso de revista contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, pelo não-provimento do recurso (fl. 187).

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação regular, por Procuradora do Estado, encontrando-se processado nos autos principais, com todas as peças essenciais e obrigatórias necessárias à compreensão da controvérsia.

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, argüindo a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e discutindo a questão da impossibilidade de responsabilização subsidiária do ente público pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços quanto aos créditos trabalhistas (fls. 163-170).

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamado, tomador dos serviços, respondia subsidiariamente pelas parcelas e multas que deveriam ter sido pagas pela empresa prestadora de serviços inadimplente (fls. 112-118). O Tribunal foi instado a manifestar-se, pela via dos embargos de declaração, a respeito do não-cabimento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, em se tratando de ente público, tendo-os rejeitado, por não vislumbrar qualquer hipótese do art. 535 do CPC.

A prefacial de negativa de jurisdição não prospera, na medida em que há tese no acórdão regional acerca das multas listadas no recurso ordinário do Estado Reclamado. Com efeito, o Tribunal de origem deixou patente que o Estado respondia subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, inclusive pelas multas. Logo, inexistente a nulidade perseguida pelo Reclamado, restando incólumes os dispositivos de lei tidos por ofendidos.

No que se refere à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão regional está em harmonia com o entendimento do TST, na forma do Enunciado nº 331, IV, que preconiza que, no inadimplemento do prestador dos serviços, o tomador, ainda que pertencente à administração pública direta, responde de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas. Nesse diapasão, deservem ao fim pretendido a apresentação de divergência jurisprudencial e a indicação de afronta a dispositivos de lei, porquanto atingido o fim precípua do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.
Brasília, 1 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-715457/00.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADA : MATERNA IRES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. VANCIRILIO MARQUES TÔRRES

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões do agravo regimental, acompanhadas da prova de que o despacho que indeferiu o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais não fora publicado, são decisivas para a reconsideração do despacho-agravado. Cumpre destacar que, em semelhante circunstância, o eminente Ministro Barros Levenhagen já se pronunciou perante a 4ª Turma, quando do julgamento do AG-AIRR-651831, em sessão do dia 14/12/00.

A alínea "c" do parágrafo único do inciso II da IN 16/99 atribui faculdade à parte, e não ao juízo de admissibilidade, quanto ao processamento do agravo nos autos principais (conforme ficou explicitado na nova redação da referida instrução dada pela Resolução nº 102/00), tanto que se abre ao credor a possibilidade de extração de carta de sentença, a qual ficará ao encargo financeiro do Agravante, sob pena de não-conhecimento do seu agravo perante uma das Turmas do TST.

A redação anterior do referido dispositivo interno do TST era no sentido de que o agravo "poderia" ser processado nos autos principais, quando postulada essa forma pela parte. O sentido do comando, que sempre foi de ofertar a faculdade à parte e não ao juízo, ficou definitivamente esclarecido através de sua alteração, colocando a expressão "será processado" como imperativa, no caso de solicitação da parte.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos, em diligência, ao Regional de origem, a fim de que Sua Excelência o Presidente do Tribunal dê cumprimento à alínea "c" do parágrafo único do inciso II da IN 16/99.

Cumpra-se e publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715463/00.2RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRª ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADOS : MARLENE GABRIEL LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRª ANAPÁULA HORTA SALVADOR CHIARELI



DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 do TST (fl. 171).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista veio fundada, além das violações legais e constitucional, em divergência jurisprudencial, não podendo incidir sobre os paradigmas a Súmula nº 221 do TST, que é específica para violação de lei (fls. 172-174).

Os Agravados não apresentaram contraminuta e, não obstante a personalidade jurídica da Agravante, o Ministério Público do Trabalho não foi instado a se manifestar.

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual dele **conheço**.

No mérito, merece **provimento** o presente agravo de instrumento, na medida em que a Reclamada fundamentou seu recurso de revista também em divergência jurisprudencial e os paradigmas acostados às fls. 163-164 espelham dissonância temática ao sufragarem posicionamento de que a cesta básica não constitui salário-utilidade, conclusão diversa a que chegou o Regional. Assim, preenchido o pressuposto de admissibilidade intrínseco, o recurso de revista não poderia ter o seu processamento obstado pela Presidência do Regional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista trancado, nos efeitos legais.

Publique-se e, após decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, considerando a personalidade jurídica da Agravante.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715632/00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PES-
SOA CAVALCANTE
AGRAVADOS : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO SOARES

DESPACHO

117. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 96).

118. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

119. A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

120. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

121. Publique-se.
122. Brasília, 8 de junho de 2001.
123.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716227/00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALISUL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRª. TÚLIA MARGARETH M. DELA-
PIEVE
AGRAVADO : WALTER LUCCA
ADVOGADO : DR. ALBERTO GREGORY GIARETTA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com supedâneo nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fl. 82).

A revista veio calcada em violação dos arts. 511, § 2º, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição, bem como em dissenso pretoriano, **alegando** que:

a) o recurso ordinário não estava deserto, uma vez que recolheu corretamente as custas; e

b) se havia dúvida no recolhimento das custas, deveria abrir prazo para que fosse sanada, conforme o disposto no artigo 511, § 2º, do CPC (fls. 77-79).

O Tribunal *a quo* não conheceu do recurso ordinário por deserção, uma vez que o suposto comprovante do recolhimento das custas processuais, não servia ao fim colimado, porquanto não indicava o nome do Reclamante nem o número do processo, não possibilitando aferir se o recolhimento efetuado se referia a este processo (fls. 72-74).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados são inespecíficos ao confronto de teses à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto partem da premissa de que diferença ínfima não impede o conhecimento de recurso de revista, hipótese distinta da dos autos, no qual se discute a validade do comprovante de recolhimento das custas processuais que não possibilita aferir a quem processo se refere.

Quanto à violação do artigo 511, § 2º, do CPC, tal dispositivo não restou violado, uma vez que limita-se a disciplinar a deserção, quando o recolhimento do preparo for efetuado a menor, hipótese distinta da dos autos, onde não há prova de que o recolhimento das custas foi efetuado. **Inafastável o óbice da Súmula 221 do TST.**

Não tendo o Reclamado comprovado o recolhimento das custas processuais, não há como vislumbrar violação dos dispositivos constitucionais invocados, porquanto os princípios ali consagrados não são absolutos, devendo as partes observar os requisitos previstos na legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718485/00.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A
ADVOGADA : DRª. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES
VIÉGAS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fls. 99-100).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 224, § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST, bem como em dissenso pretoriano, **alegando** que:

a) o Reclamante não faz jus às horas extras além da 6ª diária, porque exercia função de confiança e percebia remuneração superior a 1/3 do salário-base; e

b) tanto o Reclamante quanto o paradigma exerciam cargo de confiança, não havendo como se comparar seus salários, inviabiliza o que, portanto, o pedido de equiparação salarial (fls. 86-97).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, **decidindo** que:

a) é devido o pagamento, como extra, do período que ultrapassar a 6ª hora diária, porque o Demandante não exercia cargo de confiança, uma vez que a gratificação superior a 1/3 do salário-base remunerava apenas a maior responsabilidade; e

b) o Reclamante tem direito à equiparação salarial, porque havia identidade de funções em relação ao paradigma (fls. 61-71 e 81-84).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Quanto às horas extras, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que, para que o Reclamante seja enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, deve, além de receber gratificação de função superior a 1/3 do salário-base, exercer função de confiança, conforme se observa dos seguintes julgados: RR-387333/97, 4ª Turma, in DJ 16/03/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, por unanimidade; RR-421746/98, 2ª Turma, in DJ 06/04/01, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, por unanimidade; e RR-550383/99, 3ª Turma, in DJ 02/03/01, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, por unanimidade. **Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.**

Por outro lado, verificar se o Reclamante exercia ou não cargo de confiança implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à alegação do Reclamante da impossibilidade de se comparar o salários entre os Reclamante e os paradigmas, em virtude de ambos exercerem função de confiança, não logra êxito a pretensão do Reclamado porquanto não configurado que o Reclamante exercia cargo de confiança. Ademais, verificar se havia ou não identidade de função só seria possível com novo exame das provas, hipótese vedada em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 1 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718741/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA CARNEIRO
FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA FILHO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 361 do TST (fl. 50).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 2º do Decreto-Lei nº 93.412/86 e em divergência jurisprudencial, discutindo o critério de pagamento do adicional de periculosidade e a necessidade da perícia, para respaldar a condenação (fls. 43-48).

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamante tem direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que a sua exposição ao risco tenha sido intermitente (fl. 39).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revisão pretendida, no que tange à necessidade de perícia, para respaldar a condenação, carecia de prequestionamento, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao critério de pagamento do adicional de periculosidade, a revista encontrava óbice no Enunciado nº 361 do TST, no sentido de que: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao pagamento."

Assim, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 361 do TST.

Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721410/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEDABIL TESSENDERLO S.A
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : PEDRO RENATO FRAGATA DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o apelo patronal com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 221, 297, 339, 357 e 360 do TST (fls. 98-102).

A revista veio calcada em violação dos arts. 405 do CPC, 165, 444, 447, 498 e 829 da CLT, 331 do CPC, 5º, II e LV, e 7º, XIII, da Constituição Federal, **alegando** que:

a) era a decisão nula, visto que a testemunha não tinha isenção de ânimo, pois litigava contra o mesmo Reclamado, caracterizando troca de favores;

b) o Reclamante não tinha direito à estabilidade, por ser apenas membro suplente da CIPA e porque a demissão não foi arbitrária;

c) o Autor não tinha direito ao adicional de horas extras, correspondente à 7ª e 8ª horas diárias, porque não laborava em turno ininterrupto de revezamento; e

d) não era devido o adicional por acúmulo de funções, porquanto o empregado deve executar toda e qualquer tarefa compatível com suas condições pessoais (fls. 80-97).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado **decidindo** que:

a) o Reclamante tinha estabilidade provisória porque era membro suplente da CIPA;

b) o Demandante tinha direito ao adicional de horas extras, correspondentes às 7ª e 8ª horas diárias, porquanto laborava em turno ininterrupto de revezamento e o salário remunerava apenas a respectiva sobrejornada, adicional;

c) era devido o adicional por acúmulo de função, uma vez que o Autor fora contratado para ser vigia e exercia também a função de motorista, sem que houvesse previsão contratual; e

d) o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo Reclamado não implica sua suspeição, conforme a orientação da Súmula nº 357 do TST (fls. 74-78).

Não merece reparos o despacho-agravado.

A alegação de cerceamento de defesa não logra êxito, porquanto a decisão regional, no sentido de que o fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, está em harmonia com a Súmula nº 357 do TST.

Quanto ao turno ininterrupto de revezamento, a matéria é de cunho fático-probatório, pois verificar se preenchidos ou não os requisitos legais implicaria novo reexame do conjunto probatório, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, tendo o Tribunal *a quo* constatado que o salário remunerava as 7ª e 8ª horas sem o correspondente adicional, a decisão que determinou o pagamento do referido adicional está em harmonia com a orientação da súmula nº 85 do TST.

No que se refere à estabilidade de membro suplente da CIPA, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 339 do TST. Por outro lado, quanto à alegação de que a dispensa não foi arbitrária, mas decorrente das exceções previstas nos arts. 165 e 498 da CLT, essas vertentes não foram analisadas pelo Tribunal Regional, carecendo de prequestionamento. **Inafastável o óbice da Súmula nº 297 do TST.**

Quanto ao adicional por acúmulo de funções, melhor sorte não socorre ao Reclamado. Os arestos colacionados para o embate de teses são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, uma vez que nenhum deles aborda a situação fática dos autos, qual seja, o acúmulo, pelo Reclamante, das funções de motorista e vigia, sem que houvesse previsão contratual.

Não há violação direta dos arts. 444 e 447 da CLT, porque o primeiro apenas disciplina a liberdade das partes contratantes o que não é vedado por lei, diverso da hipótese dos autos, em que sequer houve estipulação quanto ao acúmulo de funções; quanto ao segundo, porque aborda a inexistência de condições essenciais ao contrato de trabalho verbal, situação distinta daquela debatida nos autos, em que existia contrato de trabalho específico, no qual o Reclamante deveria exercer a função de vigia. Inafastável o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Também não houve violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto a orientação disposta neste dispositivo é de caráter genérico, não sendo possível sua violação direta, conforme exigida pelo art. 896, "c", da CLT, mas apenas por via oblíqua, pois se faz necessário verificar a suposta violação infraconstitucional.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 85, 126, 221, 296, 297, 339 e 357 do TST.

Publique-se.
Brasília, 4 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721775/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO BENI LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamante por entender que esta visava a revolver fatos e provas (fl. 132).

A revista da Reclamante veio calçada em divergência jurisprudencial, alegando que tinha direito ao adicional de periculosidade (fls. 127-30).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante afirmando que o laudo pericial foi conclusivo em demonstrar que a Reclamante não laborava em ambiente que pudesse gerar o direito ao adicional de periculosidade (fls. 120-125).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto ao adicional de periculosidade, não logra êxito a pretensão da Reclamante. A matéria é de cunho fático-probatório, pois verificar se o laudo técnico, produzido nos autos, foi ou não convincente em demonstrar que a Reclamante não laborava em área de risco, implicaria reexame do conjunto probatório, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721991/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTA LEITÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MOISÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADA : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO NOGUEIRA FERREIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamante com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 e na Súmula 297 do TST (fl. 63).

A revista veio calçada em violação do art. 333, II, do CPC e em contrariedade com as Súmulas nºs 68 e 331, I, do TST, sustentando ser ilegal a contratação por empresa interposta e que, portanto, o vínculo deve ser considerado diretamente com a Telerj (fls. 58-61).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (fl. 56).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Primeiramente cabe ressaltar que, sendo o feito processado nos termos da Lei nº 9.957/2000, só será analisada a indicação de contrariedade com Súmulas do TST, porquanto não houve indicação de violação da Constituição Federal, conforme o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à alegação de contrariedade com a Súmula nº 68 do TST, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, visto que a orientação da referida Súmula só se aplica quando se está em debate o ônus da prova em relação à equiparação salarial, hipótese não debatida nos autos.

No que pertine à Súmula 331, I do TST, melhor sorte não socorre à Reclamada porquanto, nem a decisão regional, nem a sentença, abordou a existência do vínculo empregatício à luz da referida Súmula, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Óbice da Súmula 297 do TST.

Por outro lado, a decisão recorrida limitou-se a consignar que não há qualquer prova da existência de relação empregatícia entre as partes. Assim, verificar se foram preenchidos os requisitos para a configuração do vínculo empregatício, ou se houve ilegalidade na contratação, implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722467/01.2RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIME DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST (fl. 92).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a discussão diz respeito à anistia do art. 8º do ADCT, não se tratando de matéria fática (fls. 95-100).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 104-106 e 107-112) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual alcança conhecimento, o apelo.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional assentou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional para o Reclamante ajuizar a presente ação coincidia com a promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, 05/10/88, estando prescrito seu direito de ação em 04/10/90. Assim, como o Reclamante ajuizou a reclamação somente em 19/10/97, não há como socorrer o direito postulado, não servindo de suporte jurídico a alegação de que o prazo prescricional somente teve início quando soube que seu nome constava do SNI. Não há, nesse posicionamento, qualquer violação à Constituição Federal, antes pelo contrário, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da *novel* Carta Magna, à luz das provas produzidas, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722494/01.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOÃO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal por entender que não foram cumpridos os requisitos da Lei nº 9.957/00, para o processamento do recurso (fl. 273).

A revista veio calçada em violação dos arts. 58, 59 e 76 da CLT, alegando que, apesar de considerado os diversos contratos por prazo determinado como contrato único por prazo indeterminado, não poderia ter sido condenado a pagar os salários dos dias em que não houve prestação de serviço (fls. 266-269).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, sob o entendimento de que os diversos contratos por prazo determinado realizado com poucos dias de intervalo entre um e outro devem ser considerados como contrato único por prazo indeterminado. Nesse diapasão, manteve a condenação ao pagamento dos salários dos dias em que não houve o correto registro na CTPS (fls. 262-264).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Não houve violação direta dos dispositivos legais invocados. O art. 58 da CLT limita-se a fixar a jornada máxima diária e o art. 59 do mesmo diploma legal o limite da sobrejornada, sem, contudo, disciplinar o caso dos autos, a saber, o pagamento do salário dos dias em que não houve a correta anotação na CTPS. Aplicação da Súmula 221 do TST.

O art. 76 da CLT fixa que nenhum trabalhador pode receber salário inferior ao salário mínimo, hipótese não debatida nos autos. Inafastável o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 4 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724324/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO : MARCOS JORGE SABINO
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fl. 83).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo que a revista reunia as condições para ser conhecida (fls. 2-18).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71, 444, 818 e 832 da CLT, 131, 333, I, e 348 c/c 350 do CPC, e 5º, XXXV, da Carta Magna, sustentando, quanto ao tema das horas extras, a negativa de prestação jurisdicional, o ônus da prova, a confissão, a validade das estipulações feitas nos contratos individuais de trabalho (fls. 70-81).

Não merece reforma o despacho-agravado. Com efeito, a decisão recorrida foi no sentido de que a prova testemunhal produzida pelo Reclamante conseguiu elidir a prova documental, sendo certo que a dilação do intervalo intrajornada, para mais de duas horas, prevista em norma coletiva, não poderia ser observada, porquanto a Empresa tinha-se obrigado a outras condições para seu implemento, que foram descumpridas. Logo, descaracterizada a negativa de prestação de jurisdição, tendo o Regional apreciado a questão posta. No mesmo compasso, todo o mérito da revista está assentado no reexame dos fatos e provas do processo, tendo seu seguimento obstado pela Súmula nº 126 do TST. A indigitada afronta a dispositivos de normas infraconstitucionais não rende ensejo ao apelo, na medida em que a questão é interpretativa e o Regional de origem não maculou o comando literal dos dispositivos, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar o recurso de revista óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-724894/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRª TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO : CÉSAR BIANCO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que a correção monetária incide a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, quando do pagamento dos salários (fl. 168).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária, coincide com a data do vencimento da obrigação, ou seja, o quinto dia útil imediato ao pagamento dos salários (fls. 175-181).

Admitido o apelo (fl. 185), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 174 e 175), tem representação regular (fls. 182-183), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 149) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 147-148 e 184), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, mercê das ementas de fl. 180, as quais consagram a tese de que a correção monetária somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º, A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-725100/01.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FON-SECA
 AGRAVADO : OCIRAN AGOSTA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITMANN
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FON-SECA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reatuação do feito, para que a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS figure, ao lado do Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-22) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls.71-74).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação da decisão agravada e das razões do recurso denegado não vieram compor o apelo.

A cópia da decisão agravada é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A cópia das razões do recurso denegado é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725101/01.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FON-SECA
 AGRAVADO : OCIRAN AGOSTA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITMANN
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FON-SECA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reatuação do feito, que a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS figure, ao lado do Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls.2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls.101-104).

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, o substabelecimento de fl. 08 que, possivelmente, habilitaria as subscritoras das razões de agravo a atuar nos autos, não veio acompanhado do mandato principal, tal como preceitua o art. 37 do CPC, inviabilizando o exame da regularidade de transferência de poderes. Pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que o substabelecimento não tem vida própria, sendo imprescindível a juntada do respectivo mandato, conforme revelam os seguintes precedentes: STF-AGR-AG-163287/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJU 04/08/95 e STF-E-RE-A-116752/RS, Tribunal pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJU 20/03/92.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acordões regional dos embargos declaratórios, necessárias para aferir a tempestividade do recurso de revista, bem como a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das certidões de publicação dos acordões regional e dos embargos declaratórios são peças essenciais para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento nos arts. 896, § 5º da CLT e 37, do CPC, e por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725169/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
 AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARISA BERALDES SILVA DIAS ARROYO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 296 do TST (fl. 228).

A revista veio calcada na violação dos arts. 7º, XI e XXX, da Constituição da República, 102, II e 105 do Código Civil, discutindo questão atinente à participação do empregado nos lucros da empresa (fls. 218-227).

O Regional, julgou improcedente o pleito formulado pela Reclamante, ao entendimento de que o direito dos trabalhadores à participação nos lucros da empresa foi instituído pelo Reclamado em data posterior à extinção do pacto laboral (fls. 212-213)

Não merece reparos o despacho-agravado. Quanto a alegação de afronta ao art. 7º, XI e XXX, da Carta Magna, o recurso não rende ensejo ao processamento visto que o Regional não deslindou a hipótese sob a roupagem constitucional pretendida pela Recorrente. Tampouco à luz dos arts. 102 e 105 do Código Civil. Logo, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725174/01.9RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

DESPACHO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST (fl. 305).

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que o despacho-agravado deverá ser decretado nulo pelo TST, impondo-se o processamento do recurso de revista trancado (fls. 307-309).

Apresentada *contraminuta* (fls. 315-317) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

Todavia, o agravo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade. Com efeito, a Agravante limitou-se a postular a reforma do despacho, sem indicar em qual tema, considerando os vários existentes na revista, teria havido equívoco no trancamento do apelo, deixando de atender, desse modo, o disposto no inciso II do art. 524 do CPC, devendo o despacho-agravado permanecer incólume pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727925/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON GOMES CABRAL
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 427).

A revista veio calcada na violação de lei, discutindo as questões atinentes à gratificação especial e comissões (fls. 423-425).

Entretanto, no arrazoado do agravo de instrumento verifica-se que o Agravante limita-se a repetir as razões do recurso de revista. Cediço que a mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727934/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIÃ DE SOUZA MINA
 ADVOGADA : DRª. ELIETE DA SILVA SANTOS
 AGRAVADA : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 ADVOGADA : DRª. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 294 do TST (fl. 88).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 7º, XXIX, "a", 22, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal, sustentando que a decisão recorrida não atentou para o fato de que a correção dos valores dos tickets refeição está prevista no PCCS, que continua em vigor, não se tratando, portanto, de ato único do empregador, mas contínuo, renovado mês a mês, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 294 do TST (fl. 76-86).

A decisão regional foi no sentido de manter a sentença, ao argumento de que o ticket-refeição foi concedido mediante o PCCS, em março de 1991, e a lesão do direito da Reclamante ocorreu desde aquela data, sendo certo que a Reclamada jamais corrigiu o seu valor, consoante confessado pela própria Reclamante na inicial. Assentou, ainda, que, por não se tratar de verba prevista em lei, a prescrição aplicável é a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST (fls. 69-70 e 74-75).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pela Súmula nº 294 do TST, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei, o que não se verifica na hipótese.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 294 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728132/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCRED S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : NATANAEL DE MELO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PUGAN

DESPACHO

O Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 77-82) contra o despacho da Juíza Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 76).

O agravo recebeu *contraminuta* (fls. 84-86) e, a revista, *contra-razões* (fls. 87-89), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, tem representação regular (fl. 43), encontrando-se processado nos autos principais, com todas as peças essenciais e obrigatórias necessárias à compreensão da controvérsia.

O recurso de revista é tempestivo, tem representação regular (fl. 43), tendo sido observado corretamente o preparo, com recolhimento de custas (fl. 44) e depósitos recursais que superam o valor total da condenação (fls. 45 e 71). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, em violação do art. 162 do Código Civil e em contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, discutindo a questão da possibilidade de arguição da prescrição em sede de recurso ordinário (fls. 69-74).

A decisão regional foi no sentido de que a prescrição somente poderia ser argüida como matéria de defesa e não em seara de recurso ordinário, como fez o Reclamado (fls. 63-68).

O recurso de revista logra, portanto, ser admitido pela invocada contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, que esgrime o entendimento pacificado no sentido de que a prescrição pode ser argüida, a qualquer tempo, desde que se faça na instância ordinária. No mérito, o provimento do apelo é imperativo, para que a prescrição suscitada no recurso ordinário seja apreciada pelo Regional.

Assim sendo, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento e, por conseguinte, ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, para que retornem os autos ao TRT de origem, a fim de que este aprecie a prescrição argüida no recurso ordinário do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-729759/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA C. G. DE MATOS
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO TOMAZ
 AGRAVADO : SERV. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 74).

Informada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT (fls. 2-13).

Ausente a contraminuta, não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75) e tem representação regular (fls. 19-45), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Reclamada, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, consignando que "... o embargante, ora agravante, não juntou na inicial o auto de penhora, documento essencial para a propositura dos Embargos de Terceiros, não havendo como se saber se houve a alegada penhora ou qual o bem constrito" (fls. 58-59).

Nas razões de revista, a Reclamada apontou violação do art. 5º, II, XXII, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 62-73).

Não logrou, a Reclamada, demonstrar a alegada violação do art. 5º, XXII, XXXVI e LIV, da Carta Magna, até porque a decisão recorrida está fundada nas provas dos autos e o seu reexame já estaria obstaculizado pelo Enunciado nº 126 do TST. Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.

Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, tendo como partés o Banco do Brasil S/A e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar, a revista, o óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729761/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ALBA YARA ANTOUN NETTO
 AGRAVADOS : EDUARDO MESQUITA DOS SANTOS BREVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NELCEIR LACERDA DE AZEVEDO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 180).

A revista veio calçada em violação da Lei nº 8.874/94, discutindo as questões referentes à multa prevista no art. 538 do CPC, à prescrição do direito de ação para postular a reintegração no emprego e à anistia (fls. 164-173).

A decisão regional foi no sentido de determinar a readmissão dos Reclamantes no emprego, por entender que houve dispensa por motivação política (fls. 131-134).

Não merece reparos o despacho-agravado. Com efeito, no que tange à multa prevista no art. 538 do CPC, a revista não ensejava admissibilidade, por estar desfundamentada, uma vez que a Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso desfundamentado, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à prescrição do direito de ação para postular a reintegração no emprego, a revista encontrava óbice na Súmula nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento, por não ter sido a matéria examinada pelo Regional.

Com relação à anistia, a revista encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a investigação acerca da inexistência de motivação política na dispensa dos Reclamantes demandaria revolvimento da prova, tendo em vista o entendimento em sentido contrário adotado pela Corte de origem, o que afasta a possibilidade de aferição de ofensa à Lei nº 8.874/94.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730176/01.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISPORT DO BRASIL LTDA. (SUCESORA DE PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.)
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO CAMERINI
 AGRAVADOS : IVONI FRANCISCA KONZEN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, em sede de processo de execução, foi minucioso na análise do tópico levantado pela Agravante (responsabilidade subsidiária do sócio-co-tista) concluindo pelo não preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 90-92).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 96-99), embora tempestivo, com representação regular (fl. 6) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730220/01.2RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ TEIXEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LAURIA LOPES

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 do TST (fl. 225).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a rescisão contratual é nula, uma vez que o Reclamante está protegido pela Convenção nº 158 da OIT (fls. 231-239).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 244-247 e 249-256) e dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99. Todavia, o apelo está intempestivo, uma vez que o despacho que não admitiu o recurso de revista do Reclamante foi publicado no Diário Oficial do dia 11/10/00 (4ª feira) (fl. 225v.), tendo iniciado o prazo recursal em 13/10/00 (6ª feira), considerando o feriado do dia 12/10, e findado em 20/10/00 (6ª feira). A patrona do Agravante postulou a devolução do prazo em 24/10/00 (fl. 226), sendo que o aludido pedido foi feito extemporaneamente, porque, quando praticado o ato, o oitavo dia legal já havia escoado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, parte final, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731881/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TINO'S DAS AMÉRICAS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTTI
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA DO VAL NUNES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BRANDÃO GATTI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista não foi autenticada.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que o entendimento do TST é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando as peças que o formam não estão devidamente autenticadas, conforme se observa dos seguintes julgados: E-AIRR-516192/98, SBDI-1, in DJ 04/05/01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-AIRR-382389/97, SBDI-1, in DJ 12/11/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; E-AIRR-671843/00, SBDI-1, in DJ 02/02/01, Rel. Min. Wagner Pimenta.

A autenticação de fl. 65v. refere-se exclusivamente à certidão de publicação da decisão agravada, e não à própria decisão (fl. 60). Sendo as duas peças essenciais; deveriam ser autenticadas individualmente, conforme a orientação da IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732246/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELPÍDIO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira, com base na Súmula nº 296 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT (fl. 192).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, discutindo a questão das diferenças salariais decorrente de reajuste de 10% a partir de novembro de 89 e reflexos (fls. 181-189).

A decisão regional manteve a improcedência da verba, ao argumento de que a tese da defesa no sentido de que tal reajuste foi concedido por equívoco deve prevalecer, na medida em que o curto espaço de tempo entre a concessão do reajuste e o comunicado de desconto em folha demonstra o equívoco, não havendo pois, que se falar em incorporação ao salário, já que pago uma única vez (fls. 176-179).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem a respeito do equívoco ocorrido na concessão do reajuste. A decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do contido no art. 468 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Por sua vez, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o paradigma colacionado à fl. 185, não menciona a fonte de publicação e os demais são inespecíficos, pois não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida para solucionar o conflito de interesses ou partem de premissas diversas. Óbice das Súmulas nºs 23, 296 e 337 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 23, 221, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732262/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR.ª MARTA CARVALHO GIAMBROINI
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL VERGUEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA DE ALCANTARA COSTA

DESPACHO

124. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 43).

125. Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 43 verso), regular a representação (fl. 39-39v.) e trasladadas as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade.

126. No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que o Regional, ao anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para reexame dos efeitos surtidos pelo contrato em relação às horas extras não apreciadas pelo juízo a quo, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vige no processo trabalhista.

127. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por incidir sobre a espécie, como óbice ao conhecimento de recurso de revista, a Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733636/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADA : JULIANA SASSO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender desatendidos os pressupostos do art. 896 da CLT (fl. 86).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo que a revista reunia as condições para ser conhecida (fls. 2-4).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 113, 232, 233, 234, 278 e 330 do TST, e em violação dos arts. 8º, 224, § 2º, 477 e 832 da CLT, 515, §§ 1º e 2º, do CPC e 93, IX, da Carta Magna, sustentando, quanto ao tema das horas extras, a negativa de prestação jurisdicional e o descabimento de seu reflexo nos sábados, e a carência de ação em relação às parcelas abrangidas pelo termo de rescisão contratual (fls. 61-70).

Não merece reforma o despacho-agravado. Com efeito, a decisão recorrida foi no sentido de que a prova produzida nos autos havia consignado que a Reclamante não tinha subordinados, ficando claro que não exercia qualquer função de maior fúducia. Logo, houve tese no acórdão regional acerca das funções desenvolvidas pela Obreira, bem como interpretando a extensão das funções a ela confiadas pelo Banco. Assim, não está configurada a negativa de prestação jurisdicional.

No que toca à eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST, a revista não prospera, na medida em que o Tribunal de origem deixou claro que as parcelas objeto da reclamatória são justamente aquelas que sofreram ressalva quando da homologação, com assistência sindical, do termo de rescisão contratual. Destarte, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento sumulado contido no Enunciado nº 330 do TST.

Relativamente às horas extras, o recurso não vinga, porquanto a decisão recorrida está fulcrada na prova dos autos, para concluir pelo não enquadramento da Reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Para concluir de forma diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório assente nos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. No que tange aos reflexos das horas extras nos sábados, a contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST não dá azo ao apelo, uma vez que a decisão recorrida dispôs que o reflexo das horas extras dar-se-ia porque previsto em convenção coletiva de trabalho da categoria.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar o recurso de revista óbice nos Enunciados nºs 126 e 330 do TST.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733638/01.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ
AGRAVADO : SKY MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, assinalando o não-atendimento dos pressupostos de recorribilidade de que tratam as alíneas a, b e c do art. 896 da CLT (fl. 117).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 467 e 483, d, § 3º, da CLT, 333, II, do CPC e 7º, II, III, VII, VIII, X, XII, XV, XVII e XXI, da Constituição da República, discutindo as questões atinentes à dobra do art. 467 consolidado, justa causa e ônus da prova do abandono de emprego (fls. 13-15).

A decisão regional, no concernente à dobra salarial, negou provimento ao recurso ordinário do Autor, ao entendimento de que, conquanto o Reclamado não tenha comprovado o pagamento do salário do mês de abril e de três dias do mês de maio/98, inviável a condenação na dobra, haja vista que o reconhecimento da relação de emprego se deu judicialmente (fls. 99-100). No apelo revisional, a alegação do Autor restringe-se à ofensa aos arts. 467 consolidado e 7º, VII, da Carta Magna. Todavia, o Regional não examinou a hipótese sob o aspecto constitucional cogitado pelo Agravante. Outrossim, resta infundada a pretensão de ofensa à norma consolidada, vez que essa trata da dobra salarial em face do não-pagamento de parcela incontroversa na hipótese de rescisão contratual motivada pelo empregado ou pelo empregador. Ora, se o reconhecimento do vínculo se deu judicialmente, por certo que pairava controvérsia sobre a parcela pleiteada. Logo, incabível a condenação na dobra. Incidência das Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Quanto à discussão em torno do ônus da prova da justa causa, verifica-se que o Regional não se pronunciou a respeito da matéria, nem mesmo quando instado mediante embargos declaratórios. Logo, emerge em óbice ao recurso, no particular, a Súmula nº 297 do TST. Não merece, pois, reparos o despacho-agravado.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733639/01.ORT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MAÇONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que não restaram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, inscritos no art. 896 da CLT (fl. 98).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista estava justificada, tanto pela preliminar de nulidade, quanto pelo tema de fundo (fls. 2-8).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 100-102 e 103-105), não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, merece conhecimento o agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, no tocante à preliminar de nulidade, o questionamento feito em embargos de declaração (fl. 82) já havia sido enfrentado no acórdão embargado, oportunidade em que o Regional assentou que era da Reclamada o ônus de provar o alegado trabalho autônomo (fl. 74), ficando afastadas as pretensas violações dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao chamado tema de fundo, trata-se de matéria que foi resolvida à luz das provas dos autos, tendo o Regional adotado tese razoável aos dispositivos pertinentes, atraindo a incidência das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.
Brasília, 4 de junho de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733683/01.1RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIOCOP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ADVOGADA : DR. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
PROCURADORA : ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : DR. JOSÉ R. BRITO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ R. BRITO ARAÚJO

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 do TST (fl. 173).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o apelo deveria ser conhecido, mormente porque se está diante de contratação irregular, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (fls. 175-182).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 186-190 e 191-195) e dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional deixou claro que o conhecimento do apelo da Reclamada, sociedade de economia mista, ficou comprometido pela defesa tardia feita pelo município (fls. 129 e 141). A intempestividade do recurso ordinário da Reclamada foi decretada pela interpretação dos dispositivos que regem os recursos, de sorte que as eventuais violações legais esbarram no óbice da Súmula nº 221 do TST. Quanto ao tema de fundo - contratação irregular, o Regional não teve qualquer consideração sobre ele, mormente porque o apelo ordinário da Reclamada não foi conhecido pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, carecendo, nesse passo, do indispensável prequestionamento, exigido pela Súmula nº 297 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734510/01.ORT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO : RENATO DE OLIVEIRA ANGELETI
ADVOGADA : DR. JUSSARA MELON MAGACHO

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que não restaram preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade (fl. 137).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a preliminar de nulidade justificava a revisão pretendida, à míngua de prequestionamento, e que deveria ser revista a decisão relativa à equiparação salarial deferida (fls. 138-144).

Não houve apresentação de contraminuta e nem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322 do TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento o apelo.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, no tocante à preliminar de nulidade, o apelo não se sustenta, na medida em que o Regional, apesar de rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, enfrentou a argumentação neles deduzida, conforme se infere do cotejo de fls. 112-113 e 122-124, não havendo que se falar em violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, únicos preceitos pertinentes à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Relativamente à equiparação salarial deferida, o Regional foi enfático ao assinalar que o Reclamante e o paradigma desempenhavam as mesmas funções, além de não ter sido provada a existência de quadro de carreira. A discussão pretendida pelo Reclamado insinua a reabertura do debate em torno da prova dos autos, sendo que tanto é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 4 de junho de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735280/01.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DR. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
AGRAVADO : ADILSON JOSÉ PASSOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, por não configurados os pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 71).

O Regional, com fundamento no Enunciado nº 264 do TST, confirmou a sentença que considerou a gratificação de função como integrante da remuneração para base de cálculo das horas extras. A Corte *a quo* ressaltou, na oportunidade, que era preciso evitar-se o efeito cascata, de adicional sobre adicional, concluindo que o anuênio e a gratificação de função compõem o valor da hora extra, mas esta não poderia incidir sobre as aludidas parcelas, a fim de se evitar o *bis in idem* (fls. 59-64).

O Reclamado, nas razões de revista, apontou violação do art. 7º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 66-69).

O Demandado não logrou demonstrar violação aos dispositivos constitucionais referidos, até porque não foram debatidos pelo Tribunal *a quo*, como exige o Enunciado nº 297 do TST.

O cabimento de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735608/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA MARIA BATISTA
AGRAVADO : SÍLVIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento, dentre outros, nos Enunciados nºs 126, 219 e 296 do TST (fl. 91).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-7).

Contraminutado o apelo (fls. 94-97), não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 92), **regular a representação** (fls. 45-46), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Acresça-se que, além de repetir os mesmos fundamentos da revista, ainda aborda tema não articulado no apelo revisoral, qual seja: "dos minutos anteriores e posteriores". Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.655/2001.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : HONÓRIO FLORÊNCIO CATELAN
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
AGRAVADO : MANOEL BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. DILAIR CAETANO DAROS

DECISÃO

130. O Presidente do TRT da 17ª Região, pelo despacho de fls. 11/12, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT.

131. Inconformado, o demandado ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

132. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

133. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

134. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

135. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/ST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736234/01.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : PONTO CERTO - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
AGRAVADO : CICERO DA SILVA SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRª ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221 e 126 do TST (fls. 373-374).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT, 458 e 460 do CPC, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 22 do Decreto-Lei nº 667/79, alegando:

a) nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a existência de contrato de prestação de serviços, bem como não analisou imparcialmente a totalidade das provas;

b) que não restou caracterizado o contrato de trabalho e que o Decreto-Lei nº 667/79 veda o reconhecimento de vínculo empregatício de policial militar com empresa privada (fls. 352-66).

A decisão regional foi no sentido de que comprovado o vínculo empregatício, uma vez que presentes a pessoalidade, a não-eventualidade, a subordinação jurídica e o pagamento de salário (fls. 302-307, 329-332 e 346-349). Afirmou, ainda, que o art. 22 do Decreto-Lei nº 667/79 não veda o reconhecimento de vínculo empregatício de policial militar com empresa privada.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que não obstante as provas produzidas pela Reclamada, a análise do conjunto fático-probatório comprova a existência de vínculo empregatício. Decisão contrária ao interesse da Reclamada não equivale a negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, verificar se houve a correta apreciação das provas implicaria o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado em recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à alegação de que o artigo 22 do Decreto-Lei nº 667/79 veda o reconhecimento de vínculo empregatício, melhor sorte não socorre à Reclamada, visto que a decisão impugnada está em harmonia com o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI, ataindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736840/01.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - SANAVE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ
AGRAVADO : JUDAS TADEU BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 3-9) contra o despacho da Juíza Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 10).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 144-146), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 3 e 11) e tem representação regular (fl. 13), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736841/01.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO : EUDES MOZAR DO NASCIMENTO ABREU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista da Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 193).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, discutindo questão atinente à responsabilidade subsidiária (fls. 82-97).

A decisão regional, ancorada na prova carreada aos autos, consignou que a segunda Reclamada - Editora Globo S.A. - firmou contrato de prestação de serviços para venda de assinaturas de revistas (terceirização) com a primeira - Queiroz Comércio e Representação LTDA - sendo que esta última, muito embora ostentasse idoneidade financeira e econômica à época, sobreveio a sua falência no decorrer do contrato, não adimplindo com as obrigações trabalhistas oriundas da relação jurídica com o Reclamante. Desse modo, manteve a condenação subsidiária da Recorrente, fundada na Súmula nº 331, IV, do TST, bem como na aplicação analógica do art. 455 da CLT (fls. 70-74).

Não merece reparos o despacho-agravado. Conquanto sejam louváveis as argumentações da Recorrente no sentido de que a hipótese não é de responsabilidade subsidiária, o fato é que essa matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, que, mediante o item IV da Súmula nº 331, já pacificou o posicionamento a respeito, ou seja, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações advindas do contrato de trabalho celebrado com interposta pessoa jurídica.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736848/01.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADA : ANDRÉA EVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST (fls. 96-101).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição da República, discutindo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (fls. 64-85).

A decisão regional foi no sentido de que a Reclamada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, em face do que dispõe a Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 88-92).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice na jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Carta Magna, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737669/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO BESSA GUEDES
ADVOGADO : DR. ADRIANO BUENO GUIMARÃES
AGRAVADA : MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES JONIELLE LTDA.

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 73).

A revista veio calçada em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, discutindo questão atinente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fls. 62-72).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que muito embora o Agravante seja adquirente de boa fé de bem penhorado, resta-lhe a via da ação regressiva para se ver ressarcido do prejuízo (fls. 45-46).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Ora, o recurso veio fundamentado em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob a alegação de que, o Regional, ao negar provimento aos embargos de declaração, teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional. Ocorre, todavia, que tal nulidade apenas se viabiliza por vulneração aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, conforme estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737671/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO FERNANDES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 98).

A revista veio calçada em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, discutindo a questão da época própria da correção monetária (fls. 92-97).



A decisão regional foi no sentido de que a época própria da correção monetária era a do mês da prestação dos serviços, visto que a disposição legal acerca da possibilidade de pagamento de salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação era mera faculdade (fls. 82-86).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir, na seara da execução da sentença, o critério temporal da aplicação da correção monetária, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, da observância do princípio da legalidade. Pertinente, pois, o óbice apontado pelo despacho-agravado, consubstanciado na Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-739015/01.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

RECORRIDO: ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. PORFÍRIO CAVALCANTE OLIVEIRA

DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que: "Prospera o recurso quanto a esta parcela, posto não constituir o presente feito as hipóteses dos enunciados 219 e 329 do C. TST, sendo voto vencido nesta parte" (fl. 79).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 219 do TST e em violação constitucional, sustentando que é incabível a condenação em honorários advocatícios, porquanto o Reclamante não está assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe (fls. 82-83).

Admitido o apelo (fl. 84), não foram apresentadas contrarrazões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 81 e 82), tem representação regular (fl. 59), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 68) e depósito recursal efetuado corretamente (fl.67), de forma que preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Assiste razão à Recorrente, uma vez que os honorários advocatícios, nesta Especializada, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo os empregados estarem assistidos por advogado credenciado de sua entidade sindical e declararem estado de miserabilidade econômica, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Assim, quando se mostra ausente um dos requisitos inscritos na mencionada lei, ou nas aludidas súmulas, os honorários advocatícios não são devidos. No caso, o Reclamante não está assistido por advogado credenciado por sua entidade sindical, de modo que restam ausentes os pressupostos de cabimento da verba honorária. O apelo, nesse passo, alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, o provimento é mero corolário do conhecimento por atrito à verbete sumular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739874/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO BERNARDO DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA
AGRAVADA : LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento processado nos autos principais foi interposto pelo Reclamante (fls. 161-163), contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST (fl. 157).

Oferecida contraminuta (fls. 169-171), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto tenha representação regular (fls. 16 e 147), o agravo não enseja conhecimento, por intempestivo. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 11/12/00 (segunda-feira) (fl. 157v.), iniciando o prazo recursal em 12/12/00 e findando em 19/12/00 (terça-feira). O recurso foi interposto em 08/01/01, após o vencimento do prazo legal. Ressalte-se que, na forma do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, cabe à Parte comprovar a existência de feriado local, se for o caso, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 897, caput, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740027/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASÍLIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO
AGRAVADO : PAULO RAFAEL POLZELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

DESPACHO

136. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 62).

137. Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 63), regular a representação (fl. 32) e trasladadas as peças necessárias à formação do instrumento. Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade.

138. No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, vez que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as Partes e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova sentença, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vige no processo trabalhista.

139. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, por incidir sobre a espécie, como óbice ao conhecimento de recurso de revista, a Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740483/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRª SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : IZALTINO DE FREITAS ARAÚJO
ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fl. 92).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos do art. 896 da CLT (fls. 2-9).

Oferecida contraminuta pelo Reclamante (fls. 96-103), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93) e tem representação regular (fls. 10-11), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Deve ser mantido incólume o despacho-agravado.

A revista, com relação ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, o que torna impróprios o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal e/ou constitucional.

O Regional considerou protelatório o recurso ordinário interposto pela Reclamada e a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Nesse aspecto, a revista não ensejaria conhecimento, tendo em vista que a argumentação em torno da matéria relativa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal carece de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o aresto colacionado (fl. 88) é inespecífico, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, porque trata do direito da parte de opor embargos de declaração, o que não representa a hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740494/01.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-13) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 159).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não veio compor o agravo. Logo, não haveria como verificar a tempestividade do apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741241/01.9RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRª DAIANE FINGER
AGRAVADO : JORGE LUIZ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DESPACHO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 266 do TST (fl. 256).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o índice de correção do FGTS é o dos valores relativos ao FGTS, e não aquele aplicável à correção dos débitos trabalhistas (fls. 2-5).

Foi apresentada contraminuta (fls. 262-264) e dispensada manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o critério de atualização monetária dos valores depositados na conta do FGTS não é matéria que está jungida ao terreno da Constituição Federal, consoante exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, não havendo que se falar, nesse diapasão, em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Trata-se, à evidência, de matéria relacionada com dispositivos de lei infraconstitucional, não cabendo a revista em execução de sentença.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741312/01.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCRELIX S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
AGRAVADO : JESSÉ OLAVO BORGES
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADOS : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., CBI-LIX INDUSTRIAL LTDA., LIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, para que CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., CBI-LIX INDUSTRIAL LTDA., LIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO figurem, ao lado do Reclamante, como partes Agravadas.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 49).

Oferecida contra-minuta (fls. 59-61), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, não consta dos autos procuração que habilite o subscritor do presente apelo, o Dr. Antônio Custódio Lima, a atuar no feito, afrontando o disposto no art. 37 do CPC. Além disso, não vislumbro as possibilidades de configuração de mandato tácito, uma vez que o referido



advogado não participou efetivamente de nenhuma audiência, surgindo, assim, a necessidade evidente da apresentação da procuração, outorgada pelo Recorrente, que expressamente o habilite a tanto.

Registre-se ainda que esta Corte vem, reiteradamente, decidindo que o art. 13 do CPC somente tem aplicação em primeiro grau de jurisdição, não podendo, por isso, a Presidência do Regional, como alega o Agravante, valer-se de dispositivo inaplicável em sede de admissibilidade de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, cujos precedentes peço vênia para elencá-los: E-RR-112069/94, Rel. Min. Cnéa Moreira, in DJU 22/05/98; E-AI-105381/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 20/03/98; AI-RO-315819, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 07/11/97. Nesse passo, não há que se falar em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, quando a Presidência do TRT deixa de observar a regra do art. 13 do CPC.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da sentença originária e da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As cópia da sentença originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Sendo certo que, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Além disso, observa-se que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Inobstante à irregularidade de representação, à falta de peças e à falta de autenticação, o recurso de revista da Reclamada não teria condições de prosperar, uma vez que há o óbice do Enunciado nº 214 do TST. Como se pode observar, a decisão recorrida do TRT da 15ª Região diz respeito ao afastamento da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, tendo, por conseguinte, mero caráter interlocutório. Portanto não restam dúvidas de que, tratando da decisão interlocutória, somente caberá recurso ao Tribunal hierarquicamente superior quando da prolação da decisão definitiva, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT e art. 37 do CPC, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830, 896, § 5º, 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741320/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : RAMILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO P. LEITE

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 95).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 818 da CLT, discutindo a questão referente ao pagamento de "comissões por fora" (fls. 92-94).

A decisão regional foi no sentido de que a prova documental apresentada pela empresa restou desconstituída pela prova testemunhal produzida pelo Reclamante, que atestou o recebimento de "comissões por fora" (fls. 85-86).

Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação da matéria fática. Destarte, mostra-se inviável estabelecer conflito jurisprudencial e/ou aferir ofensa à lei, uma vez que o recurso de revista debate matéria de prova.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742844/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E
ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO -
CEAGESP
ADVOGADA : DRª. GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO : ARMANDO FORMAL
ADVOGADO : DR. OSWALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

142. O presente agravo de instrumento (fls. 2 e 20) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 101).

143. Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 105-108) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 109-113), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

144. O agravo não merece prosperar, na medida em que a petição inicial e a procuração outorgada ao advogado do Agravado não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

145. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

146. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

147. Publique-se.

148. Brasília, 8 de junho de 2001.

149.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742964/01.3RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADA : ADRIANA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DESPACHO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 369-370).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que não lhe poderia ser imputada a **responsabilidade subsidiária**, uma vez que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/96 expressamente afasta a possibilidade de vinculação do ente público tomador dos serviços (fls. 374-379).

Não foi apresentada de **contraminuta**, sendo dispensada manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos **extrínsecos** de sua admissibilidade, razão pela qual dele **conheço**.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional, quando atribuiu responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços, deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/00 desta Corte, o que afasta a pretensa violação de lei e da Constituição Federal, bem como as supostas divergências de julgados.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742973/01.4RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO FUNNICHELI
AGRAVADA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DESPACHO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST (fl. 175).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que os recibos de salários dão mostra de que o Reclamante jamais recebeu por produção, sendo o seu salário pago por hora, sendo devidas, por isso, as horas extras postuladas (fls. 177-182).

Foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões** (fls. 185-194 e 195-200) e dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos **extrínsecos** de sua admissibilidade, razão pela qual dele **conheço**.

Todavia, o agravo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto **intrínseco** de admissibilidade. Com efeito, o Agravante limitou-se a reproduzir, literalmente, as razões do recurso de revista trançado, deixando de atender, desse modo, o disposto no inciso II do art. 524 do CPC, devendo o despacho-agravado permanecer incólume pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Permitir que esse tipo de expediente vingue perante o Judiciário seria a mesma situação que se julgar um recurso por via oblíqua, mormente quando se está pretendendo reexaminar as premissas fáticas que levaram o Regional, a excluir as horas extras deferidas na sentença.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743639/01.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-
NHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE
DE MELO
AGRAVADO : WILLIAM MATHIAS LIMA AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 103).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, discutindo a validade dos critérios adotados no Programa de Participação nos Lucros, instituído segundo os critérios propostos pela Medida Provisória nº 1.878-61/99 (fls. 91-99).

A decisão regional foi no sentido de que o Programa de Participação nos Lucros implementado pela Reclamada feriu o princípio da igualdade de tratamento, incluindo no rol dos beneficiários os empregados que contassem com apenas oito meses de trabalho e excluindo aqueles que não estivessem com seus contratos de trabalhos em vigor em 31 de dezembro de 1988 (fls. 88-89).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revisão pretendida encontrava óbice nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência apresentada não enfrenta o aspecto relacionado com o desrespeito ao princípio da isonomia, em face do critério de pagamento da participação nos lucros adotado pelo Empregador, mas discute, tão-somente, o direito à parcela de participação nos lucros vinculada à observância dos critérios fixados na norma que instituiu a vantagem. Cumpre frisar que a Reclamada não apontou, expressamente, ofensa às normas legais e constitucionais citadas no arrazoado, cabendo observar o entendimento pacífico desta Corte; sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se conhece da revista quando o Recorrente não indica, expressamente, o dispositivo (da lei ou da Constituição Federal) que entenda ter sido violado.

Assim, com lastro nos arts 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743643/01.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-
NHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE
DE MELO
AGRAVADO : JOÃO DA SILVA LINHARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 134).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, discutindo a validade dos critérios adotados no Programa de Participação nos Lucros, instituído segundo os ditames propostos pela Medida Provisória nº 1.878-61/99 (fls. 122-130).

A decisão regional foi no sentido de que o Programa de Participação nos Lucros, implementado pela Reclamada, feriu o princípio da igualdade de tratamento, incluindo no rol dos beneficiários os empregados que contassem com apenas oito meses de trabalho e excluindo aqueles que não estivessem com seus contratos de trabalhos em vigor em 31 de dezembro de 1988 (fls. 118-120).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revisão pretendida encontrava óbice nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência apresentada não enfrenta o aspecto relacionado com o desrespeito ao princípio da isonomia, em face do critério de pagamento da participação nos lucros adotado pelo Empregador, mas discute, tão-somente, o direito à parcela de participação nos lucros vinculada à observância dos critérios fixados na norma que instituiu a vantagem. Cumpre frisar que a Reclamada não apontou ofensa à lei, cabendo observar o entendimento pacífico desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se conhece da revista quando o Recorrente não indica, expressamente, o dispositivo (da lei ou da Constituição Federal) que entenda ter sido violado.

Assim, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-744186/01.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA LIMA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO : DIERICLES DE JESUS
 ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA NERY DA SILVA B. DE BARROS

DESPACHO

O 5º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, dele não conheceu, por deserção, uma vez que "o Reclamado não efetuou o recolhimento do depósito recursal na conta vinculada do FGTS do Reclamante, em flagrante desrespeito, pois, à regra inserta no § 4º do art. 899 da CLT" (fl. 71).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em contrariedade à Súmula nº 165 do TST e em violação constitucional, sustentando que a tese da defesa é exatamente a negativa de vínculo empregatício, razão pela qual sequer poderia existir conta vinculada do FGTS (fls. 75-81).

Admitido o apelo (fl. 83), não foram apresentadas contrarrazões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 72 e 75) e tem representação regular (fl. 22), estando devidamente preparado. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional não discutiu a matéria sob o prisma veiculado nas razões recursais, limitando-se a asseverar que o Reclamado não efetuara o depósito recursal nos moldes do art. 899, § 4º, da CLT. Nesse passo, cumpria ao Recorrente, antes de interpor a presente revista, opor os necessários e indispensáveis embargos declaratórios, com o fim de prequestionar o tema sob o enfoque deduzido no apelo extraordinário, sob pena de ver abater-se o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, nego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744586/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA
 AGRAVADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA FONTES E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

DESPACHO

150. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 157).

151. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em agravo de petição não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

152. A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

153. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

154. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744665/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
 AGRAVADO : FRANCISCO ALAOR SOLER CARBAL
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 140).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 146, III, "a", da Constituição da República, 121 e 128 do CTN, discutindo as questões da época própria de incidência da correção monetária e da autorização para os descontos previdenciários e fiscais (fls. 134-139).

A decisão regional foi no sentido de que a época própria de incidência da correção monetária é o mês trabalhado e de que o Reclamado deve comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais (fls. 131-132).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em fase de execução de sentença, o cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a época própria para a incidência da correção monetária e os descontos previdenciários e fiscais, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Ora, a violação de preceito da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF-AGRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Ressalte-se que não cabe recurso de revista em fase de execução de sentença com fundamento em violação de lei infraconstitucional e em conflito de julgados.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745423/01.3RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVADO : PAULO TITO PEÇANHA LOS
 ADVOGADA : DRª MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fl. 314).

Inconformados, os Reclamados interpuseram o presente agravo de instrumento, sustentando que o Banco Banerj é parte ilegítima para figurar na relação processual e que o Banco Itaú não pode ser condenado solidariamente. Quanto às horas extras deferidas, sustentam os Recorrentes que teria ocorrido inversão do ônus da prova, acarretando violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 315-322).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 324-336 e 337-349) e não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322 do TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento o apelo.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, no tocante à sucessão de empregadores, o Regional emprestou razoável exegese aos arts. 10 e 448 da CLT, o que afasta o pedido de revisão, ante os termos da Súmula nº 221 do TST. Quanto à condenação solidária do Banco Itaú, o apelo, igualmente, não se sustenta, na medida em que o Regional deixou claro que o aludido banco é o acionista majoritário do privatizado Banco Banerj, atraindo a hipótese do § 2º do art. 2º da CLT. Em relação às horas extras deferidas, o Regional manteve a condenação imposta pela Junta, baseando-se nas provas produzidas nos autos, notadamente a oral, com destaque para o depoimento do representante dos Reclamados (fl. 292). Para chegar à conclusão pretendida pelos Recorrentes, necessário rever-se a prova dos autos, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

AGRAVANTE : COOPERATIVA PLUS DE NÍVEL MÉDIO E BÁSICO DE SAÚDE - COOPER-PLUS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
 AGRAVADO : ALEXANDRE CARLOS DE LIMA MLLHOMENS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-745442/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA PLUS DE NÍVEL MÉDIO E BÁSICO DE SAÚDE - COOPER-PLUS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
 AGRAVADO : ALEXANDRE CARLOS DE LIMA MLLHOMENS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES

DESPACHO

155. O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual (fl. 114).

156. Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 115) regular a representação (fls. 8, 61 e 79) e trasladadas as peças necessárias à formação do instrumento, reúne, todos os pressupostos de admissibilidade.

157. No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que o Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego entre as Partes e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que sejam julgados os demais pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vige no processo trabalhista.

158. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por incidir sobre a espécie, como óbice ao conhecimento de recurso de revista, a Súmula nº 214 do TST.

159. Publique-se.

160. Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745951/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
 AGRAVADO : HENRI DE CASTRO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA

DESPACHO

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que a pretensão recursal objetivava o reexame de matéria fática (fl. 140).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-7).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 141), regular a representação (fls. 136-137 e 138), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional manteve o deferimento do pedido de reintegração no emprego ao entendimento de que "se restou evidenciado nos autos que o autor era detentor de estabilidade provisória, por ser membro de Diretoria de Cooperativa de empregados, por conta de norma coletiva e por comprovado, através de médico do trabalho, que o reclamante não estava em condições de ser demitido, correta a r. sentença ao declarar nula a demissão, determinando sua reintegração ao quadro funcional" (fls. 123-127).

O Reclamado, nas razões de revista, apontou violação dos arts. 5º, II, V, XXXIV, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 173, § 4º, da Constituição Federal, 55 da Lei nº 5.764/71 e 168, II, 522, caput e § 3º e 543 da CLT, bem como transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 129-133).

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório e não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, sendo impróprios o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746116/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MOACYR MOTA
 ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
 AGRAVADA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADA : DRª. RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamante com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 297 do TST (fl. 69).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) fora comprovada a existência de vínculo empregatício; e
 b) era ônus da Reclamada comprovar que não havia vínculo de emprego, uma vez admitida a prestação de serviço (fls. 63-8).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, decidindo que não comprovado o vínculo de emprego, visto que só havia onerosidade (fls. 50-52 e 60-61).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto ao vínculo empregatício, não logra êxito a pretensão do Reclamante. A matéria é de cunho fático-probatório, pois verificar se restaram provados os requisitos do vínculo empregatício, implicaria novo exame do conjunto probatório, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.



No tocante ao ônus da prova, melhor sorte não socorre o Reclamante, porquanto o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que a empresa negou a existência de qualquer relação empregatícia entre as partes e que o Demandante não demonstrou a existência do vínculo de emprego. A tese adotada pelo Regional, de que cabe ao Reclamante o ônus de provar a existência do vínculo e não à Reclamada demonstrar que não havia relação jurídica, não afronta a legislação que disciplina a matéria, configurando, no mínimo, interpretação razoável, suficiente para atrair o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Nessaliente-se que, conforme decidido pelo Tribunal de origem, o próprio Reclamante confirma que não havia personalidade, requisito indispensável para a configuração do vínculo laboral.

Os arestos colacionados desservem ao fim colimado porque partem da premissa de que a Reclamada admitiu a relação de emprego e que não houve prova da inexistência da relação de emprego, hipótese distinta da dos autos, em que a Empresa nega e o próprio Autor confessa que não havia personalidade. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746413/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILSON GRAÇA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADOS : CENTRO DE CULTURA FÍSICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRª. EUNICE CINTRA DE SOUZA GOMES

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista do Reclamante por entender que visava a revolver fatos e provas (fl. 74).

A revista veio calçada em violação dos arts. 2º, 3º e 9º, da CLT e em contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, alegando que havia subordinação jurídica (fls. 66-71).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, decidindo que:

a) as provas demonstravam que o Autor era autônomo;

b) não havia subordinação jurídica (fls. 76-79).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto ao vínculo empregatício, não logra êxito a pretensão do Reclamante. A matéria é de cunho fático-probatório, pois verificar se restaram provados os requisitos do vínculo empregatício, mormente a subordinação jurídica, implicaria novo exame do conjunto probatório, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.502/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON NOGUEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTA

DESPACHO

31. O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 51, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante (fls. 46/50), uma vez que as violações suscitadas não foram visualizadas, e, quanto à divergência jurisprudencial invocada, entendeu aplicável o Enunciado nº 296 do TST.

32. Inconformado, o demandante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, por ter ficado caracterizada a ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

33. O agravo não merece ser conhecido, pois configurada a irregularidade de representação da parte.

34. Com efeito, verifica-se que não consta dos autos a procuração que outorga poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista.

35. Nesse passo, afigura-se totalmente irregular a representação da parte e inexistentes ambos os apelos, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito.

36. Frise-se, por oportuno, que a aludida peça é de traslado obrigatório, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

37. Do exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99, o Enunciado 164 do TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.196/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESULTA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO SANTIAGO DE MIRANDA

DESPACHO

161. O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 67, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sustentando que o apelo esbarra no art. 896, § 6º da CLT.

162. Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

163. De imediato, examinando os autos, verifica-se que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

164. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

165. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

166. Dessa forma, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 830 da CLT, bem como com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.198/2001.0RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA : DRA. ELEONORA NEGROMONTE DE MOURA
AGRAVADO : VANDILSON TADEU DELGADO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

DESPACHO

168. O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 94, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por entender que não foi demonstrada a violação de dispositivo da Constituição Federal, como exige o art. 896, alínea "c", da CLT.

169. Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

170. O agravo não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte.

171. Com efeito, verifica-se que não consta dos autos a procuração ou o subestabelecimento equivalente outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento.

172. Nesse passo, afigura-se totalmente irregular a representação da parte e inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito.

173. Registre-se que não se admite, em instância extraordinária, a concessão do prazo a que alude o art. 37 do CPC, porque a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente na acepção do citado preceito, não se justificando o pedido para a juntada "a posteriori" do subestabelecimento, conforme requerido pela subscritora do agravo.

174. Frise-se, por oportuno, que a aludida peça é de traslado obrigatório, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

175. Do exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o Enunciado 164 do TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747381/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEI NADVORNY
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITO VELHO
AGRAVADO : TAMARATÁ PEDROSO MADEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES
AGRAVADA : CLÍNICA JELLINEK LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

DESPACHO

O Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro interessado, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 266 do TST (fls. 102-103).

Inconformado, o terceiro interessado interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 112-118).

Contraminado o agravo (fls. 127-128), foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-126), não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 103 e 112) e tem representação regular (fls. 8 e 100), sendo processado nos autos principais.

A decisão regional consignou que, além da prova da condição de terceiro e possuidor, os arts. 1.050 e 282 do CPC impõem a juntada do auto de penhora, através do qual o terceiro demonstraria o gravame incidente sobre o seu patrimônio. Assim concluiu que "não tendo o terceiro embargante instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, confirma-se a decisão de primeiro grau, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nas regras do inciso I do art. 267 combinado com o art. 283 do Código de Processo Civil" (fls. 80-82).

Nas razões de revista, o terceiro interessado invocou o Enunciado nº 263 do TST e apontou violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 125, I, 282 e 284 do CPC, sustentando que a Vara de origem deveria ter determinado a imediata complementação da inicial.

Não logrou a Reclamada demonstrar a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, até porque a decisão recorrida, além de estar fundada no ordenamento jurídico vigente (arts. 1.050 e 282 do CPC), está fundada nas provas dos autos e o seu reexame já estaria obstaculizado pelo Enunciado nº 126 do TST. Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.

8. Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira. Acresça-se que não socorre à Reclamada a invocação do Enunciado nº 263 desta Corte, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747515/01.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO RECIFE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
AGRAVADA : VALÉRIA VANDA LEITE PINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÉDA DOS PRAZERES COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 136).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação de lei, discutindo as questões atinentes à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, diferenças salariais, auxílio-creche, multa da cláusula 86ª da CCT e honorários advocatícios (fls. 129-135).

Entretanto, no arrazoado do agravo de instrumento verifica-se que o Agravante limita-se a repetir as razões do recurso de revista. Cediço que a mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.357.2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUSA LEITE
AGRAVADO : JÚLIO FRANCISCO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA



D E S P A C H O

177. O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 87, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

178. Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

179. O agravo não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte.

180. Com efeito, verifica-se que a procuração de fl. 33, que outorga poderes à subscritora do agravo de instrumento, tem prazo de validade determinado, o qual foi fixado em 1 (um) ano após ter sido lavrado em cartório, tendo expirado em 23/10/1998. Cessou, portanto, o mandato judicial conferido por este instrumento, *ex vi* do art. 1.316, inciso IV, do Código Civil.

181. Sendo assim, constatado que a Drª Cristina Lôdo de Sousa Leite não possui mandato válido para representar a parte em juízo, tem-se como inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito.

182. Frise-se, como corolário, que a procuração em questão se apresenta em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

183. Não é demais lembrar, ainda, a inadmissibilidade do apelo quanto à matéria de fundo, por voltar-se contra matéria sumulada nesta Corte, por meio da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

184. Ante o exposto e com fundamento no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o Enunciado nº 164/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal e o art. 830 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

185. Publique-se.
Brasília, 8 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748467/01.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
AGRAVADA : CLAUDETE CLAUDINO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal, com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fl. 218).

A revista veio calcada em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sustentando a inexistência de direito às horas extras laboradas nos anos de 1988 e 1989 (fls. 211-215).

A decisão regional, reformando a sentença, deferiu a verba, ao argumento de que os cartões de ponto não podiam ser considerados na medida em que, após a compra do Banco Nacional pelo Unibanco, ocorrida em janeiro de 1997, o depoente e a Reclamante passaram a assinar ponto, e, apesar de assinalarem a saída, permaneceram trabalhando, sendo ainda certo que utilizavam apenas uma hora para almoço, quando os referidos cartões registravam duas horas. Assentou que as duas testemunhas ouvidas confirmaram a jornada declinada na inicial, ou seja, das 07h30min às 19h30min, com uma hora de intervalo para refeição, de segunda à sexta, bem como o trabalho aos sábados, em média duas vezes por mês. Aduziu, ainda, que, apesar das duas testemunhas terem trabalhado com a Reclamante somente até o ano de 1997, não é crível que, após esta data, a Reclamante tenha deixado de prestar horas extras, até porque à época da rescisão de seus contratos de trabalho o Reclamado já figurava como empregador (fls. 199-205).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem a respeito da matéria. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do conteúdo nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o Reclamado não cuidou de transcrever arestos para tanto.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 221 do TST.

186. Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748472/01.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLON FERREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁ-
BA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRA-
JANO

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entendê-lo em desacordo com a Lei nº 9.756/98 (fl. 159).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 161-163).

Contraminutado o apelo (fls. 176-179), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 160 e 161) e tem representação regular (fl. 5), sendo processado nos autos principais.

O Regional ratificou a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamatória. O acórdão recorrido assentou que o Dissídio Coletivo nº 034/96 não chegou a ter eficácia, tendo em vista que fora concedida medida liminar na Ação Cautelar Inominada movida pela SAELPA, com efeito suspensivo da sentença normativa proferida por aquele Tribunal, sendo julgado o recurso ordinário do Dissídio Coletivo pelo TST, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Concluiu, dessa forma, o TRT, que o retorno do autor à jornada de oito horas diárias, determinado pela Reclamada, estava legalmente respaldado, não só pela liminar concedida nos autos da Ação Cautelar, como também pelo julgamento final do recurso ordinário pelo TST, em 14/12/98 (fls. 152-153).

Nas razões de revista, o Reclamante aponta violação do art. 7º, XXVI e XXVII, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto (fls. 155-157).

Deve ser mantido íntegro o despacho-agravado. A decisão recorrida não vulnerou a literalidade dos dispositivos constitucionais referidos, até porque não houve pronunciamento explícito acerca das matérias neles contidas, como exige o Enunciado nº 297 do TST, não se aplicando, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1. Por outro lado, os arestos colacionados (fls. 156-157), além de não atenderem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, não abordam os pressupostos fáticos que nortearam a decisão, uma vez que tratam, de maneira genérica, da garantia em dissídio coletivo de jornada reduzida, ataindo o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST.

187. Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748474/01.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO ROBERTO NÓBREGA DA
CRUZ
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender não configurada a violação legal apontada no apelo (fl. 123).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 125-129).

Contraminutado o agravo (fls. 140-143), não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 124 e 125), e a representação é regular (fls. 6 e 130), sendo processado nos autos principais.

O Regional não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, por deserto, em face do não-recolhimento das custas processuais. Considerou que "mediante análise da condição do autor e enquadrando sua situação nos artigos legais supra elencados, entendendo não restarem configuradas nos autos nenhuma das situações que justifiquem a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita" (fls. 99-103).

O Reclamante, nas razões de revista, expendeu argumentação em torno dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e sustentou que a sua condição de desempregado prova que não poderia arcar com as despesas de um processo (fls. 118-121).

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório e não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 126 do TST.

188. Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748475/01.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO E ARACRUZ - SAAE
ADVOGADA : DRª. RENATA APARECIDA LUCAS
PAIXÃO
AGRAVADA : DINÁ GARCIA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou o recurso de revista da Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 73).

A Reclamada aponta, em seu recurso de revista, violação do artigo 71 da Lei nº 8666/93, sob a alegação de que o referido dispositivo veda sua condenação subsidiária (fls. 65-71).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à condenação subsidiária, sob o entendimento de ser esta a real beneficiada pela força de trabalho despendida pela Reclamante. Fulcrou sua decisão na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 60-64).

Não logra êxito a pretensão da Reclamada, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que manteve a condenação subsidiária, está em harmonia com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que, mesmo os entes públicos, são subsidiariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento de empresa interpostas por eles contratadas.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

189. Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748532/01.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEILA NARA NEIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO : JOSEDI DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADA : PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela terceira interessada, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 140).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, discutindo a questão atinente à penhora de cotas de ex-sócio da empresa reclamada (fls. 126-137).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela ora Agravante, ao fundamento de que, na hipótese, restou caracterizada fraude à execução, na medida em que os bens adquiridos pela Agravante da empresa VIGSERV - Serviços de Segurança e Vigilância LTDA., da qual, inclusive, é sócia, segundo a Corte de origem, eram de propriedade de ex-sócio da Empresa-Reclamada, Preservil - Prestação de Serviços Ltda. que os repassou a terceiro, antes do ajuizamento da ação, sendo que este último, por sua vez, os repassou a Agravante. Esclareceu, ainda, o Colegiado a *quo* que inexistia relação entre a penhora de cotas societárias e o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (fls. 120-123).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna, circunstância que torna desvaliosos os arestos elencados para confronto de teses. Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o recurso não prospera. Não foi subtraído da Agravante o direito de manifestar a sua inconformação com a sentença, nem tampouco com a decisão regional, tanto que se valeu da interposição dos recursos pertinentes. Portanto, infundada a arguição de ofensa aos princípios insculpidos na norma constitucional referida. Desse modo, o recurso esbarra no óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

190. Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748730/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. DENISE BRUM MONTEIRO DE
CASTRO VIEIRA
AGRAVADO : ERMÍNIO ALVES PAIXÃO
ADVOGADA : DRª. VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

186. O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 67-68).

187. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

188. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.



189. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

190. Publique-se.

191. Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748732/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADA : JAQUELINE PIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI

DESPACHO

192. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 53).

193. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

194. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

195. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

196. Publique-se.

197. Brasília, 7 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748734/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRª. MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADA : BEATRIZ DA CONCEIÇÃO FERREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRª. SUZANA HORTA MOREIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista da Reclamada, aplicando a orientação das Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST (fl. 92).

A Reclamada aponta em seu recurso de revista divergência jurisprudencial, sob a alegação de que restaram configurados o vínculo empregatício, a irregularidade na contratação de empresa interposta ou mesmo fraude. Afirma, ainda, que a Reclamante era autônoma (fls. 80-90).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à condenação subsidiária, sob o entendimento de que esta foi a real beneficiada pela força de trabalho despendida pela Reclamante e que houve fraude na contratação de cooperativa fictícia, visando a frustrar a aplicação da legislação trabalhista. Fulcrou sua decisão na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 76-78).

Não logra êxito a pretensão da Reclamada, pois a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que manteve a condenação subsidiária, está em harmonia com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorre a Reclamada, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos ao fim colimado, visto que não abordam o fundamento da decisão recorrida, qual seja, a existência de fraude na contratação de cooperativa fictícia. Inafastável o óbice da Súmula nº 296 do TST.

No tocante à alegação de que a Reclamante era representante comercial autônoma, a matéria não foi prequestionada, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749608/01.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRª. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO : JOSÉ FÁBIO FORTE FERREIRA
ADVOGADA : DRª. JANIRA NEVES COSTA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base, entre outros fundamentos, na Súmula nº 297 do TST (fls. 151-152).

A revista veio calcada em violação dos arts. 62, I, e 818 da CLT, 333, I, 340 e 350 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, sustentando a inexistência de direito às horas extras, ao argumento de que o Reclamante não logrou demonstrar o labor extraordinário alegado na inicial (fls. 139-147).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são devidas, na medida em que o mero exercício da função de técnico químico em couros apenas demonstra um nível de trabalho mais científico, sendo certo que, para se excepcionar o Obreiro do controle de horário previsto no art. 58 da CLT, é imprescindível a efetiva comprovação de que ele estaria inserido em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 62 da CLT, ônus do qual a Reclamada não se desincumbiu. Assentou, ainda, que a prova testemunhal, diferentemente do alegado pela Recorrente, foi suficientemente hábil à comprovação da jornada declinada na inicial (fls. 121-137).

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749609/01.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DÓRO
AGRAVADO : WALDEIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADA : FELIZOLA - AGENCIAMENTO, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA FELIZOLA ZUCARINO

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reatuação do feito, para que FELIZOLA - AGENCIAMENTO, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 18º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 111-112).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, bem como dos seus embargos declaratórios, não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749610/01.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : EDMILSON PACHECO PIRES
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 18º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 93-94).

O instrumento, no entanto, apresenta-se intempestivo. O despacho-agravado foi publicado em 29/01/01 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 95, findando-se o prazo recursal no dia 06/02/01, (terça-feira). O apelo sendo interposto no dia 07/02/01 (fl.2), o foi a destempo.

Assim sendo, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749611/01.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. HEDISMAR R. DE BARROS
AGRAVADO : JOSÉ MACHADO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR. ORLANDO TRONCONI FILHO

DESPACHO

198. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 18º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 74-76).

199. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

200. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

201. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

202. Publique-se.

203. Brasília, 1 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749614/01.9TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA NUNES FILHO
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA LONGO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 20º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 97).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição, bem como dos seus embargos declaratórios, não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749700/01.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ HALLEY KRIEGER

DESPACHO

O Juiz Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento no Enunciado nº 221 do TST (fls. 57-58).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-5).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 59), e a representação é regular (fls. 15-16), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16 do TST).

O Regional manteve a sentença de primeiro grau que, com fundamento na irreduzibilidade salarial preconizada no art. 7º, VI, da Constituição Federal, condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais relativas à complementação do auxílio-doença no período de março de 1993 a abril de 1994. Considerou o fato de a Reclamada, por liberalidade, ter pago ao Reclamante, por mais de um ano, valor equivalente a 50% de sua remuneração, em razão de acidente por ele sofrido, tendo em vista que na ocasião ainda não havia implementado o prazo de carência de 12 meses para adquirir o direito ao benefício previdenciário. Consignou que "a contar de mar-

ço/93 até abril/94, o deferimento pela Junta está correto porque a reclamada transmutou a situação fática, de inexigibilidade de pagar salários após o 15º dia da enfermidade, em licença remunerada, atraindo a si, o ônus de complementar o valor do auxílio-enfermidade. E, mais ainda, caso quisesse desonerar-se do pagamento que vinha efetuando, era sua a obrigação de fornecer a relação das 12 últimas contribuições à Previdência Social, a fim de que o empregado, como segurado, agora com o prazo de carência cumprido, buscase junto aquele órgão o auxílio-doença, ou até mesmo aposentadoria por invalidez temporária, porquanto estava impossibilitado de trabalhar" (fls. 45-51).

A Reclamada, nas razões de revista, sustentou ser indevida a complementação salarial, porque o contrato de trabalho, na época, estava suspenso. Apontou violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 471 da CLT.

A alegação de ofensa ao art. 471 da CLT não ensejaria o conhecimento da revista, até porque não houve o necessário prequestionamento da matéria a ele atinente, como exige o Enunciado nº 297 do TST. Ademais, é oportuno ressaltar que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, tendo como partes Banco do Brasil S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749701/01.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FITESA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CRAVO SOUZA
AGRAVADO : ADRIANO ANDREÓLLA FLORES
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST (fls. 124-125).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-10).

Contraminutado o apelo (fls. 87-91), não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2-68) e tem representação regular (fls. 11 e 17), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

5.O Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, considerando que as provas dos autos evidenciavam que o Autor realizava trabalhos de manutenção elétrica, inclusive na subestação, onde operava com alta voltagem, além de atuar quando havia problemas nos painéis e queda de energia elétrica. Ressaltou que o Anexo do Decreto nº 93.412/86 caracteriza a subestação como área de risco (fls. 41-43).

Nas razões recursais, a Reclamada sustentou ser indevido o adicional de periculosidade, uma vez que, no seu entender, o Decreto nº 93.412/86 limitou o direito à percepção do adicional daqueles trabalhadores que desenvolvam suas atividades nas instalações de um sistema elétrico de potência. Transcreveu arestos para o confronto de teses e apontou violação dos arts. 193 e 195 da CLT (fls. 56-62).

A decisão regional está pautada nos elementos fáticos-probatórios e não enseja revisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, sendo impróprios o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal.

Porém, ainda que assim não fosse, vê-se que os paradigmas eleitos não ensejariam o conhecimento da revista. O segundo e terceiro de fls. 59-60, por serem oriundos de Turmas do TST, não atendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e os restantes, por serem inespecíficos, na medida em que não enfrentam o fundamento no sentido de que o Anexo do Decreto nº 93.412/86 caracterizou a subestação como área de risco, inclusive as subestações consumidoras, atraindo o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Por outro lado, não restou caracterizada violação direta e literal dos arts. 193 e 195 da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Acresça-se que a decisão recorrida, no aspecto da eventualidade da exposição do empregado ao risco, encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 361 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 126, 221, 296 e 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749702/01.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIUNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADA : DRª RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
AGRAVADO : AIRES NUNES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo nas Súmulas 221 e 296 do TST (fls. 121-122).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e colaciona arestos para o embate de teses (fls. 110-116).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, quanto às horas extras, afirmando que a prova testemunhal traz suficientes elementos de convicção quanto à efetiva ocorrência de jornada suplementar (fls. 96-108).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às horas extras, não logra êxito a pretensão do Reclamante. A matéria é de cunho fático-probatório, pois verificar se as provas produzidas nos autos foram suficientes para comprovar a existência de sobrejornada, implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749703/01.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA. CERVEJARIA BRAHMA - FILLIAL PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO : ANTÔNIO SADI DE LIMA CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-11) contra o despacho do Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base, entre outros fundamentos, nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fls. 81-83).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 91-94), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84) e tem representação regular (fl. 27), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749704/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRª DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO : CARLOS DE CASTRO VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MEZES

DESPACHO

O Juiz Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento, dentre outros, nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl. 108-109).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-5).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 110), regular a representação (fls. 6 e 17), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, com base nas provas dos autos, inclusive no depoimento da testemunha da própria Reclamada, manteve a condenação ao pagamento de horas de sobreaviso, com limitação até o ano de 1991 (fls. 92-93).

A revista, desse modo, encontraria óbice no Enunciado nº 126 do TST, tornando impróprio o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal e/ou constitucional. Acresça-se que a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não enseja revista em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional.

Relativamente ao adicional de periculosidade, mais uma vez, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, tendo em vista estar a decisão calcada na prova pericial produzida. Por outro lado, no aspecto relativo ao tempo de contato do empregado com produtos perigosos, o acórdão impugnado observou a jurisprudência consubstanciada nos Enunciados nºs 47 e 361 do TST (fls. 93-94).

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749705/01.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOWE LINTAS & PARTNERS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO : LUIZ CARLOS REIS COTTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 221 do TST (fls. 94-95).

A revista veio calcada na violação dos arts. 348 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, discutindo a questão atinente à interposição de recurso por pessoa estranha ao processo (fls. 56-60).

O Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela ora Agravante, consignando ser a Recorrente pessoa estranha no processo, na medida em que a reclamada foi ajuizada contra MPH-LINTAS COMUNICAÇÕES LTDA., enquanto o recurso ordinário foi interposto por AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA. Assentou que inexistiu nos autos comprovação de que tenha havido alguma incorporação, cisão, transferência, venda, responsabilização solidária ou qualquer outra relação que sugira a possibilidade de aceitar como parte legítima neste processo a empresa que interpôs o apelo ordinário (fls. 38-39).

Não merece reparos o despacho-agravado.

A revista não se viabiliza a propósito da alegação de ofensa aos arts. 348 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Com efeito, não tendo o Regional conhecido do recurso ordinário interposto pelas razões supra alinhadas, a Recorrente opôs embargos declaratórios, sustentando que a Corte de origem olvidou de se manifestar a respeito do documento de fl. 204, o qual comprovaria a confissão do Reclamante no sentido de que a ação teria sido ajuizada contra AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA. O Colegiado a quo negou provimento aos declaratórios, assinalando o intuito da Embargante de rever o julgado (fl. 54). Ora, nas razões da revista a Recorrente não articula com a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, limitando-se a invocar o indigitado documento acostado à fl. 204 dos autos principais. A discussão, desse modo, tal como restou decidida, resvala para o campo fático-probatório, visto que a solução da controvérsia, segundo a Recorrente, exaurir-se-ia no teor do mencionado documento. A Súmula nº 126 do TST, todavia, não recomenda esse procedimento. Logo, o recurso esbarra no óbice do referido verbete sumular.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749707/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADA : TEREZINHA VERONESE BERNARDI
ADVOGADO : DR. PEDRO SERAFIN

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST (fls. 74-75).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-5).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 76), regular a representação (fl. 14), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).



O Regional manteve a condenação do Reclamado no pagamento de horas extras, por considerar irregular o regime compensatório adotado. Destacou que: "a autora laborava aos sábados em sua maioria e até mesmo alguns domingos e feriados, o que descaracteriza a pactuação de regime compensatório o qual tem por escopo a supressão do trabalho de um dia da semana. Ainda que se considere a existência de previsão normativa autorizadora da adoção de regime compensatório esta se revela inócua à regularização do instituto pois não houve supressão de trabalho aos sábados. Desta forma devidas todas as horas extras excedentes à 8ª diária e 4ª semanal" (fl. 65).

O Reclamado, nas razões de revista, apontou violação do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 68-72).

Deve ser mantido íntegro o despacho-agravado.

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Porém, ainda que assim não fosse, a revista não lograria êxito, tendo em vista que não ocorreu ofensa direta à literalidade dos preceitos constitucionais referidos, até porque não houve o necessário prequestionamento, como exige o Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, os paradigmas acostados (fls. 70-72) apresentavam-se inservíveis ao confronto pretendido. Uns, por serem oriundos de Turmas do TST ou do TRT prolator da decisão recorrida, não atendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT; outros por serem inespecíficos, na medida em que não enfrentavam o pressuposto fático referido pelo Regional, relativo à prestação de trabalho aos sábados, domingos e feriados, atraindo, pois, o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749708/01.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRª. VIRIDIANA SGORIA
AGRAVADO : DALVINO BARTELLE
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-
TRICH

DESPACHO

O Juiz Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento, dentre outros, nos Enunciados nºs 296, 297 do TST (fls. 71-72).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-5).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 73), regular a representação (fls. 13 e 15), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional manteve a condenação do Reclamado no pagamento de horas extras, por considerar irregular o regime compensatório adotado. Destacou que: "restou comprovada a existência de labor na maior parte dos fins de semana (sábado e domingo), desvirtuando a finalidade concedida ao empregador de sua finalidade" (fls. 56-62).

O Reclamado, nas razões de revista, apontou violação do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 64-69).

Deve ser mantido íntegro o despacho-agravado.

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Porém, ainda que assim não fosse, a revista não lograria êxito, tendo em vista que não ocorreu ofensa direta à literalidade dos preceitos constitucionais referidos, até porque não houve o necessário prequestionamento, como exige o Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, os paradigmas acostados (fls. 67-68) apresentavam-se inservíveis ao confronto pretendido. Uns, por serem oriundos de Turmas do TST ou do TRT prolator da decisão recorrida, não atendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT; outros por serem inespecíficos, na medida em que não enfrentavam o pressuposto fático referido pelo Regional, relativo à prestação de trabalho aos sábados, domingos e feriados, atraindo, pois, o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Relativamente à anotação do aviso prévio na CTPS, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, no sentido de que a data de saída, a ser anotada na CTPS, deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, atraindo, o apelo, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 23, 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749710/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACER-
DA
AGRAVADA : VIVIANE LOREA PAGANINI

DESPACHO

204. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 59-60).

205. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, do acórdão recorrido e da sua respectiva certidão de publicação, bem como do acórdão dos embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se, ainda, que foi trasladada, apenas, a certidão de julgamento dos embargos declaratórios em recurso ordinário.

206. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

207. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

208. Publique-se.

209. Brasília, 7 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749825/01.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS
LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGA-
LHÃES NETO
AGRAVADO : GILBERTO CABRAL MENDONÇA
ADVOGADA : DRª. GEMA ITAPARICA FERREIRA

DESPACHO

A Juíza Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 136).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, em face da violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como dos arts. 128 e 460 do CPC (fls. 1-8).

Contraminutado o apelo (fls. 139-141), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. 1 e 137) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que o Regional (fls. 121-122), ao não conhecer do agravo de petição por falta de delimitação dos valores impugnados, nem de longe vulnerou os incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, do art. 5º e IX, do art. 93 da Carta Magna, uma vez que a decisão está pautada no art. 897, § 1º, da CLT, que prevê que: "o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença". Em processo de execução, a Súmula nº 266 do TST, alçada à norma legal no art. 896, § 2º, da CLT, só admite o recurso de revista por violação literal e direta a preceito constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749827/01.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LT-
DA.
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
AGRAVADO : SINDICATO TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
SALVADOR

DESPACHO

210. O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

211. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

212. As cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das razões do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

213. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

214. Publique-se.

215. Brasília, 11 de junho de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749828/01.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADOS : LAURO GEHRKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

O Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST (fl. 114).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-7).

Contraminutado o apelo (fls. 120-124), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 115) e tem representação regular (fl. 8), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99 do TST).

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência do percentual recebido a título de produtividade sobre o valor do salário básico, acrescido da gratificação de função incorporada (fls. 88-98).

Nas razões de revista, a Reclamada aponta violação dos arts. 444 da CLT e 1090 do CCB, sustentando que o acórdão regional ampliou a abrangência das normas coletivas que instituíram um valor a título de produtividade (fls. 100-108).

Como se vê, a matéria debatida nos autos prende-se à interpretação de normas coletivas, cuja observância não excede a jurisdição do TRT prolator da decisão impugnada, sendo inviável o processamento da revista, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, verifica-se que o apelo encontraria óbice intransponível no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que carecem de prequestionamento as matérias relativas aos dispositivos legais invocados.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749831/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ALAOR AUGUSTO LIMA DA GAMA
ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRA-
SIL MITTMANN
AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMI-
CA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DESPACHO

O Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST (fl. 107).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-6).

Contraminutado o apelo (fls. 115-117 e 122-124), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 108) e tem representação regular (fl. 7), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99 do TST).

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar que o adicional de periculosidade integresse a base de cálculo do prêmio-assiduidade (fls. 75-78). Afastou expressamente a incidência dos arts. 193, § 1º e 194 da CLT (fls. 89-91 e 95), considerando que: "se o prêmio-assiduidade é uma licença remunerada, esse período deve ser remunerado como se o empregado em atividade estivesse".

Nas razões de revista, a Reclamada invoca o Enunciado nº 191 do TST e aponta violação dos arts. 193, § 1º, 194, 444 e 457, § 1º, da CLT e 1.090 do CCB (fls. 97-101).

A revista não lograria êxito, por violação aos arts. 193, § 1º e 194 da CLT, por óbice do Enunciado nº 221 do TST. Por sua vez, o Regional não emitiu pronunciamento acerca das matérias relativas aos arts. 444 e 457, § 1º da CLT e 1.090 do CCB, atreindo, assim, a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Acresça-se que a invocação do Enunciado nº 191 do TST era inoportuna, uma vez que versa sobre o cálculo do adicional de periculosidade sobre o salário básico e não sobre a base de cálculo do prêmio-assiduidade.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.750/2001.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª EDEILDA DA SILVA GOES COSTA
AGRAVADO : EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
AGRAVADA : ETS EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

216. O Presidente do TRT da 5ª Região, por intermédio do despacho de fl. 41, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante afirmando, quanto ao não-reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ex-sócio da empresa, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

217. Asseverou, no concernente à multa aplicada em razão dos embargos declaratórios considerados procrastinatórios, que a decisão a quo não violou a legislação aplicável; *contrario sensu*, aplicou-a com razoabilidade (inteligência do Enunciado nº 221 do TST).

218. O apelo encontrava óbice, ainda, no art. 896, "a", da CLT, pois os arestos paradigmas trazidos para confronto de teses eram oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

219. Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

220. De pronto, verifica-se nos autos que a parte trasladou as cópias da reclamação trabalhista, da sentença, da procuração do agravante, do acórdão regional, dos embargos declaratórios e do recurso de revista sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito.

221. Além disso, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, o que impede a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

222. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas nos arts. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

223. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

224. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, bem como o Item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750918/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : WALDEMIR DE ASSIS LEITÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 175-188) contra o despacho do Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT (fl. 174).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 190-192), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 174v. e 175) e tem representação regular (fls. 18-19), sendo processado nos autos principais.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751199/01.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRª. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADA : VALTRAUDI HAAG
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 125-126).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 13 e 38 do CPC, 1.300 do CC e 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que, além de ser desnecessária no mandato a existência de poderes para substabelecer, deveria o juiz assinar prazo para que a irregularidade fosse sanada, nos termos do art. 13 do CPC (fls. 65-70).

A decisão regional, em sede de agravo de petição, foi no sentido de que tanto a procuração como o substabelecimento que visava a dar poderes ao signatário do agravo de petição são cópias reprográficas sem autenticação, o que é inadmissível, nos termos do art. 830 da CLT, sendo certo que não restou configurada a existência de mandato tácito. Assentou, ainda, ser inaplicável o disposto no art. 13 do CPC na fase recursal (fls. 45-47 e 58-62).

Pretende o Banco discutir o não-conhecimento de seu agravo de petição por irregularidade de representação, respaldada no art. 830 da CLT, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio constitucional (ampla defesa). Pertinente, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Vale, ainda, mencionar que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de ser inaplicável o disposto no art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual na fase recursal, já que o referido preceito somente tem aplicação na fase de conhecimento, qual seja, no primeiro grau de jurisdição.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751255/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO AURÉLIO ZAVANELLA
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 260).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão da inexistência de direito às horas extras (fls. 256-259).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são indevidas, na medida em que a prova oral demonstrou, de maneira indubitosa, que o Reclamante prestava serviços externos sem qualquer controle ou fiscalização, visitando clientes do banco e somente retornando no final do expediente para "trazer os negócios efetivamente feitos", conforme assinalado pelo próprio demandante em depoimento pessoal. Aduziu que há possibilidade de percepção de horas extras pelos trabalhadores externos e a sentença de origem admitiu esta hipótese, ao afirmar que o banco efetuava o pagamento das horas extras segundo anotação feita pelo próprio Reclamante (fls. 252-254).

O conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os dois primeiros arestos cotizados com as razões recursais são oriundos de Turmas do TST, o terceiro não menciona a fonte de publicação e o último é inespecífico, pois parte de premissas diversas, qual seja, a inversão do ônus da prova, em se tratando de controles de jornada fraudulentos. Óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751275/01.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO : ROQUE AFONSO MENEGUZZO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

O Juiz Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST (fls. 99-100).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-3).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 101) e regular a representação (fls. 41-43), observa o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional manteve a condenação do Reclamado no pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, consignando não haver nos autos qualquer prova do exercício de cargo de confiança pelo autor e nem do recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo (fl. 87).

O Reclamado, nas razões de revista, apontou violação do art. 224, § 2º, da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232 e 238 do TST, bem como invocou a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 94-97).

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório e não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, sendo impróprios o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751277/01.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula 266 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 também desta Corte Superior (fls. 145-146).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e na violação do art. 100 da Constituição da República, discutindo a questão atinente à forma de execução contra a Fazenda Pública (fls. 118-143).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a impenhorabilidade dos bens instituído pelo Decreto-Lei nº 509/69 foi derogado pelo disposto no art. 173, II, § 1º, da Carta Magna. Ressaltou, ainda, que na hipótese de exploração econômica pelo Estado, a empresa pública deverá submeter-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, daí porque não se cogitar da incidência do art. 100 da Carta Magna e, portanto, dos ritos previstos nos arts. 730 e 731 do CPC (fls. 113-116).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Ocorre, todavia, que a discussão veiculada nos autos principais concerne à forma de execução contra a Reclamada. Essa controvérsia, porém, encontra-se superada no âmbito desta Corte Superior tendo em vista o posicionamento sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1. Desse modo, não só a Súmula 266 como também a de nº 333 do TST, crigem-se em óbice ao processamento do apelo revisional.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nº 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-751278/01.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 AGRAVADO : TEODOMIRO SILVEIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO J. BOCORNY

DESPACHO

227. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 55-57).

228. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

229. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

230. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

231. Publique-se.

232. Brasília, 31 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751281/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SACI TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : CLÁUDIO BERTONI
 ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 209).

A revista veio calçada em violação dos arts. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, discutindo a questão da nulidade da constrição judicial, porque inobservada a ordem de bens do art. 655 do CPC (fls. 200-208).

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamante não estava obrigado a aceitar a penhora sobre bem imóvel de terceiro, localizado em outra comarca, de maneira que cabível era a penhora sobre os bens indicados pelo Exeqüente (fls. 184-190).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir, na seara da execução da sentença, a irregularidade na ordem de nomeação de bens à penhora, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Ademais, o Tribunal de origem deixou patente que o bem oferecido pela Reclamada pertencia a terceiro e estava em outra localidade, de maneira que devia prevalecer a escolha do Reclamante. Portanto, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, da observância do princípio da legalidade e do devido processo legal. Pertinente, pois, o óbice apontado pelo despacho-agravado, consubstanciado na Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752320/01.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
 AGRAVADO : ARISTIDES MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR MACIEL DA SILVA
 AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista, do ora Agravante, com supedâneo na Súmula 266 do TST (fls. 258-259).

A revista veio calçada em violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 13 do CPC (fls. 252-256).

O Tribunal a quo não conheceu do agravo de petição da Proforte, sob o fundamento de que o recurso era inexistente, portanto os subscribers do referido recurso não tinham procuração que lhes outorgasse poderes para atuar no feito (fls. 238-239, 240-241, 242-243).

Não merece reparos o despacho-agravado.

O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, porque inexistente, visto que os advogados que o subscrevem não possuem procuração nos autos que os autorize a atuar no feito. Ressalte-se que não é o caso de aplicação do artigo 13 do CPC, pois a Jurisprudência do TST é no sentido de que a orientação contida em tal dispositivo não se aplica em fase recursal, conforme se observa da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.278/2001.8TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRª JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA
 AGRAVADO : DEMÓSTENES MARINHO DE MOURA
 ADVOGADA : DRª DANIELLY BERNARDES REZENDE

DESPACHO

233. O Presidente do TRT da 14ª Região, pelo despacho de fl. 99, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST.

234. Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

235. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

236. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

237. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

238. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

239. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753953/01.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. DE MATTOS
 AGRAVADA : MARIA LUZIA MEDEIROS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, elencando, de forma minuciosa, o motivo do trancamento (fls. 138-139).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo que a revista reunia as condições para ser conhecida (fls. 142-162).

A revista veio calçada em violação dos arts. 535, II, do CPC, 5º, caput, II e LV, 7º, VI, XIII e XXVI, 93, IX e 114 da Carta Magna, sustentando a negativa de prestação jurisdicional e a incorreção da decisão que apreciou cláusula constante de acordo para pagamento da parcela de Participação nos Lucros, considerando-a ilegal (fls. 116-136).

Não merece reforma o despacho-agravado. Com efeito, as razões de agravo de instrumento não trazem qualquer argumento novo capaz de infirmar a meticolosa apreciação feita pelo despacho a quo.

Nesses moldes, arrimando-me nas mesmas razões delineadas pelo mencionado decisório é que, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar, o recurso de revista, óbice na Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.979/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO BENTO MIRANDA
 AGRAVADO : NILSON AUGUSTO

DESPACHO

1. O Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 91, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, afirmando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

2. Asseverou, ainda, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3. Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

4. Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

5. Além disso, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da procuração do agravado e da certidão de publicação da decisão dos embargos declaratórios, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

6. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

7. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

8. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

9. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.027/2001.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : HC PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
 AGRAVADO : ARISTÓTELES ÁLVARES DE ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CATANHO GONÇALVES

DESPACHO

240. O Presidente do TRT da 6ª Região, mediante o despacho de fl. 69, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserto, ante o fato de não se ter trasladado a guia DARE, conforme determinação do Provimento nº 04/99 do TST.

241. Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

242. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

243. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

244. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

245. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

246. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator



PROC. Nº TST-RR 463.181/1998.2 - 5ª Região

RECORRENTE : EURIKO SAMUEL LIMA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA JEZLER GALVÃO
 RECORRIDA : INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTÁR-
 TICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE BORBA

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 5ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 389/390, complementado pelo de fls. 397/399, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada "[...] PARA DETERMINAR QUE A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DEVE INCIDIR TÃO-SOMENTE SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS EFETUADOS APÓS A APOSENTADORIA" (fl. 390). Foi proferido entendimento segundo o qual a jubilação espontânea do trabalhador constitui causa extintiva do pacto laboral.

Inconformado, recorre de Revista o reclamante, a fls. 401/408, alegando dissenso pretoriano acerca da aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, bem como violação literal dos artigos 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos ao dissenso de teses.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 399-verso e 401) e à representação processual (fls. 408 e 04).

Todavia, não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de sua Revista. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que "[...] A aposentadoria voluntária extingue automaticamente o contrato de trabalho. Se o empregado continua a prestar serviços à mesma empresa, o faz sob um novo vínculo contratual" (fl. 389), foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte; no sentido de que a jubilação espontânea do trabalhador implica ruptura da relação contratual, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Quando da alteração do art. 453 da CLT, na vigência da Lei nº 6.950/81, o desligamento do empregado representava condição para a obtenção da aposentadoria espontânea. Já agora, sob a vigência da Lei nº 8.213/91, a jubilação passa a constituir causa de desfazimento do vínculo contratual. Se o empregado aposentou-se espontaneamente, continuando, contudo, a trabalhar na mesma empresa, sem solução de continuidade, como no caso vertente, a consequência é a extinção do antigo contrato de trabalho, cujo período não pode ser computado posteriormente para efeito de pagamento das verbas trabalhistas, consoante inteligência do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. São precedentes deste último entendimento, no TST: *TST-ERR-266.472/96*, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; *TST-ERR-316.452/96*, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 26/11/99; e *TST-ERR-303.368/96*, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, e nem tampouco em violação literal dos artigos 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

De ser mantido, portanto, o V. Acórdão Regional, no ponto em que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada "[...] para determinar que a indenização compensatória de 40% deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados após a aposentadoria" (fl. 390).

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-463.610/1998.4 - 4ª Região

RECORRENTE : NEUSA MARLENE NUNES DORNEL-
 LES
 ADVOGADO : DR. LEONIDAS CABRAL ALBUQUER-
 QUE
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DRA. SELDA MARI NUNES PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 04ª Região, mediante o Acórdão de fls. 341/345, complementado pelo de fls. 352/353, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu provimento aos recursos ordinário e, *ex officio*, para, pronunciando a prescrição do direito de ação, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso, IV, do CPC.

Insurge-se a Reclamante, às fls. 358/365, alegando que, com a mudança do regime jurídico, não ocorreu a extinção do contrato de trabalho, e, no que se refere ao FGTS, deve ser aplicado o contido no Enunciado-TST nº 95. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicou afronta aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, 173 e 174 da Lei nº 5.172/66 e art. 55 do Decreto nº 99.684/90, bem como dissenso pretoriano.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 354 e 358) e à representação processual (fl. 06).

Não logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, tendo em vista que a decisão do egrégio TRT da 04ª Região foi proferida em conformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI-TST nº 128, e do

Enunciado-TST nº 362, os quais registram "in verbis" "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR 220697/95, JULGADO EM 14.04.98; E-RR 201451/95, JULGADO EM 14.04.98; RR 196994/95, Ac. 2º T 130301/97, DJ 13.02.98; RR 242330/96, Ac. 1º T. 7826/97, DJ 10.10.97; RR 193981/95, Ac. 3º T 7399/97, DJ 03.10.97." FGTS. Prescrição. Extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Como decorrência, descabe falar-se em violação literal dos dispositivos especificados pela Recorrente (arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, 173 e 174 da Lei nº 5.172/66 e art. 55 do Decreto nº 99.684/90).

Com esses fundamentos, amparada no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-497.960/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WASHINGTON LUIZ FERNANDES
 DIAS
 PROCURADOR : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
 ÇÃO Extrajudicial)
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CASSAB CARNEIRO
 DA CUNHA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. Acórdão de fls. 143/144, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para julgar improcedente a ação, excluindo a condenação em diferenças salariais postuladas com base em cláusula coletiva, mediante o fundamento de que "a cláusula em exame perdeu sua eficácia, sendo indevidas as diferenças pretendidas" (fl. 144).

Insurge-se o reclamante, a fls. 146/149, aduzindo violado o teor do art. 7º, VI, da

Constituição Federal, além de configuração de dissenso pretoriano, pois o reajuste previsto em acordo ou convenção ou contrato coletivo de trabalho teria sido mantido.

Aplica-se ao caso, entretanto, o teor do art. 896, "b", da CLT, pois trata-se de interpretação dada a cláusula normativa. Com efeito, o e. Regional de origem entendeu que "a norma coletiva 92/93 concedeu, em sua cláusula terceira, antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais, em cumprimento à Lei nº. 8.419/92, com uma condição resolutive expressa, prevista no parágrafo único, a seguir transcrita: 'As condições estabelecidas nesta cláusula serão mantidas enquanto vigente a Lei nº. 8.419, de 07.05.92'. Sobreveio a Lei nº. 8.542/92, que revogou a Lei nº. 8.419/92. Desta forma, a cláusula em exame perdeu sua eficácia, sendo indevidas as diferenças pretendidas" (sublinhei). Resta evidente, pois, que o caso tipifica a hipótese prevista pela alínea "b" do art. 896 da CLT, pelo que não tendo trazido o recorrente aresto paradigma de Regional outro que houvesse dado interpretação divergente à mesma norma coletiva, não se configura a divergência jurisprudencial invocada.

De outro lado, não há adoção explícita de tese, por parte do v. acórdão recorrido, acerca de violação do art. 7º, VI, da Carta Magna, pelo que preclusa a matéria, que, destarte, não pode ser conhecida. Aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº. 297/TST.

Com esses fundamentos, amparada no teor do art. 896, "b", da CLT, e do Enunciado nº. 297/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-574.197/1999.8 - 19ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
 RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRA-
 GA
 RECORRIDO : VERÔNICA LÚCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MO-
 RAES

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 19ª Região, mediante o Acórdão de fls. 94/98, negou provimento ao recurso da reclamante, bem como aos apelos *ex officio* e voluntário do reclamado. Foi mantida a sentença originária que condenou o reclamado a efetuar os depósitos do FGTS referentes ao período de 12/07/85 a 21/06/86.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, a fls. 101/106, aduzindo que ocorreu a prescrição bienal, quando da transformação do regime jurídico celetista para estatutário, não sendo devidos os depósitos do FGTS; que o acórdão regional contrariou a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 128 e afrontou o art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, colacionando arestos para demonstrar dissenso de teses.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 99/100) e representação processual.

Logra êxito o recorrente, em seu inconformismo, demonstrando preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Com efeito, a decisão do egrégio TRT da 19ª Região foi proferida em desconformidade com a jurisprudência sumulada desta Alta Corte, consubstanciada no nº 362 do TST, que estabeleceu que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", e também em desarmonia com a Orientação Jurisprudencial da SDI (128), no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Precedentes: E-RR-220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR-220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR-201.451/1995 Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98 Decisão unânime; RR-196.994/1995, Ac. 2º T. 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria). Aplica-se, na espécie, o teor do Enunciado nº 333, que preceituou que "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais".

Estando o v. acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao presente recurso de revista, para, acatando a prescrição argüida no que se refere aos depósitos do FGTS, extinguir o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, julgando a ação improcedente, com reversão do ônus da sucumbência.

No que se refere ao recurso de revista do reclamado, interposto a fls. 108/113, cumpriram-se os pressupostos comuns de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 99 e 107) e à representação processual. Sendo, todavia, idênticas as questões versadas no que se refere à prescrição bienal e seus efeitos jurídicos, resulta prejudicado o exame do mencionado recurso nesse particular, em razão do já decidido no exame do apelo do D. Ministério Público do Trabalho.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, acatando a prescrição argüida no que se refere aos depósitos do FGTS, extinguir o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, julgando a ação improcedente, com reversão do ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise do recurso do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-582.597/1999.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LACOM SCHWITZER EQUIPAMEN-
 TOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 RECORRIDO : EDSON JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
 LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 70/71, complementado pelo de fls. 77/78, que, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, manteve a condenação no pagamento da indenização adicional de que trata a Lei 7.238/84, mediante o fundamento de que "sendo, o objetivo da lei, coibir a rotatividade de mão de obra, em razão da majoração dos salários, o cômputo do tempo de aviso prévio indenizado ocorre sempre em favor do empregado" (fl. 70).

Insurge-se a reclamada, a fls. 80/86, alegando violação do art. 9º, da Lei 7.238/84, bem como contrariedade aos Enunciados nºs. 314 e 182/TST, além de configuração de divergência jurisprudencial acerca da limitação do direito à indenização adicional aos casos em que a ruptura contratual tenha-se dado no trintídio que antecede a data-base da categoria profissional, computado para o cálculo o período de aviso prévio indenizado.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 79 e 80), ao preparo (fl. 87) e à representação (fls. 29/30).

A controvérsia sob exame consiste em definir se há direito à indenização adicional quando, computado o período de aviso prévio, a rescisão contratual ocorrer fora do trintídio que antecede a data-base da categoria profissional.

A matéria, como exposta, guarda nítido caráter fático-probatório, pelo que não pode ser conhecida, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Com efeito, ainda que se possa entender que os Enunciados nºs. 314 e 182 deste Tribunal Superior realmente cristalizem seu entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual, no sentido de que o período de aviso prévio (indenizado ou regularmente cumprido) é de ser computado para que se conheça a data da efetiva rescisão contratual, que servirá para a aferição do direito ora discutido, o fato é que o v. acórdão vergastado não faz qualquer menção a esse aspecto, o que impossibilita tal aferição. Note-se que o v. acórdão recorrido foi lacônico em suas considerações, fazendo menção à r. sentença de 1º. Grau, sem, entretanto, fundamentar tal conclusão em observância ao aspecto fático ora comentado. De outro lado, o aspecto fático aludido pelas razões de embargos de declaração opostos (fl. 74), não mereceu consideração pelo v. acórdão que decidiu aludidos embargos, pelo que, ainda uma vez, a questão refoge à possibilidade recursal em grau extraordinário, nos termos do já aludido Enunciado nº. 126/TST.



Com esses fundamentos, amparada no teor do Enunciado nº 126/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-594.035/1999.2TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES MELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MELO DE MORAIS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. Acórdão de fls. 104/106, que negou provimento aos recursos *ex officio* e ordinário interposto pelo Estado-reclamado, mantendo a condenação em pagamento da gratificação de função, mediante o fundamento de que "reconhecido o caráter salarial de gratificação habitualmente paga, correto o julgado em condenar no pagamento da mesma, desde a data de sua indevida supressão, com integração ao salário e reflexo nas verbas pertinentes" (fl. 104 - Ementa). Registre-se que o Regional não fez menção ao tempo de percepção habitual da gratificação em tela.

Insurge-se o reclamado, a fls. 109/113, aduzindo violado o teor do art. 22, I, da

Constituição Federal, além de configuração de dissenso pretoriano, pois não se poderia deferir a integração da gratificação de função.

Os arestos trazidos a confronto, para sustentarem a arguição de dissenso pretoriano, que abordam aspecto fático não tratado pelo v. acórdão vergastado, qual seja, a percepção de gratificação de função, pelo empregado, por mais de dez anos, são inservíveis ao fim colimado. Na mesma esteira, os dois arestos excluídos da hipótese acima (os dois primeiros de fl. 112), abordam outros aspectos fáticos não mencionados pelo v. acórdão recorrido, quais sejam, o exercício de cargo de confiança ou em comissão. Assim, tem aplicação ao caso o teor do Enunciado nº 296/TST ("a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram"), pelo que, quanto ao aspecto, não pode ser conhecida a Revista.

De outro lado, não há adoção explícita de tese por parte do v. acórdão regional acerca da alegada violação do art. 22, I, da Constituição Federal, desservindo ao confronto, ainda, por inspecíficos, os arestos de fl. 113). Destaque-se, por relevante, que a menção feita na fundamentação da v. decisão recorrida acerca do reconhecimento pela própria administração do caráter salarial da gratificação percebida pela recorrida, foi apenas para justificar o posicionamento fundamentalmente adotado do caráter habitual dessa gratificação, que justificaria sua integração à remuneração da obreira (fl. 105). Assim, aplicando-se ao caso o teor dos Enunciados nºs 297 e 296/TST, resta impossível, também sob o aspecto ora enfocado, o conhecimento do recurso de revista interposto.

Com esses fundamentos, amparada no teor dos Enunciados nºs 296 e 297/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-711.590/00.5 10ª Região

EMBARGANTES : GERVÁSIO MOREIRA NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO R. PRETO JÚNIOR
 EMBARGADOS : BRASIL TELECOM S.A. TELEBRASÍLIA - BRASIL TELECOM
 ADVOGADA : DRª. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-366.085/97.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUCÉLIA DE FÁTIMA BORGES
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADA : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO ÁLVARO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE KORNDORFER

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 259/261) pela reclamante, com conteúdo de pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-406.075/97.5 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTNTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : CLODOVEU VAZ AGUIAR
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 520/524) pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-567.204/99.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E ANTÔNIO FELICIANO DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DESPACHO

1. Assino prazo de 10 (dez) dias à Ferrovia Centro Atlântica S.A. para, se manifestar sobre a transação noticiada às fls. 467/468 e suas condições (petição nº 46038/2001-5).

2. Publique-se.

3. Após, voltem conclusos.

Brasília-DF, 07 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-681.243/2000.0 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
 EMBARGADA : ROSEMARY CRISTINA FAZOLI BRANCA
 ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-369.249/97.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
 RECORRIDO : MAURO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TANIA APARECIDA MENDES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante acórdão de fls. 187/188, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"A individualização do processo na Relação de Empregados, como reiteradamente decidido na Turma, é medida juridicamente indispensável à validade do depósito recursal, não obstante o entendimento do Enunciado 216 do C. TST.

O documento de fls. 167 (Guia de Recolhimento do FGTS - GRE) não tem a indispensável indicação do Juízo, bem como ao número do processo tramitando perante o MM. Juízo de origem, não comprovando, assim, de modo indubitado, que o valor corresponde ao depósito recursal deste processo.

Portanto, sendo irregular o preparo, o recurso não merece conhecimento, posto que deserto" (fls. 188).

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 190/192), sustentando que foi feito em nome do recorrido o depósito recursal, em cuja guia consta o número do PIS/PASEP, a data de admissão, o número e a série da CTPS, e o valor arbitrado em sentença, e, portanto, não há que se falar em individualização do processo na relação de empregados. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 216 do TST.

A tese sustentada pelo Regional está em consonância com a diretriz traçada pelo Enunciado nº 165 do TST, cabendo observar que o Recurso Ordinário foi interposto em 14/7/95, antes do cancelamento do citado Enunciado, por meio da Resolução nº 87/98, publicada no DJU de 15/10/88. A Guia de Recolhimento de fls. 167 não contém o número do processo, nem a designação do juízo por onde tramitou o feito. Não é o caso, pois, do Enunciado nº 216 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.686/97.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MILTON REDIVO
 ADVOGADOS : DRS. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES E JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 112/114, mediante o qual o Regional manteve a prescrição total do direito de ação, com fundamento na orientação contida no Enunciado nº 294 do TST.

Sustenta o reclamante, a fls. 116/129, que a prescrição aplicável é a parcial, tendo em vista que se trata de parcela sonogada na complementação de aposentadoria. Traz arestos para confronto de teses.

O Regional concluiu:

"Ao contrário do pretendido pelo recorrente, resulta improsperável o acolhimento de sua irrisignação, não havendo que se cogitar da asseverada prescrição parcial, por absoluta falta de suporte legal.

Com efeito, não tendo o obreiro se insurgido contra o ato lesivo dentro do prazo legal, prescrito restou seu direito.

A propósito manifestou-se o C. TST:

"O Enunciado 294 deste TST cristalizou entendimento de que a prescrição decorrente de alteração do pactuado, mesmo que origine pedido de prestações sucessivas, é a total. Assim, a supressão de parcelas pode ser contestada no prazo de lei, cujo termo inicial é a alteração do que previamente ajustado, ou seja, o prazo prescricional flui a partir do não-pagamento das parcelas. A inobservância do prazo para o ajuizamento da ação respectiva implica no perecimento do direito de acionar o órgão jurisdicional." (fls. 113/114).

Verifica-se que o Regional não dirimiu a controvérsia à luz da complementação de aposentadoria, limitando-se a fundamentar a decisão com a orientação contida no Enunciado nº 294 do TST. O reclamante não opôs Embargos de Declaração para prequestionar aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia. Portanto, impossível o cotejo de teses, porquanto os arestos transcritos para configurar divergência tratam especificamente de complementação de aposentadoria.

Ante as premissas lançadas pelo Regional, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 294 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.971/97.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : DARCI DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK



DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante acórdão de fls. 120/132, após rejeitar as preliminares de continência de ações, ilegitimidade de parte e de impossibilidade jurídica do pedido, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado e à Remessa Oficial, para manter a sentença que condenara o Município de Curitiba nos seguintes aspectos: a responder subsidiariamente pela condenação; a feriados em dobro; férias em dobro no período de 1993/1994; FGTS e multa sobre verbas; e multa prevista no art. 477 da CLT.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 135/138 foram acolhidos em parte para acrescentar à decisão embargada, *in verbis*:

"No que tange à responsabilidade solidária, decorre ... também da obrigação legal do administrador de fiscalizar o desenvolvimento das atividades e regularidade na correspondente execução (artigos 57, e parágrafo único, do Decreto-Lei 2300, de 21.11.86 e atualmente, 67, e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94), inclusive quanto à situação econômica e eventual risco de falência ou insolvência da empresa contratada. Além desses aspectos, mesmo as razões gerais de interesse público imperam, dentre as quais se inclui, obviamente, o adimplemento das obrigações trabalhistas, consoante dispõem os incisos IX, X, XI, XII e XIII do artigo 68, do Decreto-lei 2300, de 21.11.86 e, atualmente, artigo 78, e incisos IX, X, XI e XII da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94" (Exma. Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva)." (fls. 144).

E mais adiante, *in verbis*:

"Conforme consta do v. Acórdão, a reclamada Lipater foi revel e confessa quanto à matéria de fato e o Município de Curitiba não contestou especificamente a jornada descrita pelo autor. Tais fatos afastam a aplicação do artigo 320 do CPC e tornam desnecessária a produção de provas, pelo reclamante, a respeito da jornada extraordinária." (fls. 145).

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 149/165), insurgindo-se, primeiramente, contra a condenação subsidiária, sob o fundamento de que isso implica reconhecimento de vínculo empregatício de forma oblíqua, o que afronta o disposto nos arts. 37, inciso II, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Transcreve arestos (fls. 151/158). Aduz que, por se tratar de ente público, não se sujeita ao prazo estabelecido no art. 477 da CLT. Indica violação aos arts. 5º, inciso II, da Constituição da República, 908 do Código Civil e traz um aresto (fls. 159).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não vislumbro haverem sido violados os arts. 37, § 6º, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A responsabilidade guarda estreita relação com a ordem constitucional de se valorizar o trabalho (art. 170 da Carta Constitucional). A valorização do trabalho e da livre iniciativa é fundamento da Constituição da República, inserto no seu art. 1º, inciso IV. Ainda que o interesse público tenha supremacia sobre o particular, não pode a Administração Pública privilegiar-se da força humana despendida sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas de que participa.

A inteligência do Enunciado nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido, quando, afastando a possibilidade de se tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após 05/10/88, sem o regular concurso público, prevê a possibilidade de a Administração Pública, beneficiária do trabalho e que porventura tenha agido sem a devida cautela ao contratar, via licitação, empresa inadimplente com as obrigações trabalhistas para lhe prestar serviços responder subsidiariamente pelos referidos encargos.

Apoiado nessa premissa, não verifico haver ofensa literal ao § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, pois não se está transferindo à Administração Pública a responsabilidade principal pelo pagamento. Esta permanece com a empresa contratada, como devedora principal. Apenas na eventualidade da impossibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados, nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações.

Frise-se, contudo, que a responsabilidade da prestadora de serviços não desaparece: a Administração Pública poderá, via ação regressiva, reaver o que for pago ao reclamante em razão da inadimplência de sua contratada.

É inadmissível que, sob o manto de suposta intangibilidade do ato administrativo, ou seja, do formal contrato de prestação de serviços entre o poder público e empresa prestadora de serviços, terceiros possam ser lesados.

Do contrato celebrado entre o ente da Administração Pública e a empresa prestadora de serviços na locação de mão-de-obra, poderá, durante sua execução, advir dano a terceiros ou aos próprios contratantes, seja moral, seja patrimonial.

No caso das empresas prestadoras de serviços, os empregados destas que prestam os serviços contratados (licitados) podem ser vítimas de danos: hipótese como é aquela de a empregadora deixar de pagar-lhes os salários, de depositar as cotas e de recolher as contribuições fiscais e previdenciárias.

Esse dano, a meu ver, deve ser suportado pelo ente da Administração Pública que contratara a empresa locadora da mão-de-obra cujos empregados sofreram as conseqüências do inadimplemento. Isto é, desde que estes comprovem nexo de causalidade entre o contrato e o dano daí resultante (relação de causa e efeito).

Para assim concluir, tomo por empréstimo o regramento inserto no art. 37, § 6º, da Constituição da República, de onde emerge a responsabilidade objetiva do Estado. Cada estatal é um agente do Estado e, ao contratar a empresa prestadora dos serviços, o faz em nome do Estado e, em nome dele, deve responder perante os empregados por meio dos quais a prestadora contratada cumprira o contrato e não lhes pôde pagar as obrigações trabalhistas. Essa responsabilidade só se sujeita à prova do nexo de causalidade.

O ordenamento jurídico repele entendimento que consagre o menosprezo a princípio tão elementar, mormente quando se trata de satisfação de parcelas salariais de natureza tipicamente alimentar e, por isso mesmo, insuscetíveis de desoneração por parte de quem se beneficiou de sua fonte geradora, ou seja, do trabalho prestado.

Acrescento, outrossim, que no julgamento do IUJ-RR-297.751/96, que se deu no dia 11/09/2000, o Tribunal Pleno desta Corte resolveu alterar o item IV do Enunciado nº 331 do TST, para vigorar com a seguinte redação:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Incide, na hipótese, o Enunciado nº 331, IV, do TST.

MULTA - ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO.

O reclamado se insurge contra a decisão Regional que o condenou a pagar multa em decorrência do atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Sustenta que, por se tratar de ente público, não se sujeita ao prazo estabelecido no art. 477 da CLT. Traz um aresto e aponta como violados os arts. 5º, inciso II, da Constituição da República e 908 do Código Civil.

Não se vislumbra terem sido ofendidos os citados dispositivos de lei, ao contrário foram bem observados. A pessoa jurídica de direito público se submete à multa do art. 477 da CLT quando deixa de cumprir o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois se nivela a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do poder de supremacia que lhe é inerente, ao celebrar o contrato de emprego.

O aresto transcrito a fls. 159 não traz a fonte de publicação. Logo, não foi observado um dos requisitos contidos no Enunciado nº 337 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.926/98.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EDIVAN LOPES DE BARROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão regional de fls. 214/220. Pretende o reclamante a aplicação da pena de revelia e confissão, em face da invalidade da carta de preposto e argui a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação a dispositivos de lei, bem como transcreve arestos a confronto.

No tocante ao primeiro tema - Invalidade da Carta do Preposto -, sustenta o recorrente que não há falar em presunção, pois é o próprio estatuto do recorrido que diz ser da competência do Diretor-Presidente a representação da empresa em juízo. Aponta violação ao art. 843, § 1º e *caput* (segunda parte), do art. 844, ambos da CLT e colaciona arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

Todavia, não restou caracterizada violação à literalidade dos dispositivos apontados, haja vista que o Regional interpretou de modo razoável a matéria, ao consignar o entendimento de que, "segundo o artigo 843, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, ao empregador é facultado fazer-se substituir por preposto ou gerente que tenha conhecimento do fato, isto, em função do princípio da despersonalização do empregador. Com efeito, nenhum dispositivo legal exige que, para representação diante do Judiciário Trabalhista, o credenciamento deva ser necessariamente passado pelo proprietário da empresa" (fls. 214).

Os paradigmas transcritos a fls. 237 não servem ao fim pretendido, pois tratam de hipóteses diversas daquela verificada nos autos, não enfrentando especificamente os argumentos lançados na decisão recorrida, atraindo o óbice do Enunciado 296 do TST.

Quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, o recorrente aponta violação aos artigos 131 do CPC, 5º, inciso XXXV, da Constituição da República e 832 da CLT, ao fundamento de que o Regional, ao não conceder as horas extras, deixou de apreciar as provas produzidas pela autora.

Inexistiram as violações apontadas, pois o Regional, ao indeferir o pagamento das horas extras, respaldou-se exatamente nas provas produzidas nos autos, inclusive na prova testemunhal, concluindo que "de fato a prova é frágil não servindo para o propósito almejado pelo Recorrente, pois não delimita, tampouco, esclarece as reuniões em questão, impossibilitando, até mesmo, a análise das reuniões reconhecidas pela reclamada, em numero de duas" (fls. 218).

Ademais, para se chegar a um entendimento diverso, necessário seria rever o conjunto probatório, o que é inadmissível nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do TST.

Portanto, não se caracterizando violação direta e literal aos dispositivos de lei invocados, tampouco divergência jurisprudencial específica, conforme previsto nas alíneas do art. 896 da CLT e na forma que possibilita o art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-498.051/98.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA : CLÁUDIA ELANE GARCIA MONTE
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fls. 109/112, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, deu provimento ao Recurso Ordinário da autora, determinando o retorno dos autos à JCY de origem, para apreciação dos demais aspectos da ação.

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Revista, a fls. 115/127, com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação e, no mérito, a nulidade do contrato de trabalho ante à inexistência de concurso público.

O Enunciado nº 214 do TST preconiza que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, não sendo essa a hipótese dos presentes autos, já que o Tribunal Regional do Trabalho determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para julgar o mérito da demanda.

Na hipótese, verifico tratar-se de decisão interlocutória, razão por que incide o óbice do art. 893, § 1º (Enunciado nº 214 do TST) a impedir o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.291/00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMIR COLPANI
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES E JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 248, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, por configurar-se a exceção do art. 62, inciso II, da CLT e não restar demonstrada a indicada divergência jurisprudencial, atraindo a orientação assente nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Sustenta o agravante (fls. 250/253) o desacerto da decisão agravada, pois o art. 62, inciso II, da CLT é a antítese do disposto nos artigos 57 c/c 224, § 2º, da CLT. Ademais, os arestos colacionados para confronto demonstram a divergência jurisprudencial sustentada.

Sem razão, contudo.

O tema referente ao pagamento de horas extras para o bancário que exerce função de confiança tem entendimento pacificado nesta Corte constante nos Enunciados nºs 204, 232, 233 e 287 do TST.

Não consegue o agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado, e os arestos relacionados para confronto são inservíveis para configurar a citada divergência jurisprudencial.

Portanto, aplicável a hipótese de entendimento concentrado nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.856/00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO HOMEM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO



D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 966, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restar demonstrada a citada violação a preceito legal e em face da razoável interpretação que lhe foi dada, atraindo a aplicação da orientação assente no Enunciado nº 221 do TST.

Sustenta a agravante o desacerto do despacho agravado, sendo impositivo o exame do Recurso de Revista, por afronta ao disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois o acórdão regional, ao deferir o pagamento de horas *in itinere*, desconsiderou a compensação necessária, condenando a empresa à retribuição pecuniária sem a correspondente prestação de serviço, aplicando erroneamente o citado dispositivo legal.

Sem razão, contudo.

Correto o despacho agravado, que estabelece, *in verbis*:

"Não vislumbro violação ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois razoável a interpretação que lhe conferiu o v. acórdão. Incidência do Enunciado nº 221" (fls. 966).

O pagamento de horas à disposição do empregador, nos períodos de safra e entressafra, nos meses consignados, envolve discussão de matéria de conteúdo fático-probatório, impossível em sede de Recurso de Revista, a teor da orientação assente no Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, a interpretação dada ao dispositivo de lei é razoável, portanto aplicável o Enunciado nº 221 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676.648/00.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO : WALLACE GRAÇA MIRANDA
ADVOGADO : DR. MAURO BERNARDES MIGUEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 210/211, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por se tratar de matéria de cunho fático-probatório.

A agravante sustenta que a divergência jurisprudencial restou caracterizada e defende a inaplicabilidade do óbice contido no Enunciado 126 do TST.

Sem razão, contudo.

A decisão regional está apoiada na prova dos autos, o que, por si só impede o exame da Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.586/00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO MARCELO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 109, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restar configurada a sustentada negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa direta e literal a disposição da Constituição da República.

Sustenta a agravante, em síntese: "é incontroverso que o agravado foi contratado pelo Banco Nacional S.A., tendo para este prestado serviços de forma exclusiva, sendo que o contrato de trabalho foi rescindido em data anterior ao negócio jurídico levado a efeito com o UNIBANCO" (fls. 5). Por isso, restou afrontado o disposto nos artigos 10, 448, da CLT e 5º, II, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A apontada afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República não resta demonstrada, de modo a viabilizar o exame do Recurso de Revista, visto que genérico o conteúdo na norma dita malferida. O art. 896, § 2º, da CLT traz assente a impositiva necessidade de ofensa direta e literal da Constituição para permitir o acesso do Recurso de Revista, o que não ocorre no caso examinado. Ademais, aplicável à espécie o disposto no Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto e na forma que permite o art. 896, § 4º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.887/00.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADOS : TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 57, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, bem assim porque a decisão regional foi proferida em conformidade com o disposto no art. 463 da CLT.

Reitera o agravante a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando a tempestividade do Recurso Ordinário diante da reabertura de prazo pelo Juiz de Primeiro Grau.

Sem razão, contudo, pois, o Recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que o agravante não combate as razões do despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões de seu Recurso de Revista, onde, nem mesmo se demonstrou a existência de qualquer violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial.

O Agravo de Instrumento é um recurso que propicia um juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado eis que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que pretende processar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.197/00.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO : DENNISON BATISTA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 758/760, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista diante da inexistência da nulidade argüida e de divergência válida, em face do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, e com fundamento no Enunciado 221 do TST.

O Regional, amparado nas provas dos autos, asseverou, *in verbis*:

"A documentação colacionada evidencia que, de fato, ante à implementação de novas regras traçadas pela instituição do Novo Plano de Cargo, em afronta ao ajuste anteriormente firmado, foi negado ao autor a orientação que mantinha a remuneração do postulante nos mesmos patamares da remuneração anteriormente praticada, nela incluída a verba do cargo em comissão.

(...) Porquanto e, ainda, sem olvidar o fato de que mesmo após o evento aposentadoria, ou seja, até o momento imediatamente precedente à implantação do novo plano de cargos e salários, o vindicante percebeu a mesma remuneração afeta aos padrões da remuneração dos empregados em atividade, afigura-se legítima a postulação da autora, razão pela qual mantenha a r. decisão recorrida ao condenar o reclamado a pagar ao reclamante a complementação de aposentadoria pleiteada a partir da implantação do NOVO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS" (fls. 720 e 722).

Em suas razões de Recurso de Revista, no que se refere à condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, o reclamado aponta violação ao art. 1.090 do Código Civil, sustentando que a interpretação da norma editada pelo banco devê ser feita de forma restritiva.

No entanto, para se chegar a conclusão diversa daquela a que alegou o Regional, é necessário o reexame da prova, procedimento incompatível com o art. 896 da CLT (Enunciado nº 126 do TST).

No que diz respeito a alegada violação ao art. 461 da CLT, também não se justifica a revista, ante a falta do pronunciamento pelo Regional, acerca do tema e os Embargos de Declaração opostos com esse fim foram rejeitados (fls. 734/736). Portanto, em face da ausência do necessário prequestionamento, incide o Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, a citada afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República também não restou configurada.

Por fim, a pretensão do agravante encontra óbice no art. 896, alínea "a", da CLT, porquanto os arestos apresentados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese que não permite o cotejo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.455/00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCI DARÉ
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADA : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 263, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por preclusão e por envolver reexame de matéria fático-probatória, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, salientando, no ponto relevante, *in verbis*:

"No tocante ao acordo para compensação de horas, inova a recorrente, vez que o assunto não foi apreciado pelo julgado de primeiro grau, consoante expressamente restou consignado no v. acórdão recorrido (fls. 249). Preclusa, pois, a discussão.

Quanto às horas extras, a matéria revolvada é de conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal, ante o que dispõe o Enunciado 126 do Colendo TST." (fls. 263).

Sustenta a reforma do despacho agravado, argumentando que a matéria debatida cinge-se a questão de direito. Afirma, ademais, que, ao indeferir a juntada de documento essencial ao deslinde da controvérsia, a decisão regional malferiu o disposto no art. 396 do CPC.

Aduz, ainda, não haver autorização legal para alteração da jornada de trabalho, tampouco demonstrado a reclamada a prévia autorização para implantação da jornada flexível. Desse modo, resta impositivo o processamento do Recurso de Revista, sob pena de afrontarem-se as disposições constantes dos artigos 396 do CPC e 7º, XIII, XV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

O reexame do assunto implica revolvimento de provas, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, de acordo com o entendimento concentrado no Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, a matéria não foi anteriormente discutida esbarando na incontornável preclusão.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.862/00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO : ERLY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 207, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido, por envolver o reexame de matéria fático-probatória e diante da interpretação razoável de preceito de lei, atraindo a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Sustenta o agravante o desacerto da decisão agravada, afirmando terem sido violados os artigos 5º, incisos II, LV, da Constituição da República, 3º, 455, 461, 795, da CLT, 245 do CPC e 1.090 do Código Civil.

Aduz haver-se comprovado o dissenso jurisprudencial e atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, possibilitando o exame do Recurso de Revista. Sustenta a ocorrência do *error in iudicando* diante da indevida condenação ao pagamento de benefícios inexistentes ao reclamante.

Sem razão, contudo. Correto o despacho agravado, não seguindo o agravante infirmar os seus fundamentos.

O agravante reproduz no Agravo de Instrumento os argumentos constantes das razões do Recurso de Revista, sem atacar o despacho agravado na tentativa de demover o óbice que trancou o seguimento do Recurso interposto.

Ademais, a apreciação da matéria envolve reexame de fatos e provas, procedimento impossível nesta fase recursal, a teor da orientação assente no Enunciado nº 126 do TST.

Tampouco restou demonstrada a apontada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.007/00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRª MARILDA IZIQUE CHEBADI
AGRAVADO : HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 412, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por envolver reexame de matéria de prova e não restar demonstrada a apontada divergência jurisprudencial.

Sustenta a agravante (fls. 414/418), que a discussão acerca do pagamento de salário-utilidade não envolve reexame de fatos e provas, mas matéria de direito, portanto afastada a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, o pagamento de horas extras, da forma como deferido, afronta a disposição constante do Enunciado nº 146 desta Corte. Por fim, impugna a condenação a multa por ajuizamento de Embargos de Declaração.

Sustenta terem sido malferidos os artigos 5º, II, XXXIV, LIV e 7º, XXXVI, da Constituição da República, pugnando pelo exame do Recurso de Revista.

Sem razão, contudo.

O exame de matéria referente ao salário-utilidade, decorrente de ocupação de moradia fornecida pelo empregador e horas extras prestadas aos domingos, importa em reexame da matéria de fato, encontrando o impedimento na orientação assente no Enunciado nº 126 do TST.

Correto, pois, o despacho agravado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.190/00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURVAL MUTTI
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 217/220) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 213, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face dos obstáculos contidos nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

No Agravo de Instrumento, o reclamante reedita os fundamentos do Recurso de Revista, onde discute o mérito da decisão recorrida, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é um recurso que propicia um juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos com o objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ED-AIRR-700.790/00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : DRS. MICHEL EDUARDO CHAACHAA E PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADOS : ÉDSON MORAES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO DA SILVA TORRES

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 139, mediante o qual os seus Embargos de Declaração não foram admitidos, porque opostos contra o despacho de fls. 124 e rejeitado o princípio da fungibilidade.

Sustenta a agravante o cabimento dos Embargos de Declaração, porquanto "decisão que nega seguimento a Agravo de Instrumento não se trata de mero despacho denegatório" (fls. 142).

De fato, embargos de declaração constituem uma garantia à clareza da motivação das decisões judiciais.

Sendo o despacho do relator uma decisão judicial, deve estar fundamentado, de modo a exaurir a questão, sem omissão ou contradição, vez que é passível de recurso. Desse modo, apesar das objeções jurisprudenciais e doutrinárias, tenho que a decisão singular é passível de aprimoramento via Embargos de Declaração de que cogita o art. 535, do CPC.

Ante o exposto, **RECONSIDERO** o despacho de fls. 139 para, aceitando o cabimento de Embargos de Declaração contra despacho do relator, examinar aqueles opostos a fls. 132/136, como segue:

Mediante o despacho de fls. 124, neguei seguimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 105, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata deficiência no traslado de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 105 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos, os constantes do verso e do anverso da folha, a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. necessidade.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *ad quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

A fls. 132/136, a reclamada opõe Embargos de Declaração queixando-se de omissão naquele despacho, ao argumento de que o art. 830 da CLT nada menciona acerca da necessidade de autenticação de verso e anverso do documento, e de que não se pode pretender conferir à Instrução Normativa valor hierárquico superior ao do artigo da CLT. Insiste, ainda, na tese de que, estando o verso da folha referente ao despacho agravado devidamente autenticado, não há como entender que a própria cópia do despacho agravado, constante do anverso, não confira com o original. Aduz que tal exigência contraria os princípios contidos nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

Das razões expendidas, verifica-se que a embargante não demonstrou qualquer omissão no julgado, limitando-se a manifestar o seu inconformismo com o *decisum*. No que se refere ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, assim constou do despacho embargado, *in verbis*: "A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa".

Assim, não restando demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.934/00.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZUBEL
AGRAVADOS : DOUMAR ARTUR DE ABREU E LIMA E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes contra o despacho de fls. 508, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restar demonstrada a citada afronta a dispositivo da Constituição da República, atraindo a orientação concentrada no Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta o agravante (fls. 2/20) o desacerto da decisão agravada, pois o Recurso de Revista foi apresentado com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Ademais, demonstrada a inequívoca divergência jurisprudencial, de acordo com os arestos trazidos para confronto. Afirma ter sido violado o art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República e reafirma as razões constantes do Recurso de Revista.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, depende da demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição da República, conforme assente no Enunciado nº 266 do TST.

Não restou demonstrada, pelo agravante, qualquer afronta a dispositivo constitucional, o que torna a revista inviável por falta do pressuposto legal exigido na norma do art. 896, § 2º, da CLT.

Ademais, o agravante reedita as razões constantes do seu Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho denegatório.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.354/00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADA : DALVA MARIA LEMOS BERALDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 94, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por ser incabível recurso de revista contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento.

O despacho agravado foi proferido em sintonia com a orientação inserta no Enunciado nº 218, da Corte.

De fato, trata-se de Revista contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, inviável seu processamento, com o que não merece censura o despacho agravado.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.203/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ROGÉRIO EVANDRO FARAH E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACY FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A.
ADVOGADO : DR. HUGO DE CARVALHO COELHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 482, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 471/480), ao argumento de que o acórdão regional emprestou razoável interpretação à norma legal aplicável à espécie (Enunciado nº 221 do TST).

O Regional entendeu que o acordo coletivo, no seu todo, é mais vantajoso para os agravantes que a convenção coletiva.

Os agravantes argüem violação ao art. 620 da CLT, segundo o qual as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo. Trazem arestos a confronto de teses. Sustentam que a decisão agravada dissonante da jurisprudência dominante.

Ora, se o Tribunal da prova concluiu que as normas contidas no acordo coletivo de trabalho são mais favoráveis aos reclamantes em comparação com as estabelecidas na Convenção Coletiva, além de se tratar de matéria de cunho meramente interpretativo, o exame dessa questão impõe incursão pela prova, procedimento defeso na fase do Recurso de Revista. Assim, incidem os óbices dos Enunciados 221 e 126, da Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.207/00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. SÔNIA R. H. DO NASCIMENTO
AGRAVADOS : RONALDO JOSÉ ALVES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 87, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por envolver reexame de matéria de prova, não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial e estar ausente o prequestionamento de matéria referente a honorários advocatícios, atraindo a aplicação das orientações concentradas nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Não merece prosseguir o Agravo. Consoante assinala o despacho agravado, a agravante pretende o reexame de fatos e provas, procedimento defeso em sede Recurso de Revista. Assinalo que a agravante não demonstrou haver cumprido o pressuposto do prequestionamento em torno do tema honorários advocatícios a que alude o despacho agravado. Tema ausente do Recurso de Revista, que se refere a honorários periciais (fls. 84).

Convém assinalar que a reclamada/gravante não se interessou em demonstrar que a revista merece conhecimento. De qualquer modo, afigura-se-me incensurável o despacho agravado (Enunciados nºs 126 e 296 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.684/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBA-
LAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES PAULI
AGRAVADO : RONALDO AMBROSANO

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO
COYADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 78, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restarem comprovadas as violações mencionadas nem demonstrada divergência jurisprudencial, bem assim, por envolver reexame de matéria de fato.

Sustenta a agravante (fls. 2/8) que a intervenção de terceiros na forma preconizada pelo Regional, configura flagrante afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, 796 da CLT e 70 do CPC. Sustenta, ainda que ficou demonstrada a divergência jurisprudencial justificadora da revista.

Sem razão, contudo. Não restou demonstrado nem as violações mencionadas nem a divergência jurisprudencial ensejadora do exame do Recurso de Revista.

Ademais, o reexame em torno da configuração, *in casu*, do sistema cooperativo do trabalho envolve análise de fatos e provas, procedimento incompatível com os requisitos do Recurso de Revista, consoante se extrai do art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento da reclamada.

Publique-se.
Brasília-DF, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.472/00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANDERSON FERREIRA SANTANA E
OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRª. IZABEL BATISTA URPIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/02) interposto pelos reclamantes, contra o despacho de fls. 40, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por preclusão, pois a sustentada intempestividade do Recurso Ordinário poderia, via Embargos de Declaração, ser questionada, e a inércia dos reclamantes atraiu a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Os agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 34/36) ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.621/00.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARA-
GUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRª ALICE RODRIGUES
AUERSWALD
AGRAVADO : ARISVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 48, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restar demonstrada ofensa direta aos arts. 5º, II e LV, da Constituição da República, nos termos do Enunciado 266 do TST. O não conhecimento do Agravo de Petição por irregularidade de representação processual decorreu da aplicação de norma infraconstitucional (artigos 5º, da Lei nº 8.906/94, 37, parágrafo único do CPC e 830 da CLT), de sorte que o Recurso de Revista não atende ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Sustenta a agravante que a exigência da autenticação do instrumento de mandato ofende ao art. 5º, II, da Constituição da República, uma vez que a Lei 8.952/94 dispensou o reconhecimento de firma dos instrumentos de mandato. Acrescenta ter sido negada vigência ao art. 13 do CPC.

Cumpra salientar, de plano, que a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração de inequívoca afronta à Constituição da República, de acordo com a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT e assente no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada não demonstrou haver cumprido esse requisito nem na revista, nem no agravo.

Primeiramente, no que pertine à aplicabilidade da Lei 8.952/94, o agravante sequer aponta o dispositivo legal segundo o qual não mais se exigiria a autenticação de cópias reprográficas.

Por outro lado, a decisão regional tem fundamento no art. 830 da CLT, a demonstrar que a matéria tem assento em normas processuais, de natureza infraconstitucional. Assim, a ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República somente se verificaria mediante o cotejo dessas normas, o que desatende ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Inafastável o óbice do Enunciado 266 do TST.

Por tais razões não há que se cogitar de ofensa ao art. 13 do CPC, acrescentando que a disposição nele contida sequer foi objeto de debate em sede ordinária, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

De qualquer sorte não há matéria constitucional a justificar a Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.460/01.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARATÃO DOS MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORG
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ ASSIS BARROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 104/106, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, porque não demonstrada ofensa direta a texto constitucional, único pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução, consoante disposição do art. 896, § 2º, da CLT.

A agravante renova a arguição de negativa de prestação jurisdicional, apontando violação ao art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo. Na fase cognitiva, o Regional determinou o pagamento de horas extras, decisão que transitou em julgado. Na fase de execução, a reclamada argumenta que o empregado recebia exclusivamente por comissão, razão pela qual requer a aplicação do disposto no Enunciado 340 deste Tribunal, o que vem sendo negado, visto que impossível a modificação da coisa julgada. Desse modo, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal, princípios estes que, ao contrário do afirmado, vêm sendo observados durante todo o curso do processo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.473/01.6TRT-10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CA-
RACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCOS CÉLIO BATISTA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 167/168, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, diante do disposto nos Enunciados 126 e 333 do TST.

A agravante sustenta que as violações apontadas, bem como, a divergência jurisprudencial colacionada possibilitam a admissibilidade de seu Recurso.

Sem razão, contudo.

As horas extraordinárias foram deferidas com base nas provas, inclusive as testemunhais trazidas pela própria reclamada, no sentido de que havia controle de jornada. Quanto ao intervalo intrajornada, a carga de serviços atribuída ao empregado corroborou suas assertivas, enquanto a reclamada não fez qualquer prova de suas alegações. Nesse passo, não há que se falar em ofensa aos dispositivos citados, tampouco em divergência jurisprudencial, por se tratar de reexame de fatos e provas, inviável na fase da Revista. Relativamente à aplicabilidade do Enunciado 330 do TST, esclareceu que a eficácia liberatória restringe-se às verbas consignadas expressamente no termo de rescisão, enquanto que os honorários assistenciais foram deferidos diante do preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, em harmonia, portanto, com as orientações deste Tribunal, o que atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília, 5 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.155/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA
URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ALINE COUTINHO LOPES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante (fls. 117/121) contra o despacho de fls. 116, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender estar a decisão *a quo* em consonância com o Enunciado nº 133 do TST, impedindo o seu processamento o Enunciado nº 333 desta Corte.

O agravante aduz, em suas razões (fls. 119/121), que o despacho agravado está equivocado, pois, além de afrontar o Enunciado nº 241 do TST, o acórdão recorrido estaria em desacordo com o entendimento de outros Regionais.

No entanto, verifica-se que as tentativas do agravante de demonstrar afronta ao Enunciado nº 241 do TST não alcançam êxito, pois este se refere ao vale-refeição fornecido por força do contrato de trabalho, enquanto que o caso em exame se refere ao salário-utilidade ante a participação do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício que não se confunde com verba de natureza salarial (Lei nº 6.321/76).

Assim, os acertos acostados são inservíveis para o cotejo, por inespecíficos (Enunciado nº 296/TST).

Quanto à ponderação de que a adesão ao PAT ocorreu posteriormente à sua contratação, devendo o benefício manter sua natureza salarial, encontra-se ausente o necessário prequestionamento viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias. Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.548/01.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO
SADDI
AGRAVADA : VÂNIA LÚCIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 119, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração. A data da publicação do acórdão regional se faz necessária, visto que se trata de elemento objetivo de aferição da tempestividade do Recurso cujo processamento pretende a parte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 07 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.550/01.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIGUEL ALVES
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE
VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 95, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restar demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme exige o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Sustenta o agravante que o acórdão recorrido alterou a Sentença de Primeiro Grau, afrontando o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI desta Corte assevera, *in verbis*:

"MULTA ESTIPULADA EM CLÁUSULA PENAL, AINDA QUE DIÁRIA, NÃO PODERÁ SER SUPERIOR AO PRINCIPAL CORRIGIDO. APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL.

E-ED-RR-88.861/93, Ac. 1484/96 - Min. Ronaldo Leal - DJ 21/02/97 - Decisão por maioria (multa prevista em sentença normativa); E-ED-RR-71.334/93, Ac. 4014/95 - Min. Ney Doyle - DJ 24/11/95 - Decisão por maioria; E-RR-52.339/92, Ac. 2176/95 - Min. José Calixto - DJ 10/08/95 - Decisão unânime; E-RR-53.195/92, Ac. 2203/94 - Min. Cnéa Moreira - DJ 05/08/94 - Decisão por maioria; E-RR-45.951/92, Ac. 0066/94 - Min. Guimarães Falcão - DJ 22/04/94 - Decisão por maioria; E-RR-00285/90, Ac. 1276/93 - Min. Ermes P. Pedrassani - DJ 28/05/93 - Decisão por maioria; E-RR-22.137/91, Ac. 1202/93 - Min. Vantuil Abdala - DJ 23/09/94 - Decisão por maioria."

Portanto, a decisão hostilizada apresenta perfeita harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte acerca da matéria, portanto aplicável o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Além disso, trata-se de processo na fase de execução, cujo Recurso de Revista só se viabiliza por ofensa direta a norma constitucional; pressuposto que a agravante não demonstrou haver comprovado no apelo revisional.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 2º e 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.551/01.6TRT- 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DR. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : EMERSON SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 122, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar demonstrada a citada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 do TST e por a decisão regional haver sido prolatada com fundamento na prova oral.

A agravante sustenta que o ônus da prova não foi satisfeito, vulnerando-se o art. 818 da CLT, e que a divergência jurisprudencial restou caracterizada. Ressalta não ser o caso do reexame de fatos e provas (fls. 02/12).

Sem razão, contudo.

A decisão regional está apoiada nos depoimentos das testemunhas trazidas pela própria reclamada, razão pela qual não há de se discutir acerca do ônus da prova, ou da afronta ao disposto no art. 818 da CLT. Ademais, revela-se correto o despacho agravado, e inservíveis os arestos colacionados, que não partem da mesma premissa fática admitida pelo julgador. Por outro lado, rever o conjunto probatório dos autos é procedimento defeso nesta atual fase processual. (Enunciado 126/TST)

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-364.613/97.6 trt - 9ª região

RECORRENTE : JOSÉ NASION DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARAÚJO NETO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 111/114, deu provimento à remessa *ex officio*, para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho, em virtude da ausência de realização de concurso público, não gera nenhum efeito e, desse modo, são improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Dessa decisão o Reclamante interps recurso de revista, mediante as razões de fls. 116/121. Defendeu entendimento oposto, ou seja, de reconhecimento da validade do contrato de trabalho, com o acolhimento dos pedidos deduzidos na petição inicial; ou, sucessivamente, de indenização em face dos serviços prestados. Sustentou, ainda, não ser cabível, na espécie, a decretação de extinção do pro-

cesso com julgamento do mérito, mas sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, haja vista tratar-se de impossibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação. Transcreveu arestos para confronto de teses e indicou violação do mencionado dispositivo de lei.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 124/125.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 129/130).

2. Verifica-se, porém, que o entendimento consignado na decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 10.11.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo*, salvo quanto ao valor equivalente aos dos salários - estritamente considerados -, devido apenas a título de indenização, em face da impossibilidade de recuperação da força de trabalho despendida.

Ressalte-se que não houve postulação alusiva a salário em sentido estrito (fls. 14/15).

Dessa forma, inviável falar em divergência jurisprudencial, em face dos arestos-paradigmas trazidos à colação.

Ademais, quanto à pretensão de decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, fundamentada na ausência de uma das condições da ação - impossibilidade jurídica do pedido -, melhor sorte não assiste o Reclamante. O Tribunal Regional julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, em consonância com esse entendimento, decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 269, I, do CPC. Com efeito, em momento algum considerou estar ausente uma das condições da ação; portanto, incabível falar na violação direta do art. 267, inc. VI, do CPC.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 363 desta Corte, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-366.051/97.7 trt - 9ª região

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ROSA MARINHO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 161/173, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*, "para restringir à responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado sobre os créditos da presente demanda".

Dessa decisão o Reclamado interps recurso de revista, mediante as razões de fls. 175/198. Arguiu ilegitimidade *ad causam* e alegou, em suma, que não poderia ser-lhe atribuída a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Requereu fosse determinado desconto a título de contribuição social. Indicou violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/86 e 37, *caput*, da Constituição Federal. Trouxe arestos à colação.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 200/201.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 203/211. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso.

2. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

Consignou-se no acórdão regional o entendimento de que "não há que se cogitar em ilegitimidade passiva da reclamada, pois é incontroverso nos autos o fato da reclamante ter laborado para a 2ª reclamada, autarquia detentora de personalidade jurídica própria e, desta forma, deve ser a mesma mantida na lide" (fls. 163, sic).

O Reclamado renova a arguição de ilegitimidade, sob o argumento de que o contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços, com base no Decreto-Lei nº 2.300/86, é legal, tem natureza administrativa e civil e, portanto, não afronta as normas do Direito do Trabalho.

Todavia, o recurso encontra-se desfundamentado, porquanto o Recorrente não indica expressamente o dispositivo legal que entende violado e tampouco transcreve arestos para o confronto de teses, conforme exigência contida no art. 896 da CLT.

Ressalte-se que a mera indicação de dispositivos legais com o escopo de embasar a tese apresentada nas razões recursais não enseja a apreciação do recurso nesta esfera extraordinária.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau para atribuir ao Recorrente responsabilidade subsidiária, e não, solidária, pelo pagamento dos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Embasou sua decisão na orientação contida no Enunciado nº 331, inc. IV, do TST, por entender que o referido verbete sumular se aplica aos órgãos da Administração Pública, e na comprovação de culpa *in eligendo* do Reclamado, em face da inidoneidade da primeira Reclamada.

Inconformada, a Reclamada sustenta que, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 e no Decreto-Lei nº 200/67, a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços. Para viabilizar o conhecimento do recurso, aponta violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37 da Constituição Federal.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Reclamado pretende que sejam determinados descontos a título de contribuição previdenciária. Para viabilizar o conhecimento do recurso, traz arestos à colação.

No entanto, o Tribunal Regional não adotou entendimento a respeito dessa questão, o que torna inviável sua apreciação neste grau recursal, em face do preconizado no Enunciado nº 297/TST.

4. Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372.543/97.9TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES
RECORRIDO : SEBASTIÃO MARANHÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 41/42, deu provimento à remessa necessária, para excluir da condenação o reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 (Plano Collor). No entanto, manteve a decisão de origem no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento do reajuste salarial referente à URP de fevereiro de 1989, em razão do preconizado no Enunciado nº 317 do TST.

A União Federal interps recurso de revista (fls. 53/64), insurgindo-se contra a condenação concernente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/1969, 5º da Constituição Federal de 1988 e 3º, 8º e 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87. Transcreveu, arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 66.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 71/73.

O Ministério Público do Trabalho propugnou pelo provimento do recurso, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no sentido de inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (fls. 75).

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do aresto colacionado a fls. 60, pois nele se adota a tese de que não houve vulneração ao direito adquirido dos trabalhadores, não sendo cabível a concessão de diferença salarial pertinente à URP de fevereiro/89.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. No que concerne à URP de fevereiro/89, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em que se consigna inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DF, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DF, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DF, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DF, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido àquele reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000 - DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade do entendimento contido na decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI/TST, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, julgando, em consequência, improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-Rr-377.950/97.6 trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 PROCURADOR : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON ALVES VASCONCELOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos do acórdão de fls. 35/41, negou provimento à remessa *ex officio*, quanto ao tema "nulidade contratual", consignando que "a inobservância, por parte do ente público, do disposto no inciso II, do artigo 37, da CF/88, não torna o vínculo inexistente, devendo o empregador responder por todos os encargos trabalhistas porventura existentes" (fls. 40).

O Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 43/51. Afirmando que, em face da nulidade do contrato de trabalho, o Reclamante teria direito apenas ao valor equivalente aos dos salários dos dias em que houve prestação de serviço, em vista dos efeitos *ex tunc* da referida nulidade. *Requeru a remessa dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para apuração da responsabilidade do administrador em relação à contratação ilícita. Apontou violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 40 do CPP e divergência jurisprudencial.*

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 54.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 56.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 63/64).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOSO exame do recurso do Município de Sobral leva ao convencimento de que o entendimento consignado na decisão recorrida importa em divergência com o primeiro aresto-paradigma transcrito a fls. 46, em que se registra ser nulo o contrato de trabalho celebrado com o ente público sem observância da exigência constitucional de realização de concurso público, com efeitos *ex tunc*. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente aos dos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente ao salário dos meses de maio, junho e julho de 1995, de forma simples. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-410.275/97.5 TRT - 3ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO : MIZAEEL ESTEVES DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SOLANGE GONÇALVES BRÍGIDO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POTÉ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 46/49, rejeitou a prejudicial de prescrição, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, negou provimento à remessa necessária, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - Se a parte não argüi a prescrição no recurso e nem na defesa, não pode ser acolhido pedido da sua declaração pelo Ministério Público, em mero parecer, que não é o meio adequado para tal" (fls. 46).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da Terceira Região interpôs recurso de revista (fls. 51/57), amparando-se nos arts. 1º, 5º, III e V, b, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, a e c, da CLT. Sustentou, em síntese, sua legitimidade para argüir prejudicial de prescrição a favor de ente de direito público quando atua na qualidade de custos legis.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 58.

O Reclamante e o Reclamado não ofereceram contra-razões (fls. 59, verso).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE

O Tribunal *a quo* rejeitou a prejudicial de prescrição, argüida pelo representante do Ministério Público do Trabalho em parecer, sob o fundamento de que "se trata de matéria para a qual não tem o Ministério Público legitimidade de argüição" (*sic*, fls. 48), por não ser parte no processo, asseverando que a prescrição somente poderia ser suscitada "pela parte postada no pólo passivo" (fls. 48).

Nas razões ora em exame, o Recorrente indica violação dos arts. 1º e 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93 e 127 da Constituição Federal. Colaciona arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 55/57).

Não merece processamento o recurso, tendo em vista que o entendimento contido na decisão recorrida está em sintonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, *verbis*: "PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício". Precedentes: E-RR-174.590/95, Min. Rider de Brito, julgado em 16.03.98, decisão unânime; E-RR-213.397/95, Min. Vantuil Abdala, julgado em 09.03.98, decisão unânime; E-RR-204.549/95, Ac. 5.890/97, Min. Nelson Daiha, DJ 20.03.98, decisão unânime; E-RR-153.043/94, Min. Vantuil Abdala, julgado em 01.12.97, decisão por maioria; E-RR-152.509/94, Ac. 4.904/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR-179.283/95, Ac. 4.921/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 07.11.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal e ante o fato de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-411.290/97.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento à remessa *ex officio* para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior. Salientou que o Enunciado nº 21 do TST, em que se reconhecia esse direito, fora cancelado, em face do disposto na Lei nº 6.204/75 (fls. 233).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 18, § 2º, e 49, alínea b, da Lei nº 8.213/91, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 247/250).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 252.

O Reclamado não apresentou contra-razões (certidão, fls. 253).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 257/259).

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPOSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR 343207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, Decisão unânime; E-RR 266472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, Decisão unânime; E-RR 316452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303368/96, Red. Min. Moura Franca, DJ 25.06.99, Decisão por maioria; RR 374975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, Decisão unânime; RR 290447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, Decisão unânime; RR 286986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, Decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados arts. 18, § 2º, e 49, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos-paradigmas transcritos a fls. 247/248.

Ademais, cumpre frisar que, ao contrário do alegado pelo Recorrente (fls. 247), a Corte Regional não proferiu tese no sentido de autorizar o pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) nos depósitos do FGTS tão-somente sobre o saldo existente na conta vinculada e não em relação ao total dos depósitos efetuados durante o contrato de trabalho. Dessa forma, inexistiu prequestionamento da matéria em questão, sendo inviável aferir a alegada violação do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial, em face dos julgados transcritos a fls. 249/250. Incidência do Enunciado n 297 do TST. Por fim, no tocante ao artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, incabível a verificação de possível afronta, pois não inscrita no artigo 896 da CLT a hipótese de cabimento do recurso de revista por violação de dispositivo inserto em Decreto.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-436.488/98.1 trt - 12ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 PROCURADOR : DR. LAURY ERNO VON MÜHLEN
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA VIEIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA

D E S P A C H O

1. Nos termos do acórdão de fls. 113/125, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público, para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*. Entendeu que, mesmo viciado o contrato de trabalho, não há prejuízo da análise e do acolhimento das pretensões relativas às parcelas oriundas da relação de trabalho.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 127/134. Defendeu o entendimento de que, sendo nula a contratação, indevidas quaisquer parcelas dela decorrentes, salvo o pagamento do valor equivalente aos dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 136.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 137.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOSO exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento consignado na decisão recorrida importa em divergência com o segundo aresto-paradigma transcrito a fls. 132, em que se registra que, havendo desrespeito ao comando constitucional na contratação para cargo ou emprego público, a nulidade é absoluta e os efeitos são *ex tunc*. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).



A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente aos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-451.210/98.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALEMANY DE ARAÚJO
RECORRIDO : GERALDO BERNARDO FILHO
ADVOGADO : DR. SVEN AUGUSTO ALT
RECORRIDA : STS - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SALLES PINTO FILHO

D E S P A C H O

1. Nos termos do acórdão de fls. 202/204, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, negou provimento ao recurso ordinário, interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, mantendo a decisão de primeiro grau em que lhe fora atribuída responsabilidade subsidiária pelos débitos decorrentes da ação trabalhista, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Dessa decisão, recorreu de Revista a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, mediante as razões de fls. 209/214, não contrariadas. Sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, haja vista não ter sido empreiteira nem subempreiteira dos serviços desenvolvidos pelo Reclamante, mas apenas a dona da obra, não cabendo ser-lhe atribuída qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas. Alegou, ainda, ser inconstitucional o Enunciado nº 331, IV, do TST, em razão de não haver norma legal impondo responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços. Indicou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, inc. II, da Constituição Federal; contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 218.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. Sem razão a Recorrente.

Os arestos-paradigmas trazidos à colação desservem à caracterização de divergência jurisprudencial. O primeiro de fls. 210 é oriundo de Turma desta Corte, órgão não relacionado na alínea a do art. 896 da CLT. O segundo, transcrito na mesma folha, não traz registrada a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teria sido publicado, contrariando os termos do Enunciado nº 337 do TST. A transcrição constante ao final da folha 210 é proveniente de Junta de Conciliação e Julgamento, órgão também não relacionado na alínea a do art. 896 da CLT.

Por outro lado, inviável constatar a violação do art. 71 da Lei nº 8666/93, visto que a Corte Regional não examinou a matéria à luz desse dispositivo legal. Com efeito, a decisão regional está baseada no Enunciado nº 331, IV, do TST, com sua antiga redação, ou seja, aquela conferida pela Res. nº 23/1993. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, não cabe falar em contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte, haja vista não ter o Tribunal Regional reconhecido a formação de relação de emprego com o ente público, mas a sua responsabilidade subsidiária.

Por fim, estando a decisão recorrida baseada em Enunciado desta Corte, que representa a consolidação da jurisprudência em torno da interpretação de diversos dispositivos de lei, inviável reconhecer a violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 297, 331, IV e 337 desta Corte e, na forma dos arts. 896, § 5º, da CLT, 9º da Lei nº 5.584/70 e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454.631/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : FRANCISCO WILANILTON PIMENTA
ADVOGADA : DRA. MARLI DE AMIGO DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

D E S P A C H O

1. Nos termos do acórdão de fls. 102/104, complementado pelo de fls. 109/110, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Volkswagen do Brasil S/A, consignando ser ela solidariamente responsável pelos débitos decorrentes da ação trabalhista. Consignou que, tendo a Recorrente contratado empresa prestadora de serviços sem idoneidade para honrar seus compromissos, incorreu em culpa in eligendo, devendo arcar com os riscos inerentes à atividade empresarial, haja vista ter o dever de fiscalizar o procedimento das pessoas físicas e jurídicas que contrata para a prestação de serviços. Registrou, também, ser esse o entendimento jurisprudencial do TST, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV.

Dessa decisão, recorreu de revista a Volkswagen do Brasil S/A, pelas razões de fls. 111/114. Em suma, defendeu tese no sentido de não ser cabível a atribuição de responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas ao tomador de serviços, mas apenas subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, TST. Arguiu contrariedade ao mencionado verbete sumular e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 117.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. Com razão a Recorrente, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional, no que se refere à atribuição de responsabilidade solidária à empresa tomadora dos serviços, está em desconformidade com o contido no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, o qual possui o seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST e na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária da Volkswagen do Brasil S/A pelos débitos decorrentes desta ação.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-493.381/98.5 trt - 6ª região

RECORRENTE : ARAÚJO FREIRE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO : MÁRIO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADA : DR. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

D E S P A C H O

1. José Ribeiro Tavares Neto e Mário Rafael da Silva ajuizaram ação trabalhista perante Araújo Freire Construções, Incorporações e Comércio Ltda. (fls. 02/04), pretendendo o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes no que concerne ao período de 05.01.1996 a 04.03.1996 com o consequente registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Pleitearam, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras, aviso-prévio, férias, décimo terceiro salário, depósitos do FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento), multa prevista no art. 477 da CLT e honorários advocatícios.

A Décima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo em relação ao Reclamante José Ribeiro Tavares Neto, em virtude de sua ausência à audiência de conciliação e instrução (sentença, fls. 13).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem declarou procedente, em parte, a ação no tocante ao Reclamante Mário Rafael da Silva para condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras, aviso-prévio, férias, décimo terceiro salário, depósitos do FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento) e multa prevista no art. 477 da CLT. Na mesma sessão de julgamento, reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinando o registro na CTPS (sentença, fls. 41/42).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 67/69, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para fixar o dia 23.01.1996 como data de admissão do Reclamante e o dia 1º.02.1996 como marco inicial do trabalho extraordinário e para determinar a realização dos descontos a título de Imposto de Renda. Como as partes não interpuseram recurso do referido acórdão, operou-se o trânsito em julgado da decisão (fls. 70v).

A Executada opôs embargos à execução (fls. 95/99), apontando incorreção nos cálculos quanto às horas extras, à multa decorrente do atraso no acerto das parcelas rescisórias e aos descontos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária.

A Décima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE não conheceu dos embargos à execução opostos pela Executada, em virtude da inexistência de garantia da execução (sentença, fls. 106).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 127/129, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, em face da ausência de efetivação do depósito recursal.

Inconformada, a Executada interpôs recurso de revista (fls. 133/136), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, que, conforme o preconizado na Instrução Normativa nº 03 deste Tribunal, não há obrigatoriedade de realização de depósito recursal em processo de execução, salvo se tiver havido ampliação do valor do débito.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 137.

O Exequente não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 138, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. OBRIGATORIEDADE

O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, por entender ser obrigatória a realização de depósito recursal em processo de execução, *verbis*: "Preliminarmente, não conheço do agravo por deserção. O depósito recursal é pressuposto para o conhecimento de qualquer recurso, inclusive do agravo, conforme dispõem os arts. 899, § 1º da CLT, 40 da Lei 8177/91 e 8º da Lei 8542/92".

"In casu", apesar de haver recurso ordinário, o depósito recursal, a pedido do agravante (f. 85), foi convolado em penhora (f. 90), contudo o valor desta não garantiu integralmente a execução. Correto o Juízo a quo" (fls. 128).

Nas razões de recurso de revista, a Executada sustenta que não há obrigatoriedade de realização de depósito recursal em processo de execução, salvo se tiver havido ampliação do valor do débito. Afirma, ainda, que "nos autos já há garantia integral da dívida, consistente na penhora de bens do agravante e ainda, houve realização de depósito prévio recursal" (fls. 135). Para o conhecimento do recurso, alega ofensa aos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 03/93 e transcreve arestos (fls. 136).

Destaque-se, inicialmente, que "a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca da violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266 do TST). Em consequência, afastam-se as alegações de afronta à Instrução Normativa nº 03/93 e de divergência jurisprudencial.

Ademais, no acórdão regional, ao contrário do afirmado pela Recorrente, consignou-se que inexistira, na hipótese, garantia integral da execução no momento da oposição dos embargos à execução.

A pretensão recursal, em consequência, está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, *verbis*: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Precedentes: E-RR-503.785/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000, decisão unânime; E-AI-RR-513.086/98, Min. Moura França, DJ 15.09.2000, decisão unânime; E-RR-149.723/94, Ac. 3.925/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998, decisão unânime, no mérito; RR-536.331/1999, 1ª T., Min. Ronaldo Leal, DJ 16.06.2000, decisão unânime; RR-590.150/1999, 2ª T., Min. Vantuil Abdala, DJ 26.05.2000, decisão unânime; RR-331.319/1996, 3ª T., Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 03.09.1999, decisão unânime; RR-500.049/98, Min. Leonardo Silva, DJ 03.09.1999, decisão unânime; RR-485.756/98, 5ª T., Red. Min. Armando de Brito, DJ 09.04.1999, decisão por maioria". Incidência do Enunciado nº 333 deste Tribunal.

Não se configura, portanto, violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs. 266 e 333 deste Tribunal, ante o confronto entre a pretensão recursal e a jurisprudência deste Tribunal e na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-495.185/98.1TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ERONILDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDA : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 232/236, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que "o que torna suspeito o testemunho é o interesse pessoal no desfecho do litígio, razão do porque do artigo 829, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao indicar pessoas que naturalmente têm por finalidade beneficiar a parte" (fls. 330). Entendeu ser inaplicável à hipótese a orientação preconizada no Enunciado nº 357/TST, sob o fundamento de que se trata de testemunha que pretende obter os mesmos direitos que o Recorrente, além de este ter sido testemunha no processo em que aquela move contra a Reclamada, o que caracterizou troca de foyores.



Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 334/337), sustentando que o fato de a testemunha ter sido considerada suspeita por também mover ação contra a ora Reclamada contraria o entendimento expresso no Enunciado nº 357/TST, no qual se preconiza que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Apontou violação do art. 829 da CLT e trouxe aresto para confronto de teses. O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 339.

O Reclamado apresentou contra-razões (fls. 340/342).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso não merece processamento. A questão da suspeição da testemunha foi dirimida pelo Tribunal Regional sob enfoque diverso da orientação contida no Enunciado nº 357/TST. A prestação de depoimento pelo Reclamante no processo movido pela testemunha e, pois, a constatação de reciprocidade de depoimentos, evidenciando troca de favores, é situação não prevista no mencionado Verbete sumular. De outra parte, não cabe falar em violação direta do art. 829 da CLT, porquanto a Corte Regional, ao afirmar que o interesse pessoal no desfecho do litígio torna a testemunha suspeita, motivo pelo qual no referido dispositivo de lei, há indicação das pessoas que podem beneficiar a parte, interpretou razoavelmente a norma, tendo em vista a circunstância fática da ocorrência de troca de favores entre a testemunha e o Reclamante (Enunciado nº 221 do TST). Finalmente, no aresto-paradigma transcrito a fls. 337 não consta debate a respeito do aspecto fático delineado na decisão recorrida, qual seja a ocorrência de troca de favores entre a testemunha e o Reclamante, em virtude deste também ter servido de testemunha na ação movida por aquela. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

3. Diante do exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST e, na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-499.181/98.2 trt - 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRIDO : SÉRGIO MOREIRA LOPES
A DVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada pelo Reclamante, para condenar o Município ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, ao seguro-desemprego e ao reflexo do adicional de insalubridade nas parcelas de FGTS ainda não depositadas (fls. 23/25).

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão de fls. 50/56, negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença em todos os seus termos. Consignou que a decretação de nulidade de contrato de trabalho, em virtude da ausência de realização de concurso público, após a prestação de serviço importa em afronta aos princípios da legislação social e acarreta enriquecimento sem causa do Reclamado.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 127, caput, da Constituição Federal, 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, 499, caput e § 2º, do CPC e 896, alíneas a e c, da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 69/84). Em seu arrazoado, sustentou que a investidura em cargo público não prescinde de concurso público e que a inexistência deste gera nulidade do contrato de trabalho. Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

Também o Município de Vila Velha interpôs recurso de revista (fls. 85/100). Sustentou a nulidade absoluta dos contratos de trabalho celebrados em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O Presidente do Tribunal Regional da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 101/102, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Vila Velha, por irregularidade de representação e, admitiu o recurso do Ministério Público.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 107/113.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que no acórdão recorrido houve violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal.

Tal convicção resulta da orientação expressa na jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários - estritamente considerados -, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o Reclamante do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ag-airR-668.609/00.5 trt - 3ª região

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA SUELI DRUMOND FERREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 93, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Bilbao Viscaya Brasil S/A, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, por dele não constar a cópia da petição inicial dos embargos de terceiro, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental.

2. Sustenta o agravante que o traslado da petição inicial dos embargos de terceiro não é essencial à análise do cabimento do recurso de revista. Pugna pela reconsideração da decisão.

3. Verifico que a fls. 08/18 constam as cópias relativas à petição inicial dos embargos de terceiro, razão por que reconsidero a decisão de fls. 93 para, afastado o óbice apontado, determinar o regular processamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-672.857/00.0 TRT - 6ª região

AGRAVANTE : USINA MARAVILHAS S.A. - CIA. AÇUCAREIRA DE GOIANA
ADVOGADO : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
AGRAVADO : RIVALDO FELIPE SANTIAGO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 50, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que o reexame de fatos e provas é vedado nesta instância recursal, em face da orientação contida no Enunciado nº 126/TST e por se encontrar a decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 292/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por estar em desconformidade com o disposto no art. 897, b, da CLT.

Verifica-se que a decisão em que se denegou o seguimento do recurso de revista foi publicada no dia 25.02.2000, sexta-feira (certidão, fls. 51). O prazo para interposição do agravo de instrumento teve início, portanto, em 28.2.2000 (segunda-feira) e findou em 8.3.2000, (quarta-feira de cinzas), haja vista o feriado de carnaval nos dias 6 e 7 de março de 2.000. Ocorre que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada a destempo, em 9.3.2000, consoante se observa a fls. 02.

Cumpram ressaltar que não há nenhum documento em que se evidencie não ter havido expediente no Tribunal Regional no dia 8.3.2000. A presença de tal documento fazia-se necessária para que a Recorrente demonstrasse a tempestividade do seu recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Corte.

De acordo com os termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira. Dessa forma, cabe à parte o ônus de comprovar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal.

Oportuno transcrever entendimento no mesmo sentido, adotado por unanimidade nesta Corte em hipótese semelhante:

"RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66 - art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbem à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161/SDI. Recurso ordinário não conhecido" (ROAR-450.402/98.0, Relator Ministro Moura França, DJ 30/6/2000, p. 599).

3. Dessa forma, apresentando-se intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, b, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ag-airr-676.363/00.9 trt - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADOS : ARNALDO ALEXANDRE MARQUES E USINA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, determino a retificação da autuação, para que conste também como um Agravados a USINA FREI CANECA S.A.

2. Mediante a decisão de fls. 13, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A., sob o entendimento de que ausentes as cópias das peças de inclusão obrigatória a que se refere o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

Dessa decisão, o Banco do Brasil S.A. interpôs agravo regimental. Alegou que, no arrazoado do agravo de instrumento, formulara pedido de processamento desse recurso nos autos principais, com fundamento no disposto no inciso II, parágrafo único, alínea c, da Instrução Normativa nº16 do TST, mas que esse pedido fora indeferido mediante a decisão de fls. 08, sem que tivesse sido intimado. Insistiu em que, na decisão de fls. 08, constou também a determinação de que se formasse o instrumento em conformidade com a Lei nº 9.756/98; porém, em virtude de não ter sido intimado dessa decisão, viu-se impossibilitado de providenciar o traslado das peças necessárias à formação do instrumento. Pugnou a reconsideração da decisão de fls. 13, para que se determine o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ou seja, que se estabeleça prazo para que proceda ao traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento.

3. Com razão o Agravante.

Depreende-se da leitura da certidão constante de fls. 09 e dos documentos de fls. 25/27 que somente os Agravados foram intimados da decisão de fls. 08, em que se indeferiu o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais; que se determinou a formação do instrumento conforme a Lei nº 9.756/98 e a intimação do Agravado para oferecer contra-razões no prazo legal. Com efeito, somente a última parte dessa decisão foi cumprida. Sem a devida publicidade, entretanto, o ato não se convalida.

4. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 13, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para que providencie a intimação do Banco do Brasil S.A. relativamente à decisão de fls. 08, fixando-lhe prazo para que proceda ao traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos da Lei nº 9.756/98.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-RELATOR

PROC. Nº TST-Airr-680.258/2000.6 TRT - 1ª região

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JUNIOR
AGRAVADA : JUREMA DO NASCIMENTO CABRAL
ADVOGADA : DRA. ILMA FERREIRA ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não configurada divergência jurisprudencial em face dos arestos-paradigmas trazidos à colação, haja vista serem provenientes de Turmas do TST e do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, tampouco violação dos dispositivos de lei indicados, nos termos do Enunciado nº 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra deficiente, pois a cópia da decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 55) não se encontra autenticada.

Registre-se que na fls. 55-verso, consta a cópia autenticada de outra peça obrigatória para formação do instrumento, ou seja, da certidão de publicação da decisão agravada. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, orienta-se no sentido de que se distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Precedentes: EAIRR 389607/97, EAIRR 326396/96, ERR 264815/96, EAIRR 286901/96 e AGEAIRR 325335/96.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AG-AI-682.591/00.8 TRT- 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. — BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE ANDRADE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO MURARA

D E S P A C H O

1. Pela decisão constante de fls. 146 foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista interposto pelo Reclamado, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, isto é, com peças trasladadas sem a necessária autenticação.

HSBC Bank Brasil S.A. — Banco Múltiplo interpôs agravo regimental (fls. 152/157). Em seu arazoado, requereu a reconsideração da decisão de fls. 146, indicando violação dos arts. 5º, incs. II, XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o agravo de instrumento fora instruído com peças autenticadas pelo Tribunal Regional, por meio da certidão de fls. 133.

Os autos não foram submetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. Com razão o Agravante.

De fato, constata-se que, na referida certidão de autenticação, a fls. 133, faz-se alusão expressa a que as peças trasladadas em fotocópias (fls. 6 a 131), apresentadas com a petição protocolizada sob o nº TRT-PR nº 25.589 (fls. 2), conferem com as peças originais presentes no processo principal (TRT-PR-RO-5.271/99). Ademais, consigna-se na certidão referir-se ao Processo TRT-PR-AIRR-1.762/2000, e verifica-se nela aposta a assinatura da "Chefe do Setor de Agravo para o TST", d. Corte Regional.

Diante do exposto, ante a existência de certidão válida (fls. 133) para conferir autenticidade às fotocópias das peças trasladadas a fls. 6 a 131, reconsidero a decisão proferida a fls. 146 e determino o regular processamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST AIRR-713.919/2000.6 trt 1ª região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA COELHO
 AGRAVADO : LENI APARECIDA CARANGE PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

D E S P A C H O

Na petição protocolizada neste Tribunal em 15/05/2001 sob o número 56737/2001.3, na qual BANCO ABN AMRO REAL S/A "requer que seu nome passe a figurar em todos os atos processuais supervenientes e que as comunicações passem a ser feitas em nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ", foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a parte adversa.

Em 19/06/2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 22 de junho de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora Da Secretaria DA 5ª Turma

PROC. Nº TST-Airr-720.475/2000.0 TRT - 5ª região

AGRAVANTE : CLUBE DE BRIDGE DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
 AGRAVADO : GERALDO NERI FILHO
 ADVOGADA : DRA. ROSALVA ROUSSENG

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 54, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-720.551/2000.1 TRT - 5ª região

AGRAVANTE : OSVALDINO ALVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
 AGRAVADA : TECNOGER TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IRAMOEMA DE CAMPOS VIEIRA BARBOSA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o entendimento de serem inespecíficos os arestos-paradigmas trazidos à colação e de estar em debate, no mérito, matéria de conteúdo probatório, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-425.532/1998.9TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
 RECORRIDA : BANESTES SEGUROS S/A
 ADVOGADO : DR. ANOZOR ALVES DE ASSIS

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 74 a 77, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, em ação ajuizada para cobrança de contribuição assistencial e contribuição para o sistema confederativo, para manter a decisão recorrida, que indeferiu a pretensão. O Regional julgou nulas as cláusulas normativas, inseridas em convenção coletiva de trabalho (CCT), de estipulação das contribuições. Em primeiro lugar, o Regional considerou ausente a possibilidade de oposição do empregado aos respectivos descontos, a despeito das estipulações aprovadas em assembleia; depois, consignou que as disposições normativas tornam obrigatórios os descontos aos trabalhadores não associados à entidade sindical. A fundamentar a decisão, também o argumento de que o Autor "... não demonstrou que os empregados do Réu houvessem autorizado tal desconto ..."

O Autor avia o Recurso de Revista, pretendendo a reforma do acórdão regional. Apresenta arestos para o confronto de teses. Aduz que "... as taxaões de cobrança Assistencial e Confederativa independem da aquiescência dos empregados filiados ou não ao Sindicato de Classe, haja vista que a Assembleia Geral realizada relativa à tais aspectos é soberana, conforme estatui o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal."

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 84, com efeito apenas devolutivo. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Através da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a jurisprudência deste Corte firmou-se no entendimento de que a estipulação de contribuições em favor de entidade sindical fere, se imposta a trabalhador sem vínculo associativo, a liberdade de associação e sindicalização. In verbis:

Precedente Normativo do TST Nº 119 Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorem ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial exposto acima, a decisão recorrida mostra-se, pela sua fundamentação, consentânea com o precedente citado.

Razão por que considero superada a jurisprudência colacionada pelo Recorrente.

De modo que, com amparo no Enunciado 333/TST (Res. 99/2000), assim como no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-467.164/1998.0 TRT DA 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDO : JOSÉ ONIAS RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 48 a 53, o Tribunal a quo acolheu Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe os seguintes direitos: FGTS, férias (acrescidas de um terço), 13º salário, abono salarial (resultante da legislação federal) e salários retidos (de julho a dezembro de 1996 e janeiro de 1997). A condenação inclui a obrigação de registros na CTPS. Reconhecido como nulo o contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da CF, o Regional julgou a causa segundo a tese de que os efeitos da nulidade devem ser extintos em razão da efetivação do trabalho. Plasmado o entendimento na ementa do julgado (in verbis): "NULIDADE - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - Sendo impossível restituir a força de trabalho despendida pelo empregado, é de se aplicar a nulidade com efeitos relativos ao contrato celebrado com entidade de direito público, sem observância de requisito legal, deferindo-se as verbas de natureza salarial."

O Ministério Público avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e 2º, da Constituição Federal). Propugna pela conservação apenas das obrigações salariais, com a exclusão, de conseguinte, dos seguintes direitos (in verbis): "... férias, de forma simples, acrescidas de 1/3, 13ºs salários, abonos salariais, de forma simples, liberação das guias de FGTS ou pagamento equivalente e anotações na CPTS ...". Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 71, em ambos os efeitos. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as conseqüências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De conseqüência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a FGTS, férias (acrescidas de um terço), 13º salário, abono salarial (resultante da legislação federal), bem como registros na CTPS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para manter a condenação apenas quanto aos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator



PROC. Nº TST-RR-467.165/1998.3 TRT DA 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JÉFERSON MURICY
 RECORRIDO : OTONIEL SOARES
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 46 a 48, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao apreciar remessa oficial em seu favor, a condenação ao pagamento dos seguintes direitos: saldo de salário, diferença salarial, férias (acrescidas de um terço), 13º salário e FGTS. A condenação incluiu a obrigação de registro na CTPS. Reconhecido como nulo o contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da CF, o Regional julgou a causa segundo a tese de que os efeitos da nulidade devem ser ex tunc em razão da efetivação do trabalho. Plasmado o entendimento na ementa do julgado (in verbis): 'NULIDADE - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - Sendo impossível restituir a força de trabalho despendida pelo empregado, é de se aplicar a nulidade com efeitos relativos ao contrato celebrado com entidade de direito público, sem observância de requisito legal, deferindo-se as verbas de natureza salarial.'

O Ministério Público avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e 2º, da Constituição Federal). Propugna pela conservação apenas das obrigações salariais, com a exclusão, de consequente, dos seguintes direitos (in verbis): '... férias, de forma simples, acrescidas de 1/3, 13º salário integral, pagamento do FGTS, e anotação na CTPS ...'. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de trazer arrestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 68, em ambos os efeitos. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a férias (acrescidas de um terço), 13º salário e FGTS, assim como registro do contrato de trabalho na CTPS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para manter na condenação o saldo de salário e a diferença salarial.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-467.166/1998.7 TRT DA 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES
 ADVOGADO : DR. EURI SILVA CARDOSO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
 ADVOGADA : DRA. NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 97 a 100, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao julgar remessa em seu favor, condenação ao pagamento dos seguintes direitos: FGTS e salários retidos (de julho de 1996 a janeiro de 1997). A condenação incluiu a obrigação de anotação do contrato de trabalho na CTPS. Reconhecido como nulo o contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da CF, o Regional julgou a causa segundo a tese de que os efeitos da nulidade devem ser ex tunc em razão da efetivação do trabalho. Plasmado o entendimento na ementa do julgado (in verbis): 'NULIDADE - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - Sendo impossível restituir a força de trabalho despendida pelo empregado, é de se aplicar a nulidade com efeitos relativos ao contrato celebrado com entidade de direito público, sem observância de requisito legal, deferindo-se as verbas de natureza salarial.'

O Ministério Público avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e 2º, da Constituição Federal). Propugna pela conservação apenas das obrigações salariais, com a exclusão, de consequente, dos seguintes direitos (in verbis): '... férias, de forma simples, acrescidas de 1/3, 13º salário, de forma simples, FGTS e anotação na CTPS'. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de trazer arrestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 118, em ambos os efeitos. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a FGTS e anotação do contrato de trabalho na CTPS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para manter a condenação apenas quanto aos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-467.167/1998.0 TRT DA 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDO : JOÃO MÁRIO FONSECA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
 ADVOGADO : DRA. NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 41 a 44, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao apreciar remessa oficial em seu favor, a condenação ao pagamento dos seguintes direitos: saldo de salarial (8 dias), férias (acrescidas de um terço), 13º salário, indenização equivalente ao FGTS não depositado, salários retidos (de outubro/dezembro de 1996) e adicional noturno. A condenação incluiu a obrigação de registro do vínculo na CTPS. Reconhecido como nulo o contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da CF, o Regional julgou a causa segundo a tese de que os efeitos da nulidade devem ser ex tunc em razão da efetivação do trabalho. Plasmado o entendimento na ementa do julgado (in verbis): 'NULIDADE - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - Sendo impossível restituir a força de trabalho despendida pelo empregado, é de se aplicar a nulidade com efeitos relativos ao contrato celebrado com entidade de direito público, sem observância de requisito legal, deferindo-se as verbas de natureza salarial.'

O Ministério Público avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, para a conservação apenas das obrigações salariais, com a exclusão, de consequente, dos seguintes direitos (in verbis): '... férias, de forma simples, acrescidas de 1/3, 13º salário, de forma simples, indenização de quantia equivalente ao FGTS, adicional noturno e anotações na CTPS ...'. Dá como violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arrestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 65, em ambos os efeitos. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a férias (acrescidas de um terço), 13º salário, indenização equivalente ao FGTS não depositado e adicional noturno, assim como registro do contrato de trabalho na CTPS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para manter na condenação o saldo salarial e os salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-467.394/1998.4 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
 ADVOGADO : DR. NILTON GABRIEL PAZ KOLTER-MANN
 RECORRIDO : TARZAN TORRES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. EDISON J. N. GUILLET

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 52 a 59, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao apreciar remessa oficial em seu favor, a condenação ao pagamento de várias parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. A condenação incluiu a obrigação de registro do vínculo na CTPS. Reconhecido como nulo o contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da CF, o Regional julgou a causa segundo o entendimento de que os efeitos retroativos da nulidade importariam em enriquecimento sem causa do empregador. Daí a conclusão (in verbis): 'Tem-se que o contrato de trabalho havido entre as partes litigantes é nulo, mas gerador de efeitos jurídicos, razão pela qual impõe-se a declaração de tal nulidade, com a manutenção dos efeitos do reconhecimento da relação empregatícia, inclusive quanto à anotação na CTPS do reclamante.'

O Ministério Público avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, para a exclusão da obrigação de anotar o contrato na CTPS. Em oposição ao registro em questão, argumenta que '... nada justificaria a anotação da CTPS, que atestaria, em última análise, a validade e a eficácia do liame empregatício, contra texto expresso da Constituição Federal.' Dá como violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arrestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 79, em ambos os efeitos. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequente, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito ao registro do contrato de trabalho na CTPS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação a obrigação de anotar o contrato de trabalho na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-467.402/1998.1 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA COMPANSI NETO
 RECORRIDO : ERLI ROBERTO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 66 a 70, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao julgar Recurso Ordinário de sua interposição, bem como remessa oficial em seu favor, a condenação ao pagamento de várias parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. A condenação incluiu a obrigação de registro do vínculo na CTPS. Reconhecido como nulo o contrato de trabalho, por violação do art. 37, II, da CF, o Regional julgou a causa segundo o entendimento de que os efeitos retroativos da nulidade importariam em enriquecimento sem causa do empregador. Daí a conclusão (in verbis): 'Tem-se que o contrato de trabalho havido entre as partes litigantes é nulo, mas gerador de efeitos jurídicos, razão pela qual impõe-se a declaração de

tal nulidade, com a manutenção dos efeitos do reconhecimento da relação empregatícia, inclusive quanto à anotação na CTPS do reclamante.

O Ministério Público avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, para a exclusão da obrigação de anotar o contrato na CTPS. Em oposição ao registro em questão, argumenta que "... nada justificaria a anotação da CTPS, que atestaria, em última análise, a validade e a eficácia do liame empregatício, contra texto expresso da Constituição Federal." Dá como violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arrestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 91, em ambos os efeitos. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De conseguinte, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito ao registro do contrato de trabalho na CTPS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação a obrigação de anotar o contrato de trabalho na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-477.448/1998.9TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. VIRGÍNEA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO (1) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
 PROCURADOR : DR. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO (2) : SOFIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. SILVIO VIEIRA LOPES

DECISÃO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 55-8, negou provimento à Remessa Oficial para manter a sentença originária que acolheu a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex nunc* e condenou o Município de Santa Luzia D'Oeste a pagar à Reclamante, aviso prévio, férias integrais e proporcionais com 1/3, salários trezenos de todo o pacto laboral, salários de janeiro a outubro de 1993, em dobro, FGTS acrescido da multa indenizatória de 40%, indenização referente ao Seguro-desemprego, anotação da CTPS.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 59/72, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arrestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnando para que a condenação se restrinja aos salários dos meses de janeiro a outubro/93, de forma simples.

O Recurso foi admitido a fl. 75 e não foi contra-arrazoado (fl. 77v). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência (primeiro arresto fl. 62).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000.)

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos "salários" dos meses de janeiro a outubro/93, nos valores pactuados entre as partes.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-477.568/1998.3TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
 ADVOGADO : DRª. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES
 RECORRIDA : EDILMA SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LEOPOLDINO RAMOS

DECISÃO

O TRT da 20ª Região, por meio do acórdão de fls. 69/74, conheceu da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário do Reclamado, dando provimento parcial a este para condenar o Reclamado nas seguintes prestações: pagamento de férias acrescidas de 1/3, 13º salários, diferenças salariais obedecido o limite de 50% do mínimo legal, de forma simples, liberação das guias de FGTS ou pagamento equivalente, sem a multa de 40%, salários retidos referentes aos meses de outubro a dezembro/96 e janeiro e fevereiro/97, de forma simples e negou provimento à Remessa Necessária.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado foram improvidos às fls. 83-5.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o Município de Poço Verde interpõem Recurso de Revista, respectivamente, às fls. 88/94 e 108/112.

O Ministério Público aponta violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arrestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo a improcedência dos pedidos, ou, em última hipótese, limitar a condenação aos salários nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 SDI-1.

O Município suscita divergência jurisprudencial transcrevendo arrestos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Admitidos os Recursos a fl. 114-5. Contra-razões não foram ofertadas (fl.115 vº). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso do Ministério Público deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e a Revista do Município, por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000.)

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação e por divergência, conforme supra analisado e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos "salários" retidos referentes aos meses de outubro a dezembro/96 e janeiro e fevereiro/97, conforme os valores pactuados pelas partes.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-510.188/1998.0TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO JOSÉ GREGORY
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
 RECORRIDO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA-POLAR S.A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 44-5, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para manter a sentença originária, a qual entendeu que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, julgando improcedentes os pedidos, cominando custas processuais ao Reclamante, porém, isentas face o deferimento de assistência judiciária. A decisão foi, assim, e mentada: "FGTS. Extinção do Contrato de Trabalho em Razão da Aposentadoria. A concessão da aposentadoria espontânea é causa legal de extinção do contrato de trabalho, sendo incabível a indenização compensatória do FGTS de 40% referente ao período anterior à concessão da aposentadoria."

Inconformado o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 47/54, alegando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, porque os artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 não exigem o desligamento do empregado da empresa, a fim de que ele possa fazer jus ao benefício da aposentadoria. Suscita divergência jurisprudencial com os arrestos transcritos, pugnando pelo deferimento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado na Reclamada.

Recurso admitido a fl. 56, não foi contra-arrazoado (fl. 60 vº). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do RITST.

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciado o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que prevê:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Desta forma, com amparo no § 5º, do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e as disposições do Enunciado 333/TST, não conheço da Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-510.857/1998.1TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROCURADORA : DRA. AMÉLIA LEITE DE BRITO
 RECORRIDOS : FRANCISCO RAMOS LEITÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão das fls. 94 a 96, reformou a decisão de primeiro grau, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor). O Colegiado regional reconheceu, no caso, a ocorrência de direito adquirido ao reajuste por força dos arts. 2º e 5º da Lei 7.788/89 e do art. 10 da Lei 7.730/89.

Contra a decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao reajuste em questão. Suscita divergência jurisprudencial sobre a matéria, bem como contrariedade ao Enunciado 315/TST e à Lei 8.030/90. Postula a reforma do julgado, para o indeferimento do pleito inicial.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 107, com duplo efeito. Não há contra-razões dos Reclamantes.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (fls. 113/115).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Demonstrada, no caso, divergência jurisprudencial em relação ao deferimento do reajuste em discussão. O arresto oriundo da SDI/TST (Subseção II), em que se nega a existência do direito adquirido, confirma o dissenso válido para o conhecimento do recurso (fls. 102 e 103).

A suposta violação de direito adquirido, no caso do reajuste em apreço, advinda da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, foi repelida pelo Enunciado 315 deste Tribunal. Precedeu-o a decisão do STF, proferida no Mandado de Segurança nº 21.216-1 (DF) - Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, que não reconheceu a existência de direito adquirido na espécie. Assinalou-se, no caso, a ocorrência apenas da expectativa de direito (in verbis): "Não há a falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco em desfazimento de situação definitivamente constituída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito. ... O que, portanto, se frustrou, não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime da fixação da remuneração ..."

Daí a orientação contida no Enunciado 315 desta Corte. Pelo preceito, o deferimento de diferenças salariais com base no IPC de março de 1990 traduz violação do princípio constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI).

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-510.873/98.6 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE IBARATEMA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.
 PROCURADORES : LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA NETO E FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA
 RECORRIDA : ISABEL FREIRES DE SOUSA
 ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 52-3, negou provimento à Remessa Necessária e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, incluir na condenação aviso prévio, diferença de 13º salário de 92 a 96 e FGTS com 40%, calculados com base no salário mínimo vigente, ao fundamento de que:



"Embora nulo o contrato celebrado com Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas".

Inconformados, o Reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso de revista às fls. 55/60 e 63/78. Alegam violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo a condenação limitar-se a contraprestação pactuada quanto aos dias efetivamente trabalhados.

Admitidos os recursos (fl. 80), os quais não foram contrarrazoados (fl. 82), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso do reclamado deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, excluir da condenação as parcelas aviso prévio, diferença de 13º salário e FGTS com 40% de indenização, calculados com base no salário mínimo, limitando-se a condenação à contraprestação não satisfeita em relação aos dias efetivamente trabalhados, ou seja salário de julho a dezembro de 1996.

Tendo em vista o provimento do recurso do Reclamado, resta prejudicada a análise do apelo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-520.133/1998.7 TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO CARVALHO NETTO
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FIGLIOLA PACHECO

D E C I S ã O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 94-7, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença originária, a qual entendeu que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, julgando improcedentes os pedidos de aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre o FGTS. Por outro lado, negou provimento ao Recurso do Reclamado, mantendo a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de adicional noturno nos DSRs, férias, 13º salários e verbas rescisórias e liberar o termo de rescisão para saque do FGTS depositado, além de custas processuais.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante foram improvidos às fls. 102-3.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 106/109, alegando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, porque o artigo 49 da Lei nº 8.213/91 não exige o desligamento do empregado da empresa, a fim de que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria. Aponta violação do artigo 49, I, alínea b, da Lei 8.213/91 e suscita divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pelo deferimento do aviso prévio indenizado e do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado na Reclamada.

Recurso admitido a fl. 123. Contra-arrazoado às (fls. 125-9 vº). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do RITST.

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciado o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que prevê:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Incorre, pois, violação ao artigo 49, I, alínea b da Lei 8.213/91.

Desta forma, com amparo no § 5º, do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e as disposições do Enunciado 333/TST, não conheço da Revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-559.368/99.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARGIL CITRUS LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADA : MARIA APARECIDA PANIZA BARBO-SA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 127/128, complementado pelo de fls. 149/150, proferido em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, portanto, a r. decisão de primeiro grau, que reconheceu o vínculo jurídico de emprego entre as partes, porquanto presentes nos autos todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, e, restando também patente o conluio entre as recorrentes, no sentido de se eximirem das responsabilidades trabalhistas, é de se, ao reconhecer o vínculo empregatício entre ambas e a recorrida, condená-las de forma solidária ao pagamento de todos os títulos pleiteados, nos exatos termos e limites contidos no *decisum* recorrido.

Dessa decisão a demandada interpôs recurso de revista (fls. 178/192), fundado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 442, parágrafo único, da CLT, 5º, inciso XVIII, e 174 da Constituição Federal.

Pelo r. despacho de fl. 212, o Eg. Regional *a quo* denegou seguimento ao apelo, com fulcro nos Enunciados 126 e 221/TST e no art. 896, alínea "a", *in fine*, da CLT.

Irresignada com a decisão, a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do seu apelo, lastreando-se, em suma, nas mesmas razões lançadas no seu apelo revisional.

A reclamante não apresentou contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Todavia, é improsperável o apelo patronal, *data venia*.

A uma, porque os arts. 442, parágrafo único, da CLT, 5º, inciso XVIII, e 174 da Constituição Federal, tidos por violados, não foram objeto de pronunciamento explícito pelo douto Juízo de admissibilidade, esbarrando a pretensão, nesse ponto, no Enunciado 297/TST; e, a duas, porque, no tocante à matéria de fundo trazida a exame no presente apelo - vínculo jurídico de emprego - conforme se pode verificar à fl. 128 dos presentes autos, o douto Regional *a quo*, para concluir pela existência da relação de emprego entre as partes, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, lastreou-se única e exclusivamente nos elementos de prova carreados para os autos. Como se vê, eventual reforma dessa decisão, exigiria, sem a menor sombra de dúvida, o revolvimento das provas produzidas, providência incompatível, porém, com a fase extraordinária em que se encontra o processo, atraindo, assim, mais uma vez, a aplicação do Enunciado 126 do TST como óbice ao processamento do apelo, sem que se possa falar, por isso, em violação dos dispositivos legais acionados ou em dissenso pretoriano em torno da matéria, dada a absoluta impossibilidade material de se perquirir as alegações apresentadas.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-559.369/99.0 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES CAETANO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA PANIZA BARBO-SA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 276/277, complementado pelo de fls. 299/300, proferido em sede de embargos declaratórios, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Cooperativa, tendo em vista que, condenada solidariamente, esta não procedeu ao recolhimento das custas processuais nem do depósito recursal.

Dessa decisão a demandada interpôs recurso de revista (fls. 303/310), fundado em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 403.

A reclamante não apresentou razões de contrariedade.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Todavia, é improsperável o apelo patronal, *data venia*, porquanto não há como dar prosseguimento ao recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST - Orientação Jurisprudencial nº 190 e Enunciado 333 do TST.

In casu, contrariamente ao aduzido nas razões revisionais, o que se verifica é que as duntas instâncias percorridas decidiram a controvérsia de acordo com a jurisprudência atual, notória e iterativa da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 190, que consigna expressamente o seguinte, verbis: "DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia a sua exclusão da lide."

Ora, da percuente análise dos presentes autos, o que se percebe é que as reclamadas perseguem o mesmo objetivo, qual seja: o não reconhecimento do vínculo jurídico de emprego entre as partes (fls. 254/258 e 330/345); isto significa que a empresa que deixou de efetuar o depósito recursal, ainda que implicitamente, ao pleitear a declaração da inexistência de vínculo empregatício, e a empresa que efetuou o depósito recursal, esta, explicitamente, à fl. 345 dos autos, pleiteiam a sua exclusão da lide, nos termos da Orientação Jurisprudencial acima mencionada.

Sendo assim, o processamento do apelo patronal encontra óbice no Enunciado 333 do TST, restando despicienda, por isso, a análise dos arestos trazidos a confronto.

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com o Enunciado 333 desta Corte, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.854/01.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIMÁSIO DE PAIVA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADA : USIPARTS S/A - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 261/265, complementado pelo de fls. 273/274, proferido em sede de embargos declaratórios, afastou as preliminares argüidas - de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa -, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário profissional, mantendo, portanto, a r. sentença de primeiro grau.

Dessa decisão o demandante interpôs recurso de revista (fls. 276/290), insistindo na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, acerca da inexistência de autorização ministerial para redução do intervalo intrajornada de uma para meia hora, fundando o seu apelo, nesse aspecto, em violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; no mérito - horas extras laboradas no período destinado ao intervalo para alimentação e descanso - o reclamante funda o seu apelo em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71, § 3º, da CLT, 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, reportando-se, para tanto, aos elementos fáticos dos autos.

Pelo r. despacho de fl. 291, o Eg. Regional *a quo* denegou seguimento ao apelo, ao argumento de que, "segundo o v. acórdão regional, restaram atendidos todos os requisitos elencados no parágrafo 3º do art. 71 da CLT para validação da redução do intervalo intrajornadas".

Irresignado com a decisão, o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 292/298), sustentando a viabilidade do seu apelo, lastreando-se, em síntese, nas mesmas razões lançadas no apelo revisional.

A empresa reclamada apresentou contra-razões ao agravo de instrumento e ao recurso de revista às fls. 300/303 e 304/308, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Todavia, é improsperável o apelo profissional, *data venia*.

Com efeito, constou expressamente do acórdão regional que "...o ACT acostado a fls. 75/77 compreende o período em que o recorrente alega a sua inexistência (o acordo data de 28 de junho/96 e possui validade de 24 meses). Por outro lado, infere-se dos documentos de fls. 63/78, que todos os ajustes para a redução do intervalo intrajornada foram de interesse mútuo das partes (empregados e empregadores), havendo em todas as ocasiões a intervenção dos respectivos órgãos representativos de classe (Sindicatos ou Federações), com aprovação do MTB. Todos os requisitos constantes do § 3º do art. 71 da CLT foram observados, sendo certo que a redução do referido intervalo importou em benefício com a redução consequente do trabalho aos sábados, como asseverado nos ajustes carreados, atendendo aos interesses dos empregados e da recorrida".

Sendo assim, não se há falar, *in casu*, em nulidade do julgado em razão da prejudicial argüida, tendo em vista que, contrariamente ao sustentado, a matéria submetida ao crivo desta Justiça Especializada foi corretamente analisada, tendo ocorrido apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, o que não caracteriza, absolutamente, negativa de prestação jurisdicional, com o que se afasta a apontada violação constitucional.

No mérito, melhor sorte não socorre o apelo profissional, tendo em vista que a matéria nele tratada - horas extras decorrentes da redução do intervalo destinado a repouso e alimentação - é eminentemente fática, cuja reforma da decisão recorrida ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento das provas produzidas nos autos, procedimento este vedado expressamente pelo Enunciado 126/TST, não se podendo falar, por isso, em violação dos dispositivos legais e constitucionais tidos por vulnerados ou em divergência de julgados em torno da matéria, dada a absoluta impossibilidade material de se perquirir as alegações apresentadas.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-748.083/01.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALCO CONTRUÇÕES METÁLICAS S/A
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
AGRAVADO : VALDECI MARCONDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/54, complementado pelo de fls. 66/67, proferido em sede de embargos declaratórios, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, aplicando à hipótese o efeito modificativo previsto no Enunciado 278/TST ao acórdão de fls. 119/120 dos autos originais, e, por consequência, reformou a decisão embargada de fl. 103, para determinar o regular prosseguimento da execução até a integral satisfação do quantum devido ao reclamante a título de diferenças de FGTS.

Dessa decisão a demandada interpôs recurso de revista (fls. 69/76), fundado em violação dos arts. 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 846 e 831, parágrafo único, da CLT, e em contrariedade aos Enunciados 291 e 259/TST, reportando-se, para tanto, às mesmas razões lançadas nos embargos declaratórios perante o TRT, tentando demonstrar a validade do acordo firmado entre as partes por ocasião da rescisão do pacto laboral, argumentando, em síntese, que não poderia ser condenada ao pagamento do título pleiteado, tendo em vista que a conciliação tem validade de decisão irrecorrível.

Pelo r. despacho de fl. 79, o Eg. Regional *a quo* denegou seguimento ao apelo, ao argumento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Irresignada com a decisão, a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em suma, a viabilidade do seu apelo.

O reclamante não apresentou razões de contrariedade.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Todavia, é improsperável o apelo patronal, *data venia*.

Inicialmente, registro que o escopo do agravo de instrumento reside em averiguar se o recurso de revista preenche os requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 consolidado.

Ora, tratando-se, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST, que consigna:

"Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de Sentença. Revisão do Enunciado nº 210.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal."

Sendo assim, questões de âmbito infraconstitucional, como as apontadas na hipótese dos presentes autos - violação dos arts. 846 e 831, parágrafo único, da CLT, e contrariedade aos Enunciados 291 e 259/TST -, não dão margem a este recurso de natureza extraordinária, pelo que as mesmas não serão examinadas.

Por oportuno, cabe citar o seguinte precedente do Excelso Pretório:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Não-ocorrência de ofensa aos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição. A alegação de infringência ao artigo 5º da Carta Magna demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que é alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

Recurso extraordinário não conhecido. (RE-221.225/CE, Min. Moreira Alves, DJ 06.08.99, decisão unânime).

Isso não obstante, e para completa entrega da prestação jurisdicional, registro que o Eg. Regional *a quo*, ao aduzir o entendimento de que (fl. 53), "revendo a decisão esposada e analisando mais detidamente o acordo de fl. 35, verifica-se que o reclamante não deu quitação geral e irrevogável ao objeto do presente processo e do contrato de trabalho. Ao contrário, ficou expressamente consignado que o *adimplemento* quanto aos títulos postulados é que ensejaria a quitação geral e irrestrita de direitos. Nada foi condicionado, no sentido de que os depósitos para o FGTS seriam quitados pelos valores depositados sendo vedada a interpretação extensiva pretendida pela embargada, até porque, a única interpretação possível, ante os termos da ata de fls. 35, é de que estariam regulares os

depósitos efetuados na conta vinculada, mas isso não ocorreu (...) se levando em conta que o reclamante lhe prestou serviços por longos dezessete anos. É mesmo inadmissível que tivesse em depósito na conta vinculada apenas R\$858,12. Repudia-se a atitude da reclamada em sonegar, deliberadamente, direito que sabe ser devido ao autor, permitindo que o processo se arraste indefinidamente, quando poderia acelerar o trâmite da demanda, quitando as diferenças devidas", não vulnerou, efetivamente, por qualquer ângulo que se analise a questão, a literalidade de quaisquer dos dispositivos constitucionais acionados (arts. 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal), restando inafastável, como óbice ao prosseguimento do apelo patronal o art. 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação jurisprudencial deste Tribunal, consubstanciada no Verbete nº 266 da Súmula desta Corte, até porque a análise de questão atinente a acordo firmado entre as partes é inviável neste momento processual, sem considerar que tal pretensão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada expressamente pelo Enunciado 126/TST.

Assim, tenho que a Corte de origem apreciou a contento e fundamentadamente as matérias que lhe foram submetidas, pretendendo a parte, com a interposição da presente medida, apenas e tão-somente demonstrar o seu inconformismo com a decisão, que lhe foi desfavorável.

Destarte, à mingua, pois, da demonstração direta e clara de ofensa à Constituição Federal, rejeito a apontada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, e, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-748.089/01.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
AGRAVADO : MANOEL SOARES BASTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, lastreando-se nos elementos fático-probatório dos autos, pelo v. acórdão de fls. 129/139, complementado pelo de fls. 152/153, proferido em sede de embargos declaratórios, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, a fim de excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade nos DSRs e os honorários advocatícios, e para limitar a condenação relativa à equiparação salarial à data de ingresso do paradigma, bem como para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

Dessa decisão a demandada interpôs recurso de revista (fls. 155/159), insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento dos reflexos do adicional noturno - ao argumento de que pagos de forma complexiva -, fundando o seu apelo em tese doutrinária, em divergência jurisprudencial e em violação do art. 457, § 3º, da CLT, pugnano, por oportuno, pela compensação das parcelas pagas sob a rubrica "INCID S/DSR".

Pelo r. despacho de fl. 62, o Eg. Regional *a quo* denegou seguimento ao apelo, com fulcro no Enunciado 296/TST.

Irresignada com a decisão, a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do seu apelo, lastreando-se, em síntese, nas mesmas razões lançadas no apelo revisional.

O reclamante apresentou contra-razões ao agravo de instrumento às fls. 166/8.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Todavia, é improsperável o apelo patronal, *data venia*.

Com efeito, a tese recursal, conforme se pode verificar à fl. 132 dos autos, é no sentido de que "todas as parcelas variáveis", aí compreendido o adicional noturno, as horas extras e outras, eram projetadas nos DSRs, sob a rubrica "Incíd S/DSR", caracterizando, assim, indubitavelmente, a prática do repudiado salário complexivo. Sendo assim, não há qualquer reparo a ser feito na decisão regional, a qual fora proferida em plena consonância com o entendimento predominante no âmbito desta Corte Superior, que considera nula qualquer norma contratual que fixe determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador, restando, incólume, pois, o art. 457, § 3º, da CLT, porquanto as parcelas ali especificadas também devem ser pagas de forma individualizada. Os aresos trazidos a confronto também são inservíveis ao fim colimado porque inespecíficos, porquanto traduzem os mesmos teses diametralmente opostas à defendida pela reclamada, no sentido de que as parcelas salariais devem, necessariamente, serem pagas de forma discriminada, hipótese esta que não retrata, efetivamente, a questão *sub judice*.

No tocante ao pleito relativo à compensação das parcelas pagas sob a rubrica "INCID S/DSR", melhor sorte não socorre o apelo patronal, tendo em vista que, mesmo instado, em sede de embargos declaratórios (fl. 150), a se manifestar acerca do tema, o Regional quedou-se silente, hipótese esta em que deveria a reclamada, nas razões revisionais, articular com a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base nos arts. 832 da CLT ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, em não tendo assim procedido, resta preclusa a pretensão pelo Enunciado 297/TST, eis que o recurso de revista tem, por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência e o restabelecimento de normas federais porventura violadas

pelos Tribunais Regionais. Não tendo sido as matérias e os dispositivos legais nele trazidos objeto de análise explícita pelo acórdão regional, incide, como já consignado, o Enunciado 297 do TST como óbice ao processamento do apelo, sob pena de supressão de instância.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-752.200/01.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO DA GRAÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
AGRAVADA : MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA
ADVOGADO : DR. THEOPHILO ROMIZ LASMAR

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 65/66, complementado pelo de fl. 71, proferido em sede de embargos declaratórios, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos, ao argumento, em síntese, de que "o reclamante não exercia serviço permanente 'na operação em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos' e nem tão pouco era operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco".

Dessa decisão o demandante interpôs recurso de revista (fls. 72/74), fundado em violação do art. 193 da CLT - Portaria nº 3.214, NR nº 16, Anexo 2, alínea "m", que define as atividades de risco.

Pelo despacho de fl. 76, o Eg. Regional *a quo* denegou seguimento ao apelo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/00.

Irresignado com a decisão, o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do seu apelo, lastreando-se, em síntese, nas mesmas razões lançadas no apelo revisional.

A reclamada não apresentou contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Todavia, é improsperável o apelo profissional, *data venia*.

A uma, porque o art. 193 da CLT não foi objeto de expressa análise pelo douto Juízo *a quo*, descurando o demandante, contudo, de provocar o pronunciamento judicial do TRT acerca da apontada violação quando da oposição dos competentes embargos declaratórios, restando preclusa a pretensão pelo Enunciado 297 do TST.

A duas, porque matéria relativa a adicional de periculosidade é essencialmente fática, sendo que eventual reforma da decisão ora recorrida, como, a toda evidência, pretende o reclamante, exigiria, sem a menor sombra de dúvida, o revolvimento das provas produzidas, providência incompatível, porém, com a fase extraordinária em que se encontra o processo, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado 126 do TST, como óbice ao prosseguimento do apelo.

E, a três, porque, conforme já consignado pelo r. despacho agravado, de fato, a Lei nº 9.957/00, na vigência da qual a reclamação trabalhista fora proposta, dispõe expressamente que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não sendo esta a hipótese dos presentes autos, ou seja, não se articulando, nas razões, com contrariedade à Súmula do TST ou com violação ao Texto Constitucional, por consequência, o apelo encontra-se, realmente, desfundamentado.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.635/01.915ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : SEBASTIÃO MARCONATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos presentes autos, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim, compulsando-se os presentes autos, constata-se que não cuidou o agravante de trasladar para os autos cópia autenticada de nenhuma das peças obrigatórias à sua formação, nos termos do mencionado art. 897, § 5º, da CLT.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do gravado em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.851/01.015º REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : JOSÉ ESTEVAM DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa, contra o r. despacho de fl. 155, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro na Lei nº 9.957/00 e no art. 1211 do CPC.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos presentes autos, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim, compulsando-se os presentes autos, constata-se que não cuidou a agravante de trasladar para os autos cópia autenticada do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativamente ao recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração do preparo para a interposição do recurso de revista, pressuposto essencial ao seu conhecimento.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.741/01.510º REGIÃO

AGRAVANTE : SERCOM - CONTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ERCIAS DE PAULA
AGRAVADO : GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa contra o r. despacho de fls. 32/33, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos presentes autos, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Assim, compulsando-se os presentes autos, constata-se que não cuidou a agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 26/28, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.743/01.53º REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DO SOL FESTAS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO
AGRAVADA : CLÁUDIA LORRAINE DE MELLO PARANHOS
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa contra o r. despacho de fl. 54, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896 da CLT e do Enunciado 297/TST.

Contudo, o presente agravo não reúne condições de conhecimento.

A Instrução Normativa nº 16/99, do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação a agravo de instrumento, diz, em seu inciso IX:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Conforme se pode verificar dos presentes autos, as peças apresentadas não se encontram autenticadas.

Assim, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa transcrita, não se prestam, portanto, tais peças, a instruir o agravo, impondo-se, assim, o não-conhecimento do recurso.

O entendimento do Excelso Pretório também é no sentido de que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2-SC-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95, p. 37.258).

Ressalte-se, por oportuno, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir o defeito apontado, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, incisos X, do Egrégio TST).

Assim sendo, com base nos arts. 896, § 5º, e 830 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-375891/97.0 6ª Região

RECORRENTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDOS : ADEMILTON JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 316/318, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e dos honorários advocatícios, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"Embora a prova técnica tenha sido desfavorável aos reclamantes (motoristas que trabalham na coleta do lixo urbano), suas atividades laborativas caracterizam-se como insalubres, não só em razão do laudo pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho (que as classificou no grau médio), como também em face do disposto no Anexo 14, da Norma Regulamentar 15, incluído pela Portaria nº 12, de 12 de novembro de 1979, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT, na Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Recurso não acolhido."

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 320/328), com fundamento no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a decisão relativa ao adicional de insalubridade e os honorários advocatícios. Indica violação do artigo 192 da CLT, da Lei nº 5584/70, invoca o Enunciado nº 219 do TST, bem como colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 329/330.

Contra-razões às fls. 334/336.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Não obstante o esforço da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta.

A decisão de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 10.000,00. (fl. 296).

A Recorrente, quando de seu recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.104,00 (fl. 306), valor aproximado do mínimo legal vigente à época, segundo o Ato GP 804/95.

O Egrégio Regional não atualizou qualquer valor, conforme se depreende das fls. 316/318.

Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, cumprida a Recorrente duas opções: depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, à época R\$ 4.893,72, ou o valor remanescente à condenação, no caso, R\$ 7.996,00.

A Reclamada, no entanto, não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher tão-somente R\$ 2.800,00, conforme comprovado à fl. 328, montante bem inferior a qualquer uma daquelas hipóteses.

Neste contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, não se podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-399.517/1997.9 1ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO : ADEMIR SOARES
ADVOGADO : DR. MAURO ARKADER

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamada, manteve a r. Sentença que deferiu a indenização correspondente as horas extras habitualmente prestadas porque suprimidas, na forma do Enunciado nº 291 do TST.

Quanto à URP de fevereiro/89, assinalou que não há prova nos autos que confirme ser o autor integrante da categoria profissional dos empregados de empresas de asseio e conservação, mas sim dos condutores de veículos, consoante os recibos acostados aos autos. Diante disso, manteve a Decisão de primeiro grau que concedeu o aumento salarial em tela, deferindo a compensação de adiantamentos salariais a serem apurados em liquidação (fls. 122/123).

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 125/133, sustentando que as horas extras não foram suprimidas, mas sim reduzidas, não sendo aplicável o Enunciado nº 291 do TST. Aduz que o v. acórdão extrapolou o limite do pedido, ao fundamentar sua decisão em dispositivo (SIC) sequer mencionado na inicial (Enunciado nº 291 do TST), vez que o pedido inicial foi de integração de horas extras e não de indenização. Insurge-se ainda contra a condenação nas diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, alegando inexistir direito adquirido na espécie. Invoca o Enunciado nº 317 do TST, diz violados os artigos 459 e 460 do CPC, 5º, II, e 102, § 2º, da CF. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho admissibilidade à fl. 136.

Contra-razões às fls. 138/141.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

De início, a alegação da Reclamada no sentido de que o Regional extrapolou o pedido ao aplicar o Enunciado nº 291 do TST, deferindo indenização relativa a supressão das horas extras, não procede. Enunciado decorre de entendimento jurisprudencial reiterado, desta Corte, sobre determinada matéria, no caso, supressão de horas extras, e sua observância não importa em julgamento fora do pedido, mesmo porque, tal procedimento ocorre tão-somente quando há deferimento de direito que não foi objeto da postulação inicial e, *in casu*, houve pedido expresso de integração de horas extras. Inocorrentes, pois, as ofensas dos artigos 459 e 460, do CPC.

Por outro lado, a decisão do Regional, quanto à supressão das horas extras, está em sintonia com o supracitado Verbete, o que impede o conhecimento da Revista, no particular, nos termos da alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

Outrossim, os paradigmas trazidos à fl. 130 desservem à configuração de divergência jurisprudencial, por inespecíficos, porque o v. acórdão do Regional concluiu ter havido supressão da parcela *sub judice*, enquanto os paradigmas afirmam ter havido redução. Pertinente, na espécie, o Enunciado nº 296 do TST.

Registre-se que a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 não foi objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, que se limitou a analisar a compensação dos reajustes salariais relativos à categoria do Reclamante. Ante a falta de interposição de Embargos Declaratórios por parte da Recorrente, para agitar o tema, ocorreu a preclusão. Sob esse aspecto, o Enunciado nº 297 do TST é óbice ao seguimento da Revista, vez que inviável a aferição de ofensa a texto legal e/ou constitucional e de divergência jurisprudencial.

Registre-se, por último, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam às violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa apenas ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre as partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-405.894/1997.810ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARLOS PINTO FERREIRA
 ADVOGADA : DRª ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADORA : DRª HILDA GONÇALVES TELXEIRA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 135/139, decidiu manter a sentença que declarou prescrita a ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porque ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, causa extintiva do contrato de trabalho. Assinalou ainda o *decisum* que não houve interrupção da prescrição em face da existência de ação anteriormente ajuizada e arquivada, uma vez que sendo bial o prazo para o ajuizamento da ação, após cessado o contrato, a anteriormente proposta em nada interfere na solução, já que entre o renício do fluxo e a propositura da reclamatória o prazo constitucional escouo *in albis*. Salientou que o trânsito em julgado da decisão que extinguiu aquele processo, sem exame do mérito, data de 02/12/93, correndo a partir daí o biênio em análise, como preconiza o art. 173 do CCB, que não restou malferido.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 156/166, com fulcro no artigo 896 da CLT, alegando que a conversão de regime jurídico não extingue o contrato de trabalho e, conseqüentemente, é inaplicável a prescrição bial prevista no art. 7, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Aponta a violação dos artigos 126 do CPC; 173 e 174 do CC; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 268/TST, assim como traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 169

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

173.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 176/178).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal de origem proferiu decisão em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Assim sendo, é inadmissível a Revista por qualquer que seja o prisma jurídico invocado na razões do recurso (divergência jurisprudencial, ofensa à lei ou à norma da Constituição), sob pena de mácula ao caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Tem pertinência, na espécie, o Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST e Enunciado nº 333/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

V - Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-412.829/1997.2 5ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 RECORRIDO : MÁRIO JORGE SANTANA DA MATA
 ADVOGADO : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamada, manteve a r. Sentença que deferiu a indenização correspondente as horas extras habitualmente prestadas por suprimidas, na forma do Enunciado nº 291 do TST. Concluiu, ainda que, o Decreto Federal nº 2.030/96 só se aplica à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, ao passo que a Reclamada é sociedade de economia mista (fls. 80/82).

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 85/89, sustentando que as horas extras não foram suprimidas, mas sim reduzidas, não sendo aplicável o Enunciado nº 291 do TST, que entende inconstitucional. Aduz que, mesmo que as horas extras fossem suprimidas, não é cabível a indenização deferida pelo Tribunal Recorrido. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho admissibilidade à fl. 91.

Contra-razões às fls. 92/94.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria - Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

De início, cumpre registrar que a decisão do Regional, quanto à supressão das horas extras, está em sintonia com o Enunciado nº 291 do TST, o que impede o conhecimento da Revista, no particular, nos termos da alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

Outrossim, sem razão a Recorrente no tocante à inconstitucionalidade do Enunciado 291 do TST, visto que não dá ensejo a Recurso de Revista a arguição de inconstitucionalidade de Enunciado, que não é ato normativo com força de lei, mas sim entendimento jurisprudencial reiterado, desta Corte, sobre determinada matéria, sendo restrito o conceito de lei federal inscrito na alínea "c" do art. 896 consolidado e, por isso, não abrange enunciados de súmula.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-412.832/1997.11ª REGIÃO

RECORRENTE : DAVID ARAÚJO BARD
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 RECORRIDA : MASEL - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

D E S P A C H O

I - Inicialmente, determina-se a reatuação dos autos para que também conste como Recorrida MASEL - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, e seu advogado o Dr. Fernando César da Fonseca.

II - O egrégio TRT da 1ª Região, analisando o Recurso Ordinário interposto pelo primeiro Reclamado (Instituto de Resseguros do Brasil - IRB), deu-lhe provimento para, reconhecendo inexistente o vínculo empregatício entre as partes, concluir indevidos os demais pleitos, com base no artigo 37, inciso II, da CF/88 e no Enunciado nº 331/TST (fls. 347/348).

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 349/361, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, insistindo no reconhecimento de vínculo empregatício com o primeiro Reclamado. Aponta violação dos artigos 2º, 3º e 9º, da CLT; 170, § 2º, da CF/67; 173, § 1º, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 331, itens I, III e IV, do TST. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 408.

Contra-razões apresentadas às fls. 410/419, nos quais se arguiu a prescrição total do direito de ação.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

III - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os especiais.

IV - PRESCRIÇÃO TOTAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

O segundo Reclamado, em contra-razões, arguiu a prescrição total do direito de ação do Reclamante, pelo que, como se trata de questão prejudicial de mérito, será examinada com precedência.

No entanto, inadequada a via processual eleita pelo Recorrido, porquanto, a meu juízo, é defeso ao vencedor da causa usar das contra-razões para arguir a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, dando-lhes a aparência de autêntico recurso, sobretudo quando se trata de recurso interposto na instância extraordinária.

As contra-razões são utilizadas para atacar as razões do recurso interposto pela parte vencida e, ao mesmo tempo, para que o vencedor ofereça argumentos que conduzam à manutenção da decisão que lhe foi desfavorável, em seus aspectos formal e material. No entanto, são impróprias para a arguição de questões preliminares ou prejudiciais que, por força de lei, devam ser suscitadas no instrumento processual adequado (inicial, defesa, recurso).

Vale destacar que, apenas a segunda Reclamada, em contestação, suscitou tal questão, e as instâncias ordinárias sequer emitiram pronunciamento a respeito.

Assim, rejeito a prejudicial de prescrição argüida em contra-razões, dada a impropriedade da via processual eleita.

V - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A Revista não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com o item II do Enunciado nº 331, desta Corte, *verbis*:

"II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)."

Destarte, resta inviável a análise da imputada ofensa a dispositivo de leis, bem como da alegada contrariedade a Enunciado de Súmula e divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

VI - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

Brasília, 19 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734.585/2001.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO PERES CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDIR KHALIL LINDO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO CÂNDIDO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão à fl. 20).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a procuração do subscritor das razões do recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, § 5º, da CLT.

III - Na verdade, os autos de Agravo de Instrumento contém apenas a petição de interposição, o que inviabiliza a prestação jurisdicional vindicada, visto que, materialmente, o instrumento não existe, constituindo motivo suficiente para a inadmissão do apelo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

VI - Publique-se

Brasília, 20 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-424.368/1998.7 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES
 RECORRIDOS : LIENE CAMPOS SODRÉ DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO CONRADO COSTA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 98/101, manteve a condenação ao pagamento das parcelas pleiteadas na inicial, exceto férias em relação à primeira Reclamante. Quanto aos honorários advocatícios, consignou à fl. 100 que:

"Considero devidos os honorários advocatícios, em face da condição hipossuficiência econômica das autoras, que percebiam salário inferior à dobra legal, conforme exigência da Lei nº 5.584/70."

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 103/110), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional, para que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios. Aponta ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, aduzindo que as Reclamantes não estão assistidas de entidade sindical, o que torna incabível o deferimento da parcela em questão.

Despacho de admissibilidade à fl. 113.

O Município de São Luís apresentou contra-razões às fls. 117/118.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no deferimento de honorários advocatícios em ação, cujo demandante não esteja assistido de entidade sindical, como no presente caso, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, porquanto, para que seja defendida a verba em questão, além da sucumbência e da hipossuficiência econômica da parte, deve-se observar, também, se esta encontra-se assistida por entidade sindical da sua categoria profissional. E, neste caso, a decisão revisanda não observou esse último requisito, que é imprescindível para o cabimento de honorários advocatícios, consoante o Enunciado nº 219 do TST, cujos termos transcrevo:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (sublinhei)

CONHEÇO do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, para adequá-lo à jurisprudência dominante desta Corte, vez que proferido em conflito com mencionado Verbetes Sumular, como já expandido acima, sendo incabíveis os honorários advocatícios.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 19 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RR-438.156/1998.7 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO : IVANILMO GAMA CUNHA
 ADVOGADO : DR. NARDO ASSUNÇÃO DA CUNHA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARI
 ADVOGADO : DR. MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/59, manteve a condenação ao pagamento das parcelas pleiteadas na inicial, exceto férias e 13º salário. Em relação à verba de honorários advocatícios, consignou à fl. 58 que:

"Quanto aos honorários advocatícios, entendo-os devidos, face a hipossuficiência econômica do reclamante."

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 61/65), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional, para que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios. Aponta ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, aduzindo que o Reclamante não está assistido de entidade sindical, o que torna incabível o deferimento da parcela em questão.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 81.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no deferimento de honorários advocatícios em ação, cujo demandante não está assistido de entidade sindical, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, porquanto, para que seja deferida a verba em questão, além da sucumbência e da hipossuficiência econômica da parte, deve-se observar, também, se esta encontra-se assistida por entidade sindical da sua categoria profissional. E, no presente caso, a decisão revisando não observou esse último requisito, que é imprescindível para configurar o cabimento de honorários advocatícios, consoante o Enunciado nº 219 do TST, cujos termos transcrevo:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (sublinhei)

CONHEÇO do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, para adequá-lo à jurisprudência dominante desta Corte, vez que proferido em conflito com mencionado *Verbete Sumular*, como já exposto acima, sendo incabíveis os honorários advocatícios.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 19 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-478.223/1998.7 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
 RECORRIDA : SÍLVIA DE JESUS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO F. BOGÉA JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARI
 ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 43/49, negou provimento tanto à remessa de ofício quanto do Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação em primeiro grau (pagamento de diferença salarial com repercussão sobre 13º salário; férias mais 1/3; FGTS, além de honorários advocatícios de 10%). Foi proferido o entendimento sintetizado na ementa à fl. 43:

"As nulidades são odiosas, no dizer de Solon, produzindo graves inconvenientes, lançando anarquia nas relações civis e destruindo a vontade das partes interessadas.

O § 2º do art. 37 dirige-se ao administrador, editor do ato administrativo e não aos atos de administração, entre os quais se incluem os contratos privados, além de necessitar de regulamentação por lei. Ademais, prevê regra de anulabilidade, diversa da nulidade absoluta, que não afasta do ente público e do administrador a responsabilidade pela lesão causada ao empregado, e não impede o aproveitamento do contrato executado, assim como impede que a administração alegue a nulidade porque agiu com dolo, consoante previsto nos arts. 97 e 104 do Código Civil."

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 51/56), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, exceto os salários retidos na forma pactuada. Aponta ofensa dos arts. 37, II, VII, § 2º, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 66.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 71.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que nos presentes autos não houve pedido quanto a essa parcela.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, restando improcedentes, assim, os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 13 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-478.224/1998.0 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
 RECORRIDO : MIGUEL PEREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MONTEIRO LEMOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 36/42, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a condenação de primeiro grau (pagamento de diferença salarial, diferença de 13º salário e do adicional de férias), proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 36:

"As nulidades são odiosas, no dizer de Solon, produzindo graves inconvenientes, lançando anarquia nas relações civis e destruindo a vontade das partes interessadas.

O § 2º do art. 37 dirige-se ao administrador, editor do ato administrativo e não aos atos de administração, entre os quais se incluem os contratos privados, além de necessitar de regulamentação por lei. Ademais, prevê regra de anulabilidade, diversa da nulidade absoluta, que não afasta do ente público e do administrador a responsabilidade pela lesão causada ao empregado, e não impede o aproveitamento do contrato executado, assim como impede que a administração alegue a nulidade porque agiu com dolo, consoante previsto nos arts. 97 e 104 do Código Civil."

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 44/49), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, exceto os salários retidos na forma pactuada a caso devidos. Aponta ofensa dos arts. 37, II, VII, § 2º, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 64.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que nos presentes autos não houve pedido quanto a essa parcela.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, restando improcedentes, assim, os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando o Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 20 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-491.128/1998.016ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDA : MARIA FRANCISCA NASCIMENTO SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON PEREIRA MOURA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE
 ADVOGADO : DR. JESUS CHAVES PEREIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 45/48, modificou a sentença para determinar que os cálculos da diferença salarial sejam efetuados com base no salário mínimo integral, incluir na condenação honorários advocatícios na base de 10%, e acolher a prescrição dos pedidos anteriores a 3.6.92, inclusive FGTS, proferindo o entendimento sintetizado na ementa à fl. 45:

"(...)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em razão do salário percebido pela autora, inferior ao mínimo legal, o que gera a prescrição de pobreza, sendo, ainda, público e notório que inexistente sindicato que possa lhe prestar a devida assistência.

Remessa oficial conhecida e improvida.

Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido."

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 50/53), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional, para que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios. Aponta ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, aduzindo que a Reclamante não está assistida de entidade sindical, o que torna incabível o deferimento da parcela em questão.

Despacho de admissibilidade à fl. 64.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 68.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no deferimento de honorários advocatícios em ação, cujo demandante não está assistido de entidade sindical, como na presente demanda, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.



III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, porquanto, para que sejam deferidos honorários advocatícios, além da sucumbência e da hipossuficiência econômica da parte, deve-se observar, também, se esta encontra-se assistida por entidade sindical da sua categoria profissional, consoante o Enunciado nº 219 do TST, cujos termos transcrevo:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (sublinhei).

E, no presente caso, a decisão revisanda, mesmo ausente esse último requisito, deferiu a parcela em debate, pelo que CONHEÇO do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, para adequá-lo à jurisprudência dominante desta Corte, vez que proferido em conflito com mencionado Verbete Sumular, como já expandido acima, sendo incabível a verba pretendida.

Necessário observar que pela aplicação analógica do art. 857, parágrafo único, da CLT, não havendo sindicato que possa prestar ao demandante assistência perante o Judiciário, tal atribuição passa a ser de competência da federação correspondente, e, na falta desta, passa-se à confederação respectiva, para que aquele não reste desamparado. Assim, não se justifica o deferimento de honorários advocatícios por falta de assistência sindical.

Ademais, segundo o art. 16 da Lei nº 5.584/70, tratando da assistência judiciária, os honorários advocatícios pagos pelo vencido, reverterem em favor do sindicato assistente, não à parte ou ao advogado. Dessa forma, tal verba tem por finalidade fortalecer a entidade sindical e, não havendo atuação desta, incabíveis os honorários pleiteados.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 20 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.696/2001.0 1ª REGIAO

AGRAVANTE : VIAÇÃO VILA REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO : WALDAIR PAULO DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentadas às fls. 8/9.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos a procuração do subscritor das razões do Recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao Recurso, consoante autorização do art. 896, § 5º, da CLT.

III - Na verdade, os autos de Agravo de Instrumento contêm apenas a petição de interposição, o que inviabiliza a prestação jurisdicional vindicada, visto que, materialmente, o instrumento não existe, constituindo motivo suficiente para a inadmissão do apelo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator